



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2016 – São Paulo, quarta-feira, 18 de maio de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6512

DESAPROPRIACAO

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o registro da Carta de Adjudicação expedida nestes autos. Int.

MONITORIA

0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE LIMA PIRES

Em que pese a petição da parte autora de fl.145, a mesma não cumpriu com o despacho de fl.139, remetam-se os autos para extinção.

0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0007951-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

0015201-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAVID SANTOS MUNIZ

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0006718-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito, especialmente sobre às fls.138/139.

0009030-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE PAULA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

0011001-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AMOACIR MARTINI JUNIOR

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora em sua petição de fl.100. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011302-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO

Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito, especialmente sobre as fls.87/88.

0008153-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MELO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

0017337-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO BASTOS

Intimada pessoalmente para apresentar um novo endereço para a citação da ré (fl.52), a parte autora apresentou um endereço que já foi diligenciado, não cumprindo o determinado do despacho de fl.52. Portanto, cumpra a autora o despacho referido, inclusive com o aviso de recebimento comprovando que o réu de fato se encontra no novo endereço ser apresentado.

0023158-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDESIO OLIVEIRA ROCHA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0014009-87.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X FLORENSE FOMENTO LTDA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0000493-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0009644-53.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

**0009863-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER FALLEIROS JUNIOR

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0015534-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIMALDE SILVA LAUZEM(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0015278-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0011223-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011223-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre o mandado juntado às fls.126/131, requerendo o que entende devido.

**0009751-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJORSKI) X JOAO FERREIRA GOMES(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito.

**0010390-57.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Ciência à União Federal sobre despacho de fl.77.

**0018222-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Em que pese a petição da parte executada de fl.234, não se questiona o fato de ser conta poupança, mas as datas constante do extrato apresentado e data em que ocorreu o bloqueio. Portanto, apresente a executada em 48 (quarenta e oito) horas extratos da referida conta poupança dos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, completos.

**0022894-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento do feito.

**0001929-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENESIS IN & OUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Em face do decurso de prazo requerido pelo exequente (fl.157), manifeste-se nos termos do prosseguimento do feito.

**0003801-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FEMAV COM/ DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0005247-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito, haja vista o decurso do prazo requerido.

**0007740-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELEN ORNELAS PASSOS

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0003035-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BURG DO BRASIL LTDA - EPP X MARCOS BURCATOVSKY SASSON X ELIANA TROSTCHANSKY MUCHNIK

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0004437-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME X MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS X WALTER DA CONCEICAO FREITAS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0017650-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

**0001052-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0002803-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X MARCELLO JOSE SANTAMARIA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0004371-93.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO CARLOS COLARES

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0007281-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0013087-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.J. RIBEIRO DROGARIA EIRELI - ME X JURANDIR CARLOS RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

**0017833-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ELZA ANGELINA CRIVELARO

Manifieste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**0024725-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

Manifieste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

**Expediente Nº 6526**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5)** - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Compulsando os autos verifico que os valores depositados referentes ao precatório expedido nestes autos de fls. 317/321, foram depositados no posto da Caixa Econômica Federal em Brasília/DF, no posto do antigo Tribunal Federal de Recursos, onde hoje funciona o Superior Tribunal Federal - STJ. Frise-se que os valores encontram-se depositados desde 01/02/1985, conforme se verifica do documento se fl. 319. Os valores foram depositados na conta nº 925.000-4, sendo que estes valores não foram repassados a este processo, motivo pelo qual, as cortas localizadas não estão a ele vinculadas. Assim, considerando o tempo já transcorrido, intime-se a União Federal, através de sua procuradoria, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo, se os valores ainda se encontram depositados na referida conta, ou se já foram devolvidos aos cofres da União, como de praxe. Int.

**0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5)** - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

O ofício requisitória a ser expedido nestes autos será lavrado considerando os valores apurados nos autos dos embargos a execução (00202135520114036100), em apenso. Frise-se que, os valores constantes na sentença dos embargos a execução, será objeto de atualização no momento do recebimento do ofício requisitório no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim, desnecessária a atualização prévia dos valores. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2)** - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0048205-11.1999.403.6100 (1999.61.00.048205-2)** - SERASA CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 428 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A nova expedição de ofícios requisitórios nestes autos deve ter como valores os exatos montantes expressados nos alvarás cancelados de fls. 879/885 e data da conta o dia da expedição do alvará. Informem os executantes, no prazo de 05 (cinco) dias, possíveis mudanças em seus dados cadastrais, evitando-se erros na emissão dos ofícios requisitórios. Após, vista a União Federal. Nada sendo requerido, expeçam-se ofícios requisitórios complementares. Int.

**0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1)** - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 553/556 e 558/563. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)** - VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRAMOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os argumentos trazidos na petição da União Federal de fl. 1404, estes não possuem o condão de impedir a transmissão do ofício requisitório já deferido e expedido nestes autos, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Ademais, a executada tem meios próprios de executar seus respectivos créditos. Assim, não pode a exequente que já teve seu crédito protegido pela coisa julgada material, se ver privada de receber seu crédito pelo mero argumento de que a executante possui dívidas inscritas junto a União Federal. O precatório aqui expedido deve ser inscrito para pagamento no exercício de 2017, logo, tempo bastante suficiente para a realização de uma penhora no rosto dos autos, que pode ocorrer em qualquer momento até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido. Porém, como forma de garantir o pagamento de uma futura penhora no rosto dos autos, determino que se coloque o pagamento do ofício requisitório expedido à ordem deste juízo. Int.

**0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8)** - DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CELSO FERNANDO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DIMAS CLARO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 432/434 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**Expediente Nº 6546**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009095-10.1996.403.6100 (96.0009095-5)** - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2014, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6)** - BANCO LLOYDS TSB S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X LLOYDS TSB BANK PLC X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria 18/2014, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

**0030122-73.2001.403.6100 (2001.61.00.030122-4)** - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 18/2014, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0006530-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006530-7) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 18/2014, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0023847-93.2010.403.6100 - MBP COM/ E IMP/ LTDA(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2014, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

## 5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10763

MANDADO DE SEGURANCA

0009904-96.2016.403.6100 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER(SP174069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - NÚCLEO PASSAPORTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, mediante a apresentação dos documentos exigidos, emita passaporte de categoria comum no prazo de seis dias úteis a fim de que a impetrante possa exercer seu direito constitucional de ir e vir. A impetrante alega que requereu eletronicamente a emissão de passaporte categoria comum. Ela apresentou todos os documentos exigidos pelo art. 4 da IN 003/208 DG/DPF, recolheu a taxa exigida e se apresentou, no último dia 19, ao posto da Polícia Federal para a coleta dos dados biométricos. Todavia, embora o art. 19 da IN 003/208 DG/MPF determine que a emissão do passaporte deva ocorrer em seis dias úteis, a impetrante foi informada por servidor da Polícia Federal que o documento seria emitido somente em 30 de maio vindouro, ou seja, em mais de 30 dias. Alega que a recusa em emitir o documento no prazo de seis dias úteis viola o seu direito líquido e certo, pois a impetrante tem viagem para os Estados Unidos da América agendada para o dia 24 de maio de 2016, conforme comprova a reserva de passagem aérea em anexo, a fim de participar da cerimônia de formatura da turma de 2016 da Universidade de Princeton, no Estado de Nova Jersey, que ocorrerá no dia 29 de maio de 2016 (fls.02/06). Apresentou procuração e documentos (fls. 07/47). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52). A impetrante apresentou documentos (fls. 55/56 e 58/65). A autoridade prestou informações (fls. 71/73). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 74). A impetrante foi intimada a esclarecer a urgência (fl. 75). Sobreveio a manifestação de fls. 77/86. É o relatório. Decido. Consta da decisão que indeferiu a liminar que: De acordo com o art. 19, caput, da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008: O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. Todavia, a própria impetrante instrui a presente ação com notícia extraída do Jornal Folha de São Paulo em que dá conta que (fl. 45) Novo Prazo Em nota oficial, a Polícia Federal informou que o prazo de entrega de novos passaportes passou de seis dias úteis para trinta dias corridos. A situação só deverá ser normalizada em junho. De acordo com a PF, a Casa da Moeda, responsável pela impressão dos passaportes, teve problemas com um de seus fornecedores e, por isso, solicitou a dilação de prazo, contado a partir da data de comparecimento ao posto de emissão. A PF acrescentou ainda que o atendimento está sendo feito normalmente e que casos de emergência serão avaliados individualmente. Também por meio de um comunicado oficial, a Casa da Moeda informou que a situação deverá ser regularizada até o dia 20 de maio, antes do previsto pela PF. Explicou que o atraso é consequência da variação da demanda registrada entre o segundo semestre de 2015 e o início de 2016, que contribuiu para a redução drástica dos estoques de matéria-prima (capa) antes do tempo previsto. A Casa da Moeda diz ainda que irá trabalhar 24 horas durante os 7 dias da semana, inclusive feriados, para colocar a demanda em dia o mais rápido possível (grifo ausente no original). Dessa forma, embora assista razão à impetrante quanto ao prazo de seis dias úteis para a entrega do seu passaporte, a notícia trazida por ela indica que existe um óbice técnico para a emissão de referido documento no prazo assinalado pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, ou seja, no momento, não há capas suficientes para as cadernetas, o que impossibilita a impressão dos dados dos passaportes. Por consequência, há indícios da existência de uma impossibilidade material para a emissão do passaporte no prazo assinalado. Todavia, verifica-se que a própria notícia informa que os casos de necessidade de emissão do documento com urgência serão analisados individualmente. Por outro lado, embora a impetrante tenha informado na inicial que instruiu o feito com a reserva da passagem aérea, o que demonstraria a necessidade de expedição do passaporte com urgência, pois a viagem realizar-se-á em 24/05/2016, verifica-se que referido documento deixou de acompanhar a inicial. Instada a juntar a documentação, ou seja, cópia da reserva da passagem aérea e o motivo da viagem, a impetrante esclareceu que relativamente à reserva de passagem aérea com partida no dia 24 vindouro, em que participará de cerimônia de formatura em Nova Jersey, de modo a demonstrar a premente necessidade de expedição de seu passaporte no prazo legal de 6 (seis) dias úteis [...] (fl. 55). [...] 2. Em adição, a impetrante traz a conhecimento deste juízo documentos que demonstram o compromisso a que se destina a viagem, consistente na participação de cerimônia de formatura de seu sobrinho, Marcelo Bonassa, no próximo dia 29, a faculdade de economia da Universidade de Princeton, Nova Jersey [...] (fl. 58/59). De acordo com os documentos apresentados pela impetrante, depreende-se que ela tinha uma reserva de ida no dia 24/05/2016 para Nova Iorque (fl. 56) e retorno no dia 30/05/2016 para São Paulo (fl. 57). Em sede de informações, a autoridade esclareceu que (fls. 71/73): [...] vem informar que os passaportes confirmados 19/04/2016, data para qual estava agendado o atendimento da impetrante, somente foram confeccionados pela Casa da Moeda do Brasil em 02/05/2016 e aportaram neste NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, para disponibilização para entrega aos respectivos requerentes em 05/05/2016, desta feita, se no momento no qual informado à impetrante da situação de atraso na entrega dos documentos de viagem, esta tivesse confirmado sua solicitação, seu passaporte estaria disponível para retirada desde 05/05/2016, após 16 dias de sua solicitação. Neste momento, apesar da Casa da Moeda do Brasil já ter informado a regularização do fornecimento de insumos para confecção de documentos de viagem, ainda não houve alteração no prazo de entrega dos passaportes pela Casa da Moeda do Brasil a ser informado ao requerente de passaporte, e portanto, aos requerentes que confirmaram suas solicitações é informado o prazo de trinta dias para disponibilização do passaporte para retirada, apesar de, de fato, este prazo nunca ter se verificado, e de que a cada dia, a Casa da Moeda vêm reduzindo o lapso entre a data da confirmação e a data da disponibilização para entrega. À época do comparecimento da impetrante (19/04/2016), a Casa da Moeda do Brasil informou possuir insumos para produção tão reduzidos que somente seriam efetivamente confeccionados passaportes comuns aos requerentes que comprovassem se enquadrar nas situações do artigo 13 do Decreto nº 5.978/2006, conforme amplamente noticiado. Desta feita, a solicitação da impetrante de concessão de passaporte em prazo inferior aos 30 dias foi indeferida porque além da requerente possuir documento de viagem plenamente apto a ser utilizado na viagem já agendada, o que por si já obstará a concessão/deferimento, os motivos da viagem não se enquadravam nos previstos na norma. Outrossim, em virtude de neste momento (12/05/2016), existir material para fabricação (o que não se verificava em 19/04/2016), vez que a Casa da Moeda do Brasil havia informado possuir estoque reduzidíssimo), a apreciação da Polícia Federal para a concessão de passaporte em prazo inferior aos 30 dias foi alterada e nos casos de comprovada urgência em obter documento de viagem, nos termos do disposto no artigo 43, 1º, e incisos, da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF é possível a emissão de passaporte comum, com entrega urgente (disponibilizado ao requerente em 3 dias após a confirmação). Entretanto, em que pese a impetrante ter comprovado possuir viagem para os Estados Unidos da América pela American Airlines no período de 24/05/2016 até 31/05/2016, tendo em vista que ela possui passaporte válido nº FD997743, apto a empreender tal viagem, vez que vencerá apenas em 26/06/2016, e que os Estados Unidos da América não fazem qualquer exigência de prazo de validade do documento de viagem, bastando que este esteja válido até a data informada para retorno, mister excluir que a impetrante se encontre em alguma das situações previstas em normativa da Polícia Federal que autorize a emissão de passaporte comum em caráter urgente ou de passaporte de emergência, uma vez que a impetrante POSSUI documento de viagem válido que atende a necessidade da viagem já programada. [...] (grifos no original). Dessa forma, de fato constatou-se a existência de uma impossibilidade material na expedição do passaporte no prazo anteriormente assinalado para tanto, o que impedia fosse reconhecido o direito líquido e certo. Ademais, a autoridade analisou a situação da impetrante e, conforme informado, a impossibilidade material de entrega do passaporte não ensejaria qualquer prejuízo para a impetrante, pois ela tinha passaporte válido que permitia a realização da viagem para os EUA, motivo esse que ensejou a presente impetração. Por outro lado, verifica-se que a impetrante trouxe fato novo, ou seja, a alteração em 12/05/2016 das passagens, com a inclusão de uma viagem, para a Europa, do seguinte modo (fls. 83/84): Saída do Brasil em 27/05/2016 com destino a Nova Iorque- Saída de Nova Iorque em 31/05/2016 com destino a Madri- Retorno de Madri em 03/06/2016 com destino a Guarulhos A impetrante ressalva, outrossim, que se trata de viagem a trabalho conforme e-mails de fl. 85/86 e que para realizar referida viagem, precisaria de passaporte válido até 03/09/2016 (fls. 77/86). Até o presente momento a autoridade desconhece esse fato novo. Por outro lado, a autoridade já havia informado que é possível a expedição de passaporte comum com entrega urgente em situações excepcionais em três dias úteis e tal expedição se daria com base no art. 43, 1º e incisos da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, o que, a princípio, abrangeria a situação da impetrante, pois a viagem para Madri decorre de necessidade de trabalho (art. 43, §1º, inc. III - necessidade do trabalho do requerente). Dessa forma, considerando a urgência que o caso requer, intime-se a Dra. Bruna Rodrigues Menk, Delegada de Polícia Federal, no e-mail fornecido em razão de contato telefônico (Bruna.brm@dpf.gov.br) para que informe, no prazo de 24 horas, se é possível a expedição de passaporte comum com entrega urgente para a impetrante e quando ela poderá comparecer para dar prosseguimento ao pedido. O e-mail deverá ser instruído com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 77/86. Após, tomem conclusos com urgência. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5436

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005930-18.2016.403.0000** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contráf (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.4) fornecendo as cópias dos documentos pessoais ou contrato/estatuto social da empresa impetrante;a.5) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pleiteado; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contráfes.a.7) comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Process Civil - Lei nº 13.105/2015; c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0006856-32.2016.403.6100** - TECSER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 76 e 96/97:1. Inicialmente, informe a parte requerente quais os números das CDAs que devem constar nas guias de depósitos efetuados nas contas nº 0265.635.717633-6, 0265.635.717634-4 e 0265.635.717635-2 (folhas 48/50).2. Publique-se com urgência a presente determinação judicial.3. Após o cumprimento do item 1 pela parte requerente, expeça-se ofício à entidade bancária para que providencie a alteração do código da receita para o nº 7525 e para que no campo 14 conste os números das CDAs informados pela requerente, nos depósitos constantes às folhas 48/50, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em sendo cumprida as alterações determinadas acima pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7616

## ACA0 CIVIL PUBLICA

**0000255-10.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP351447A - RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## DESAPROPRIACAO

**0640207-65.1984.403.6100 (00.0640207-0)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X ENNO BERT HENRY SABATINI GAU(SP008967 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 415 - Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, no sentido de que o saldo existente na conta judicial nº 0265.005.551697-0 perfaz a quantia de R\$ 1.007,79 (um mil, sete reais e setenta e nove centavos), promova a expropriante, no prazo de 15 dias, o pagamento da diferença devida, conforme asseverado no despacho de fls. 410. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0751103-10.1986.403.6100 (00.0751103-5)** - BENITO JORGE LAGUNAS(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP050980 - ROSITA ALVES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.Fl 236: No que toca à discussão atinente ao direito dos patronos de executar a verba honorária, vale mencionar a decisão proferida pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo nº 884.487-SP (2008/0207062-2. Fonte: DJe 21/11/2013, Relator: Ministro Luiz Fux e Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE). 1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por erro in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional.2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado[...].PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE. 1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão MIn. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp. nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996. 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução. Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspondente verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792). 3. Verbas, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes.4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.[...](fls. 1398-1399)3. Embargos de divergência conhecidos e não providos.Assim, não obstante já ter decidido em sentido contrário, curvo-me ao entendimento do C. STJ, admitindo a possibilidade do advogado da parte autora executar os honorários advocatícios, mesmo tendo a ação principal sido ajuizada em data anterior à Lei nº 8.906/94.Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios a que faz jus CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA, cujos autos encontram-se acostados à fl. 234, referente a 10% do valor depositado na conta judicial 30070804-0, agência 1181, operação 005. Após, oficie-se ao E. TRF-3ª Região solicitando as providências necessárias à devolução do valor restante, vez que não houve manifestação do beneficiário, sendo seu paradeiro desconhecido, conforme despacho de fl. 235. E, por fim, publique-se esta determinação para que a patrona promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, intimando-se ao final.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020429-11.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIEM THWAN GIE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0004393-54.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 53. Após, publique-se esta determinação, para que a exequente promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. FL 67: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil após a expedição e retirada do alvará de levantamento. Sobrevinda a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo) até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada a fls. 541/543, passo à análise do pedido de expedição de ofício precatório complementar, requerido a fls. 537/539. Observe que as expropriantes apresentaram cálculos fundamentados na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual não é utilizada pela Justiça Federal. Assim sendo, deverá a parte expropriada adequar seus cálculos à Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para manifestação. Quanto ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, para esclarecer a recomposição de fls. 524/526, determino, primeiramente, a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os parâmetros de remuneração aplicados na conta de depósito judicial nº 0265.005.35505453-4. Instrua-se o referido ofício com cópia do depósito de fls. 16, do ofício de fls. 524/526, além de cópia desta decisão. No tocante ao terceiro requerimento, esclareço que os valores depositados a fls. 520, 521, 533 e 534 foram realizados à ordem das beneficiárias ANALIDIA GONÇALVES e FANNY BUENO GONÇALVES, não dependendo, portanto, da expedição de alvará de levantamento. Quanto ao depósito inicial (recomposto a fls. 524/526), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor das expropriadas, observada a proporção de cada qual (fls. 463). Após a expedição dos alvarás de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0057337-30.1978.403.6100 (00.0057337-0)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X RICARDO ROMAM(SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA) X RICARDO ROMAM X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fl. 484: reitero fls. 483 e 480, salientando que a certidão de matrícula consiste de documento que pode ser obtido por qualquer pessoa, perante o Cartório de Registro de Imóveis, havendo nos autos elementos suficientemente aptos para tal finalidade (fls. 05/07). Cumpra-se o despacho de fl. 483, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se e, após, cumpra-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0010224-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tissiane Cristine Elesbão Mendes, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pela arrendatária, ora ré, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Designada audiência de justificação para 16/07/2014 foi deferido sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para tentativa de conciliação. Ante a ausência de notícia de transação, foi deferido o pedido liminar a fls. 40/40-verso. Determinada a suspensão do cumprimento da decisão de fls. 40, ante a notícia de que as partes chegaram a um acordo extrajudicial (fls. 66). A fls. 174, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pela ré demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 174, e conforme documentos acostados a fls. 175/187. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos administrativamente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

## Expediente Nº 7621

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005694-36.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-13.2015.403.6100) COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração através dos quais os Embargantes se insurgem contra a sentença proferida a fls. 128/130, sob o argumento de existência de omissão na mesma acerca dos seguintes pontos: acerca da data que se considera antecipadamente vencida a dívida e da ausência de notificação para purgação da mora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão aos embargantes, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar as omissões apontadas. Posto isto, conheço os presentes embargos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 128/130 acrescendo o que segue à fundamentação. Quanto à questão do prazo inicial da inadimplência, no que atine à operação 0734 - Giro Caixa Fácil, totalmente descabidas as argumentações dos embargantes. Analisando-se as planilhas acostadas a fls. 88/89 destes autos, verifica-se que a CEF efetuou os cálculos de acordo com o disposto na cláusula décima do contrato de fls. 44/49 dos autos da ação executiva, que prevê a atualização da dívida aplicando-se a comissão de permanência desde o primeiro dia de inadimplência, não havendo que se falar em contradição com o disposto na cláusula nona do contrato. No que atine à alegada ausência de notificação para purgação da mora prevista no termo de constituição de garantia - empréstimo PJ, alienação fiduciária de bens imóveis, tal previsão somente deveria ser cumprida para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, que trata da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do fiduciário. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0008873-75.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024148-98.2014.403.6100) JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 46/64: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0014611-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-89.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes seja o feito executivo extinto, ante a inexistência de título hábil a sustentar a pretensão executiva, face a não apresentação dos extratos que o compõem em conjunto com instrumento de cédula de crédito bancário. No mérito, sustentam excesso de execução, ante a prática da capitalização de juros. Requerem a intimação da CEF para se manifestar acerca da proposta ofertada para pagamento da dívida, os benefícios da justiça gratuita e o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/31). Embargos recebidos no efeito meramente devolutivo. Determinada a tramitação do feito sob sigredo de justiça e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 39/56, requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, conforme consta a fls. 13/20 dos autos da ação executiva, emitida nos termos da Lei n. 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (Processo AGRESP 200301877575 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:08/03/2010) Frise-se que a petição inicial da ação executiva veio instruída com a Cédula de Crédito Bancário, juntamente com o demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança abusiva é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não prosperam as alegações dos embargantes. Quanto à limitação da obrigação do devedor solidário ao montante contratado na negociação. O avaliador responde de forma solidária, em caso de inadimplência, por todo saldo devedor apurado, conforme previsto no parágrafo terceiro da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário. No mais, os embargantes se limitaram a alegar, de forma genérica, excesso de execução sem, contudo, indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entendem abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. De toda forma, ressalto que o Decreto 2.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 2.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 2.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. Por fim, no que atine à proposta apresentada na inicial dos embargos à execução, ao ser intimada para fins de impugnação, a CEF não se manifestou a este respeito. Todavia, tal fato não impede que a mesma seja ofertada diretamente junto à agência responsável pelo contrato em discussão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desamparando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de Kalho Henrique da Silva Palmeira no polo ativo. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE ABREU (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fl. 1145: defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação objetiva da Caixa Econômica Federal, sem que a mesma fosse apresentada. Saliente-se que a inércia da exequente leva à reiteração de atos processuais de forma inócua, tais como avaliação de veículos para fins de alienação judicial ou por iniciativa particular pelo decurso de tempo. Assim sendo, manifeste-se a exequente objetivamente em termos de prosseguimento, no prazo deferido, decorrido o qual deverá a Secretaria proceder ao levantamento das penhoras realizadas, remetendo, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fim). Intime-se.

**0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA (SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR (SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

1427/1429 - Ao contrário do alegado pelo Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, o imóvel inscrito na matrícula nº 73.948 não é de titularidade exclusiva de SANE GICELE FEITOSA MARQUES, a qual arrematou apenas do bem, cuja titularidade pertencera ao coexecutado NESTOR MARANGONI JUNIOR. No entanto, depreende-se da matrícula de fls. 1392/1394 que referido devedor continua figurando como coproprietário do imóvel, mesmo após o registro da Carta de Arrematação expedida a fls. 1370/1371. Diante do exposto, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, para que promova a retificação da averbação nº 06 da matrícula do imóvel (R. 06/73.948), devendo constar que a fração de (um quarto) arrematada por SANE GICELE FEITOSA MARQUES correspondia ao quinhão herdado por NESTOR MARANGONI JUNIOR, restando intactos os percentuais cabíveis à CLARA INEZ DUARTE MARANGONI (viúva-meieira) e ANDREA MARANGONI MASCARO JOSÉ (herdeira). Na mesma oportunidade, deverá o Oficial daquele Registro Imobiliário promover a exclusão do nome de CLARA INEZ DUARTE MARANGONI da referida averbação (R. 06), uma vez que a viúva-meieira não figura como devedora destes autos. Sobrevida a resposta, proceda-se à nova anotação da penhora, via ARISP, aguardando-se, na oportunidade, a envio do respectivo boleto, para pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos a fls. 1400, 1402, bem como das Cartas Precatórias expedidas a fls. 1404 e 1408. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 1395/1396. DESPACHO DE FLs. 1395/1396: Fls. 1390/1395: Defiro o pedido de penhora sobre um quarto do bem imóvel cadastrado na matrícula nº. 73.948 do Ofício de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a coexecutada ANDREA MARANGONI MASCARO JOSÉ constituída fiel depositária do bem. Uma vez lavrado o termo de penhora nestes autos, intime-se a coexecutada (via carta precatória, no seguinte endereço: Rua Franz Weissman, 300, apto 1101 - Jacarepaguá/RJ - CEP: 22775-051) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária, bem como os coproprietários CLARA INEZ DUARTE MARANGONI e NESTOR MARANGONI JUNIOR (ambos via mandado, no seguinte endereço: R. Geremias Lunardelli, 363 - Jd. Peri-Peri, São Paulo/SP - CEP: 05537-100), e SANA GICELE FEITOSA MARQUES (via mandado, no seguinte endereço: R. Bazílio da Silva, 38 - Jd. Monte Alegre, São Paulo/SP - CEP: 05545-010). Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da construção via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para nova avaliação do bem imóvel, situado à Rua José Silva Machado, 154 - Vila Noémia - Praia Grande/SP, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários, em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para designação de hastas. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o 2º parágrafo de fl. 1389 com relação ao segundo bem imóvel indicado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0003047-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Fls. 173/196: ciência à Caixa Econômica do certificado pelo Oficial de Justiça. Intime-se.

**0017735-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e diante da manifestação de fls. 88/89, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fim). Intime-se, cumpra-se.

**0021292-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO X SIDNEI GONCALVES

Fls. 283 - Proceda-se à pesquisa de endereço do coexecutado CARLOS ALBERTO ROLLO, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, SIEL e RENA JUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. No tocante ao pedido de penhora do veículo declarado por SIDNEI GONÇALVES, em sua Declaração de Imposto de Renda (exercício 2015), determine, primeiramente, a constatação, haja vista que a placa informada na declaração de bens não contemplou as letras alfabéticas, mas apenas os números. Além do mais, este Juízo não havia logrado êxito na localização de veículos do referido devedor, via RENA JUD (fls. 254). Desta forma, expeça-se o Mandado de Constatação, em relação ao automóvel VW/FOX, ano 2010/2011, Placas 2716 e, caso seja de propriedade do devedor SIDNEI GONÇALVES, proceda-se à imediata Penhora e Avaliação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0023254-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE CAMARGO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Fls. 61 - Pretende a exequente a realização de consulta de bens, via INFOJUD, visando obter a cópia de declaração de Imposto de Renda apresentada pelo executado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e da insuficiência do RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CARLOS DE CAMARGO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do mandado de penhora, expedido a fls. 80. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0024014-71.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILSON XAVIER

Considerando-se a retirada do alvará de levantamento, a fls. 84-verso, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a satisfação integral do crédito exequendo. O silêncio será interpretado como renúncia tácita, hipótese em que os autos serão conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0025277-41.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SURETTI IMPORTADORA DE PRODUTOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000076-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Fls. 244/246 - Dê-se ciência à exequente, acerca da Nota de Devolução emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, em relação à matrícula imobiliária nº 72.826. Na hipótese de persistir interesse na penhora do referido imóvel, deverá a Caixa Econômica Federal cumprir as exigências firmadas pelo aludido Cartório Imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez comprovado o atendimento da exigência contida na Nota de Devolução nº 118.167/2016 (fls. 246), proceda-se à nova anotação da penhora, via ARISP, aguardando-se, na oportunidade, o envio do respectivo boleto, para pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 232. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 229. Despacho de Fls. 229: Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente à fl. 228 sobre o bem imóvel cadastrado na matrícula nº 72.826 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, eis que comprovada a propriedade da empresa executada COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o sócio da empresa executada MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO, também executado nestes autos, constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a empresa executada, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da constituição da penhora, bem como do coexecutado MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO acerca de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel penhorado, vez que ambos estão representados pelo mesmo patrono. Proceda a Secretaria à anotação da construção via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para avaliação do bem, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Deverá a exequente, nesta ocasião, apresentar memória atualizada do débito. Ultrapassadas todas as providências supra determinadas, tomem os autos conclusos para designação de hastas. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001916-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)

Fls. 147/151 - Mantenho a penhora realizada a fls. 115. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, aguarde-se a efetiva intimação dos coproprietários do imóvel, bem como o retorno do mandado de avaliação do referido bem. Intime-se.

**0002571-30.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Fl. 57: Defiro pedido de suspensão do feito, porém com base no art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003135-09.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE MELO PATROCINIO

Fls. 63 - Em consulta ao sistema RENA JUD, este Juízo verificou que o executado HENRIQUE MELO PATROCÍNIO possui o seguinte veículo: I/HYUNDAI I30 2.0, ano 2010/2011, Placas EYN 1653/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

**0003472-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO

Fl. 127: O mandado de citação retornou negativo. Assim sendo, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

**0005572-23.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

Fl. 69: Defiro pedido de suspensão do feito, porém com base no art. 921, III do Novo Código do Processo Civil, aplicável ao presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008029-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GRUMANN LTDA - ME X MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO X PAULO FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à coexecutada MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para tentativa de citação dos demais executados no mesmo endereço onde citada a coexecutada supra, vez que não constou na deprecata expedida o que determinado à fl. 166. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010017-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo coexecutado NILTON CESAR RAMALHO. Após, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 63.E, por fim, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011534-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO X ANGELA SIMONETTA SERINA

Fls. 135 - Diante do decurso de prazo certificado a fls. 137, proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 94/95. Proceda-se à pesquisa de endereço da executada ANGELA SIMONETTA SERINA, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevidas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. No tocante ao executado PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA, verifique que este recebeu a citação da empresa executada (fls. 82/83), motivo pelo qual determine a expedição do mandado de citação, para que o referido devedor seja citado no seguinte endereço: Rua Lucila nº 178, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP 02522-090. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013755-80.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A. SHALON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Fls. 61/64 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014455-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA (SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Fls. 189/212 - Primeiramente, regularizem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, devendo apresentar os respectivos instrumentos de procuração, sob pena de não conhecimento do pedido formulado. Intime-se.

**0016856-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA MARQUES

Fls. 46/47: Indefiro pedido de citação no 1º endereço indicado, idêntico ao 3º, tendo em vista que já diligenciado, restando infrutífero. Defiro nova tentativa de citação no 2º endereço (idêntico ao 4º), para tanto, expeça-se o competente mandado. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP (5º endereço), mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0000809-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERCO CONSTRUTORA LTDA X MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à coexecutada MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 31. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0006294-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RCR MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME X JOSE ROBERTO PINTO NEGREIROS X RICARDO AURELIO WAETGE

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado para citação dos coexecutados pessoas físicas e cartas precatórias à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0007774-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

Diante do apontado no termo de prevenção de fl. 21, e considerando que os autos que tramitavam perante a 1ª Vara Cível Federal encontram-se no arquivo (baixa-fundo), forneça a exequente o contrato objeto de renegociação de nº. 21.0236.400.0002436-79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARLOS DE MARCO (SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 574/575: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

#### Expediente Nº 7622

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0974889-65.1987.403.6100 (00.0974889-0)** - EATON LTDA (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0035392-54.1996.403.6100 (96.0035392-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-04.1996.403.6100 (96.0032162-0)) LEITESOL IND/ E COM/ S/A (SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, observando o cálculo de fls. 301. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. No mesmo prazo, requiera a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento da execução. Intime-se.

**0001462-69.2001.403.6100 (2001.61.00.001462-4)** - SALVINHO NILO NETO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a notícia de acordo entabulado entre as partes, arquivem-se os autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010339-70.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019588-21.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE CARMO DE FELICE (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0019588-21.2011.4.03.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0276788-52.1981.403.6100 (00.0276788-0)** - DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0663944-63.1985.403.6100 (00.0663944-5)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0657000-35.1991.403.6100 (91.0657000-3)** - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP066812 - MARLENE PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0046780-17.1997.403.6100 (97.0046780-5)** - TRANSPORTADORA CANHON LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TRANSPORTADORA CANHON LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0060402-66.1997.403.6100 (97.0060402-0)** - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X IRACY BUSTO SOARES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X VALMIR CESAR AZANHA GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0016153-22.2001.403.0399 (2001.03.99.016153-7)** - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 795: Expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados da patrona indicada a fls. 785. Após, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação de pagamento da próxima parcela do ofício precatório, bem como da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0045964-16.2008.4.03.0000. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

**0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.0003397-0)** - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 412, expedindo-se alvará de levantamento do montante remanescente contido na conta de fls. 400, mediante a indicação pela parte autora, dos dados do patrono que efetuará o levantamento. Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

#### Expediente Nº 7623

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009695-40.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Fls. 542/552: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0014671-51.2014.403.6100** - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1383/1406 - Diante das dificuldades apontadas pela parte autora, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que se promova a juntada aos autos de toda a documentação requerida pelo i. Perito. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos moldes determinados no segundo parágrafo de fls. 1382, intimando-se o Sr. Perito para prosseguimento dos trabalhos. Int-se.

**0017204-80.2014.403.6100** - MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MICHELE TEIXEIRA DA COSTA ZEPPELINI X MURILO DE MOURA MARTHA X NERIA LUCIA TOSTES X PATRICIA BRANT DA SILVA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO MENEZES BRAZIL X RENATO DO NASCIMENTO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 339 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Ciência à parte autora dos documentos acostados pela União Federal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017912-33.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 274 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0002049-03.2015.403.6100** - MARCELO BARRETO DE ARAUJO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP216406 - PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 243/255: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0006069-37.2015.403.6100** - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 197/209: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0010584-18.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 182/192 - Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Nielson Antonio Pedrosa, em virtude de informação de que o mesmo se mudou do endereço indicado. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao DNIT (PRF) para que tenha ciência do quanto decidido a fls. 171/171-vº. Int-se.

**0018987-73.2015.403.6100** - VANESSA ZAGHI DO CARMO E SILVA KAWAGOE(SP202280 - MILENA GUARDA E SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/110 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da decisão de fls. 99/99-vº. Feito isto, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 0008301-52.2016.403.0000 e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0019096-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-93.2015.403.6100) ISRAEL BEZERRA DA SILVA X MARIA DA CRUZ BARBOSA NARCISO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Instadas a especificarem provas a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal, ao passo que, a ré CEF pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise de direito e documental - já carreada aos autos -, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0021454-25.2015.403.6100** - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação acostada pela ré a fls. 214/220. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0021528-79.2015.403.6100** - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos pela Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo. Assim sendo, visando a celeridade no processamento do presente feito, após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes, expeça-se avará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o expert para início dos trabalhos.

**0021676-90.2015.403.6100** - EDUARDO ELEUTERIO YOSHIZAKI SANTOS(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora do desinteresse manifestado pela Ré na realização de audiência de conciliação. Venham os autos concluso para prolação de sentença. Int.

**0025621-85.2015.403.6100** - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o conteúdo da contestação apresentada a fls. 301/308, mostra-se desnecessária a produção de provas nestes autos, motivo pelo qual, indefiro o pleito formulado pela parte autora a fls. 313/314. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0026296-48.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

**0000153-64.2015.403.6183** - MARIA DA LUZ ALVES DE OLIVEIRA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A análise da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora será efetiva por ocasião da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Instadas a especificarem provas a parte autora pleiteou pela colheita do depoimento de representante legal do réu e do seu próprio depoimento, bem como, pela produção de prova testemunhal, ao passo que, o réu INSS pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, vez que a sistemática do artigo 385 do NCPC é clara ao autorizar que cada parte requiera o depoimento pessoal da outra, e não o seu próprio. Indefiro, também, o pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte ré e oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise dos documentos já colacionados ao feito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Considerando a juntada de novos documentos pela parte autora a fls. 68/80, abra-se vista dos autos ao INSS para que acerca deles se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000392-89.2016.403.6100** - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de título de crédito proposta por ADRIANA CRISTINA NICOLATTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a declaração de nulidade em face da autora do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida nº 214071691000001536, por ausência de assinatura da autora na qualidade de avalista (assinatura que alega não ser de sua lavra). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 40/52, aduzindo em síntese, preliminarmente ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, e no mérito, fato exclusivo de terceiro. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial grafotécnica e a CEF pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva formulada, pois a presente ação visa à declaração de nulidade de contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado com a Caixa Econômica Federal, no qual a mesma figura como credora. Ademais, referido contrato vem sendo executado nos autos do processo 0011414-18.2014.403.6100, proposta pela CEF e em trâmite perante esta Vara. Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o julgamento sem resolução de mérito dos embargos à execução opostos pela parte autora, não constituem óbice à propositura de ação declaratória, uma vez que a matéria não encontra-se abarcada pela coisa julgada material. A respeito do tema, convém ressaltar o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. COISA JULGADA MATERIAL INEXISTENTE. INOCORRE PRECLUSÃO, E PORTANTO A VALIDADE E EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PODEM SER OBJETO DE POSTERIOR AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUANDO NA EXECUÇÃO NÃO FOREM OPOSTOS EMBARGOS DO DEVEDOR, E IGUALMENTE QUANDO TAIS EMBARGOS, EMBORA OPOSTOS, NÃO FORAM RECEBIDOS OU APRECIADOS EM SEU MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL, E DA IMUTABILIDADE DELA DECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL REJEITADO. (g.n.). (AgRg no Ag 8.089/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/1991, DJ 20/05/1991, p. 6537). Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Considerando que a questão de fato controvertida nos autos consiste unicamente em se constatar se as assinaturas exaradas no contrato e nota promissória, cujas cópias encontram-se encartadas a fls. 15/22, foram lavradas pela autora, determino a produção de prova documental, devendo a CEF apresentar os originais dos referidos documentos nos autos no prazo de 10 (dez) dias, e defiro, outrossim, a produção da prova pericial grafológica requerida pela parte autora. Designo como perita judicial a Sra. SILVIA MARIA BARBETA, com endereço na Rua Antônio Guamerino, 68, apartamento 14, Jardim Celeste, São Paulo - SP, telefones: 2331-9161 e 98174-5061, e e-mail: silviaperita@terra.com.br, que deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, II e III do NCPC). Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a entrega do laudo, nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado nos termos do artigo 29 da referida resolução, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Sra. Perita desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para análise e apontamento das diligências necessárias à realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

**0003218-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-86.2016.403.6100) SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 119/127 - Manifeste-se a parte autora em réplica e sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 e 437 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0003656-17.2016.403.6100** - ARTVEI CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos anexados à contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004337-84.2016.403.6100** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHHEDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/54 - Manifeste-se a parte autora em réplica e sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 e 437 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0005104-25.2016.403.6100** - ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ X ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA X ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ X CHRISTIANE MARIA ANGELICA MESQUITA DO BARREIRO GALBRAITH X MANUEL RIBEIRO LUSTOZA NETO X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X ROSANA PEREIRA DOMINGUES X VANESSA BERNUCCI PISTELLI X YUSSIM OKUMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/128-vº - Nada há que ser reconsiderado, vez que o demonstrativo individualizado do débito por Coautor é requisito essencial para que se verifique o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, possuindo relação direta com o valor da causa e refletindo nos valores devidos a título de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 123/123-vº, promovendo a juntada aos autos dos demonstrativos de cálculo individualizados por Coautor, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 129/133 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante da ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 0008102-30.2016.403.0000, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Fls. 136/138 - Regularize a subscrição sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento que lhe habilite a se manifestar nos autos. Após, venham conclusos para deliberação acerca do quanto pleiteado a fls. 136. Int-se.

**0007317-04.2016.403.6100** - HELJO DA SILVA PINHEIRO BARBOSA X PRISCILA CATARINA DA SILVA PINHEIRO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W4 INCORPORADORA LTDA

Reconsidero a decisão de fls 356. Trata-se de ação ordinária ajuizada na Justiça Estadual em face de diversos réus (SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, W4 INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Ao verificar a presença de Empresa Pública Federal no polo passivo do feito, foi determinada a remessa do mesmo para este Juízo. Ressalte-se que os autos já haviam sido encaminhados a este Juízo anteriormente, ocasião em que recebeu a numeração 0018759-98.2015.4.03.6100. Ao receber a demanda, este Juízo determinou a exclusão de todas as pessoas jurídicas de direito privado do polo passivo, com o consequente prosseguimento apenas em face da Caixa Econômica Federal (fls. 231/233). Posteriormente, considerando a interposição de embargos de declaração nos autos do Agravo de Instrumento n 2185720-84.2015.8.26.0000, a demanda foi devolvida ao Juízo estadual (fls. 264). Por fim, diante da decisão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do recurso acima indicado (fls. 312/319), o feito foi novamente encaminhado a esta 7ª Vara Cível Federal e recebeu nova numeração. É o relatório. Decido. Em que pese este Juízo já ter decidido pela exclusão das pessoas jurídicas de direito privado do feito, com a permanência apenas da Caixa Econômica Federal na lide, revejo meu posicionamento em função da existência de cumulação indevida de pedidos. A competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviolável o recebimento da presente ação que foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 327, II, do NCPC (antigo artigo 292, II do CPC de 1973). A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidir-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade de acumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Caberia ao Juízo Estadual, portanto, apreciar o pedido nos limites de sua jurisdição e não remeter os autos para Justiça Federal. Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 105 inciso I, alínea d, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, das decisões proferidas a fls. 202, 293/296, 311/318 e desta decisão. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão acerca do Juízo Competente para julgamento da demanda. Intime-se.

**0007330-03.2016.403.6100** - REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA (SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra adequadamente a parte autora, em 05 (cinco) dias, o quanto determinado no despacho de fls. 296, trazendo aos autos o original da guia de custas de fls. 290, uma vez que a cópia apresentada a fls. 298 não possui autenticação bancária referente ao pagamento, e o comprovante de fls. 299 refere-se a um TED entre pessoas estranhas aos autos. Na ausência de cumprimento, cancele-se a distribuição do presente feito. Int-se.

**0009190-39.2016.403.6100** - CARLOS SATORU MIYASATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de reconhecimento de litispendência com o processo nº 0012003-10.2014.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0010100-66.2016.403.6100** - IRISVALDO INACIO DE CARVALHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

**0010401-13.2016.403.6100** - MARCIO ANTONIO GRECCHI (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

Juiz Federal Titular

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 16950**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009205-42.2015.403.6100** - DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 130/164: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020675-70.2015.403.6100** - AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 338/363 e fls. 364/372: Vista às partes contrárias, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 16951**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0737670-60.1991.403.6100 (91.0737670-7)** - RESISTENCIAS ELBAC LTDA (SP050240 - JORGE NAME MALUF NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente Nº 16952**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016081-13.2015.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCAO

Vistos os autos.O ESTADO DE SÃO PAULO e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP promovem a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexistência do dever imposto ao DETRAN/SP, por meio da Resolução CONTRAN nº. 517/2015 e da Resolução CONTRAN nº 529/2015, no sentido de condicionar, a partir de 1º de Janeiro de 2016, a habilitação e renovação dos motoristas nas categorias C, D e E ao exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas negativo, nos moldes preconizados pelas mesmas Resoluções, no tocante às suas consequências.A fls. 130 foi determinada a inclusão do DETRAN/SP no polo ativo do feito.A União apresentou contestação a fls. 316/327.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente concedido a fls. 337/339.Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 342/344 e 351/352.A Associação Brasileira de provedores de Serviços Toxicológicos de larga janela de Detecção - ABRATOX requereu sua admissão no feito na condição de assistente litisconsorcial da União a fls. 357/369.O DETRAN/SP se manifestou a fls. 509/514, juntando documentos e a União, a fls. 921/924.É o relatório. DECIDO.Defiro a intervenção da Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção - ABRATOX na qualidade de assistente simples, nos termos dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Civil, uma vez que há efetivo interesse jurídico da parte na relação jurídico-processual objeto dos autos. Em relação ao pedido de revogação da liminar por alteração do quadro fático, formulado pelo réu e pelo assistente simples, a manifestação do DETRAN de fls. 509 e seguintes informa que a oferta de postos de coleta do exame não alcança sequer 30% (trinta por cento) dos Municípios de São Paulo. Tal informação mantém as dúvidas concretas deste Juízo acerca da viabilidade do estabelecimento do exame toxicológico de longa janela de detecção como rotina imediata para a renovação de carteiras de habilitação profissional. De tal feita, indefiro, por ora, o pedido de revogação da liminar. Ressalto que os critérios políticos envolvidos na política pública estabelecida na Lei n. 13.103/05 fogem, por evidente, ao controle jurisdicional; entretanto, questões afetas à razoabilidade e proporcionalidade da medida - dimensão material do devido processo legal - são passíveis de aludido controle. Tornando o argumento mais concreto: eventual verificação de que a aplicação imediata da política pública causará lesões relevantes ao interesse público e social, especialmente no que tange ao direito ao trabalho de motoristas profissionais, pode ensejar tutela cominatória por parte do Poder Judiciário. Assim sendo, considerando a complexidade fática e jurídica envolvida na causa, designo audiência para a data de 02.06.2016, às 14h30min, na sede deste Juízo, nos termos do artigo 357, 3º, do Código de Processo Civil, para a realização do saneamento compartilhado, sendo possível às partes apresentar, mediante proposições simples e objetivas, as questões de fato e de direito que se referem aos incisos II e IV do artigo 357 do CPC.Ao SEDI para regularização do polo ativo do feito, passando a constar o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, nos termos da decisão de fls. 130.Intime-se.

**Expediente Nº 16953**

#### **MONITORIA**

**0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE ANTONIO SERPA**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012355-66.1994.403.6100 (94.0012355-8) - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0020421-35.1994.403.6100 (94.0020421-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011117-12.1994.403.6100 (94.0011117-7)) BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0011113-38.1995.403.6100 (95.0011113-6) - ADILSON AUGUSTO NATARIO X CELSO JOSE GUIDI X ELIANA CORAZZA GALASSI X EZEQUIEL SIDNEI CORREA X JAIME PIRES LOPES NETO X JOAO VICENTE CARCHEDI ROXO X JORGE JOSE PIRES X LEONARDO MANZINI X LUCI TERESINHA TAMARO X LUIZ SERGIO MENDONCA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.Fica a pessoa interessada intimada a retirar, na Secretaria desta Vara, a certidão de objeto e pé/inteiro teor solicitada e expedida.

**0049980-03.1995.403.6100 (95.0049980-0) - CLAUDIO PETRILLI X JOSE NIVALDO CECCATO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X GERALDO DONATO X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE GOES X LAURIBERTO ANTONIO REIMER X JOSE ALAERTE RODRIGUES X NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0015451-21.1996.403.6100 (96.0015451-1) - ALBERTO AUGUSTO RODRIGUES X MARIA ODETE CARMO FERREIRA RODRIGUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021329-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021329-4) - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fica o advogado Rafael Luvizati de Moura Castro - OAB/SP 267526 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0021779-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021779-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DÚILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Fica o advogado Rafael Luvizati de Moura Castro - OAB/SP 267526 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006320-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE NAKAMURA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030961-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME X FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA**

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0017040-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABINALDO GAMA RODRIGUES(SP030731 - DARCI NADAL) X CARMEM MARIA RODRIGUES(SP075561 - RAMOSIL VIANA) X MARIA APARECIDA CARVALHO(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7)** - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7)** - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BANCO BARCLAYS S/A X UNIAO FEDERAL(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### Expediente Nº 16954

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011644-26.2015.403.6100** - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. A autora propôs a presente ação a fim de obter a anulação da decisão proferida pelo réu nos autos do Processo Administrativo nº. 08012.008184/2011-90, a qual a condenou por infração à ordem econômica nos termos do art. 20, I e art. 21, I, III e VIII, ambos da Lei nº. 8.884/94, com aplicação de multa e inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, e, em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da alçada multa. As fls. 717/718-verso, foi indeferida a tutela antecipada requerida, porém, este Juízo oportunizou à autora a efetivação do depósito integral ou a apresentação de seguro-garantia ou carta de fiança bancária no intuito de garantir o valor correspondente à integralidade da multa exigida. Assim a autora apresentou, às fls. 729/740, o seguro-garantia apólice nº. 53-0775-14-0138124 e informa que o valor da multa foi inscrito em Dívida Ativa da União e incluída no CADIN, razão pela qual requer a aceitação da garantia apresentada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito e emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do CADIN. É o breve relatório. D E C I D O. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da mediana taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvido dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: REsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; REsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; REsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02) (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012). Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ...EMEN(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ...DTPB:)Observe-se, entretanto, que não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade da garantia ofertada. Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da carta de fiança bancária a ser juntada aos autos. Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade da regularidade fiscal para o exercício de suas atividades negociais. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN. Isso posto, DEFIRO a liminar para autorizar o oferecimento da apólice de Seguro Garantia nº. nº. 53-0775-14-0138124 como caução para assegurar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº. 08012.008184/2011-90, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de o réu apontar nela qualquer vício formal, afastando-se o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos. Ressalte-se que a emissão da certidão de regularidade fiscal deverá ser requerida pela própria autora via administrativa, tendo em vista que o órgão responsável pela expedição não figura como parte na presente lide. Deverá o réu, ainda, adotar as providências necessárias para que o crédito aqui discutido seja excluído do CADIN. Intimem-se.

**0008114-77.2016.403.6100** - FABIO MARCIO PEREIRA KUKU(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré suspensão imediata de todo e qualquer empréstimo consignado que o autor tenha celebrado com a inobservância da margem consignável, devendo ser apurado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a apresentação dos contratos de empréstimos originais pela ré e, após, sejam todos os prazos para pagamento dos empréstimos recalculados, sem adição de juros, com o propósito de enquadrar as respectivas parcelas dentro do limite de 30% da renda disponível do autor, considerando-se a soma de todas as verbas fixas, menos os descontos obrigatórios mensais, bem como das verbas de caráter transitório e dos descontos pré-existentes às referidas contratações realizadas, aplicando-se multa diária, caso a ré não acate a decisão. Alega o autor, em síntese, que é funcionário da Câmara Municipal de Guarulhos há mais de 30 anos e, em 2013, contratou empréstimos consignados com a ré quando era Oficial Legislativo VII e seu salário era composta de várias verbas. Aduz que, em 2015, a critério do órgão público, foi feito um reequadramento de cargos e o autor passou a ser Assessor de Gestão III, retirando-se verbas transitórias da composição de seu salário e, por conseguinte, acarretando na redução do seu rendimento mensal. Adverte que quando a ré autorizou os empréstimos consignados ao autor, levou em conta todas as verbas para cálculo da margem consignável, inclusive as verbas transitórias. Acresce que para agravar a situação, além do consignado em folha, o autor possui em consignação à conta corrente um desconto denominado Prest CDC, oriundo do empréstimo da própria ré, o qual onera mais ainda a parcela mensal, ressaltando que não possui este contrato. Assim, argui o autor, que o comportamento abusivo da ré comprometeu 63% do rendimento disponível do autor, ou seja, 33% a mais do permitido por lei. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/54). É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão de descontos de empréstimo consignado em folha de pagamento. No caso em exame, o autor é servidor da Câmara Municipal de Guarulhos, estando sujeito às regras introduzidas pelo Decreto nº. 25.132/2008, editado pelo Município de Guarulhos, que dispõe sobre o desconto em folha de pagamento e dá outras providências e, no seu art. 11, assim estabelece: Art. 11. A soma das consignações facultativas, não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do vencimento e vantagens permanentes do servidor. 1º A soma dos descontos relativos ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, salário ou provento, acrescido das vantagens acessórias de caráter permanente. Ressalte-se que, muito embora o desconto em folha represente uma garantia do credor, por outro lado, favorece o próprio financiado na medida em que permite redução na taxa de juros, melhores prazos e dispensa de outras garantias. No regulamento acima mencionado foi estabelecido que os descontos não podem ser superiores a 30% vencimento, salário ou provento, acrescido das vantagens acessórias de caráter permanente. Depreende-se dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados que o autor firmou um contrato de empréstimo em consignação com a ré, em 02.10.2003 (fls. 50/53), no montante líquido de R\$ 61.826,72, para pagar uma prestação mensal de R\$ 1.167,52. Verifica-se que na época da contratação do empréstimo o autor ocupava o cargo de Oficial Legislativo VII e, conforme demonstra o holerite de 01/2015 (fls.49), percebia proventos de R\$ 8.251,40, composto por vencimento base de R\$ 3.613,68 e pelas rubricas: art. 12 de R\$ 1.136,50, Adicional de R\$ 1.312,50, 4ª parte ou 6ª parte de R\$ 953,36, progressão de R\$ 667,24, 121-progressão de R\$ 537,76 e vale-refeição de R\$ 374,00. Com o reequadramento do cargo do autor, houve alteração das verbas recebidas pelo autor e, atualmente, conforme se verifica do holerite de 03/2016 (fls.34), o autor percebe vencimento base de R\$ 4.500,00 e vale-refeição de R\$ 449,90, sofrendo o desconto de R\$ 791,74 a título de empréstimo em consignação com a ré. Denota-se, portanto, que a ré já efetuou os reajustes necessários para que o desconto não ultrapasse o limite de 30% sobre o rendimento mensal do autor. Logo, não há razão para suspender os descontos na folha de pagamento, uma vez que o autor não demonstrou o comprometimento de mais de 30% de sua renda mensal. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 01.07.2016, às 14h30, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual com observância das regras do Novo Código de Processo Civil e dos atos normativos internos. Intimem-se.

Expediente Nº 16956

#### MONITORIA

**0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP297877 - SAMUEL SOUZA DA SILVA)

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, no que tange ao cumprimento de sentença, cumpra-se a determinação relativa à intimação pessoal do(s) executado(s), consignando-se no mandado/carta precatória a advertência relativa ao acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, da Lei nº 13.105/2015). Publique-se o despacho de fls. 221. Int. DESPACHO DE FLS. 221.Fls. 214/220: Intimem-se os réus ALINE PATZ, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, bem como o réu FABIO MARTINS BORGES por mandado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, vez que atua na condição de curadora especial em favor de Fabio Martins Borges. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0019355-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DOUGLAS MARCELINO

Dê-se ciência à CEF acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.014219-4 às fls. 69/71. Tendo em vista os termos da referida decisão, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, acrescida dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 34, observando-se as disposições contidas no art. 523 e parágrafo primeiro do CPC. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010107-30.1994.403.6100 (94.0010107-4)** - BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 1130/1183. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006918-10.1995.403.6100 (95.0006918-0)** - OLGA SILVA LIMA PARISE X LORENA PARISE(SP009954 - NILTON SANSONE E SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, informe a União se há valores a serem descontados do crédito apurado, a título de PSS, trazendo aos autos, se for o caso, planilha de cálculo individualizada, para a mesma data do cálculo (março/2012). Cumpra-se o despacho de fls. 162 no tocante à verba honorária, observando-se a renúncia de fls. 172. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da minuta de ofício requisitório expedida às fls. 174.

**0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8)** - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Fls. 656/657: Manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0026745-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026745-8)** - RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIAS CECCHETTO X HELCIO CECCHETTO FILHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que as petições de fls. 316/319 são dirigidas à Exma Sr.ª Desembargadora Federal Relatora da apelação interposta nos autos, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal, para sua apreciação pelo D. Juízo competente.

**0021435-87.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 252/268: Manifestem-se os réus INMETRO e IPEM. Após, voltem-se conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001710-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001710-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BATINI

Antes da apreciação de fls. 58/59, e considerando a penhora BACENJUD efetuada às fls. 40/40vº, intime-se a parte executada por mandado acerca da constrição judicial e da transferência de valores para a agência PAB CEF 0265. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se em renda da União Federal os valores transferidos, observadas as indicações de fls. 58vº. Após, tomem-se conclusos para apreciação dos demais requerimentos da petição acima indicada. Int.

**0002158-17.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDA DE CARLI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça e da certidão de decurso de prazo de fls. 30, requeira o CRECI 2a. Região o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002162-54.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM LUIZ DIAS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 29, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 30, requeira o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2a. Região o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0666522-86.1991.403.6100 (91.0666522-5)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 697/698: Manifeste-se a parte requerente.Int.

**0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4)** - FRANSHP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Fls. 208: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte requerente nestes autos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021259-79.2011.403.6100** - ADVOCACIA EDUARDO TESS X MOTTA PACHECO ADVOGADOS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ADVOCACIA EDUARDO TESS X UNIAO FEDERAL X MOTTA PACHECO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/325: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 313, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada, em especial, do instrumento de mandato juntado às fls. 320.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0030189-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030189-0)** - DANIEL GAMA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIEL GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213: Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido às fls. 22, ratificado pelo Juízo Federal, a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de fls. 207/207v<sup>o</sup> fica suspensa. Isto porque, o benefício da assistência judiciária gratuita concedido na fase de conhecimento estende-se à fase da execução, pois não houve revogação expressa. Assim, há de ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios nos termos da Lei nº 1.060/50.Informem os autores a proporção cabente a cada um do montante a ser levantado (R\$ 27.020,51, para fevereiro de 2014) bem como o nome do patrono em nome do qual devem ser expedidos os alvarás de levantamento.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 207/207v<sup>o</sup>.Int.

**0025058-09.2006.403.6100 (2006.61.00.025058-5)** - EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ALFREDO FLORENTINO GOMES X JOAO FRANCISCO MALZONE(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, no que tange ao cumprimento de sentença, cumpra-se a determinação relativa à intimação pessoal do(s) executado(s), consignando-se no mandado/carta precatória a advertência relativa ao acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, da Lei nº 13.105/2015).Publique-se o despacho de fls. 362.Int.DESPACHO DE FLS. 362: Fls. 359: Mantenho o despacho de fls. 358, no q ue tange ao pedido de bloqueio de valores. Quanto ao pedido de intimação editalícia, antes de sua apreciação, diligencie a Secretária através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de intimação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela União o. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), tomem os autos conclusos. Int

#### Expediente Nº 16957

#### DESAPROPRIACAO

**0419040-78.1981.403.6100 (00.0419040-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO PRETO DE GODOI) X PAULO EDSON MELRO X SANDRA REGINA AMENDOLA MELRO(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP108961 - MARCELO PARONI)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 401/402) e da parte ré (fls. 413) quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 395/397, em que pese não ter havido o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 0100418-77.2007.403.000, nada impede que se dê prosseguimento à execução, mediante a expedição do ofício precatório complementar, condicionando-se, contudo, o seu levantamento, ao trânsito em julgado do recurso acima mencionado, a fim de evitar futuro prejuízo às partes e em observância, ainda, ao princípio da indisponibilidade do interesse público.Desta forma, expeça-se ofício precatório complementar, nos termos dos cálculos de fls. 395/397, fazendo-se a anotação no mesmo de que o levantamento de valores se dará à ordem deste Juízo, aguardando-se o trânsito em julgado do recurso.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

#### MONITORIA

**0005295-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE OLIVEIRA

Fls. 78/80: Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 79/80, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 598: Ciência às partes.Tendo em vista a manifestação da União, de fls. 595/596, traga a autora demonstrativo discriminado do crédito complementar que alega possuir.Cumprido, tomem os autos conclusos.Int.

**0051867-27.1992.403.6100 (92.0051867-2)** - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a concordância formulada pela parte autora às fls. 268/270 quanto à planilha apresentada pela União Federal às fls. 260vº, e considerando que nos termos da documentação acostada às fls. 45 e 49 dos autos da Medida Cautelar nº 0022346-03.1993.403.6100, houve a transferência de parte dos depósitos da antiga conta judicial nº 0265.005.00119114-7 para aqueles autos, primeiramente, solicite-se à CEF informações sobre a qual processo encontra-se vinculada esta conta (atual 0265.635.1267-2, conforme fls. 252).Após, tomem-me conclusos para as providências atinentes à conversão/levantamento de valores.

**0011513-44.1999.403.0399 (1999.03.99.011513-0)** - SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta supra e, tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 638/638, ao SEDI para ratificação na autuação do feito, passando a constar DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S.A., CNPJ 57.036.709/0001-64.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual.Após, cumpra-se o despacho de fls. 664.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Fls. 332/332º: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 319/326 para nova tentativa de cumprimento, devendo ficar consignado na referida Carta Precatória o disposto no item 5.3 para a realização da diligência com êxito.Quanto ao pedido de bloqueio do BACENJUD, apresente a CEF nova memória atualizada e individualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a devolução da carta precatória de fls. 338/360.

**0019554-12.2012.403.6100** - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 321/322: Manifeste-se o IPem nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora.Quanto aos depósitos de fls. 102 e 255, tendo em vista os termos da sentença de fls. 266/269, não modificada pelo V. Acórdão de fls. 301/302vº e 314/319, transitado em julgado às fls. 319vº, expeça-se ofício para transferência do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.00701742-4 para a conta corrente do IPem, conforme dados indicados às fls. 321/322.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X ELEONOR BASSITT FERREIRA X PRISCILLA BASSITT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES) X CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA - ME

Fls. 372/373: Em face do tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002328-91.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA EMILIA BATINI X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 118/121: Recebo como pedido de esclarecimento. Insurge-se a União Federal acerca da decisão de fls. 114/114<sup>v</sup> que indeferiu o pedido de penhora BACENJUD, sob o argumento de que a exequente deve proceder a sua habilitação nos autos do inventário do Espólio. A penhora no rosto dos autos de inventário de executado falecido é possível, desde que previamente o espólio tenha sido incluído no polo passivo do feito e que tenha havido a citação na pessoa do inventariante em respeito ao devido processo legal. Na hipótese dos autos, o inventariante foi devidamente citado, como representante legal do Espólio de Veronica Otília Oliveira de Souza, conforme certidão de fls. 91, estando regular o processo, portanto, a fim de se prosseguir a execução. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE ESPOLIO DO SOCIO DO POLO PASSIVO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTARIO. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez citado o inventariante e incluído o espólio no polo passivo da execução fiscal, nada impede a penhora no rosto dos autos de inventário dos bens do espólio do executado. 2. Assim, é possível a penhora no rosto dos autos de inventário, desde que após a inclusão e citação do espólio no polo passivo da execução fiscal, o que é o caso dos autos. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004994-95.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013). Isto porque, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 187 do CTN. O artigo 860 do CPC autoriza a penhora no rosto dos autos e assim deve proceder quando se tratar de execução promovida pela União Federal contra espólio. Deste modo, requer-se a União o que for de direito, inclusive em relação à executada MARIA EMÍLIA BATINI, cuja penhora BACENJUD mostrou-se infrutífera (fls. 116/116<sup>v</sup>). Int.

**0013276-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BREMEM COM/ E IMP/ LTDA X ANANIAS MOREIRA BARBOSA X GIOVANNA PALAZZI

Ciência à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 118, 121 e 123. Uma vez não encontrados os executados no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0026342-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026342-7)** - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, CNPJ nº 60.872.504/0001-23 nos termos da documentação acostada às fls. 347/363. Cumpra-se o despacho de fls. 338, observando-se a indicação da patrona de fls. 341. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0937997-94.1986.403.6100 (00.0937997-5)** - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 6126/6128: Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da penhora no rosto dos autos, conforme anteriormente anotado às fls. 5953/5955, solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0008068-17.2008.403.6182.Int.

Expediente Nº 16958

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010763-15.2016.403.6100** - RESIDENCIAL VALO VELHO B(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO EM 14/05/2016: Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende que seja determinado que a ré se abstenha de realizar a Assembleia Geral Ordinária em 14/05/2016. Requer, alternativamente, sejam suspensas as decisões tomadas na Assembleia do dia 14/05/2016 até o final do processo. Sustenta o autor que com fundamento nos artigos 28º e 29º da Convenção vigente do condomínio, realizaram abaixo assinado, com data de Assembleia residencial, destituindo o síndico e conselho para o mesmo ato eleger outro síndico e conselho. Narra que a ré não reconheceu a validade da Assembleia acima referida e pretende realizar Assembleia Geral Extraordinária no dia 14/05/2016 com primeira chamada às 10 horas e segunda chamada às 10h30 horas, a fim de eleger novo síndico e conselho fiscal entre pessoas habilitadas para tanto. Os autos vieram conclusos em plantão judiciário. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver elementos para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pelo autor, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida. Isso porque verifico não haver plausibilidade jurídica no argumento utilizado pelo autor na medida em que na hipótese vertente mostra-se imprescindível a dilação probatória a fim de que sejam analisados os aspectos jurídicos que ensejaram o não reconhecimento da validade da Assembleia realizada pelo condomínio no dia 19/02/2016, bem como a possibilidade de realização pela ré de Assembleia Geral Extraordinária com a finalidade de eleger novo síndico e conselho fiscal entre pessoas habilitadas para tanto. Além do mais, verifico não haver, no caso, perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão. Por tais motivos, INDEFIRO pedido de tutela antecipada efetuada na inicial. Encaminhem-se os autos ao Juízo Natural para as providências cabíveis. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6525

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018367-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018367-2)** - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPIR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003313-26.2013.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012368-98.2013.403.6100** - SPRING WIRELESS (BRASIL) SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 296-297: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. Após façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011273-96.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0018245-82.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-96.2013.403.6100) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES E SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP333528 - RENATA COSTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Sentença Tipo: M O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, ou artigo 1.022 do CPC/2015, que possui a redação semelhante. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001709-59.2015.403.6100** - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI95721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Sentença Tipo: M A ré interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, ou artigo 1.022 do CPC/2015, que possui a redação semelhante. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0006037-32.2015.403.6100** - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(SPI76512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e devida a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 350-352). A ré ofereceu contestação. Pediu pela improcedência (fls. 563-373). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 575-581). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente. Aviso Prévio Indenizado Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência de contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 509). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e devida a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem, Aviso Prévio Indenizado e Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas. A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008899-73.2015.403.6100** - UNIDAS S/A(SPI14521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Sentença Tipo: M A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, ou artigo 1.022 do CPC/2015, que possui a redação semelhante. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009193-28.2015.403.6100** - PAULO ENEAS ROSSI(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é auxílio transporte. Narrou o autor, na petição inicial, ser servidor público do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, lotado no Cartório da Zona Eleitoral 238 de Mirante do Paranapanema, porém, residente na Cidade de Presidente Prudente. Por residir em Município diverso faz jus ao recebimento de auxílio transporte, no entanto, para otimizar seu tempo, requereu administrativamente o pagamento do auxílio em pecúnia, pois o transporte público leva o sobre do tempo do veículo próprio. Seu pedido foi indeferido, sob o argumento de falta de previsão legal concessão de tal benefício. Sustentou que a Medida Provisória n. 1.783/93 alterou a legislação sobre vale transporte, que passou a caracterizá-lo com natureza jurídica indenizatória. O Decreto n. 2.880/98, enfatizou seu caráter indenizatório. Apesar de o artigo 1º da Medida Provisória n. 2165-36/01 mencionar a necessidade de utilização do transporte coletivo pelo servidor para recebimento de auxílio transporte, o objetivo do benefício é a recomposição do gasto com o servidor público com o transporte, não sendo razoável a sua concessão a quem não se utiliza de transporte público. Além disso, por vezes não há transporte coletivo disponível em sua região ou os horários são incompatíveis com sua jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja declarada a nulidade do procedimento e ato adotado pela Ré, consistente no não pagamento do auxílio transporte ao servidor, por fazer uso de veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - residência; g) seja declarado o direito do Autor ao pagamento do auxílio transporte, consistente nos valores das passagens que mesmo utilizaria em caso de uso do transporte público próprio [...] seja condenada a Ré, na obrigação de fazer, para que promova os pagamentos mensais ao Autor [...] a condenação da Ré no pagamento à Autora de valores retroativos que, porventura, deixaram de ser creditados em seus contracheques [...]. (fl. 23). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 82-84). A ré ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial em relação aos pagamentos retroativos e, no mérito, alegou que os artigos 1º da MP n. 2.165-36/2001 e 1º do Decreto n. 2.880/98 são expressos ao estabelecer que apenas a despesa realizada com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual dará causa ao pagamento de auxílio transporte, pois a falta de comprovação de pagamento das passagens de transporte coletivo impossibilita a apuração do valor do auxílio, motivo pelo qual o Ministério do Planejamento editou a Orientação Normativa n. 4/2011, que veda o pagamento de auxílio transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para se deslocar ao trabalho, no mesmo sentido é a previsão da Resolução TSE n. 22.697/2008, além de suscitar a aplicação da Súmula Vinculante n. 37. Pediu pela improcedência (fls. 91-98). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 103-114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de inépcia da petição inicial em relação aos pagamentos retroativos. Afásto a preliminar de inépcia da petição inicial em relação aos pagamentos retroativos, uma vez que ainda que exista dificuldade em se calcular os valores retroativos, é possível fazer a conta por meio de liquidação de sentença em caso de procedência do pedido da ação. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos. Conforme o artigo 2º da Resolução n. 22.697/2008, do Tribunal Superior Eleitoral Art. 2º O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória e concedido sob a forma de pecúnia, constitui benefício que o Tribunal antecipará ao servidor, destinado ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, no deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. (sem negrito no original). O servidor alegou na petição inicial que [...] faz jus ao recebimento do auxílio transporte, em vista das disposições contidas na legislação pátria [...] (fl. 05). Ou seja, o autor pretende na presente ação receber em dinheiro, para utilização de veículo próprio, o valor que receberia se optasse pelo transporte coletivo, que acredita que seria pago em bilhete, de acordo com a sua fundamentação e pedido (letra g - fl. 23); no entanto, se o autor formulasse pedido administrativo de recebimento de vale transporte coletivo, este valor seria pago em pecúnia. O autor alegou que o motivo do indeferimento de seu pedido teria sido: A decisão administrativa se confirma pelo 5º do artigo 2º da Resolução n. 22.697/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, bem como pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.165-36/01, que prevent[...]. 5º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor que optar pela utilização de transporte próprio ou daquele contratado ou conveniado oferecido pelo Tribunal, para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa.[...] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (sem negrito no original). O benefício já é pago em dinheiro, e o fato de o benefício possuir ou não natureza indenizatória não interfere nas hipóteses de sua concessão. O motivo da negativa foi porque o autor pediu auxílio-transporte para uso de veículo próprio. A finalidade da norma é conceder auxílio transporte aos servidores que utilizem transporte coletivo, é uma ajuda de custo e, essa finalidade foi assim fixada, com o objetivo de efetivação dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal. É o mínimo existencial, que visa atingir um maior número de pessoas na satisfação de suas necessidades básicas e não a acomodação individual. O transporte em automóvel próprio, para aumentar o conforto individual do servidor, não é uma necessidade básica. Somente o fato de o servidor possuir condições financeiras suficientes para ter veículo próprio já é suficiente para afastar o caráter assistencial do auxílio transporte. Não se pode deixar de mencionar que o artigo 8º da Resolução n. 22.697/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, fixou valor percentual limite para pagamento do auxílio transporte, bem como de desconto do valor excedente. O autor alegou que a concessão de auxílio transporte somente aos servidores que se utilizam de transporte coletivo teria estabelecido tratamento desigual e discriminatório em relação aos servidores que possuem veículo próprio, porém, se concedida a medida pleiteada pelo autor é que se verificará tratamento privilegiado ao autor em relação aos servidores que se utilizam de transporte coletivo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pagamento do Auxílio Transporte ao autor, ainda que ele faça uso de veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - residência. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018279-23.2015.403.6100** - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SPI74784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)



DecisãoAntecipação de tutelaProcesso redistribuído da 12ª Vara Federal Cível.O objeto da ação é a anulação de débito.Narrou o autor que, por não exercer atividades ensejadoras da fiscalização do IBAMA, deixou de recolher a TCF. Isso porque não [...] estando as atividades do autor enquadradas nas,(sic) atividades, ensejadoras da fiscalização do IBAMA desde 17/09/2007, faz-se ausente o fato gerador da referida taxa; o registro da pessoa jurídica junto ao IBAMA traz apenas presunção de que ele esteja exercendo atividades elencadas no anexo da lei acima citada (fls. 05). Sustentou que os créditos estão extintos por decadência, uma vez que não houve constituição por meio de lançamento.Requeru seja [...] deferida a juntada do comprovante do depósito do montante integral exigido, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 inciso II do CTN (fls. 09). Ainda não realizou o depósito judicial.É o relatório. Procedo ao julgamento.De acordo com artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controversos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão do crédito tributário até o limite de depósito efetuado.Intime-se o autor para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o IBAMA para informação dos valores e para que tome as providências necessárias para a inserção no sistema informatizado da efetivação da garantia. Na hipótese de o valor não ser integral, a ré deverá informar este Juízo. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. São Paulo, 08 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001578-50.2016.403.6100** - FELIPPE CHAMATEX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é SIMPLES NACIONAL. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 136-137).Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 137-V, quais sejam, recolher as custas e juntar procuração.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002112-91.2016.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.Auxílio educação e creche.Auxílio doença - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado e 13º salário incidente proporcional.Descanso Semanal Remunerado.Férias, indenizadas e gozadas.Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas.Horas-extras.Salário maternidade.Salário família.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 46-48).Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 47-v, quais sejam, retificar o valor da causa e juntar contrato.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005831-81.2016.403.6100** - ABEL HEIL LUTTIS SILVEIRA MARTINS X ADRIANA MENEGHIN GUIMARAES X ANDRESSA RESENDE COSTA X CARLOS MIQUEIAS ARAUJO PEREIRA X HILDA DE OLIVEIRA KRENTZ X LETICIA GOMES SILVA X MARCELLO NEVES X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NIVEA CRISTINA MATUKI X ROSILDA DE ALMEIDA NICOLETTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Os autores pediram a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77).Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, os vencimentos recebidos pelos autores nos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016 correspondem aos valores que seguem - ABEL HEIL LUTTIS SILVEIRA MARTINS - R\$14.247,06, R\$18.677,37 e R\$14.221,91 (fls. 50-52).- ADRIANA MENEGHIN GUIMARAES - R\$8.655,62 e R\$11.219,78 (fls. 53-55).- ANDRESSA RESENDE COSTA - R\$9.338,63 e R\$9.241,13 (fls. 56-58).- CARLOS MIQUEIAS ARAUJO PEREIRA - R\$8.255,15 (fls. 59-61).- HILDA DE OLIVEIRA KRENTZ - R\$10.920,87 (fls. 62-64).- LETICIA GOMES SILVA - R\$15.529,50, R\$13.768,40 e R\$14.409,02 (fls. 65-67).- MARCELLO NEVES - R\$14.286,96 e R\$14.357,76 (fls. 68-70).- MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA - R\$12.832,92, R\$21.988,28 e R\$12.832,92 (fls. 71-73).- NIVEA CRISTINA MATUKI - R\$11.041,76, R\$11.019,65 e R\$11.139,56 (fls. 74-76).- ROSILDA DE ALMEIDA NICOLETTI - R\$12.060,04 e R\$12.117,91 (fls. 77-79).Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária e deverão reconsiderar sua declaração de hipossuficiência.3. Advirto os patronos dos autores que O advogado, com o conhecimento prévio de que o cliente não preenche as condições que lhe possibilitem deferimento do benefício da justiça gratuita, como regra de conduta, lhe entrega junto com a procuração e o contrato de honorários declaração de pobreza por não ter condições de pagar advogado e custas processuais senão em detrimento do próprio sustento, nos termos da Lei 1060/50, e ingressa com a ação requerendo o benefício da justiça gratuita, pretextando pobreza, com o objetivo de demandar sem risco, não tem conduta compatível com os princípios éticos e da moral individual, social e profissional. (artigo 1º e inciso I do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB). (581ª Sessão, Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Proc. E-4.462/2014 - v.u., em 12/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).DECISÃOa) Indeferir a Assistência Judiciária.b) Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00.c) Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Trazer aos autos declaração dos autores de que se equivocaram ao firmar declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0005986-84.2016.403.6100** - VALDEMAR ALVES FERREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0005986-84.2016.4.03.6100Autor: Valdemar Alves FerreiraRéu: UniãoDecisãoAntecipação de tutelaO objeto da ação é responsabilidade administrativa.Narrou o autor que, no final do ano de 2001, foi celebrado acordo entre o Ministério da Saúde e a UNESCO, pelo qual seriam repassados recursos à ONG Associação Vida Positiva (Contrato de Financiamento de Atividade n. 641/2001). Os repasses foram efetuados em duas parcelas, cada uma no valor de R\$ 17.350,00, a primeira em 05/02/2002 e a segunda em 01/08/2002.O autor, então tesoureiro da ONG, tinha o dever de prestar contas ao Ministério da Saúde, e assim o fez em relação à primeira parcela. Em 20/08/2002, porém, desligou-se do projeto e foi substituído do cargo de coordenador e tesoureiro da ONG. Em seu lugar, assumiu Roberto Fávero. Em 26/08/2002, o autor enviou e-mail à UMAPP-CN, no qual comunica que a 2ª parcela do acordo deveria ser devolvida. As verbas referentes à segunda parcela foram despendidas a partir de 01/04/2003. Diante de irregularidades envolvendo tais valores, foi instaurado o processo administrativo SIPAR n. 25000.33517/2008-71, no qual o autor informou seu desligamento da ONG em 20/08/2002 e pediu sua exclusão do rol de responsáveis. O pedido foi indeferido sob o argumento de que competia ao Tribunal de Contas da União aferir eventual responsabilidade do autor em procedimento de tomada especial de contas. Acontece que tal procedimento não foi instaurado, pois o objeto do processo administrativo estava em valor acima do limite de R\$ 75.000,00 para a instauração do procedimento perante o TCU, conforme o artigo 6º inciso I, da Instrução Normativa TCU n. 71/2012.Não obstante, o processo administrativo foi decidido pelo Ministério da Saúde e imputou responsabilidade administrativa ao autor sem examinar o pedido realizado pelo autor, o qual fora anteriormente indeferido apenas por ausência de competência.Sustentou ausência de responsabilidade por não ter participado do uso de tais verbas públicas - foi destituído do cargo de tesoureiro em 20/08/2002 e as verbas só foram utilizadas a partir de 01/04/2003. Ademais, o autor advertiu sobre a necessidade de devolução da segunda parcela ao Ministério da Saúde.Aduza, também, que o processo administrativo SIPAR n. 25000.33517/2008-71 está cívado de nulidade por não observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de apreciação do pedido formulado pelo autor de exclusão do rol de responsáveis.Por fim, sustentou a inconstitucionalidade da regra de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão do nome do autor do CADIN [...] (fl. 15, verso).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.Conforme consta na inicial, o autor já teve seu nome inscrito no CADIN e sofre com as consequências decorrentes da negativação.Assim, diante da existência do perigo de dano, passo à análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.A questão do processo é saber se o autor deve ser responsabilizado, ou não, pela não prestação de contas referentes à segunda parcela dos repasses efetuados em decorrência do CFA n. 641/2001; assim como a validade do processo administrativo que imputou responsabilidade por tais valores ao autor.Conforme se depreende dos autos, o prazo para a prestação de contas do projeto expirou em 31/12/2002 (fl. 32). O dever de prestação de contas é imputável ao gestor na data da exigência das contas, não antes, até por que não há contas a serem prestadas.O autor, até seu desligamento do cargo de tesoureiro, estava em dia com seus deveres administrativos decorrentes do convênio. Ademais, de acordo com os documentos juntados aos autos, todas as despesas foram efetuadas após o desligamento do autor do cargo de tesoureiro. Assim, afigura-se irrazoável a imputação de responsabilidade ao ex-gestor por atos ou omissões praticados exclusivamente pelos novos responsáveis.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a União proceda à exclusão do nome do autor do CADIN. Defiro o pedido de assistência judiciária.Emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrato. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se.São Paulo, 05 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006098-53.2016.403.6100** - RUMO CERTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X UNIAO FEDERAL

DecisãoAntecipação de tutelaO objeto da ação é o adicional de 10% de FGTS do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Sustentou, também, a inconstitucionalidade do tributo com base no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que dispõe que as alíquotas terão base de cálculo ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Por fim, a manutenção da contribuição viola o princípio da moralidade, pois o FGTS não é uma contribuição que se destina a programas de governo, mas sim uma garantia constitucional assegurada aos empregados. Foi essa garantia que deu respaldo a instituição da multa de 10% (fl. 17). Requeveu antecipação da tutela com o fim de [...] desobrigar a requerente de pagar o adicional de 10% previsto no art. 1º da LC nº 110/01, cobrado quando da dispensa do empregado sem justa causa (fl. 21). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Linhares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Por palavras outras, para a concessão da tutela de urgência, não basta apenas a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido imediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausentes o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, não tem sentido apreciar a probabilidade do direito, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Valor da causa Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No presente caso, vez que inatenuável de imediato o valor, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para desobrigar a requerente de pagar o adicional de 10% previsto no artigo 1º da LC n. 110/01.2. Corrijo, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$191.538,00.3. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Juntar contrafé; b. Recolher a diferença das custas; c. Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Intimem-se. São Paulo, 06 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006794-89.2016.403.6100** - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Juntar procuração substabelecida por dois sócios, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima do contrato social (fl. 59).b.

**0006851-10.2016.403.6100** - FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP311389 - DANDARA KARINA DE SOUZA NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafé.2. Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0007366-45.2016.403.6100** - ANDRE ROBERTO LONGO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0007366-45.2016.403.6100 Autor: ANDRE ROBERTO LONGORÉ: UNIÃO DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é gratificação de pericia.Narrou o autor ser analista perito do Ministério Público do Trabalho, lotado no setor de pericia do meio ambiente - engenharia de segurança do trabalho, tendo como atividade fim o desempenho de pericia de apoio aos procuradores, com a percepção de gratificação de pericia integrada em sua remuneração, nos termos da Lei n. 11.415/2006, porém, foi editada a Portaria PGT n. 442/2012, que passou a prever o pagamento proporcional da gratificação nos períodos de férias e licenças. Sustentou que não há previsão na Lei n. 11.415/2006 e Portarias PGR/MPU n. 290/2007 e PGT n. 605/2007, de pagamento proporcional da gratificação no período de férias, sendo violados os incisos VIII e XVIII do artigo 7º da Constituição Federal e Decreto n. 3.197/99, além do artigo 102 da Lei n. 8.112/90, bem como a Súmula n. 207 do STF e os princípios da isonomia. Requeveu antecipação de tutela [...] para determinar que a ré, imediatamente: a.1) abstenha-se de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de pericia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecido [...] passe a considerar a gratificação de pericia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias [...] (fl. 15). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta na petição inicial, o desconto da gratificação de pericia de forma proporcional, durante os afastamentos por férias ou licenças, ocorre desde o ano de 2012, sendo que o pedido administrativo foi indeferido em 16/11/2015. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Linhares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência. Quanto há possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso. Além disso, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela. Valor da causa Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinar para que a ré abstenha-se de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de pericia ou para que a ré passe a considerar a gratificação de pericia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Juntar procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 05 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**ACAO POPULAR**

**0006040-50.2016.403.6100** - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SPI07573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é declaração de nulidade de ato de nomeação de Ministro de Estado. Narrou o autor que a Presidente da República, Dilma Rousseff, nomeou o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (atualmente sob investigação em operações conjuntas da Polícia Federal e Ministério Público Federal), para o cargo de Ministro da Casa Civil. Sustentou que a nomeação, porém, está evadida de vício de nulidade por desvio de finalidade, assim como por infringir o princípio da moralidade administrativa. Que tal ato, feito em TOTAL DESVIO DE FINALIDADE e ferindo o PRINCÍPIO DA MORALIDADE, num conluio entre DILMA-LULA, está patente, trata-se de uma verdadeira fuga da JUSTIÇA. Além, não é segredo que o PT (partido dos trabalhadores) lançou a ideia logo depois que Lula foi conduzido coercitivamente para depor, por decisão do MM Juiz Sergio Moro, conforme amplamente noticiado pela mídia (fls. 04-05). Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja vedada tal nomeação e sua publicação no Diário Oficial; alternativamente, caso tal nomeação já tenha ocorrido, quando do exame da questão por Vossa Excelência, requer seja determinada a sustação dos efeitos do decreto de nomeação, a fim de que seja impedida a sua posse ou exercício no cargo de Ministro de Estado, até o julgamento final de mérito desta ação; assim como a procedência do pedido da ação para que seja declarada a nulidade do ato administrativo de nomeação do Sr LUIS INACIO LULA DA SILVA para o cargo de Ministro da Casa Civil (fl. 15). Fls. 29-35, foi noticiada decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 145918/DF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A grave crise político-econômica deu azo ao ajustamento de diversas ações populares questionando o ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado, praticado pela Presidente da República. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça julga conflito de competência (n. 145918/DF) entre mais de 20 Juízes, onde as ações discutem o mesmo ponto. Idêntica questão é discutida no Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n. 34070 e 34071, impetrados pelo Partido Popular Socialista e Partido da Social Democracia Brasileira, respectivamente. No primeiro, inclusive, houve o deferimento de medida liminar para suspender a eficácia do ato de nomeação do Presidente para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil de 2015, para postular em Juízo a parte deve possuir interesse e legitimidade. O interesse processual é caracterizado pela concomitância do binômio: necessidade e adequação. No presente caso, foram ajuizadas diversas ações idênticas - algumas, inclusive, perante o Supremo Tribunal Federal - onde há a impugnação do mesmo ato, sob os mesmos fundamentos. A presente ação, neste contexto, afigura-se desnecessária para a tutela pretendida, que, por sinal, já fora obtida em sede de cognição provisória perante o STF, conforme decisão proferida no MS 34070, publicada no DJE n. 54 (divulgado em 22/03/2016). Ademais, o ato de nomeação de Ministro de Estado não configura ato administrativo em sentido estrito, mas ato político com alta carga de discricionariedade, sujeito a controle político nos termos da Constituição Federal (no sentido da insindiciabilidade de atos políticos pelo Poder Judiciário: STF REO 2005.34.00.033668-2; TRF1, REO n. 20053400033668-2/DF; TRF4 APELREEX 5018220-61.2014.404.7100/RS). Ausente, portanto, o interesse processual da parte autora. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 14 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006360-03.2016.403.6100** - ALEXANDRE LEITE DA SILVA(DF037237 - RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é declaração de nulidade de ato de nomeação de Ministro de Estado.Narrou o autor que a Presidente da República, Dilma Rousseff, nomeou o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (atualmente sob investigação em operações conjuntas da Polícia Federal e Ministério Público Federal), para o cargo de Ministro da Casa Civil.Sustentou que a nomeação, porém, está evadida de vício de nulidade por desvio de finalidade, assim como por infringir o princípio da moralidade administrativa. A conduta que a presente Ação Popular pretende anular refoge precisamente a qualquer sentido de moralidade, uma vez que a finalidade do ato praticado visa turbar a ação da justiça, deslocando a competência para apuração, processo e julgamento de seu mentor político, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, da Justiça de primeiro grau para o Supremo Tribunal Federal, onde o mesmo imagina, pelo fato de haver indicado a maioria de seus integrantes, quando Presidente da República, terá um tratamento privilegiado, extensivo a sua esposa e filho, que seriam igualmente atraídos para esta esfera de competência (fl. 19).Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para impedir à Primeira Demandada, DILMA VANA ROUSSEFF, de nomear o Segundo Demandado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para o cargo de Ministro de Estado ou qualquer outro que atraia a competência do Supremo Tribunal Federal [...] alternativamente, na hipótese de já ter havido a nomeação ou posse [...], seja determinada a sustação dos efeitos do decreto de nomeação, a fim de que seja impedida sua posse ou exercício no respectivo cargo; assim como a procedência do pedido da ação para tornar definitiva a vedação à nomeação [...] no cargo de Ministro de Estado ou qualquer outro que atraia a competência do Supremo Tribunal Federal, face ao desvio de finalidade do ato e incompatibilidade com o princípio da moralidade administrativa [...] alternativamente, na hipótese de já ter havido a nomeação ou posse [...] seja determinada a anulação do decreto de nomeação (fls. 24-25). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.A grave crise político-econômica deu azo ao ajuizamento de diversas ações populares questionando o ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro de Estado, praticado pela Presidente da República. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça julga conflito de competência (n. 145918/DF) entre mais de 20 Juízes, onde as ações discutem a mesma questão. A mesma questão é discutida no Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n. 34070 e 34071, impetrados pelo Partido Popular Socialista e Partido da Social Democracia Brasileira, respectivamente. No primeiro, inclusive, houve o deferimento de medida liminar para suspender a eficácia do ato de nomeação do Presidente para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil de 2015, para postular em Juízo a parte deve possuir interesse e legitimidade.O interesse processual é caracterizado pela concomitância do binômio: necessidade e adequação.No presente caso, foram ajuizadas diversas ações idênticas - algumas, inclusive, perante o Supremo Tribunal Federal - onde há a impugnação do mesmo ato, sob os mesmos fundamentos. A presente ação, neste contexto, afugure-se desnecessária para a tutela pretendida, que, por sinal, já fora obtida em sede de cognição provisória perante o STF, conforme decisão proferida no MS 34070, publicada no DJE n. 54 (divulgado em 22/03/2016).Ademais, o ato de nomeação de Ministro de Estado não configura ato administrativo em sentido estrito, mas ato político com alta carga de discricionariedade, sujeito a controle político nos termos da Constituição Federal (no sentido da insindivisibilidade de atos políticos pelo Poder Judiciário: STF REO 2005.34.00.033668-2; TRF1, REO n. 20053400033668-2/DF; TRF4 APELREEX 5018220-61.2014.404.7100/RS).Ausente, portanto, o interesse processual da parte autora.Decisão.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0006830-34.2016.403.6100 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO X CEMESC - CENTRO ESPECIALIZADO EM MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUCAO DE CONFLITOS S/A(S/SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é exibição de documentos.Ao contrário do que sustentam os autores, o procedimento cautelar específico de exibição judicial, estabelecido nos artigos 844 e 845 do artigo Código, foi extinto pelo novo Código de Processo Civil. Os artigos 396 a 404 tratam da exibição de documento ou coisa dentro da seção de provas, não como ação autônoma. Isto é, é possível o incidente dentro de ação própria, mas não como cautelar satisfativa.Pelo exposto, os autores carecem de interesse processual por inadequação da via eleita.Por fim, desnecessário ouvir as partes no presente caso, vez que eventual manifestação em nada influenciará na solução da causa. Decisão.Diante do exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em sucumbência porque não houve citação. Publicue-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007497-88.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Sentença Tipo: M A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, ou artigo 1.022 do CPC/2015, que possui a redação semelhante. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012805-71.2015.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)**

Sentença(Tipo M)A União interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 ou 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que possui a redação semelhante. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que não há resultado prático algum porque qualquer discussão sobre garantia deverá ocorrer na execução fiscal.Este processo é especificamente para possibilitar expedição de certidão até que haja garantia reconhecida na execução fiscal.Decisão.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001079-66.2016.403.6100 - EDUARD ELIAS KARKAR(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO E SP363235 - RITA KARKAR TURCATO) X FAZENDA NACIONAL X OFICIAL DE PROTESTO DO 9 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO**

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é sustação de protesto.A liminar foi indeferida (fls. 30-31).Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 31, quais sejam, recolher as custas, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares, retificar o polo passivo da ação, com indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, esclarecer a causa de pedir em relação ao 9º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO, juntar cópia da petição de emenda para composição da contrazê e comparecer em Secretaria para assinar a petição inicial, a advogada Tatiana Oliveira Teixeira Coelho.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, e 330, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001926-68.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Cautelar InominadaProcesso n. 0001926-68.2016.403.6100Autora: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Sentença(Tipo C)O objeto da ação é suspensão da exigibilidade de multa.Alegou, em síntese, que a multa imposta à requerente é inválida, pois decorreu de conduta praticada unilateralmente por hospital credenciado. Assim, ajuizou a presente cautelar para garantir o valor da multa aplicada e posteriormente discutir a validade da multa.O pedido liminar ainda não foi apreciado, porém, a ação principal já foi ajuizada.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal.Com a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito.A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.Por este motivo, é possível que a liminar requerida nesta cautelar seja convertida em tutela de urgência de natureza antecipada, com a consequente extinção deste processo, em razão da ausência de interesse.Decisão.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oficie-se a CEF para que vincule o depósito n. 0265.635.00716924-0 ao processo principal n. 0007656-60.2016.4.03.6100.Após o trânsito em julgado e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 27 de abril 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6535

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007294-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO FRANCISCO COELHO**

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pela parte ré, do valor atualizado da condenação (fl. 65).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0012271-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRAS ALAMEDDIN**

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Int.

#### MONITORIA

**0014286-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X MARCOS CALHEIROS DE LIMA**

1. Fl. 107: Prejudicado o pedido de desistência do feito, pois há sentença extinguindo esta ação com resolução do mérito (fl. 105), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/03/2016.2. A representação processual permanece irregular devido o advogado da autora, Sr. Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460 que substabeleceu às fls. 34, 100 e 109 não estar constituído nos autos. Portanto, cumpra a CEF o determinado nas decisões de fls. 95 e 105 com a regularização da representação processual. 3. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

**0008455-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DAINIZ AMADOR(SP192241 - CARLOS JOSÉ DUARTE)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008455-16.2010.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ARNALDO DAINIZ AMADOR.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 29 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006192-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILENE MARTINS

Sentença(Tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SILENE MARTINS.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Efetue o desbloqueio da penhora on line do veículo pelo programa Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 05 de maio de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010559-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WADIE JOAO ELIAS NETO

1. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 80) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

**0011689-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARQUES DA SILVA

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do réu junto aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro do Detran e da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma dos Sistemas Infojud e WEBSERVICE. Indefero o pedido. 2. Reconsidero a decisão de fl. 139, pois, em análise aos autos, verifiquei que há endereço à fl. 137 ainda não diligenciado. Expeça-se mandado de citação para diligência neste endereço.Int.

**0012204-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SOUZA BARBOSA

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) executado (s) junto à Delegacia da Receita Federal, SIEL e BACENJUD.A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefero, portanto, o pedido.2. Defiro consulta junto ao sistema SIEL e BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s).Procedi à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado(s) para citação do (s) executado(s).Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio do Sistema SIEL. Junte-se os extratos emitidos.3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.5. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0017279-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALVES BRICIO

Sentença Tipo: M A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a sentença foi proferida em 29/02/2016, na vigência do CPC de 1973, e o artigo 267, incisos I e IV, utilizado na sentença, corresponde ao artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, hipótese em que não há necessidade de intimação pessoal antes da extinção.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0019461-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAGNAR HAMILTON MORENO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida em audiência de conciliação e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001447-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: MONITÓRIAProcesso n.: 0001447-17.2012.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA.Sentença(Tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 05 de maio de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004857-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE JESUS MACHADO

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0006194-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA SOUZA

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0010257-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA MANOEL

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud.No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.INDEFIRO, portanto, o pedido.2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0010472-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR(GO017981 - LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(Tipo M)O réu interpõe embargos de declaração da sentença. Alegou que o pedido de repetição de débito em dobro do valor indevidamente cobrado não foi apreciado.Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação da sentença do texto que segue abaixo:Em relação ao pedido de repetição de débito em dobro do valor indevidamente cobrado, o artigo 42 do CDC dispõe expressamente: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.(sem negrito no original)Conforme o texto, a repetição de débito é sobre valor pago indevidamente e não sobre valor cobrado.O réu não efetuou o pagamento de quaisquer valores e, portanto, improcede seu pedido de repetição de indébito.No mais, mantêm-se a sentença de fls. 145-146. Publique-se, registre-se, retifique-se intímem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022431-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA GOMES DE SOUSA

1ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: MONITÓRIAProcesso n.: 0022431-22.2012.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: ADRIANA GOMES DE SOUSA.Sentença(Tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ADRIANA GOMES DE SOUSA.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores bloqueados para apropriação da exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 05 de maio de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017213-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON AQUINO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em Inspeção. Fls. 106-113: O executado alega que, na data estabelecida em audiência de conciliação, 27/04/2016, compareceu à agência 1655 da CEF para liquidação da dívida, o que não ocorreu por negativa da preposta da exequente, Srª Vanessa. Requer que a exequente disponibilize novo dia e horário para conclusão do acordo nos termos pactuados.Defiro.Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 48 horas, nova data e horário para possibilitar ao executado concluir o acordo pactuado, identificando-o nos endereços consignados no termo de audiência (fl. 73).Expeça-se mandado de intimação desta decisão para o responsável pelo departamento jurídico da CEF. Instrua-se o mandado com cópia do termo de audiência. Int.

**0020594-58.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SILVA PEIXOTO CAVALCANTE 33908661838

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020594-58.2014.403.6100 Sentença (tipo C) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou a presente ação monitória em face de DENISE SILVA CAVALCANTE. Foi notificada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, tendo a ré feito o pagamento do valor acordado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004658-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA MORETTI QUINTERO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004658-22.2016.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SANDRA MORETTI QUINTERO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi notificada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004677-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-55.2012.403.6100) ELIANA BELLUZO DE MENEZES (SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida em audiência de conciliação. Após, desansem-se estes dos autos principais e arquivem-se. Int.

**0012579-37.2013.403.6100** - EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Sentença tipo: C Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela executada não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era de redução do valor cobrado, o que com a desistência da execução não é mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0033444-77.1996.403.6100 (96.0033444-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ROBERTO IANNACE DE FREITAS

Sentença Tipo: CHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0018897-95.1997.403.6100 (97.0018897-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS FRUTUOSO X JONES JOSE DE ANDRADE

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida em audiência de conciliação e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0018221-74.2002.403.6100 (2002.61.00.018221-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPOT SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

1. Fl. 74: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do executado. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

**0006687-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006687-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA

Sentença Tipo: CHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007813-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

1. Regularize o executado Cid Roberto Battiato a sua representação processual, com a apresentação de procuração. 2. A fase de citação não terminou porque não foi localizado o executado Auto Posto Cachoeira Ltda. Detemino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados. 3. Juntem-se os extratos emitidos. 4. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 5. Se negativo, dê-se ciência ao exequente e intime-o a se manifestar expressamente sobre o executado não citado, com indicação do endereço; desistência ou suspensão da ação quanto a este. 6. Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0017397-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017397-71.2009.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ARAGON BORDADOS LTDA e ROBERTO IBANEZ DA MOTTA. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007536-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO

Sentença Tipo: CHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0017334-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA MARIA AYRES DA NOBREGA

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008349-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 121 e em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020917-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0023378-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO JOTAS LTDA X MARCO CESAR SILVA X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001481-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MOREIRA DA SILVA SANTOS - ME X MARIA MOREIRA DA SILVA SANTOS (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001481-89.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARIA MOREIRA DA SILVA SANTOS - ME e MARIA MOREIRA DA SILVA SANTOS. Foi realizado bloqueio on line, por meio do programa RENAJUD, de veículo automotor, porém, não foi procedida a penhora, pois o oficial de justiça não localizou o veículo, tendo certificado que o veículo foi vendido há anos (fl. 118). A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Procedi ao desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020159-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTLAR COML/ E ENCARTELADORA LTDA X MAURICIO MANGABEIRA DE JESUS SARMENTO X HELIANA GAMEIRO MENDONCA X ELIANA BELLUZO DE MENEZES (SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos em Inspeção. 1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida em audiência de conciliação. 2. Manifeste-se a exequente a respeito das alegações e documentos juntados pela coexecutada Eliana Belluzo de Menezes (fls. 203-212). Prazo: 48 horas. Int.

**0022895-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ

Sentença Tipo: CHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0011968-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO ELIAS MACHADO ROCHA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0011968-84.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: HUMBERTO ELIAS MACHADO ROCHA Sentença (tipo B) Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão em face de HUMBERTO ELIAS MACHADO ROCHA. A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária (fls. 24-25). Foi realizado o bloqueio on line, por meio do programa RENAJUD, do veículo automotor, porém, não foi procedida a penhora, pois o oficial de justiça não localizou o veículo, tendo certificado que foi vendido a terceiro e o executado não sabe do seu atual paradeiro (fl. 30). Deferida a conversão de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial e citado o executado. A CEF informou que as partes se compuseram e apresentou cópia dos comprovantes de pagamento, custas e honorários. Decisão: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012850-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROMEDARIO REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE PEREIRA DE ARAUJO

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça e por meio do sistema Bacenjud restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

**0008935-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008935-52.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES. Apesar de devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fls. 46-47, qual seja, retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021321-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DA PENHA RAMOS

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e o valor obtido, por meio do Sistema Bacenjud, é irrisório. Proceda-se ao desbloqueio do montante retido, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

**0003457-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KARYN FRANCA DE PAULA QUIRINO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003457-29.2015.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de KARYN FRANCA DE PAULA QUIRINO. Foi notificada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017308-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO JACINTO

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011166-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011166-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELITA ROSA ASULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA ROSA ASULIN

Sentença Tipo: CHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003152-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOANA MARIA MACHADO COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA MACHADO COQUEIRO

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. Efetuei o desbloqueio do valor penhorado, uma vez que irrisório. Junte-se o extrato. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009665-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINA RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA RUAS

Sentença Tipo: C1. A exequente pede nova tentativa de penhora online via Bacenjud. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. INDEFIRO, portanto, o pedido. 2. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### Expediente Nº 6549

#### DESAPROPRIACAO

**0506930-84.1983.403.6100 (00.0506930-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X CCE IND/ COM/ COMPONENTES ELETRONICOS S/A (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FÁBIO TARDELLI DA SILVA, OAB/SP 163.432, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### MONITORIA

**0013416-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013416-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X DESDEMONA BILOTTA PICARONE (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019420-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019420-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GRACE OLINDA DE MOURA SANTOS(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X RODOLFO DA ROSA XAVIER(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017403-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017403-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X HERMINIA LANZILLO(SP173576 - SILVIO FREDERICO PETERSEN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0833725-15.1987.403.6100 (00.0833725-0)** - ERNESTO NEUGEBAUER S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (SP) X ERNESTO NEUGEBAUER S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (RJ) X ERNESTO NEUGEBAUER S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (PORTO ALEGRE) X CIA/ PAULISTA DE ALIMENTACAO (RJ)(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP012659 - PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E SP109941 - THAIS HELENA BLANC SIMOES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANNA FLAVIA COZMAN GANUT, OAB/SP 242.473, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0085913-42.1992.403.6100 (92.0085913-5)** - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECÇÕES SANTISTA LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI, OAB/SP 34.900, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029586-72.1995.403.6100 (95.0029586-5)** - MARIA DA GLORIA PADILHA MUNHOZ(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADOLPHO FREDDI, OAB/SP 18.677, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016757-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016757-6)** - IZABEL ORIZIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP 160.377, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0045176-13.2001.403.0399 (2001.03.99.045176-0)** - OSMAR BARUFFALDI X CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI X LUIS ANTONIO BARUFFALDI(SP112325 - FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DAVID DOS REIS VIEIRA, OAB/SP 218.413, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017879-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017879-2)** - JOAO SOARES RIBEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024007-21.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA, OAB/SP 198.407, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015488-81.2015.403.6100** - ALTAIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN, OAB/SP 162.216, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006138-04.1999.403.6109 (1999.61.09.006138-7)** - TESTA E PIRES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011064-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011064-8)** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP353309 - FRANCIELI SIPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FRANCIELI SIPP, OAB/SP 353.309, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003806-32.2015.403.6100** - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO FERRARESI JUNIOR, OAB/SP 163.085, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3289**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/05/2016 26/180**

**0019948-48.2014.403.6100** - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDAÇÃO CESP(SP331205 - ALINE CRISTINA RODRIGUES MENDES E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Afirma a autora, em apertada síntese, que é portadora de doença grave, razão pela qual tem direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, com fundamento no disposto no artigo 6º, da Lei 7.713/88. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/18). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 40/41). Contestação do INSS às fls. 52/56, pugnano pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva do INSS e a falta de interesse de agir da demandante. Juntou documentos (fls. 57/68). Contestação da União às fls. 70/76, pleiteando a improcedência do pedido inicial. Contestação da corre Fundação CESP - FUNCESP às fls. 79/87, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a sua ilegitimidade passiva, e, sucessivamente, a improcedência da demanda. Réplica da parte autora às fls. 122/123. A FUNCESP, a União e o INSS não requereram a produção de novas provas (fls. 124, 127 e 128). A parte autora requereu, intempestivamente, a produção de prova pericial na especialidade de cardiologia (fl. 126). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A controvérsia nos autos reside em ser a autora, ou não, portadora de doença cardiológica que se enquadra no conceito de cardiopatia grave nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, o que ensejaria a isenção da incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos que recebe a título de aposentadoria e aposentadoria complementar. Pela ordem, analiso primeiramente as questões preliminares de mérito formuladas pelos réus nas contestações. I - Ilegitimidade passiva do INSS e da FUNCESP. Tanto o INSS quanto a Fundação CESP sustentam não serem parte legítima para figurar no processo, uma vez que não são a autoridade competente para conceder ou denegar a isenção pleiteada. Merece atendimento o pleito. O Instituto Nacional do Seguro Social não exige o tributo em questão cuja isenção se pretende, mas tão somente retém e repassa os valores dele decorrentes à Receita Federal, atuando na qualidade de responsável tributário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ISENÇÃO. HEPATOPATIA GRAVE. TAXATIVIDADE DO ROL DO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. DOENÇA COMPROVADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que, embora seja o responsável tributário pela retenção da taxa, no caso trata-se de apenas mero arrecadador, pois o imposto de renda é da competência da União. (...) 5. Apelação do INSS a que se dá provimento para excluí-lo da lide. (AC 00072095220104013800, 8ª Turma, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 12/09/2014). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, AC 200984000100577, publicado em 28/08/2012. Aplico este raciocínio quanto à Fundação CESP, uma vez que esta entidade somente retém o imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de inatividade paga por entidade complementar, objeto de isenção nos moldes das Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Logo, devem o INSS e a FUNCESP ser excluídos do polo passivo, extinguindo a demanda, sem resolução de mérito, quanto a eles. II - Ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. A União, em sua contestação de fls. 70/76, sustenta, preliminarmente, o não atendimento de pressuposto processual pela parte autora na medida em que não foi juntado aos autos laudo pericial médico emitido por órgão oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município. Não merece acolhida o argumento apresentado pelo corréu. A despeito da exigência de laudo oficial para efeitos de isenção de imposto de renda aos portadores de moléstia grave contida no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, a jurisprudência vem se posicionando solidamente no sentido de que o referido instrumento não é indispensável ao reconhecimento da existência de moléstia grave apta a ensejar a referida isenção, podendo o juiz se pautar nos demais elementos presentes nos autos, com fundamento no seu livre convencimento motivado. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. Recurso Especial provido. (REsp 1.483.971/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/2/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PERANTE JUNTA MÉDICA OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVA DE OUTRAS FORMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. A questão a ser revisada em agravo regimental consiste no reconhecimento da isenção de imposto de renda à contribuinte acometida de cardiopatia grave. 2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, quanto à desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. 3. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 83 do STJ, também aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 691189, 4ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/05/2015). Logo, entendendo dispensável a apresentação, pela parte autora, de laudo médico oficial na petição inicial, uma vez que não é vedado ao magistrado julgar a lide analisando apenas outros elementos probatórios acostados com a exordial ou produzidos no curso do processo. III - Prescrição. A análise da ocorrência de prescrição quinquenal será analisada em sede de sentença, uma vez que somente poderá ser reconhecida na hipótese de julgamento procedente do pedido inicial. Superadas as preliminares, passo à análise da necessidade de produção de outras provas. A despeito da certidão de fl. 125 atestar o decurso em branco do prazo para requerimento de produção de provas pela parte autora, ressalto que, com base no artigo 370 do Novo Código de Processo Civil, é permitido ao juiz determinar ex officio a produção de provas. Conforme o documento de fl. 12, foi atestado por médico da rede pública de saúde que a parte autora estava acometida, no ano de 2006, de Síndrome Coronariana Aguda, espécie do gênero cardiopatia grave. Assim, verifico estar presente indício do direito alegado pela parte autora que depende, para sua comprovação, de prova técnica. Portanto, nomeio, para realização do trabalho técnico, o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM nº 79.839, telefone: (11) 3031-2670, com escritório à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - cj 31 - Pinheiros, São Paulo-SP, endereço eletrônico <paulocesarpinto@gmail.com ou pauloped@hotmil.com>. Designo o dia 03/08/2016, às 09:00h, para o exame médico, a ser realizado no seu consultório médico, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP. Comunique-se o sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data do exame médico. No ensejo, concedo ao expert a faculdade de realizar carga dos autos nesta Vara ou solicitar que lhe encaminhem as cópias necessárias para a realização da perícia ao endereço seu endereço eletrônico (e-mail). Defiro desde já a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal, fixando nesta oportunidade os quesitos do Juízo: 1. Esclareça o perito se a parte autora é portadora de alguma doença definida como sendo cardiopatia grave e qual. 2. Em caso positivo, esclareça se a doença enseja incapacidade da autora, a data de início da doença, a data de início da incapacidade e se se trata de incapacidade temporária ou permanente. 3. Esclareça o perito o nível ou grau de gravidade da doença, se houver. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional em três vezes (3x) o valor máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no artigo 28, parágrafo único, da mesma Resolução, totalizando R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca da doença alegada. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0014875-61.2015.403.6100** - DANILO PRADO ALVES MONTEIRO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Em decisão datada de 12.11.2015 (fls. 179), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor, em sua manifestação de fls. 181/185 e 186/189, formulou pedido de produção de prova pericial médica oftalmológica, a fim de comprovar sua incapacidade total para o trabalho. A União informou não ter provas a produzir às fls. 191, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, não é possível proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme postulado pela ré, pois há relevante questão de fato a ser esclarecida. Em que pese a presunção de legalidade sobre os atos administrativos, tal previsão é relativa, admitindo prova em contrário por parte do interessado em desconstituir os efeitos das decisões exaradas pela autoridade militar. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o autor relata que, doente e em pleno tratamento, foi licenciado ex officio do Exército em agosto de 2010, em decorrência de término de tempo de serviço previsto para soldado de 1ª Classe. Aponta que a junta regular de saúde da Aeronáutica que examinou o autor, emitiu o parecer: apto para o fim a que se destina, com a observação deve fazer tratamento especializado. Entende que embora reconhecidamente portador de doença progressiva, o autor foi incluído na reserva de 1ª categoria da Aeronáutica, enquanto deveria ter sido reformado. Por fim, afirma que desenvolveu a doença definitivamente incapacitante antes da expiração do tempo de serviço. Neste particular, constato que o autor trouxe aos autos documentos consistentes em fichas médicas e exames médicos que tratam o problema alegado (fls. 50/132). No entanto, a documentação juntada aos autos não é possível aferir a incapacidade laborativa do autor, seja atual ou quando de seu desligamento da Aeronáutica. Portanto, entendendo pertinente a produção de prova técnica pericial, razão pela qual nomeio, para realização do trabalho técnico, o médico oftalmologista Dr. LEO HERMAN WERDESHEIM, CRM nº 24.669, telefones: (11) 3663-0100, com consultório à Rua Sergipe, nº 475 - conjunto 606 - Consolação, São Paulo-SP, endereço eletrônico <leohw@terra.com.br>. Designo o dia 19/07/2016, às 10:15 horas, para o exame médico, a ser realizado no consultório médico, com endereço acima mencionado. Comunique-se o sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia ao endereço de e-mail do perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal. Fixo desde já o quesito deste Juízo: 1. É possível aferir do exame do autor bem como dos documentos juntados aos autos que o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho quando de seu desligamento da Aeronáutica (01/08/2010)? Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, considerando o grau de dificuldade do caso e as especificidades da questão médica do autor, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em três vezes o valor máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme estabelecido no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos. Publique-se a presente decisão com urgência. Intimem-se.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9266

PROCEDIMENTO COMUM

**0015992-92.2012.403.6100** - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.219/220 e 221: Manifeste-se o INSS, conclusivamente, no prazo de 15 dias úteis.Indefiro nova expedição de ofício para a Dataprev, tendo em vista o já informado às fls.204/205.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020364-84.2012.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSELI(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls.321 e 324/325, defiro o prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção, para a parte autora juntar as cópias necessárias para instrução dos mandados.Cumprida a determinação supra, cite-se o FNDE, o INCRA, O SESC e o SEBRAE, conforme requerido.Int.

**0021852-40.2013.403.6100** - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi designada nova audiência para 06/07/2016, às 15:00, devendo ser intimada a testemunha Mauricio Don Renaldi a comparecer sob pena de condução coercitiva. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Pelo MM. Juiz foi encerrada a audiência. Saem as partes presentes intimadas.

**0009103-54.2014.403.6100** - CRISTINA ATTOLINI DE ALMEIDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Fls.247/267: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017216-60.2015.403.6100** - CARLOS CEZAR OURIQUE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.451/466, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int.

**0018216-95.2015.403.6100** - FABIO CHUAIRO(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Às fls. 158/162, a CEF presta esclarecimentos informando que já encaminhou novo cartão de crédito à parte autora, bem como reconhece a clonagem do cartão de crédito.2. Assim, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se a parte autora, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento de feito, justificando e comprovando, em caso positivo. Int.

**0019614-77.2015.403.6100** - CASA LOTERICA FALCO LTDA - ME(SP268459 - RAPHAEL LINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.A Lei 13.177/2015, de 22 de outubro de 2015, acrescentou os artigos 5º-A e 5ºB na Lei 12.869/2013, tornando válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013, bem como cancelou os efeitos do aviso publicado em 05 de agosto de 2015, e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001532-61.2016.403.6100** - FABIANA MARTILIANA DA SILVA X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Vistos em inspeção.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente quanto à aceitação dos bens ofertados em antecipação de garantia. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.Int. e Cite-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0025589-80.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.115/127, 128/134 e 135/152: Vista à União.Fls.153/163: Vista à parte autora.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### Expediente Nº 9271

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019426-84.2015.403.6100** - VITORIA CAROLINA DOS SANTOS(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por VITORIA CAROLINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o desbloqueio da quantia de R\$ 82.379,83 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e três centavos), bem como a condenação da ré em danos morais.Em síntese, relata que é cliente da CEF (agência: 4139, conta poupança: 0033200-2) e que o seu pai (Sr. Edmilson Antônio dos Santos), antes de falecer, efetuou diversos depósitos em sua conta, perfazendo o total de R\$ 82.379,83 (oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e três centavos). Afirma que tentou sacar esta quantia, mas a CEF se recusou a liberar o valor depositado. Pede tutela para determinar a liberação da quantia bloqueada pela instituição ré.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 22).Citada, a CEF apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 31/41). Em síntese, afirma que houve um bloqueio preventivo da quantia mencionada em razão de suspeita de mau uso/fraude na utilização da conta poupança da autora. Consta manifestação da parte autora às fls. 45/49.Intimada a informar a relação existente entre a conta poupança da autora com a conta indicada na contestação (conta n. 0182.0001.22267-3 - Kayo Seliprandi de Andrade), a CEF prestou informações, bem como apresentou documentos. Apresentou, ainda, cópia do depósito no valor de R\$ 72.115,18 (fls. 59/66).Intimada, a parte autora reitera o disposto na petição inicial, notadamente no tocante à legalidade dos depósitos efetuados em sua conta.É o breve relatório. Passo a decidir.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Reconheço o perigo de dano, tendo em vista que o bloqueio da quantia depositada impedirá a parte autora de dispor dessa quantia, agravando-se ainda mais a situação com o passar do tempo. Todavia, não vejo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.No caso dos autos, a parte autora requer o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança mantida em seu nome.Restou incontroverso o fato de que os valores se encontram bloqueados, conforme se depreende das informações contidas nos autos.A CEF afirma que o bloqueio se deu em razão de indícios de mau uso/fraude na utilização da conta poupança da autora. Relata que tal suspeita decorreu do fato de que a conta da autora, que até 04.04.2014 tinha somente R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), recebeu depósito em dinheiro no valor de R\$ 72.115,18 (setenta e dois mil, cento e quinze reais e dezetois centavos), originados da conta de KAYO SELIPRANDI DE ANDRADE (conta n.º 0182.001.22267-3), que segundo a CEF possuía origem fraudulenta. Afirma, ainda, que a conta da autora foi utilizada por fraudador no esquema conhecido como conta de passagem.A parte autora, por sua vez, afirma que o depósito objeto dos autos foi realizado pelo seu pai antes de seu falecimento, que ocorreu em 04.08.2014 (fl. 15). Contudo, a autora se limita a trazer o extrato do período compreendido entre 28.08.2015 e 17.09.2015 (fl. 16), ou seja, posterior ao falecimento de seu pai, deixando de comprovar a origem do depósito. Note-se que para evidenciar o seu direito, a parte autora deveria trazer o histórico de movimentação anterior à data do falecimento de seu pai, indicando a origem dos depósitos.Intimada a informar a relação existente entre a conta poupança da autora com a conta indicada na contestação (conta n. 0182.0001.22267-3 - Kayo Seliprandi de Andrade), a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito (fl.60). A péssima qualidade do documento acostado aos autos não comprova o alegado pela CEF, o que não implica dizer que a autora terá os valores desbloqueados. Ademais, as argumentações da parte autora não se sustentam, uma vez que foi realizado um único depósito em 04.04.2014 no valor de R\$ 72.15,18 (fl. 66), e não vários depósitos conforme alegado pela autora na petição inicial.A instituição financeira tem a obrigação de apurar quaisquer suspeitas de fraudes e adotar medidas a fim de evitar prejuízos aos clientes e à sociedade, caso em que poderá responder por eventuais danos causados.Nesse sentido, a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DE SUSPEITA DE MOVIMENTAÇÃO FRAUDULENTA - RESTRIÇÃO LIMITADA AO VALOR SOB INVESTIGAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.É incontroverso o fato de que a conta do impetrante encontra-se bloqueada conforme se depreende das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. O bloqueio se deu em razão dos indícios de que a conta foi utilizada em transação fraudulenta no valor de R\$ 1.020,00, não havendo nos autos notícia de outras movimentações suspeitas.Assim, o bloqueio da totalidade do saldo da conta poupança do autor é abusiva e ilegal, diante do disposto no artigo 18 da Resolução nº 2.878 do Banco Central do Brasil.Por outro lado, a instituição financeira tem o dever de apurar qualquer suspeita de fraude e adotar medidas a fim de evitar prejuízos aos seus clientes e à sociedade, caso em que poderá responder pelos danos causados.Desse modo, somente o valor relativo à transação suspeita de fraude deve permanecer bloqueado.Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REOMS 0002232-60.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 273).Nessa fase de cognição sumária, ante a possibilidade de irreversibilidade da medida, entendo que o valor referente ao depósito objeto destes autos deve permanecer bloqueado.Contudo, a despeito de a CEF ter arguido suposta fraude como motivo para o bloqueio da conta, não acostou aos autos documentação apta a corroborar suas alegações. O transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade. Deste modo, diante do poder geral de cautela, faz-se necessária a conclusão do procedimento que investiga suposta fraude na conta poupança da autora.Diante do exposto, ante o poder geral de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pleiteada tão-somente para determinar que a CEF acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão acerca do procedimento administrativo que apura a existência da suposta fraude noticiada nos autos.Sem prejuízo, considerando-se a natureza desta ação e as particularidades que compõem o presente caso, mostra-se pertinente a designação de audiência, com fulcro no art. 139 do Código de Processo Civil. Assim sendo, DESIGNO o dia 13.07.2016, às 15h, para realização de audiência nesta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n.1.682, 7 andar.Int.

#### 17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, imperado por SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ NOS. 47.705.660/0001-31, 47.705.660/0002-12, 47.705.660/0004-84, 47.705.660/0005-65, 47.705.660/0006-46, 47.705.660/0008-08, 47.705.660/0010-22, 47.705.660/0011-03, 47.705.660/0013-75, 47.705.660/0014-56, 47.705.660/0015-37) em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão a exclusão do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL, da CPRB (da base de cálculo do PIS e da COFINS) e do PIS e da COFINS (da base de cálculo da CPRB), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos no tocante ao excesso dessas contribuições. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/56). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, assim como o ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. As bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS foram recentemente alteradas pela Lei federal n. 12.973, de 2014. Em razão disso, as Leis nos. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, que instituem e regulamentam cada uma das contribuições, respectivamente, passaram a adotar as seguintes redações, in verbis: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Acerca do conceito de receita bruta, dispõe o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, com alteração promovida pela mesma Lei federal n. 12.973/14, conforme se reproduz a seguir, in litteris: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS. Impende, nesse momento, pois, o exame do conceito de receita. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito, salienta-se, é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O E. Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. No posicionamento adotado no voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, externado no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, fixou-se o entendimento de que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o Insigne Ministro, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Destarte, somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei federal n. 12.973, de 2014, o Legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, o mesmo raciocínio adotado pelo STF quando do julgamento da exclusão do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS deve utilizado para o ISS. Nesse sentido CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Cátão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL impossibilidade de exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as empresas optantes do sistema não cumulativo, está pacificada na jurisprudência pátria (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AMS N. 360237 - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei federal n. 10.833, de 2003, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. O artigo 3º, 10, da referida Lei, tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, entretanto, nada interfere na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Dessa forma, no que tange a esse pedido, não se verificam plausíveis as alegações tecidas pela Impetrante em sua inicial QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRBAs alegações da Impetrante, nesse ponto, igualmente, não se revelam plausíveis, tendo em vista que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a Contribuição ao PIS e a COFINS não integram a base de cálculo uma da outra. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para, em sede de cognição sumária, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS e à COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir créditos tributários relativos às referidas contribuições, de conformidade com os termos expostos. Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000578-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID GOMES DA SILVA X MICHELLY ANJINHO DA SILVA

Fls. 51/53: diante do contido na certidão de fl. 53, expeça-se, com urgência, novo mandado de notificação às partes a teor do contido à fl. 46.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0)** - LUIZ CARLOS CARDAN X RENI DE ALMEIDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ CARLOS CARDAN X FAZENDA NACIONAL X RENI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000023. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8)** - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de ação declaratória onde o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, apenas no exercício de 2001. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo decisão em face da qual a União Federal embargou de declaração às fls. 540, alegando omissão da decisão de fls. 537. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada é clara quanto à destinação do único depósito às fls. 86 (referente ao exercício de 2001). Eventuais débitos da empresa com o FGTS, devem ser cobrados em ação própria. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Cumpra-se a decisão de fls. 537. Intime-se.

Expediente Nº 10222

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0037089-47.1995.403.6100 (95.0037089-1)** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.(AS/036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos. Com a resposta cumpra-se o despacho de fls. 189. Int.

**0021753-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021753-3)** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0)** - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO E SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretendem os Autores a correção de seus saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices relacionados na peça inicial. Observa-se que os autos tramitaram inicialmente pela 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, redistribuídos à 12ª Vara em razão da extinção daquela. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão de se tratar de renovação de demanda inicialmente ajuizada (processo n. 95.0034530-7). Recebidos os autos, as partes foram intimadas para manifestação (fl. 251). Decorrido o prazo in albis, os autos foram encaminhados para sentença. Observa-se dos autos que os Autores, muito embora intimados pessoalmente a fim de dar andamento no processo, sob pena de extinção, deixaram de cumprir a providência, sendo certo que apenas os Coautores Valdemir Alberto Clemente e Valdomiro Camargo Junior foram encontrados e apresentaram manifestação, requerendo o prosseguimento do feito. Foi certificado que o Coautor Jayme Aparecido Moura é falecido (fl. 181/182), tendo sido determinada sua intimação nos termos do despacho de fl. 194, o que não foi cumprido até o presente momento. Igualmente, apesar do requerimento dos Autores de fl. 118, acerca do julgamento antecipado do processo, não foi oportunizada à Caixa Econômica Federal sua manifestação acerca das provas que eventualmente pretendesse produzir. Feitas tais considerações, determino: (i) cumpra-se o despacho de fl. 194; (ii) especifique a Ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou dizendo acerca do julgamento antecipado da lide; (iii) manifeste-se a Ré acerca dos termos da Súmula n. 240 do E. Superior Tribunal de Justiça no que tange aos Coautores Geraldo José Formaggio, Joaquim Marques Fernandes, Valdemar Augusto da Silva, Viola Gabriela Toth Szalkay, Wagner Bueno Cisotto, Wagner Gonçalves de Oliveira e Waldir Alves Pessoa. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020631-90.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001101-32.2013.403.6100** - JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X VALDEMAR ORTIZ(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VILNEI MATTIOLI LEITE(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X WALTER JOSE GOMES(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

1. Ante os recursos de apelações interpostos pelos corréus, Walter José Gomes e UNIFESP, às fls. 1416/1522 e 1539/1544, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0016087-88.2013.403.6100** - MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Trata-se de ação ordinária movida por Marluce Takata de Moraes em face da Caixa Econômica Federal e Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Às fls. 286/287 foi homologada a desistência e julgado extinto o processo sem resolução de mérito condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Houve depósito dos honorários advocatícios às fls. 305. Portanto, sendo os honorários de sucumbência direito do advogado, em caso de litisconsórcio, estes deverão ser divididos na proporção da quantidade de advogados/escritório atuantes no caso. Defiro a expedição de alvará de levantamento da metade do depósito de fls. 305, para cada um dos credores, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Cumprida a determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025373-95.2010.403.6100** - SUCCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 332/334: intime-se a autoridade impetrada para que cumpra de imediato, estando em termos, O acórdão de fl. 306/309, transitado em julgado à fl. 316, e se o caso justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial. Expeça-se com urgência. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014010-72.2014.403.6100** - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 291/313: intime-se a autoridade impetrada para que cumpra de imediato, estando em termos, à sentença de fls. 165/168, acórdão de fl. 250/256, transitado em julgado à fl. 287 verso, e se o caso justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial. Expeça-se com urgência. Int.

**0005073-33.2015.403.6102** - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 164: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, venham os auto conclusos para sentença.

**0002273-04.2016.403.6100** - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 332: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Prejudicado o pedido de fl. 332, segunda parte, em face do decidido à fl. 351. Venham os auto conclusos para sentença. Int.

**0002372-71.2016.403.6100** - AVON COSMETICOS LTDA. X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, venham os auto conclusos para sentença.

**0006564-47.2016.403.6100** - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 116: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000069-60.2011.403.6100** - IDEALMICRO COM/IMP/ E EXP/ DEPROD SERV INFORM LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/162: Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitório de nºs. 2016.0000153 e 2016.0000154. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão. Int.

**0029773-80.1995.403.6100 (95.0029773-6)** - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitório de nºs. 2016.0000155 e 2016.0000156. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão. Int.

**0005790-56.2012.403.6100** - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X IZILDA GONCALVES BRITO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitório de nºs. 2016.0000160 e 2016.0000161. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão. Int.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

BeP DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4653

## PROCEDIMENTO COMUM

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo n. 11831.000634/2008-61, oriundo de retenção dos 11% das notas fiscais que emite para seus tomadores de serviços, referente aos meses de competência entre os anos de 2004 e 2006. Às fls. 233/234 foi deferida a realização de prova pericial contábil e após a análise dos quesitos e assistente técnico indicado pela autora, os autos tornaram conclusos para fixação dos honorários periciais. Entendo desproporcional o número de horas estimado pelo senhor perito em relação à complexidade dos trabalhos, tendo em vista que se pretende unicamente a verificação de créditos de mesma natureza, retenção de 11% , em 3 períodos. Ademais, há disparidade nos critérios de avaliação de fl. 754. Os autos têm 4 volumes, 15 horas, para sua análise é um tempo abusivo, sendo 8 horas mais que suficiente. Levantamento de dados/diligências é muito genérico, sendo em condições normais 1 dia de trabalho, 8 horas, suficiente. Elaborar planilhas e compor laudo são um trabalho conexo, para o que 3 dias de trabalho, 24 horas, são, a princípio, suficientes, pelo que consta do auto de infração. Reuniões com peritos e assistentes não se justificam pela complexidade dos trabalhos e por se tratar de revisão de documentos que já constam dos autos. Assim, chega-se a um valor razoável de R\$ 5.500,00, com os valores base do próprio perito. Desta forma, dada a abusividade da proposta anterior, destituo o perito antes indicado, fixo os honorários provisórios no valor de R\$ 5.500,00, passíveis de complementação justificada ao final dos trabalhos, nomeando em seu lugar o perito Sidney Baldini, com inscrição do CRC nº 1SP071032-08 e endereço na Rua Hidrolândia n. 47, CEP 02307-210, São Paulo. Determino que a autora deposite o valor dos honorários fixados, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação. Intimem-se.

0038607-84.2014.403.6301 - EDUARDO GEMIGNANI(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 217, por 15(quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0015165-76.2015.403.6100 - ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

DESPACHO DE FL. 680-Defiro a atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos, na condição de custos legis. Comunique-se ao SEDI para que proceda a devida alteração no sistema processual. De-se vista ao parquet Federal. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo CADE às fls. 552/578, no prazo de 10 (dez) dias. //DESPACHO DE FL. 684: Tendo em vista a certidão retro, apensem-se os autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0026004-63.2015.403.6100 à presente ação ordinária. Decisão de fls. 719/720: A autora requereu na inicial pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da decisão proferida pelo CADE no processo administrativo nº 08012.008184/2011-90, até o julgamento do mérito, ocasião em que requer a anulação dessa decisão administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 458/462), tendo a autora agravado dessa decisão (fls. 469/532). Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Manifestação do MPF às fls. 538/539, requerendo sua participação na qualidade de custos legis, o que foi deferido à fl. 680. Contestação do CADE às fls. 552/677. Na petição de fls. 686/718 a autora apresenta seguro-garantia, com o fim de garantir a integralidade do débito discutido e requer a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, com o fim de viabilizar a continuidade de suas atividades. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Pretende a autora o oferecimento de seguro-garantia, objetivando suspensão da exigibilidade de multa a ela aplicada, com o fim de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura de penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Assim, o direito à apresentação desta espécie de garantia deve ser assegurado ao requerente, desde que suficiente. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 1.378/09, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Assim, em presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se ao requerente o direito de oferecer seguro como garantia, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins de garantia, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. O periculum in mora está caracterizado, visto a necessidade de consecução dos objetivos sociais da empresa. Ante o exposto, DEFIRO a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer o seguro garantia de fls. 694/708, a fim de suspender a exigibilidade da multa lavrada (TDA 63/2016 - Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90), até final decisão. Oficie-se à ré para que sobre ela se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, aceitando-a para os fins de garantia, se idônea nos termos da referida Portaria. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2016.

0050618-14.2015.403.6301 - DELVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA E SP228074 - MARIA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas iniciais levando em conta o valor fixado às fls. 81/82. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0059474-64.2015.403.6301 - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ROSELI FERAZ VAN DER MEER X RAUL VAN DER MEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/125: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 107/108, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência. A autora informa que por força da execução nº 1000181-07.2016.8.26.007, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Itaquera, realizou depósitos cujas cópia junta e que não há mais dívidas com a requerida. Sustenta que as parcelas do financiamento estão em dia e que vem pagando as cotas condominiais. A alegação de realização de depósitos nos autos do processo que tramita na 4ª Vara Cível de Itaquera é fato novo não trazido na inicial. Entretanto, as alegações de pagamento somente poderão ser esclarecidas com a vinda da resposta da(s) ré(s), ocasião em que será aclarada a real situação do contrato e pagamentos realizados e/ou pendentes. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016.

0004945-82.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Orelatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, que alega omissão na decisão de fls. 135/136, por não ter sido apreciado o pedido inicial (fl. 27). Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão apontada, conforme segue: Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionantes hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduzem, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da ideia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a ideia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciam sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relator(a) Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, mantendo, contudo, a decisão de fls. 135/136. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2016.

**0006158-26.2016.403.6100** - FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 203/205 para juntada do original da procuração de fls. 30/32 e de cópia de fls. 30/197 para instrução do mandado de citação da União Federal, por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006991-44.2016.403.6100** - FELIPE FERNANDES CARVALHO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Recebo a petição de fls 70/106, como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas de financiamento bancário até que seja analisado seu pedido de rescisão contratual que aqui é requerido. Consequentemente, requer seja determinado à ré que se abstenha de promover qualquer cobrança e lançar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. O autor informa que em 09/09/2013 adquiriu imóvel descrito na inicial. O valor do contrato era de R\$ 163.519,56 e seria pago em dezesseis (16) parcelas no valor de R\$ 1.015,75, a partir de 19/10/2013, além do financiamento com a Caixa de valor de R\$ 147.167,60. Sustenta que a data prevista para a entrega do imóvel era de vinte e quatro (24) meses após a assinatura do contrato bancário, mas no ato da assinatura do instrumento foi informado pela corre que tão logo obtivesse o financiamento, lhe seriam entregues as chaves do imóvel e que caso não conseguisse o financiamento total do saldo devedor poderia parcelar o saldo remanescente. O autor prossegue dizendo que após a assinatura do contrato a segunda ré informou o autor era o responsável pelo pagamento de despesas com a comissão de corretagem e taxa SATI, mas que isto não havia sido informado enquanto negociava a compra do imóvel. Quanto a esta alegação, pondera que se interessou pelo imóvel quando compareceu livremente no estande da ré e não queria a atuação de intermediário, tampouco solicitou serviço de assessoria. Informa que tentou a rescisão contratual, mas que foi informado pela construtora que não era possível a rescisão antes da rescisão do financiamento. De outra parte, foi advertido pela Caixa que não seria possível a rescisão do financiamento antes da rescisão do contrato de venda e compra. Contrapõe-se, ainda, à incidência de juros e atualização nas prestações, à cobrança da comissão de corretagem, à taxa de elaboração do contrato. Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico a presença dos requisitos para a medida requerida. As simples alegações trazidas aos autos não têm o condão comprovar o direito aqui vindicado, sem que seja oportunizada à parte contrária a possibilidade de resposta. Na verdade, não há qualquer documento nos autos que comprove ter sido inferido o pedido de rescisão contratual, assim como não há indicação de adimplemento, pelo autor, das obrigações financeiras por ele assumidas. Desta forma, por não haver prova inequívoca do que está sendo aqui postulado, o pedido de antecipação não pode ser deferido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Determino a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos réus pretender a conciliação, a audiência se realizará na mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos réus, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos réus. Providencie o autor, no prazo de quinze (15) dias a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2016.

**0010369-08.2016.403.6100 - BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Comprove a autora os poderes conferidos aos subscritores da procuração de fl. 16 para constituir procuradores em seu nome. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0010372-60.2016.403.6100 - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X UNIAO FEDERAL**

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015618-16.2016.403.6301 - EDNEY COSTA MINA(SP316734 - ENOS JOSE ARNEIRO NETO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Decisão/Relatório/Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelas rés do medicamento ABIRATERONA 250 mg, 4 cápsulas ao dia, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta da paciente. Afirma o autor que é portador de NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA, CID C 61. Junta aos autos Laudo para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituições Públicas ou Privadas (fls. 12/14), subscrito pela Doutora Denise Oishi, CRM 130.316, exame anátomo-patológico (fl. 15), tomografia computadorizada de coluna torácica (fl. 16), tomografia computadorizada de tórax (fls. 17/19) e receituário indicando o medicamento acima descrito (fl. 20). Afirma que não tem conseguido o medicamento em nenhum posto de atendimento, farmácia etc, da rede do SUS. O autor narra que nesses locais a informação é de que o medicamento não está disponível devido ao seu alto custo. Junta documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desde já firmo a legitimidade passiva das rés, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade desse medicamento, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico de fls. 20 dos autos, ABIRATERONA 250 mg, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor? 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e, em virtude disto, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Forneça a autora, em quinze (15) dias, cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instruir o mandado de citação da União Federal e mais duas contrafeis para a citação dos litisconsortes. Após, citem-se os réus. Oficie-se à União para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Serve a presente de ofício e mandado, devendo a ré ser intimada para cumprimento desta decisão via mandado, por oficial de justiça desta Subseção, em plantão e em caráter de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2016.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001662-51.2016.403.6100 - TROADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição e documentos de fls. 29/45 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para constar como R\$ 17.258,82. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008284-79.1998.403.6100 (98.0008284-0)** - DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DERPAN - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

Indefiro, por hora, a penhora sobre os bens do sócio da empresa Derpan Indústria e Comércio de Papéis Ltda, requerida pela União Federal às fls. 295/305, não vislumbro a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada. O abuso de direito ou fraude à lei não se presume, exigindo comprovação para que o princípio da separação patrimonial perca eficácia. Desta maneira, os elementos trazidos até o momento não autorizam a conclusão que a empresa-executada esteja servindo a fins escusos, visto que, conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular por si só não justifica a desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas a responsabilidade tributária: ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) EREsp 1306553(2013/0022044-4 de 12/12/2014) No mesmo sentido é a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. MULTA. LEI 3.820/60. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, diferentemente do que se verifica na legislação tributária (artigo 135, III, CTN). Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que se exige não é apenas a infração da lei, que ocorre quando a empresa incorre em infração ao artigo 24, Lei 3.820/60, como é o caso dos autos, mas que tenha havido fraude, desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial, requisitos que não se encontram presentes e provados no caso concreto. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00028201120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A personalidade jurídica pode ser, excepcionalmente, desconsiderada quando utilizada de forma abusiva, desde que comprovado o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros, ex vi do art. 50 do Código Civil. 2. A não localização do estabelecimento não significa que houve a dissolução irregular da sociedade ou mesmo a manipulação da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros. 3. A falta de ciência do encerramento da atividade empresarial ao órgão competente não configura, por si só, conduta ilícita dos sócios a acarretar-lhes a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa. Enunciado nº 282 do C.J.F. Precedente jurisprudencial. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00307778920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela empresa executada, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. 2. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de embargos à execução julgados improcedentes. 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 4. Não há a menor comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00069178820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se prosseguimento em arquivo.

**0000415-74.2012.403.6100** - CONDOMÍNIO TORRES DE ESPANHA(SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X CONDOMÍNIO TORRES DE ESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 142/145, bem como a concordância da autora às fls. 149/150, expeça-se alvará de levantamento. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10118**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP331999 - VITOR HUGO SILVA LEITE E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP331999 - VITOR HUGO SILVA LEITE)

Considerando a sentença de extinção que reconheceu a ocorrência da prescrição, proceda a Secretaria a retirada da restrição de transferência cadastrada através do sistema RENAJUD do veículo VW/Gol CL, placa CSL1375. Deixo de intimar o executado, pois o a penhora não foi devidamente formalizada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 268, em nome do Dr. Vitor Hugo Silva Leite, OAB/SP 331.999, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**Expediente Nº 10119**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1)** - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se o trâmite das ações apensas. Int.

**0002822-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-91.2016.403.6100) 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP136309 - THYENE RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00028221420164036100AÇÃO CAUTELAR AUTORIZADA: 2PRÓ COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA RÊ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2016 Retificando o polo passivo da presente demanda, a fim de substituir a Fazenda Nacional pela União Federal. Encaminham-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a sustação dos protestos lavrados perante o 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Protocolo n.º 1086/12-01-2016-90) e 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (Protocolo n.º 1100/12-01-2016). Requer, ainda, que a ré efetue o reingresso da autora no sistema do REFIN, com a suspensão das inscrições em Dívida Ativa da União para todos os fins de direito. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com os protestos das CDAs n.ºs 80211098067-82, 80613036291-30, lavrados junto ao 4º e 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, uma vez que tais débitos foram objetos de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega, ainda, que apresentou pedido de revisão da consolidação do parcelamento de seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como Pedido de Urgência, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 07/72. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 19/20, constato que a requerida levou a protesto as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80211098067-82, 80613036291-30, lavrados junto ao 4º e 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente. Por sua vez, os documentos de fls. 44/63 atestam, a princípio, que o autor efetuou o parcelamento de todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como está em dia com o pagamento das prestações até o período de 11/2015. Ademais, verifico que o autor não conseguiu emitir o DARF do período de 12/2015 por falhas no sistema informatizado, sendo certo que, em 17/12/2015, apresentou pedido de Revisão da Consolidação de Modalidade de Parcelamento para continuar o pagamento das prestações e, posteriormente, Pedido de Urgência, que ainda não foram analisados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 64/66 e 67), de modo que tal situação não pode ensejar a cobrança pelo Fisco e, tampouco, a restrição do nome do contribuinte. Assim, diante da patente irregularidade dos protestos, entendo prudente a suspensão de seus efeitos, a fim de evitar maiores prejuízos à atividade empresarial da autora. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a sustação dos protestos e, caso já tenham ocorrido, dos efeitos dos protestos das CDAs n.ºs 80211098067-82, 80613036291-30, lavrados junto ao 4º e 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, até a análise do pedido de Revisão da Consolidação de Modalidade de Parcelamento apresentado pelo autor. Cite-se. Intime-se. Publique-se. Oficiem-se o 4º e 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que anatem a sustação do protesto ou dos efeitos dos protestos das CDAs n.ºs 80211098067-82, 80613036291-30, respectivamente, até ulterior decisão judicial. Apensem-se os presentes autos à Ação Cautelar n.º 00006579120164036100. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024363-40.2015.403.6100** - NBI TECNOLOGIA LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00243634020154036100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 104/106 efetivamente não analisou o pedido formulado na exordial, quanto à extensão dos efeitos da decisão para todas as filiais da empresa impetrante. Deste modo, deixo consignado que os efeitos da decisão devem ser estendidos para todas as filiais da empresa impetrante. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0010301-58.2016.403.6100** - LEONARDO LUIZ AURICCHIO(SP156984 - ROGÉRIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o valor da causa, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como para informar ao juízo se o documento de fls. 14 guarda pertinência com a questão a ser dirimida nos autos. Regularizados os autos, tomem-se conclusos. Int.

**0010425-41.2016.403.6100** - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00104254120164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as anuidades contributivas relativas ao ano de 2016 e demais vindouras, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/39. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro da pessoa jurídica. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outro razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito ainda outros julgados sobre o tema: Processo RESP 200600658898/RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB: Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADE CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematicamente e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: Resp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arnaud. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200600876219/RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVACKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arnaud, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito ao não pagamento de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil, com a consequente suspensão da exigibilidade da anuidade atual e subsequentes, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010703-42.2016.403.6100** - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00107034220164036100 IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de ressarcimento protocolizados sob os n.ºs 00042.03569.170415.1.1.01-9197, 08311.55626.170415.1.1.01-4007, 37790.11422.170415.1.1.01-8746 e 40876.40613.220415.1.1.01-8163. Aduz, em síntese, que, em abril de 2015, formulou pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizados sob os n.ºs 00042.03569.170415.1.1.01-9197, 08311.55626.170415.1.1.01-4007, 37790.11422.170415.1.1.01-8746 e 40876.40613.220415.1.1.01-8163, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/25. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 17/04/2015 e 22/04/2015, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os n.ºs 00042.03569.170415.1.1.01-9197, 08311.55626.170415.1.1.01-4007, 37790.11422.170415.1.1.01-8746 e 40876.40613.220415.1.1.01-8163, conforme se constata dos documentos de fls. 21/24. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 00042.03569.170415.1.1.01-9197, 08311.55626.170415.1.1.01-4007, 37790.11422.170415.1.1.01-8746 e 40876.40613.220415.1.1.01-8163, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0)** - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da transferência dos valores anunciada pela Caixa Econômica Federal às fls. 331/333, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora VANESSA SILVA LIMA SOUZA e KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES e NORMA MARIA DE JESUS BATISTA, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS e GISELE FRANCISCA DOS SANTOS, no valor de R\$ 4.093,053 para cada casal, sem dedução de alíquota, da conta nº 0265.005.00711311-3, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento no momento oportuno. Juntados os alvarás liquidados, desapensem-se estes autos dos demais e remetam-se-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMO. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3188**

### MONITORIA

**0013587-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIANA(SP350192 - RAFAEL ALVES DE AMORIM E SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Ciência à autora acerca do desbloqueio efetuado às fls. 131/133. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8)** - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da autora e do corréu Cohab em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. PA 0,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017520-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017520-8)** - GILBERTO MANTOVANI PANDO X ANA ISABEL BASTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0026770-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026770-0)** - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requiera a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 485/489. Int.

**0006463-83.2011.403.6100** - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X UNIAO FEDERAL

Manifstem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002566-08.2015.403.6100** - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA. X BAR E RESTAURANTE BSP LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X BAR E RESTAURANTE ALS LTDA X PALUMARES COMERCIAL LTDA X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: Recebo como emenda da inicial. Providencie a Secretaria a devolução do mandado do intimação nº 0025.2016.00290 (fl. 291), independentemente de seu cumprimento. Cite-se e intemem-se.

**0023859-34.2015.403.6100** - AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 58/63). Int.

**0005849-05.2016.403.6100** - MARIA DE LOURDES LORENCATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005923-59.2016.403.6100** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006100-23.2016.403.6100** - ISABEL CRISTINA BERRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023253-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP X JEA GON KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Fl. 107: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF, a fim de que dê prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011695-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SOTERO PIRES COSTA(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0012106-80.2015.403.6100** - APOLO SISTEMAS GRAFICOS, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 110: Assiste razão à União Federal. Considerando que a petição, sob o protocolo nº 2015.61000232897-1, juntada às fls. 98/102 é estranha a estes autos, promova a Secretaria seu desentranhamento, juntando-a nos autos corretos. Regularizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0025960-44.2015.403.6100** - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA(SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

Considerando a interposição de apelação pela IMPETRADA às fls. 109-118, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0050401-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050401-5)** - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.893,94, nos termos da memória de cálculo de fls. 290/292, atualizada para março/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0029200-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029200-1)** - CICERO SANCHO DA SILVA X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SANCHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA

Constata-se que foi expedido alvará de levantamento, em favor da parte autora, no valor de R\$ 537,12 (alvará nº 02/25º/2016), considerando-se ser este o valor remanescente que lhe pertencia, haja vista as transferências pelo sistema Bacenjud. Ocorre que, os valores bloqueados/transferidos, em favor da CEF, montam em R\$ 675,87 (fls. 369/370). PA 0,5 Considerando que o valor a ser levantado pela CEF é de R\$ 674,62 (alvará nº 03/25º/2016 - fl. 382), tem-se que o valor remanescente, a ser levantado pela parte autora, é de apenas R\$ 1,25 e não de R\$ 537,12, conforme constou no alvará nº 02/25º/2016. Isso posto, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 02/25º/2016, fazendo-se as observações de praxe. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA

Fls. 753/754: Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela CVM, pelo período de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

**0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação dos réus. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0026112-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026112-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MENEZES

Fl. 199: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1)** - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.053,69, nos termos da memória de cálculo de fls. 451/452, atualizada para 03/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0003124-19.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/259: Esclareça o Exequente os valores pleiteados, posto que não conferem com o quantum depositado pela CEF (fls. 251). Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$7.008,24, referente ao período de 08.2015 a 02.2016, nos termos da memória de cálculo de fls. 257/259, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Solicite-se informações à CEF, por meio eletrônico, acerca do saldo atualizado da conta nº 005 900850-3. Int.

### 26ª VARA CÍVEL

\*

Expediente Nº 4335

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010063-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010063-2)** - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Intime-se, com urgência, a parte autora, para que recolha os honorários periciais fixados, conforme comunicação eletrônica de fls. 1928, enviada pelo juízo deprecado - 1º Ofício Cível da Comarca de Tatuí. Tendo em vista, ainda, que a carta precatória para leilão dos bens penhorados foi reencaminhada à Comarca de Tatuí, encaminhe-se, eletronicamente, a petição de fls. 1925/1927, quanto ao pedido de redução dos honorários periciais, para que seja apreciada naquele juízo. Int.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5195

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012612-17.2009.403.6181 (2009.61.81.012612-0)** - JUSTICA PUBLICA X JIN XIAOCHUN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Intime-se a defesa constituída para retirar diretamente nesta Secretaria o Alvará de Levantamento nº 06/2016, conforme requerido.

Expediente Nº 5196

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004615-51.2007.403.6181 (2007.61.81.004615-1)** - JUSTICA PUBLICA X IVAN HERRERIAS(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X EDUARDO HENRIQUE ROMERO NETO(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Em virtude do teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 1347), intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço do corréu EDUARDO HENRIQUE ROMERO NETO.

**Expediente Nº 5197**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015610-79.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ORIDES DOMINGOS DA SILVA MACEDO(SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

VISTA À DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP (FL. 535: TERMO DE AUDIÊNCIA nº 126/2016Em 04 de maio de 2016, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, o Meritíssimo Juiz Federal Dr. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeada; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA; PRESENTES os réus Orides Domingos da Silva Macedo e Candido Pereira Filho; PRESENTE o advogado constituído Dr. Itagir Brondani Filho (OAB/SP nº 223.986), em defesa do réu Cândido; PRESENTE a advogada constituída Dra. Miriam Maria da Silva (OAB/SP nº 338.465), em defesa da ré Orides; PRESENTES as testemunhas de defesa Marlene Saraiva Cardoso de Castro, Washington José T. de Miranda, Vanderley dos Santos Correa, Andrea Queiroz Eto e Shizue Yamaba Uramoto; determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Homologo o pedido da defesa quanto a desistência da oitiva da testemunha Vanderley dos Santos Correa . 2. Aguarde retorno da carta precatório expedida para oitiva da testemunha Nelo Alvez de Amorim. 3. Em seguida, vista as partes nos termos do art. 402 do CPP. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado)

**Expediente Nº 5198**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010070-31.2006.403.6181 (2006.61.81.010070-0)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ANTONIO DE COUTO X MARIO DAMASIO(SP116993 - ORFEU MAIA E SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO)

THIAGO ANTONIO DE COUTO e MÁRIO DAMÁSIO foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por explorar atividade de radiodifusão sem prévia autorização legal. Consta da denúncia que no dia 15/02/2006, em ação regular de fiscalização (vistoria técnica), agentes da Anatel lograram constatar, na Rua Inconfidência Mineira, nº 1034-A, Vila Rica, São Paulo/SP, transmissão clandestina de radiodifusão operacionalizada na frequência 93,5 MHz sob a denominação RÁDIO GERAÇÃO FORMOSA FM. Na mesma ocasião, os agentes foram impedidos de entrar no imóvel, elaborando relatório fotográfico e técnico sobre os fatos, o que motivou a expedição de mandado de busca e apreensão no referido endereço. Ao cumprirem o mandado, os agentes procederam à apreensão de equipamentos da rádio clandestina, os quais foram submetidos à perícia, conforme laudo às fls. 86/89. Inicialmente, a denúncia foi rejeitada (fls. 113/117). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão às fls. 119/128. A Defensoria Pública da União, em defesa dos acusados, apresentou Contrarrazões ao Recurso do MPF às fls. 139/141. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 08/10/2013, deu provimento ao recurso para reforma da decisão que rejeitou a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 156/159). Regularmente citado, o acusado MAURO DAMÁSIO ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído, pugnano pela desclassificação da tipificação do crime para o delito contido no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, bem como o reconhecimento da prescrição executória e da insignificância da conduta (fls. 203/210). THIAGO ANTONIO DE COUTO ofertou resposta à acusação por intermédio da DPU (fls. 212/213). Foram afastadas as preliminares arguidas, bem como não foi verificada nenhuma hipótese que implicasse em absolvição sumária, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução (fls. 218/220). As testemunhas comuns Marcos Antonio Rodrigues e José Amaro foram ouvidas às fls. 259/261. Foi redesignada a audiência para oitiva da testemunha Fabio Montanare de Oliveira e das testemunhas do juízo Alex Hidekishi Amaro e Marcio Amaro para 08/06/2015, oportunidade na qual seriam realizados os interrogatórios dos réus. Neste ato, foi homologada a desistência quanto à oitiva de Fabio Montanare de Oliveira e Alexandre das oitivas das testemunhas do juízo. Apenas o réu THIAGO foi interrogado (fls. 289/291). MAURO foi interrogado às fls. 313/314. O MPF ofertou memoriais às fls. 317/324, pugnano pela condenação dos réus. MAURO apresentou memoriais às fls. 328/335, alegando, preliminarmente, a desclassificação da tipificação do crime para o delito contido no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, bem como o reconhecimento da prescrição executória. No mérito, aduziu a inocência do acusado, a ocorrência de crime impossível por ineficácia absoluta do transmissor e, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, requerendo a absolvição. A DPU apresentou memoriais em favor do réu THIAGO às fls. 336/351, nos quais alegou, preliminarmente, a nulidade do interrogatório por violação da autodefesa, requerendo a repetição do ato e dos demais que lhe sucederam, bem como a nulidade da instrução por ausência de imparcialidade do juiz, pleiteando a realização de nova instrução sob a égide de um novo órgão jurisdicional. No mérito, sustentou a atipicidade formal da conduta, seja pela aplicação do princípio da insignificância, seja pela capitulação no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e até pela ausência de materialidade em razão da prática de meros atos preparatórios, requerendo a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Relatei. Decido. As preliminares de desclassificação da tipificação do crime para o delito contido no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, bem como o reconhecimento da prescrição executória já foram muito bem rebatidas na apreciação das respostas à acusação às fls. 218/220. A alegação de nulidade do interrogatório de THIAGO por violação da autodefesa não merece prosperar. O réu foi regularmente intimado da audiência, assistido por Defensor Público e apresentou sua versão aos fatos mesmo após ser cientificado sobre o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, com oportunidade de responder a todas as perguntas formuladas pelo juiz, pela acusação e pela defesa. Do mesmo modo em relação à preliminar de nulidade da instrução por ausência de imparcialidade do juiz, uma vez que não é parcial o magistrado que atua praticando o cumprimento de seu dever funcional, esclarecendo as dúvidas surgidas durante a narrativa dos fatos para uma justa decisão, sem revelar qualquer tendência em favor ou desfavor do réu. Ausentes outras questões processuais e preliminarres, passo ao exame do mérito. Restam cristalinamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime. A denúncia procede. Não prospera a tese de atipicidade formal da conduta. O art. 183 da Lei 9.472/97 tipifica como crime a seguinte conduta: Art. 183. Desemover clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O parágrafo único do art. 184, do mesmo texto legal, por sua vez, integrando a norma de criminalização, dispõe: Art. 184. ...Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Assim, nos termos da Lei 9.472/97, norma constitucional e vigente, incide no crime descrito no seu art. 183 todo indivíduo que explorar, ou de qualquer outra forma, utilizar radiofrequência ou comunicação por satélite, sem prévia concessão, permissão ou autorização estatal. Os bens jurídicos e materiais tutelados, portanto, são os espectros de radiofrequência e as comunicações por satélite, caracterizando crime o seu uso indevido ou clandestino. O ordenamento jurídico pátrio adotou, no direito penal, a observância da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento constitucionalmente legítimo a veicular matéria penal ou processual penal. Igualmente, não comungo da tese da atipicidade penal da conduta. O princípio da insignificância ou bagatela, por sua vez, é criação exclusivamente jurisprudencial e doutrinária, pois carece de qualquer amparo normativo. Trata-se, em verdade, de elucubração jus filosófica para justificar a ineficiência do aparato punitivo do Estado, e conseqüente inatividade. Assim, carecendo de amparo legal, a aplicação da ideologia da bagatela deve observar parâmetros rigorosos de incidência, sob pena do Estado-Juiz invadir e usurpar Poder privativo do Estado-Legislator. Na ausência de parâmetros objetivos para determinar quais as condutas que devem ou não ser consideradas insignificantes, tenho que o aplicador da lei deve sempre agir de forma conservadora, pois a insignificância reconhecida indevidamente poderá resultar, como já mencionado, em invasão e usurpação da competência privativa do legislador. Assim, excluindo-se os posicionamentos extremos da jurisprudência, extrai-se que a insignificância tem incidência somente nos crimes patrimoniais, e desde que o prejuízo não extrapole o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A propósito do tema, confira-se o recente julgamento: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. APARELHO DE BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Em alguns de seus julgados recentes que tratam do crime de atividade clandestina de telecomunicação, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio da bagatela quando o transmissor utilizado não possui capacidade de causar prejuízos à segurança dos meios de comunicação, adotando-se como parâmetro o conceito de operação de baixa frequência descrito do 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/1998. 2. De outro lado, esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplica o princípio em comento ao crime antes referido ainda que o aparelho de radiodifusão seja de baixa potência ou pequeno alcance - como no caso dos autos (10 Watts) -, ao fundamento de que se trata de crime formal e de perigo abstrato, não exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do agente. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator, que, até então, vinha seguindo o entendimento exarado em decisões do STF, mas que passa a se acostar ao posicionamento sedimentado no âmbito das Turmas de Direito Penal deste Tribunal (STJ). 4. Agravo regimental provido para afastar o princípio da insignificância, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação penal. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.384 - AL 2014/0211375-4. Dje 28/05/2015). Portanto, no meu entender, a conduta atribuída aos acusados não pode ser considerada insignificante. A materialidade e a autoria estão cabalmente demonstradas na Qualificação de Atividade Clandestina às fls. 07; no Relatório Fotográfico às fls. 08; no Relatório Técnico às fls. 09; no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão às fls. 26/vº; no Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 28, apontando a apreensão de um transmissor sem identificação, sem modelo e sem nº de série; no laudo pericial às fls. 86/89 e na prova oral colhida durante a instrução criminal. Segundo o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico nº 5623/2006 de fls. 86/89, o transmissor de FM examinado opera na região do espectro de frequências utilizado pelos serviços de radiodifusão sonora comercial por modulação em frequência (FM), de 88 a 108 Mhz (...). Como o equipamento apresentado opera na região do espectro de frequências utilizado pelo serviço de radiodifusão sonora comercial por modulação em frequência (FM), ele é capaz de causar interferência nas estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, o que afasta, por sua vez, ocorrência de crime impossível por ineficácia absoluta do transmissor. Além disso, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, THIAGO se apresentou como proprietário do imóvel em que se localizava a RÁDIO GERAÇÃO FORMOSA e franqueou a entrada aos agentes da ANATEL. A presença constante de THIAGO no imóvel e o funcionamento de rádio evangélica foram confirmados pela testemunha do juízo Gilson Yorashiro, o qual possuía um escritório odontológico ao lado da rádio até o ano de 2004 (fls. 292). Como se não bastasse, o próprio acusado THIAGO, em interrogatório promovido perante a autoridade policial (fls. 31) e em juízo (mídia de fls. 292), admitiu que no local era explorada atividade de radiodifusão, primeiramente por sua mãe e depois por MAURO. Em uma narrativa confusa, afirmou que de 2003/2004 para frente, MAURO locou o imóvel para operar a rádio, mas que, em razão de pendências quanto ao pagamento do aluguel, voltou a assumir a rádio em 2006, em troca de equipamentos da rádio clandestina. THIAGO também afirmou que pretendia usar os equipamentos em outra sala, que alugava. Embora fosse estudante no ano de 2006, relatou que conseguia dinheiro para o aluguel com bicos que realizava, sem, contudo, comprová-los, o que demonstra que utilizava a rádio para fins comerciais, não sendo apenas um hobby, como aduziu. Além disso, sendo estudante e não possuindo renda fixa, soa estranho não cobrar anos de aluguel atrasados de MAURO em troca de equipamentos se já não estivesse operando uma rádio. As alegações de que os equipamentos pertenceriam a MAURO e que o acusado somente locava seu imóvel para a instalação dos equipamentos carecem do mínimo de plausibilidade. O acusado não apresentou nenhuma prova do suposto contrato de locação, demonstrando que participava ativamente do funcionamento da rádio. MAURO, por sua vez, negou participação nos atos, narando apenas que tinha contato com a mãe de THIAGO, pois conseguiu a cura para a doença que ela tinha. Sabia que a mãe de THIAGO era proprietária de uma rádio e apresentava programas evangélicos para ela. Negou que tivesse alugado o imóvel onde a rádio funcionava. Apesar de ser pastor e conhecer diversos pastores que têm rádios, disse que jamais trabalhou com isso. Entretanto, se MAURO não tivesse qualquer envolvimento com a rádio, THIAGO não teria sido tão preciso em indicar, desde a fase policial, a qualificação completa do crime e sua responsabilidade pela operação da rádio. Ademais, embora MAURO tente se esquivar da acusação ao afirmar que não teve notícias da rádio após o falecimento da mãe de THIAGO, impressiona o fato de saber que a rádio estava inoperante quando da fiscalização da Anatel, bem como seu conhecimento sobre o trâmite necessário para conseguir uma autorização para operar rádio comunitária. Todas suas alegações revelam o envolvimento com a rádio clandestina. Para corroborar tal afirmativa, a testemunha José Amaro, comerciante no prédio onde instalada a rádio, confirmou em sede policial que tanto THIAGO como MAURO frequentavam o local juntos (fls. 83). Desse modo, embora os réus neguem a autoria do delito, suas versões não se sustentam. É natural que tentem criar dúvidas no julgador, haja vista que tal situação lhes seria favorável, mas, para que surta o efeito pretendido, as alegações devem ter um mínimo de suporte probante, devem estar ancoradas em algum elemento presente nos autos, o que não verifico. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO THIAGO ANTONIO DE COUTO e MÁRIO DAMÁSIO como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Passo a dosimetria da pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis aos condenados. THIAGO responde a outro procedimento referente a fatos semelhantes aos dos autos, e MAURO responde a diversos outros procedimentos, como se observa do Apenso de Informações Criminais, revelando personalidades voltadas ao crime e conduta social reprovável. Por estas razões, estabeleço a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitivas as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena corporal será cumprida inicialmente no regime ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Ausentes as hipóteses de prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Determino o confisco e destruição dos equipamentos apreendidos. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

\*\*\*\*\*Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material na sentença de fls. 357/362, para constar onde se lê: THIAGO ANTONIO DE COUTO e MÁRIO DAMÁSIO foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por explorar atividade de radiodifusão sem prévia autorização legal. e Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO THIAGO ANTONIO DE COUTO e MÁRIO DAMÁSIO como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Leia-se: THIAGO ANTONIO DE COUTO e MAURO DAMÁSIO foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por explorar atividade de radiodifusão sem prévia autorização legal. e Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO THIAGO ANTONIO DE COUTO e MAURO DAMÁSIO como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se. São Paulo, 04/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5199

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000677-54.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIO BRESSANE (SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR E SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E SP109114 - ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO PEREIRA (SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO X JOSE ROBERTO FENRINADES OUBINA X MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI (SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA X MILTON NICODEMO (SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X RUI DE OLIVEIRA ALONSO (SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO E SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X EDNEY GOZZANI (SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS

Autos nº 0000677-54.2013.403.00001. Defiro o requerimento ministerial de fl. 1182. Apensem-se definitivamente os autos nº 0000725-60.2014.403.6181 ao presente feito, em razão de bis in idem, certificando-se naqueles autos.2. Cadastrem-se todos os defensores constituídos no sistema processual.3. Intimem-se os defensores constituídos para, querendo, ratificarem a defesa prévia oferecida em favor de seus constituintes no juízo estadual, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto aos denunciados José Roberto Fernandes Oubina e Henrique Andrade Martins, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus endereços atualizados. Fornecidos os endereços, notifiquem-se os referidos denunciados para que apresentem defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-lei nº 201/67, instruindo-se o mandado ou precatória com cópias da denúncia e da ratificação da denúncia de fl. 1161. São Paulo, 26.04.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SPI78657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial, em 18 de janeiro de 2016, na rua Cônego Eugênio Leite n. 1068, Pinheiros, São Paulo/SP, o denunciado dolosamente utilizou documento público falso, consistente em carteira de identidade paraguaia em nome de LUIS SILVA PRADO, a qual apresentou a agentes da Polícia Federal que visavam cumprir mandado de prisão, tudo com o fim de ocultar seu verdadeiro nome. Afirma que os policiais conheciam a fisionomia do réu, que se encontrava no rol de procurados da Divisão Vermelha da Interpol, motivo pelo qual o confrontaram após este ter se identificado como LUIS e este, ao fim, admitiu sua real identidade. À fl. 55 o representante do Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pedido acolhido pelo Juízo, conforme cópia da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante do acusado (fls. 62/64). A denúncia, fls. 59/61, instruída com Inquérito Policial (fls. 02/48), foi recebida em 12 de fevereiro de 2016 (fl. 73), tendo sido o acusado devidamente citado às fls. 81/83. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 100/101, oportunidade na qual a defesa protestou pela inocência do acusado, requerendo ainda a sua absolvição por falta de justa causa, pois não haveria suficientes elementos probatórios para o decreto condenatório. Ainda, em caso de prosseguimento do feito, arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Diante da inexistência das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, subsistente a materialidade delitiva e havendo indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito à fl. 105. As fls. 124/130, a defesa requereu a redesignação da data da audiência sob o argumento de que os advogados do réu necessitavam comparecer a outras audiências anteriormente designadas. O pedido, contudo, restou indeferido, diante da excepcionalidade do caso se tratar de acusado preso, ainda não submetido à audiência de custódia. Contudo, determinou-se a antecipação do horário previsto para a audiência. À fl. 136 anexou-se resposta proveniente do banco Itaú, reportando-se ao ofício expedido por esse Juízo, aclarando ser autêntica a conta bancária e o cartão de crédito, ambos registrados em nome de Luis Silva Prado. Aos 15 de março de 2016, procedeu-se à oitiva das testemunhas, assim como ao interrogatório do acusado (fls. 139/144, com mídia audiovisual à fl. 143). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o representante do Ministério Público Federal requereu o bloqueio imediato das contas bancárias, assim como das quantias depositadas vinculadas ao acusado, pois confirmada a abertura mediante o uso de documento falso, o que foi deferido pelo Juízo e devidamente cumprido, conforme comprova as fls. 149, 163/164, 172/176. Já a defesa requereu a oitiva da companheira do acusado como testemunha do Juízo, sob a justificativa da divergência entre os depoimentos testemunhais e o relatado pelo acusado em seu interrogatório. O pedido foi indeferido pelo Juízo, o qual entendeu tratar-se de diligência não essencial, seja porque esta não foi oportunamente arrolada como testemunha pela própria defesa, seja porque esta não se interessou em ouvir outras possíveis testemunhas da abordagem, seja porque, como informado pelo próprio acusado, esta retornou a Portugal logo após os fatos e, finalmente, porque esta seria ouvida como mera informante (fl. 144). No mesmo ensejo, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, visando a sua intermediação junto às autoridades portuguesas no sentido de enviarem informações sobre a condenação do acusado pelo crime de tráfico internacional de drogas, assim como expedição de ofício à Polícia Federal e Interpol para que informassem acerca de quaisquer dados sobre ele. Ainda determinou-se a comunicação ao Juízo da 05ª Vara Federal de Santos/SP sobre a atual localização do acusado. As informações foram prestadas pela Polícia Federal às fls. 165/171. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 151/156, pugrando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando estar provada a materialidade delitiva e a autoria. Ainda, requereu a manutenção do bloqueio das contas bancárias, com a remessa de cópia desta ação penal ao Juízo da 05ª Vara Federal de Santos. A defesa apresentou memoriais às fls. 182/188, pugrando pela absolvição do réu por insuficiência probatória. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, além da concessão dos benefícios legais a que o acusado faria jus. Por fim, certidão cartorária à fl. 192 noticiou que o acusado encontra-se preso desde o dia 18 de janeiro de 2016. As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Análise a questão preliminar subsistente. Segundo a defesa, faltaría justa causa à ação penal em razão de as testemunhas arroladas pela acusação serem os mesmos responsáveis pela prisão do acusado, o que consistiria em nulidade processual. Nesse ponto, sem razão a defesa, pois inexistiu em nossa sistemática processual dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações, principalmente porque os depoimentos prestados em Juízo são implementados mediante o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no delito de falso testemunho, e sob a garantia do contraditório. Ademais, como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de visto, pois presenciaram os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas indóneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam, mormente quando não há motivos claros e justificados para que se coloque os depoimentos prestados sob suspeita. Ademais, em se tratando de agentes estatais no exercício de seus misteres, também gozam da presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório. No sentido de inexistir nulidade sobre a oitiva de em juízo, de policiais que participaram da prisão em flagrante, cito precedente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM ASUPREMA CORTE. ART. 33, 1.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE REALIZADO PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE QUE OS POLICIAIS SÉRIAM SUSPEITOS PARA FIGURAREM COMO TESTEMUNHAS NO PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE FÓCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, HC 169810 BA 2010/0072311-1, j. 27/11/2012). Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, cujas redações são as seguintes: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio do via original do documento juntado aos autos, no Auto de Apreensão de fls. 07/08; do Auto de Prisão em Flagrant às fls. 02/05; Depoimentos das Testemunhas às fls. 02/03; do Laudo de Perícia Paliopsóptica (fls. 11/13); Relatório de Requerente de Passaporte n. 106/2016 (fl. 22) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal sobre a Cédula de Identidade Civil de Paraguaí às fls. 45/46. De acordo com a prova colhida nos autos e pelo próprio depoimento do acusado em juízo, a cédula de identidade utilizada é ideologicamente falsa, pois emitida pelo órgão competente à pessoa do acusado, com nome falso. Tanto é que o Laudo de fl. 45/46 atesta haver características de autenticidade material, como boa qualidade de impressão, código OCR legível e sem inconsistências, sic. Quanto à potencialidade lesiva, os documentos foram falsificados com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois tinham a finalidade de ocultar a identidade do réu, o qual estava sendo procurado pela polícia brasileira e internacional. Ainda, foi utilizado pelo acusado para contrair diversas obrigações no campo civil, como firmar contrato de locação e abrir contas bancárias. Assim, constata-se que este não pretendia apenas se furtar da polícia, mas sim utilizar documento para assumir identidade de terceiro, figurando corpo de delito apto a afrontar a fé pública, bem jurídico protegido na espécie. Dessa forma, não resta dúvida acerca da falsidade ideológica do documento público apresentado. A análise das declarações prestadas pelo acusado durante a persecução criminal em confronto com as demais provas colhidas nos autos demonstra estar igualmente comprovada a autoria delitiva. Interrogado em Juízo, o acusado negou a acusação, inicialmente dizendo ter se utilizado do documento falso apenas para fins de transportes e hotel. Declarou que no dia dos fatos os agentes federais vieram pelas costas, se identificaram como policiais e lhe avisaram que estava preso, algemando-o imediatamente, assim como à sua companheira, que se encontrava presente no momento da abordagem. Após lhe revistarem, tiraram o celular e a carteira que estavam em seu bolso. Não se identificou como Luis, nem usou qualquer documento, nem teria tido tempo para isso. O documento estava dentro da carteira. O que as testemunhas falaram não é verdade em relação à identificação. O documento foi obtido no Paraguai há um ano, aproximadamente. O seu passaporte português estava caducado. Inquirido pelo Juízo sobre por que não tentou obter um RNE no Brasil, respondeu não saber ser possível. Questionado pelo Juízo se tinha ciência sobre ser procurado pela Justiça em Portugal, relatou que não tinha certeza. Instado pelo Juízo a explicar a razão do documento falso, afirmou foi basicamente por conta do aluguel do apartamento. O contrato de locação foi feito em nome de Luis. Não era para fazer nada errado, nem prejudicar alguém. Vive em união estável há mais de vinte anos com a companheira que se encontrava com ele no momento da abordagem. Ela é portuguesa e estava aqui simplesmente para visitá-lo. A abordagem foi feita por três policiais, que já chegaram chamando-o de Manuel. Chegaram e mandaram encostar na parede, algemando-os. Um dos policiais foi com sua companheira ao apartamento para buscar um documento de identificação dela. Seu passaporte português hoje não está com ele. Pretendia ir ao consulado pedir um salvo conduto, porque queria se entregar e cumprir o restante da pena em Portugal. Planejava comprar passagem nos próximos dias. A mulher lhe trouxe um RG português válido, pois o seu estaria caducado. Inquirido pelo Juízo sobre o motivo de constar um requerimento de passaporte brasileiro com a foto do acusado, em nome de Luis, informou que de fato fez a solicitação, mas não chegou a retirar, nem se utilizar do documento. Confrontado pela magistrada sobre constar nos autos que o passaporte foi entregue, o acusado negou. Questionado sobre o motivo de solicitar um passaporte brasileiro quando tinha intenção de se entregar à Justiça Portuguesa, respondeu que o requerimento se deu em outra época. Quando foi preso, tinha intenção de se entregar. Em relação às contas bancárias, disse que eram simplesmente para guardar dinheiro e permitir firmar o contrato de aluguel. Indagado a respeito do motivo de ter duas contas bancárias, respondeu que foi porque uma outra pessoa, que não sabe identificar, efetuou a abertura dessa forma. Não está envolvido com nada ilícito no Brasil. Perguntado se era verdade o que a testemunha informou a respeito de tê-lo indagado sobre o seu sotaque e de ter respondido que era do Sul, afirmou que aconteceu de fato. Inquirido pelo Juízo quando teria sido isso, visto que negou ter se identificado como Luis desde o início, o acusado respondeu de forma confusa. Disse que foi condenado a cumprir dez anos de prisão em Portugal pelo cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, mas não chegou sequer a iniciar o cumprimento da pena. Ficou preso lá por três anos e quatro meses, mas preventivamente. Acredita que tenha que cumprir aproximadamente mais dois anos. Desconhece estar sendo processado no Brasil junto à Subseção de Santos. Questionado sobre o tráfico que gerou sua condenação ter conexão com Brasil, respondeu afirmativamente, esclarecendo, ainda, que os fatos do referido processo ocorreram em 2005 (mídia audiovisual de fl. 143). Em que pese os argumentos apresentados em autodefesa, a alegação do réu de não ter utilizado o documento perante os policiais federais carece de qualquer credibilidade, além de destoar de todo o conjunto probatório coligido aos autos, senão vejamos. Inicialmente, restou incontestável o conhecimento do acusado sobre a falsidade do documento, pois declarou ter adquirido a cédula de identidade no Paraguai, há cerca de um ano: fui lá e fiz, com uma pessoa, sic (mídia audiovisual de fl. 143). Ademais, havia muito interesse do acusado em não ser identificado como MANUEL, haja vista constar em seu desfavor, além de um processo criminal suspenso por ausência de localização no Brasil (fl. 12 do apenso), pedido de extradição formulado pelo governo de Portugal, por condenação pelo cometimento do crime de tráfico de drogas. Frise-se que o pedido já havia sido deferido pelo Brasil, com Mandado de Prisão para Fins de Extradição já expedido (fls. 23/26). O fato de terem sido encontrados, juntamente à identidade falsa, dois cartões bancários em nome de Luis Silva Prado (fl. 08), assim como um requerimento de passaporte brasileiro (fl. 14) apenas corrobora a intenção do réu em assumir nome de terceiro, encobrir o seu real paradeiro e dificultar o trabalho da polícia em tentar localizá-lo, efeito este parcialmente obtido, visto que o relato de uma das testemunhas confirma a dificuldade que os

agentes enfrentaram para encontrá-lo. Com efeito, a versão dos fatos apresentada pelo acusado resta isolada frente aos demais elementos probatórios, em especial os depoimentos das testemunhas. Ouve em Juízo, o agente da polícia federal ANTONIO DANIELO JUNIOR reconheceu a pessoa do acusado presente na sala de audiências. Disse que constava uma difusão vermelha em relação a ele na Interpol, setor onde a testemunha é lotada. As investigações para localizá-lo já duravam alguns meses, por volta de quatro a cinco meses e, no dia 18, estavam monitorando a região onde ele morava quando este saiu do prédio. Ao abordá-lo na rua, ele se identificou como Luis. Mostrou um documento do Paraguai e pela foto sabiam que não era ele, razão pela qual efetivaram a prisão em flagrante. Ele saiu com uma senhora, andando separados, mas perceberam que estavam juntos. Ela também foi abordada. Disse que eram namorados, mas a testemunha não teve essa impressão. O réu disse que o passaporte estava dentro do apartamento, então o seu colega teria ido junto para pegar, sendo que estava em nome de Manuel. Indagado pelo MPF sobre como ocorreu a abordagem, esclareceu que estavam com a identificação da polícia federal de forma visível e que o acusado percebeu. Ao indagarem o nome, o acusado respondeu que era Luis e ao solicitarem um documento, ele entregou o RG paraguaio. Os policiais então informaram que estavam atrás dele e sabiam que ele não era Luis, mas Manuel. Depois ele acabou confessando que era mesmo Manuel. O cartão do banco que consta dos autos estava na carteira dele. O que se recorda é que após conduzido à superintendência, colhidas as digitais, a máquina acusou que um passaporte havia sido pedido, em outro Estado, por aquela pessoa (mídia audiovisual de fl. 143). No mesmo sentido foi o depoimento do agente da Polícia Federal JOÃO QUINTINO ALVES, o qual também reconheceu a pessoa presente em audiência. No dia dos fatos foi convocado para cumprir um mandado de prisão expedido pelo STF para fim de extradição. Participou apenas da prisão, não das investigações e levantamentos que permitiram localizá-lo. Identificaram-no na rua, confirmando pela foto de que era ele. Estavam próximos do local onde ele morava no momento da abordagem. Estava acompanhado de uma senhora, também portuguesa, que disse que estava sem documento. Ao questionarem a sua identidade, o acusado disse ser Luis, mostrando uma identificação. Eles então informaram que estavam procurando Manuel, porque havia um mandado de prisão. Ele acabou confirmando ser Manuel quando estava sendo conduzido à delegacia. Os cartões estavam na carteira dele, mas foram descobertos quando o acusado já tinha sido conduzido até a viatura policial. Quem acompanhou a mulher ao apartamento foi um outro colega que não estava presente no dia da audiência, juntamente com o porteiro e uma vizinha. Indagado pela defesa se, em algum momento, o acusado tentou negar a sua real identidade, a testemunha informou que ao verificar o documento, teriam dito: e essa identidade aqui?, ao que o acusado teria respondido ser a sua identidade. Quando questionado sobre o sotaque, o réu disse que era do Sul. Contudo, diante da incredulidade dos policiais, ele logo confessou. Inicialmente teria negado ser Manuel (mídia audiovisual de fl. 143). Conforme se constata, os depoimentos das testemunhas são coerentes e harmônicos entre si, dando conta que o réu de fato exibiu identidade em nome de Luis, identificando-se como tal. A versão fornecida pelo acusado sobre o momento da abordagem não possui verossimilhança. Primeiro porque, caso tivesse a abordagem ocorrido tal como narrou o réu, este teria trazido em Juízo testemunhas que corroborassem tais fatos. Conforme narrado, a companheira, o porteiro do prédio e uma vizinha presenciaram os fatos. Mesmo assim, o acusado não teve qualquer interesse em provar judicialmente que não se identificou como Luis aos policiais federais. Tanto é que sua companheira voltou a Portugal logo após a prisão, o que causa estranheza. Conforme já se disse nessa sentença, meras alegações verbais produzidas unilateralmente pelo réu em seu interrogatório não possuem o condão de desconstruir os atos praticados pelos agentes policiais. Os depoimentos prestados logo após a prisão, perante a autoridade policial, são harmônicos com as declarações prestadas em Juízo, havendo informação inclusive sobre ter sido o réu submetido a exame de corpo de delito, sem qualquer irregularidade verificada (fl. 10). Ora, é certo que tentativas desperçadas de invalidar as provas dos autos trarão versões mirabolantes sobre as abordagens policiais, não podendo o Juízo admiti-las sem qualquer lastro probatório. Repito, o réu tinha condições de comprovar sua versão dos fatos em Juízo, tendo optado por não fazê-lo, fato que se revela como indicio de autoria. Nesse sentido, não merece credibilidade a versão do réu de que pretendia se entregar à polícia. Isso porque não foi encontrado com ele ou em sua posse qualquer preparativo para a realização de viagem, seja passagem aérea, sejam malas em casa, seja qualquer outro espécie de documento. Ademais, mesmo verdadeira a intenção de se entregar, isso não teria o condão de infirmar o cometimento do crime ora imputado. Outro indicio sobre a autoria e dolo do réu é a enorme quantidade de contradições existentes em seu depoimento. Vejamos. Inicialmente, MANUEL disse não ter se identificado como Luis aos agentes policiais, nem apresentado o referido RG paraguaio. Ocorre que, inquirido pelo Juízo sobre o fato de os policiais terem contestado seu sotaque português, pois teria afirmado ser do Sul do Brasil, confirmou que isso de fato ocorreu. Aos 26 minutos da mídia audiovisual de fl. 143, o réu disse que o próprio agente tinha dúvidas sobre se de fato era ou não. Só teve certeza depois que começamos a nos falar e vi meu sotaque, ele próprio confirmou isso. Ora, se de fato os policiais tivessem chegado e algemado o réu, sem qualquer indagação sobre sua identidade, tal diálogo jamais teria ocorrido. Assim, reinvindicado por esta Magistrada sobre em qual momento se deu tal conversa, o réu apresentou resposta desconexa e confusa, assim dizendo: eu dei na primeira impressão que eles me fariam, eu não disse que eu era o Manuel, mas depois eles me revistaram e eu percebi o outro senhor com a foto. Então o senhor não é o senhor Manuel? Ah, sou sim, sic, 26 minutos da mídia audiovisual de fl. 143. É óbvio ter havido necessidade de questionar o réu acerca de seu sotaque português porque este afirmou ser brasileiro, proveniente do Sul do país, conversa essa confirmada tanto pelo acusado como pelas testemunhas. Ademais, imperioso constatar outras contradições: o réu inicialmente afirmou não saber ser procurado pela Justiça em Portugal, depois disse ter dúvidas; declarou que não tentou obter um RNE no Brasil porque não sabia de tal possibilidade; afirmou que pretendia se entregar e cumprir o restante da pena em Portugal, mas, confrontado sobre tal fato ser incompatível com efetuar requerimento de passaporte brasileiro em nome de Luis, com sua foto própria, respondeu que isso foi em outro momento; não soube dizer como se mantém financeiramente no Brasil. Disse que se encontra no país há mais de um ano, tendo vindo realizar negócios no ramo de construção e corretagem de imóveis, mas que não chegou a trabalhar, sobrevivendo de dinheiro que trouxe consigo. Contestado diversas vezes por essa magistrada, disse que suas filhas lhe fazem remessas de dinheiro (das quais não possui comprovantes), que sua companheira também lhe trouxe dinheiro, o que, de qualquer forma, não justifica a permanência no Brasil por longo tempo, manutenção de duas contas bancárias e gastos de três mil reais apenas a título de aluguel. Anoto, ainda, que o fato de o acusado ter apresentado documento falso mediante requerimento de autoridade policial não exclui, por si só, a caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Habeas corpus. Processual penal. Competência. Conexão. Crimes de uso de documento ideologicamente falso (CP, art. 304 c/c 299) e de moeda falsa (CP, art. 289). Reiteração de tema ventilado em impetração anterior. Uso de documento falso. Apresentação por exigência da autoridade. Conduta típica. Disponibilidade do agente na utilização efetiva do documento para fins penalmente relevantes. Crime configurado. Prescrição incoerente. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. 1 - Matéria relativa à competência que é objeto de habeas corpus pretérito impetrado perante esta Suprema Corte. Reiteração inadmissível. Precedentes. Pedido não conhecido. 2 - Alegação de que o documento foi apresentado pelo paciente por exigência da própria autoridade policial, a qual não comporta acolhimento. Fazendo o agente uso livre e consciente de documento de identidade falsificado, no intuito de ocultar sua vida pregressa, comete o crime em comento. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva não verificada. 3 - Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (STF - HC: 103313 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00197). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO POR AUTORIDADE POLICIAL. FINALIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. 1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelo Laudo de Exame Documentoscópico, bem como pelo depoimento das testemunhas e do próprio réu. 2. Apresentação de documento falso mediante solicitação de autoridade policial não descaracteriza o delito do artigo 304 do Código Penal. Precedentes. 3. Delito do tipo formal, sendo irrelevante a finalidade da conduta ou o resultado obtido. 4. Falsificação de boa qualidade, apta a ludir o homem de conhecimento médio. 5. Impossibilidade de redução da pena cominada, ante os antecedentes do réu e a circunstância agravante do artigo 61, II, alínea b do Código Penal. 6. Ausência de requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição por pena restritiva de direitos. Cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicialmente semi-aberto. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Negado provimento ao apelo da defesa. (TRF-3 - ACR: 793 SP 2002.61.81.000793-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 17/12/2007, QUINTA TURMA). Grifos nossos. Frise-se, igualmente, não importar que os agentes da polícia federal já tivessem conhecimento sobre a real identidade do acusado previamente à abordagem, pois o crime de uso de documento falso é um delito formal, não sendo necessário, para sua consumação, a existência de resultado concreto, de efetivo prejuízo, sendo suficiente para a consumação do delito o simples uso do documento, como ocorreu no caso em análise. Precedentes: TRF 1ª Reg., Acr 0002702-83.2003.4.01.3900, Rel. Des. Fed. Ildio Fioravanti Sabo Mendes, DJF1 30/07/2010, p. 59 e TJDF1, 1ª Câm. Crim., Rel. George Lopes Leite, pub. 02/06/2008. Dessa forma, inexistindo dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, é de rigor a condenação. DISPOSITIVO Diane de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois o réu se utilizou do documento falso para diversos fins, seja para se subtrair da justiça portuguesa, a qual lhe condenou a pena privativa de liberdade de dez anos de prisão, da justiça brasileira, que o procura para responder a processo na cidade de Santos, seja para firmar contratos de locação e bancários, seja para requerer passaporte brasileiro. O documento de identidade falso lhe garantiu a permanência por mais de um ano em território brasileiro, com assunção de responsabilidades em nome do terceiro, o que releva maior grau de reprovabilidade da conduta. Assim, a circunstância deve ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado; D) motivo: os motivos não desbordaram do preceituado para o tipo penal tratado; E) circunstâncias e consequências: nada se destaca quanto às circunstâncias e consequências do crime; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 299 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e multa, fixa a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na espécie, concorrem duas circunstâncias, a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Explico. Conforme o registro da INTERPOL juntado às fls. 166/167, o réu foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Cadaval em Portugal, em 22 de abril de 2014, a pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, previsto no Decreto-Lei 15/93. Tal fato foi confirmado pelo próprio réu em interrogatório e configura, assim, reincidência, nos termos dos artigos 63 e 61, inciso I, do Código Penal. Nesse ponto, friso que a jurisprudência atual do E. TRF da 3ª Região tem afirmado, corretamente em voz desta magistrada, ser plenamente válido para fins de constatação de reincidência e maus-antecedentes, os registros da Interpol. Isso porque, considerados os trâmites internacionais burocráticos e o grau de confiabilidade das informações mantidas perante a Interpol, exigir outro documento a fim de confirmar a condenação seria absurdamente desproporcional. Nesse sentido, cito a Apelação Criminal n. 00033910520134036105, 1ª Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira, Data: 14/05/15, Fonte: e-DJF3 Judicial. Desta forma, incidente a agravante. Entendo ser aplicável, ainda, a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). Apesar do réu não ter confessado a prática da conduta delitiva, o seu interrogatório foi considerado por esta magistrada para o fim de estabelecer a autoria do crime. Conforme é cediço, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, deve ser aplicada para fins de atenuação da pena, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial ou mesmo se houve retratação posterior. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 201061190000242, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJF3 CJ1, 14/12/2010, Página 125. Assim, considerando que no concurso entre a reincidência e a confissão prepondera a primeira, aumento a pena intermediária em 1/3, estabelecendo-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser realizada em fase de execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semi-aberto para início de cumprimento de pena, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a condição de reincidente do réu justificam o agravamento do regime. Consta que, de acordo com certidão cartorária constante à fl. 192, o réu permanece preso desde o dia 18 de janeiro de 2016, sendo que tal lapso não possui o condão de influenciar o regime imposto. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Comocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. A necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal se mostra presente, haja vista tratar-se de estrangeiro, sem residência fixa ou vínculos com o Brasil, o qual esteve foragido e possuiu mandado de extradição expedido. Assim, este não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Condene ainda o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. - Da Expulsão Administrativa O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remetendo ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se dos dispositivos legais acima referidos que, decidida regularmente a expulsão do estrangeiro em pertinente processo administrativo, a execução da medida não se condiciona necessariamente ao trânsito em julgado da condenação ou cumprimento integral da

pena atribuída em processo de natureza criminal, posicionamento inclusive já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (TRF3, HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, Segunda Turma, 03/08/2007). Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (STJ, HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Assim, este Juízo de condenação salienta desde já NÃO se opor à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. PROVIDÊNCIAS FINAIS 1) Defiro a manutenção do bloqueio das contas bancárias, por ora, em nome de Luis Silva Prado, tal qual requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 156, verso, visto que foram abertas mediante uso de documento falso e não há comprovação sobre a origem lícita dos valores depositados, havendo forte suspeita de que sejam provenientes de cometimento da prática criminosa de tráfico de drogas, devendo a decisão definitiva ser realizada pelo Juízo da 05ª Vara Federal de Santos/SP. 2) Providencie a secretaria a expedição de ofício para que os valores depositados nas contas bancárias em nome do Luis Silva Prado fiquem atrelados à ação penal n. 0009070-67.2005.403.6181, que tramita perante a 05ª Vara Federal de Santos/SP. 3) Providencie a secretaria, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 05ª Vara Federal de Santos/SP, informando acerca da manutenção do bloqueio das contas bancárias do réu, bem como lhe enviando uma cópia desta sentença. 4) Providencie a secretaria a remessa de uma cópia desta sentença ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. 5) Autorizo o Ministério Público Federal a extrair cópia deste feito do que entender necessário para fim de remetê-la ao Juízo da 05ª Vara Federal Criminal de Santos, tal qual requerido à fl. 156, verso. 6) Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ou continuidade do processo de extradição, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei. 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 18 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 6954**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013426-97.2007.403.6181 (2007.61.81.013426-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CIVIDANES(SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP301324 - LUCIANA BISCARO BORGES)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MAURICIO CIVIDANES, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal, em continuidade delitiva por 25 (vinte e cinco) vezes, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de 24 de abril a 27 de maio de 2005, exercendo atividades como caixa fluante da agência Shopping Frei Caneca da Caixa Econômica Federal, réu MAURICIO teria se apropriado ilícitamente, em proveito próprio, de valores particulares (R\$ 1.037,45), referentes a pagamentos sociais como Seguro-Desemprego, PIS, Abono e FGTS de clientes que compareceram para receber as quantias correspondentes, dos quais tinha posse em razão da qualidade de funcionário da CEF. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2015 (fl. 294). O réu foi devidamente citado (fls. 307/308). A defesa de MAURICIO apresentou resposta à acusação (fls. 311/369). Aduziu a prescrição, a nulidade do feito em virtude da denúncia ser embasada em investigação da CEF, a inépcia da denúncia, a inexistência de dolo e reparação do dano na fase administrativa, a atipicidade dos fatos pela aplicação do princípio da insignificância e a ausência de provas do dolo. Em caso de eventual condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 373), tendo o órgão ministerial requerido o regular prosseguimento da ação penal (fls. 375/378). É o relatório. DECIDO. Não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em tela. A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal. No tocante ao delito de peculato doloso, previsto no art. 312 do Código Penal, a pena máxima cominada é de 12 (doze) anos, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Assim, resta claro que entre a consumação do suposto delito (24 de abril a 27 de maio de 2005) e o recebimento da denúncia (02 de setembro de 2015) não houve o transcurso de prazo superior a dezesseis anos. Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Além disso, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por outro lado, afasta a alegação de nulidade do feito em virtude da denúncia estar embasada em procedimento administrativo da Caixa Econômica Federal. Isso porque, diversamente dos argumentos expendidos pela defesa, não verifico qualquer mácula nas investigações iniciadas na Caixa Econômica Federal, as quais inclusive seguiram-se no âmbito da Polícia Federal, tendo sido realizada a oitiva de MAURICIO, bem como feita a análise das imagens internas captadas na Agência da EBCT, com posterior elaboração de laudo pericial. Ademais disso, consoante com a instauração prévia de inquérito policial não é requisito indispensável para o oferecimento da denúncia. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL FOI INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. DISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PELA PACIENTE. ELEMENTOS DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NAS DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REPUTADOS FORJADOS, A FIM DE PROPICIAR O DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO FORAM DECRETADAS PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. POSSIBILIDADE DE DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO (FENÔMENO DA SERENDIPIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. (...) 5. O inquérito policial não é indispensável à propositura da ação penal. Precedentes. 6. Evidenciado que não se encontra patente a ausência de indícios de autoria em relação à prática do crime de peculato por parte da paciente, que figura como integrante da diretoria-geral da associação que concorreu para o desvio de recursos federais, detendo poderes de decisão e tendo participado de procedimentos licitatórios reputados forjados, a desconstituição da descrição contida na denúncia somente poderá ser realizada durante a instrução criminal, até porque alcançar conclusão nesse sentido demanda ampla dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. 7. O fato de as medidas de quebra do sigilo bancário e fiscal não terem como objetivo inicial investigar o crime de peculato não conduz à ausência de elementos indiciários acerca do referido crime, podendo ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação. Precedentes. 8. Evidenciado que o membro do Ministério Público Federal, além de fazer minuciosa descrição do modus operandi da suposta associação criminosa, logrou individualizar a conduta de cada acusado, não há falar sequer em inépcia formal da inicial acusatória. 9. Mostra-se inviável o pleito de decretação do segredo de justiça do writ, quando, levando-se em consideração o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que a situação dos autos não é apta a justificar exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, pois não se questiona matéria que envolva a intimidade das pessoas, nem existe exigência de interesse público para tal. 10. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 6ª Turma, Ministro Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, HC 201303769724 HC - HABEAS CORPUS - 282096, data da decisão 24/04/2014, data da publicação 06/05/2014, v.u.) De outra banda, a alegação de inépcia da denúncia também não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e descrito os crimes imputados, permitindo o exercício da ampla defesa. Quanto à alegação de reparação do dano na fase administrativa, conforme destacado pelo próprio representante do Ministério Público Federal, tal fato somente possui o condão de extinguir a punibilidade nas hipóteses de peculato culposo, nos termos do artigo 312, 3º, do Código Penal. Assim, tal situação somente poderá ser apreciada ao término da instrução processual, quando será aferida a existência de dolo ou não na conduta do acusado, com eventual redução da pena a ser imposta. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PECULATO DOLOSO. PRELIMINAR - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DO AUMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 119 DO CÓDIGO PENAL - SÚMULA 497 DO STF. MÉRITO - RESSARCIMENTO DO DANO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - POSSIBILIDADE. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM JUSTIFICATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA FUNDAMENTADA QUANTO AO PONTO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO CARACTERIZADOS. APELO DOS ACUSADOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - No caso de crime continuado, para computo da pena, desconsidera-se o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art. 119 do Estatuto Penal Repressivo e do disposto no verbete da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Preliminar acolhida para declarar extinta a punibilidade em relação aos corréus Joaquim e Justina, por ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. II - Embora a objetividade jurídica seja a administração pública, nada impede a aplicação do disposto no artigo 16 do Código Penal. No tipo penal em comento, peculato doloso, não há possibilidade do ressarcimento conduzir à extinção da punibilidade ou arrependimento eficaz, mas pode servir como arrependimento posterior ou atenuante prevista na letra b do inciso III do art. 65 do citado diploma legal. III - O juízo a quo justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal ao mencionar que a acusada possui uma condenação, embora não se amoldasse à hipótese de reincidência. IV - Materialidade, autoria e dolo caracterizados. V - Apelo dos acusados parcialmente provido (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, ACR 00028842520004036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26875, data da decisão 01/06/2010, data da publicação 10/06/2010, v.u.) Não prosperam, ainda, os argumentos da defesa quanto à necessidade de absolvição sumária do acusado MAURICIO, em virtude da incidência do princípio de insignificância. É correto que a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do referido princípio quando a ofensa ao bem jurídico tutelado não chega a ser tamanha a ponto de justificar a intervenção do Direito Penal. Todavia, não é hipótese dos autos, vez que ao praticar o delito em tela, o agente está causando, além do prejuízo financeiro, prejuízo à incolumidade da Caixa Econômica Federal, atingindo a sociedade como um todo. É o entendimento da jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL ENTRE DELITOS. POTENCIALIDADE DA FALSIFICAÇÃO EXAURIDA NO PECULATO. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFESA IMPROVIDOS. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada através do processo administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal - CEF que constatou a ocorrência de prejuízo à instituição financeira no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), resultante da diferença entre os valores de fato debitados das contas dos emitentes dos diversos cheques apresentados para pagamento por seus respectivos portadores e os valores neles indicados para pagamento. 2. O bem jurídico tutelado nos crimes contra a administração pública não abrange tão somente eventuais prejuízos ao patrimônio mas, especialmente, a probidade, a moralidade e o bom andamento da administração, o que afasta a aplicabilidade da insignificância, ainda que o prejuízo econômico seja de pequena monta. 3. No caso dos autos, a apelante, utilizando-se da condição de empregada da Caixa Econômica Federal, aproveitava-se da apresentação, pelo sacador, de cheques a serem pagos no caixa para debitar valores maiores das contas dos clientes, apropriando-se das diferenças e, posteriormente, alterava os valores registrados nos cheques a fim de dissimular a subtração, fatos que violam frontalmente os deveres de moralidade e probidade impostos a funcionários públicos e equiparados para fins penais. 4. No que se refere à tese de ausência do dolo para o cometimento do delito ou da ocorrência de excludente da culpabilidade, verifica-se dos autos que, ainda que a apelante estivesse sofrendo de algum mal psíquico na época dos fatos, não há provas de que referido mal tenha sido causa determinante para a prática dos atos delituosos, ou mesmo que fosse capaz de interferir na vontade da agente na prática dos atos delituosos. 5. Não merecem acolhida as razões do recurso defensivo no que se refere à existência de circunstâncias atenuantes, uma vez que, perante o Juízo, a ré afirmou não lembrar-se dos fatos, cingindo-se a afirmar que estaria sofrendo de distúrbios psíquicos à época dos fatos, e tampouco há provas de que houve, por espontânea vontade e com eficiência, o ressarcimento dos prejuízos causados pelos atos delituosos. 6. A causa de aumento constantes na alínea b, do inciso II, do artigo 61, do Código Penal deverá ser mantida, uma vez que a apelante teria adulterado várias folhas de cheques, com o fim de ocultar a prática do delito descrito no artigo 312, I, do Código Penal. 7. Inocorrência de concurso formal entre os crimes de peculato e falsificação de documento particular, pois, segundo o princípio da consunção, uma norma é absorvida por outra quando o crime previsto pela primeira não passa de mero incidente, de uma fase de realização no iter criminis do crime previsto pela última, que representa a etapa mais avançada. É necessário que ambos os crimes possuam o mesmo designio, pressupondo a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquele menos grave pelo mais danoso, de forma que não pode ser aplicado automaticamente, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto. 8. No caso ora sob análise, constata-se que não foi outro o motivo para se falsificar os cheques senão para assegurar a execução do delito de peculato, constituindo, assim, crime-meio, cuja potencialidade lesiva exauriu-se no crime contra a Administração Pública, integrando, assim, o seu iter criminis. 9. Recursos da acusação e defesa improvidos. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, ACR 00108524320044036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51700, data da decisão 14/10/2013, data da publicação 08/11/2013, v.u.) Outrossim, não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Asseverou, outrossim, que os argumentos relativos à ausência de provas do dolo não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designio audiência de instrução para o dia 24 de AGOSTO de 2016, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva das oito testemunhas de acusação, da testemunha de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requite-se. São Paulo, 03 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0002586-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONG ZHENGUO X TAN LINGQING(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP142873 - YONG JUN CHOI E SP330063 - SHALOM LIM E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de SONG ZHENGUO e TAN LINGQIG, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, sem as alterações da Lei nº 13.008/2014. Narra a denúncia que, no dia 23 de setembro de 2008, durante a operação Anubis da Polícia Federal realizada no Shopping Paulista Center, nesta Capital, a Receita Federal teria apreendido mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da respectiva documentação, no interior do box 119 de propriedade dos réus, representantes legais da empresa Mulheres do Oriente Roupas e Acessórios Ltda. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 13 de março de 2015 (fl. 190). Com a vinda das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 21/214). A ré TAN foi devidamente intimada (fl. 225), porém o réu SONG não foi localizado (fl. 229). Na audiência realizada em 03 de fevereiro de 2016, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a ré TAN não concordou com a proposta de suspensão condicional do processo, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito e que seu defensor constituído apresentasse resposta à acusação (fl. 231). A defesa de TAN apresentou resposta à acusação, sustentando a inexistência de vínculo entre os acusados e os fatos, bem como a ausência de provas de autoria delitiva (fls. 232/239). Juntou documentos (fls. 240/262). Diante da não localização de SONG, foi determinada sua citação por edital (fl. 265), tendo o Ministério Público Federal requerido a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 271). É o relatório. DECIDO. I. Acolho a manifestação ministerial de fl. 271 e determino a suspensão do processo e do lapso prescricional em relação ao réu SONG ZHENGUO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao referido réu, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, determino que a Secretaria efetue a pesquisa de novos endereços do acusado no sistema BACENJUD. Abra-se vista, anualmente, ao Ministério Público Federal a fim de que ofereça eventuais novos endereços do acusado SONG. II. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que os argumentos apresentados pela defesa de TAN, relativos à inexistência de vínculo entre os acusados e os fatos e a ausência de provas de autoria delitiva não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 15 de SETEMBRO de 2016, às 16:00 horas, a fim de realizar a oitiva das três testemunhas de defesa e o interrogatório da acusada, providenciando-se a nomeação de intérprete na língua chinesa. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP. Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-33-2004.403.6181 (2004.61.81.000523-8) - JUSTICA PUBLICA X EIDER DE BORTOLI CAMARA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CELSO DE BORTOLI CAMARA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP150466E - WILLIAN ANBAR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0000298-78-2005.403.6181 (2005.61.81.000298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-86.2005.403.6181 (2005.61.81.000194-8)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ ALVES DE ALMEIDA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X MOUNIR RAFIC NADER(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)

Sentença Cuidamos os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra SÉRGIO LUIS ALVES DE ALMEIDA e MOUNIR RAFIC NADER, pela prática, em 30 de dezembro de 2004, do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/03/2012 (fl. 452). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelos acusados (fls. 485/486 e 507/507v). Os réus SÉRGIO LUIS ALVES DE ALMEIDA e MOUNIR RAFIC NADER cumpriram as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 558). É o relatório. Examinados o s. F und a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos aos réus SÉRGIO LUIS ALVES DE ALMEIDA e MOUNIR RAFIC NADER com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009452-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SANTOS VENTURA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Fls. 686-687: A ré Maria das Graças Santos Ventura, condenada nos autos às penas de 4 anos e 8 meses de prisão em regime inicial semi-aberto, encontrando-se foragida e com mandado de prisão em razão da sentença condenatória em aberto, requer a restituição da garantia recolhida a título de fiança. Entende este Juízo que não apenas é descabida a restituição da fiança, como, diante do flagrante e comprovado interesse da parte ré em manter-se foragida da aplicação das penas impostas, é o caso de aplicação do dispositivo expresso no art. 344 do Código de Processo Penal/Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Assim, indefiro o pedido de restituição e levantamento da fiança prestada por Maria das Graças Santos Ventura, todavia, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a ré apresente-se ao Juízo para o início do cumprimento da pena e adoção do disposto no art. 347 do CPP, com a consequente devolução da fiança. Vencido o prazo, e mantendo-se a ré foragida, fica decretada a perda da fiança, devendo a Secretaria promover as medidas necessárias para o recolhimento dos valores ao Fundo Penitenciário na forma do art. 346 do CPP. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

0009588-73.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de GUILHERME DE PRA NETO. Intime-se o condenado para que providencie o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0012770-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ) X SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO(SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

Sentença Cuidamos os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c. art. 14, II, e artigo 297 e artigo 298, todos do Código Penal. Foi proferida sentença condenatória às fls. 633/753. Posteriormente houve a notícia do falecimento da ré, sendo requisitada a certidão pública de óbito. É o relatório. Examinados o s. F und a m e n t o e D e c i d o. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 827, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-08-2007.403.6181 (2007.61.81.000615-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINARA FABIANE ROSSA LOPES(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X ROSANE DOS SANTOS SIMOES(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X HERCULES CASAGRANDE(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI)

Trata-se de ação penal em razão da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do CP. Os elementos a serem consideradas são os seguintes, abaixo listados. O fato ocorreu em 03.07.2006, em razão de obtenção de benefício indevido perante a Caixa Econômica Federal. A decisão de recebimento de denúncia data de 06.09.2012 (fls. 189/192). A sentença condenatória é de 15.04.2016, condenando: 1. As ré Edinara e Rosane à pena de reclusão de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias e 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada. 2. O réu Hercules à pena de reclusão de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias e 40 (quarenta) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada. Intimada da decisão, o MPF deixou de interpor recurso e, no mesmo ato (fls. 390/391), manifestou-se pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. FUNDAMENTAÇÃO Das informações acostadas aos autos, constata-se a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, CP, com base em sua antiga redação. Com efeito, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, houve o decurso do período de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 3 (dias). Por sua vez, a pena aplicada não excede a 2 (dois) anos, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, CP. Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA IMPOSTA A EDINARA FABIANE RÔSSA LOPES, ROSANE DOS SANTOS SIMÕES e HÉRCULES CASAGRANDE, pela prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2840

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002153-09.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NAJI ROBERT NAHAS (SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Em que pese a inadequação de pedido de reconsideração em sede de sentença, subsistindo meio recursal próprio e apto a contrastá-la, não prospera, no mérito, o pedido de revisão da decisão proferida por este Juízo às fls. 78/79, não obstante os argumentos apresentados pela defesa de NAJI ROBERT NAHAS (fls. 85/88). Verifica-se, de fato, não ser cabível a restituição imediata dos bens apontados pelo peticionário, posto que há fatos noticiados de interesse na esfera penal que carecem ser investigados à luz de provas híbridas admitidas no Estado Democrático de Direito, não tendo a decisão do Superior Tribunal de Justiça, mantida pelo Supremo Tribunal Federal, concedido um salvo conduto ao requerente, nem afirmado a inexistência dos fatos ou qualquer outra circunstância excludente de criminalidade. Assim, inobstante o trânsito em julgado perante o C. Supremo Tribunal Federal (cf. fl. 64), permanecem firmes as razões expostas pelo Ministério Público Federal no sentido da independência entre os novos inquéritos instaurados e a Operação Satãgraha, sendo de rigor o prosseguimento das referidas investigações e a manutenção da constrição sobre os bens do investigado visando a apuração de infrações eventualmente cometidas por este e por terceiros. Assim, mantenho a decisão proferida às fls. 78/79, por seus próprios fundamentos, permanecendo constritos os bens e documentos objeto do presente pedido de restituição. De outra face, recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto, nos termos dos artigos 593, II, e 600, 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para prosseguimento. Intimem-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012904-70.2007.403.6181 (2007.61.81.012904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-61.2005.403.6181 (2005.61.81.005078-9)) JUSTICA PUBLICA X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X RITA DE CASSIA RIBEIRO MARQUES (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CLAUDIO FOLGONI X THIAGO RIBEIRO MARQUES (SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Vistos. Fl. 1502: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS para realização de audiência por videoconferência no dia 29/06/2016, às 17h30min (horário de Brasília/DF), ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha Felipe Selbach. Ante o teor das certidões de fls. 1501 e 1504, intime-se a defesa constituída pelos réus Rita de Cássia Ribeiro Marques e Thiago Ribeiro Marques para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem este Juízo o endereço atual dos mesmos para intimação e demais atos processuais, sob pena de aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal. Com a resposta, venham os autos conclusos. Cumpra-se. (INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2016-FRJ PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM LUIS FELIPE SELBACH PARA QUE COMPAREÇA NAQUELE JUÍZO NO DIA 29 DE JUNHO DE 2016, ÀS 17:30 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA DE SEU TESTEMUNHO).

0004631-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012263-09.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO COSTA CID FERREIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Prosiga a presente ação penal, conforme já determinado por este Juízo a fls. 1190/1991; em virtude do réu Eduardo Cid Costa Ferreira morar nos Estados Unidos e para que seja possível intimá-lo para que compareça a audiência de instrução, altero a data de seu interrogatório, bem como das oitivas das testemunhas de acusação e defesa para o dia 17 de novembro de 2016, às 14h00. Intime-se a defesa, publicando esta decisão e a de fls. 1190/1991. Expeça a Secretaria o necessário para realização do ato, inclusive MLAT que deverá ser encaminhada ao DRCI juntamente a sua versão em língua inglesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1190/191v. Fls. 1180/1189: Cuida-se de resposta à acusação formulada pela defesa de EDUARDO CID FERREIRA. Aduz litispendência em relação aos Processos Nº 2004.61.81.008954-9 e 0014918-27.2007.403.6181. Alega que a acusação encontra-se lastreada exclusivamente em documentos fornecidos pelo administrador da massa falida do Banco Santos, obtidas em desrespeito a normas de colaboração internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América (fl. 1182, último parágrafo). Aduz que a denúncia não discrimina atuação dolosa, ou conhecimento sobre origem ilícita das obras de arte, e que os e-mails citados pela denúncia foram enviados antes da existência de qualquer óbice na movimentação das obras de arte (fl. 1184). Foram arroladas duas testemunhas de defesa (fl. 1187). É o relato da questão. Decido. O processo penal deve prosseguir, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. A absolvição sumária pode ocorrer apenas quando for possível, de plano, constatar a inocência do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não é o caso dos presentes autos. Passo a analisar as preliminares arguidas. Quanto à alegação de litispendência, trata-se de questão superada por este Juízo, conforme decisão proferida nos Autos Nº 0012623-70.2014.403.6181 em 31.03.2015. Na ocasião foi esclarecido que a Ação Penal Nº 0012263-09.2012.403.6181 trata de delito de lavagem de capitais praticado após a data de 12.11.2004, não apurado pelas Ações Penais Nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7. Outrossim, não se verifica litispendência em relação à Ação Penal Nº 0014918-27.2007.403.6181, que trata de delitos do artigo 1º, inciso VI e VII, c.c. 4º da Lei Nº 9.613/98 (redação anterior às modificações da Lei Nº 12.683/2012), praticados ao longo do ano de 2004, consistentes na dissimulação da origem ilícita de valores provenientes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados na gestão do Banco Santos. No caso da ação penal supracitada a dissimulação dos valores imputada ao rol de denunciados, que não inclui EDUARDO CID FERREIRA, diz respeito a simulação de contratos de prestação de serviços firmados entre as empresas SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A e PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇA LTDA. Não há, pois, falar-se em litispendência se o réu não é acusado na outra ação. De qualquer forma, trata-se de questão diversa da apurada na presente ação penal, que cuida da ocultação de obras de arte integrantes do acervo da pessoa jurídica CID FERREIRA COLLECTION, entre novembro de 2004 e meados de dezembro de 2008. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia de fls. 904/915, originalmente proposta nos Autos Nº 0012263-09.2012.403.6181, expõe suficientemente a conduta do réu, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Expõe a inicial acusatória que, após a decretação da intervenção do Banco Santos em 12.11.2004, foram remetidas ao exterior obras de arte que integravam acervo da CID FERREIRA COLLECTION, EMPREENDIMENTO S/A, com finalidade de ocultação e posterior dissimulação da origem ilícita. A atuação do réu na retirada das obras de arte do território nacional teria sido verificada, de acordo com a denúncia, a partir de e-mails que tratam do transporte e contratação de seguro para os bens, conhecidos após diligência de busca e apreensão determinada por este Juízo (fls. 86/121). Além das mensagens enviadas pelo réu, teriam sido constatados e-mails enviados por pessoas responsáveis pelo transporte das obras, que se reportariam diretamente a EDUARDO CID FERREIRA. Em determinadas ocasiões, o acusado ainda atuaria repassando os referidos e-mails a Edemar Cid Ferreira e outros envolvidos no caso. Vê-se, portanto, que a denúncia não está lastreada unicamente em documentos fornecidos pelo administrador da massa falida do Banco Santos ou decorrentes de processo que tramitou nos Estados Unidos da América. Tais evidências constituem indícios suficientes de autoria a permitir que se instale persecução penal em face do réu por delito de lavagem de dinheiro. Quanto à alegação de ilicitude das demais provas que respaldam a denúncia, a defesa aduziu de forma totalmente genérica que foram desrespeitadas as normas de cooperação internacional entre Brasil e Estados Unidos. Porém não informa qual norma, em seu entender, teria sido desrespeitada (fls. 1182/1183). Mera alegação genérica de desrespeito à cooperação jurídica internacional não pode ser acolhida. Ademais, atendendo a requerimento dos réus nos Autos Nº 0012263-09.2012.403.6181, este Juízo determinou em 29.07.2015 o adiamento de pedido de cooperação jurídica internacional com autoridades dos Estados Unidos da América, para inclusão de questionamentos da defesa, com vista a elucidar questão sobre a observância da legislação norte-americana, no que concerne às provas oriundas daquele país (fl. 1185 dos autos mencionados). Conforme anteriormente dito, este Juízo não observa, em princípio, irregularidade na forma de obtenção dos documentos por Válio Cesar Pickler Aguiar, cuidando-se de questão que deverá ser conhecida após a instrução processual por ocasião da sentença. A seu turno, descabe a alegação de que ao tempo do envio das mensagens não havia decisão determinando a constrição dos bens (fl. 1184, terceiro parágrafo), eis que não é condição para a configuração do crime de lavagem o fato de bens estarem constritos judicialmente. Questões relativas ao dolo da conduta do acusado, como a alegação de que não teria conhecimento de eventual proveniência ilícita dos bens, devem ser conhecidas após a instrução processual. Por ora, não foi apresentada qualquer prova capaz de ilidir de modo absoluto a imputação do delito de lavagem de dinheiro. Assim deve prosseguir a presente ação penal. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, além do interrogatório do réu, para o dia 01 de JULHO de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2016. Paulo Bueno de Azevedo. Juiz Federal Substituto (INTIMAÇÃO AOS DEFENSORES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2016-FRJ PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO JOAO FLÁVIO DE ARRUDA GUERRA PARA COMPARECER NAQUELE JUÍZO NO DIA 17/11/2016-14H PARA SUA OITIVA).

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA X HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI X HUMBERTO ARAUJO DA SILVA X ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES)

OLIVEIRA DA SILVA, HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI, HUMBERTO ARAÚJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 29, por duas vezes, em continuidade, e do artigo 288, na forma do artigo 69, e ainda, HUMBERTO ARAÚJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, como incurso nas penas do artigo 180, 6.º, todos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 150/157 dos autos, tem o seguinte teor(...). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Sérgio Silva Gonçalves e Adriana Braz de Oliveira, nascido aos 14/02/1998, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 39.248. - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 445.578.808-51, com endereço residencial na Rua Bernardes Artunes Rolim 2, na cidade de São Paulo/SP, CEP 08381-010, atualmente recolhido no CDP de São Bernardo do Campo; HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI, brasileiro, solteiro, filho de Claudinei Gonçalves Negretti e Geni de Souza Costa, nascido aos 14/03/1997, natural de Ferraz de Vasconcelos/SP, portador do RG nº 39244840 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 460.866.608-83, com endereço residencial na Rua Henrique Decoim, 67, Jardim das Rosas, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido no CDP de São Bernardo do Campo; HUMBERTO ARAUJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Porfirio Manoel de Araujo e Maria de Fatima Correia da Silva, nascido aos 24/05/1995, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 43617829 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 438.271.048-07, com endereço residencial na Rua das Orquídeas, 12, na cidade de São Paulo/SP, CEP 08490-000, atualmente recolhido no CDP de São Bernardo do Campo; ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, brasileiro, filho de Manoel Olegario Neto e Adriana Ruth Belo da Silva, nascido aos 13/08/1994, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 36436141 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 404.661.038-75, com endereço residencial na Rua Edson Danilo Dotto, 597, Aptº 41-C, Bairro Cidade Tiradentes, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido no CDP de São Bernardo do Campo. pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: Entre os dias 25 e 26 de fevereiro, e no dia 02 de março de 2016, por volta das 11:00 horas, na Av. Ragueb Chohfi, nº 280, Bairro São Matheus, nesta cidade de São Paulo, LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA e HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI, na qualidade de funcionários da agência CDD São Rafael, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agindo com unidade de desígnios e propósitos entre si e com HUMBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, apropriaram-se, em proveito próprio, de correspondências bancárias da referida agência, de que tinham a posse em razão do cargo. HUMBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, também, agindo com unidade de desígnios e propósitos, na mesma data, adquiriram, conduziram e ocultavam, em proveito próprio, coisas que sabiam ser produto de crime, consistentes em diversos cartões bancários em nome de terceiros pessoas. Consta, ainda, que LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI, HUMBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, em data ainda não totalmente definida, mas pelo menos desde 02 de março de 2016, associaram-se para o fim específico de cometer, além de outros, os crimes de peculato e receptação. De acordo com os autos, os denunciados LUCAS e HENRIQUE, funcionários da EBCT, pelo programa jovem aprendiz, encontravam-se na local de trabalho e se apropriaram de correspondências da empresa quando foram surpreendidos por policiais civis que teriam sido acionados pelo inspetor de segurança/gerente da agência CDD São Rafael dos Correios. Ao chegarem ao local dos fatos, os policiais indagaram os denunciados LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA e HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI acerca de envelopes que se encontravam sob suas vestes, tendo os mesmos confessado que estavam ocultando alguns envelopes que traziam escondidos no interior das caixas, totalizando 10 (dez) correspondências bancárias, compostas por cartões e talonários de cheques. Na ocasião, informaram aos policiais que as correspondências seriam vendidas a duas pessoas, após o expediente de trabalho, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada envelope. Tais pessoas encontravam-se esperando em um posto de gasolina Shell, próximo à Padaria Satélite, situado à Av. Ragueb Chohfi, nesta Capital. Os policiais civis, a partir das informações prestadas por LUCAS e HENRIQUE, dirigiram-se até o mencionado posto de gasolina, sendo que, ao chegarem no local, surpreenderam os denunciados HUMBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO, ocupantes do veículo GM/Prisma, placas GAL-1426. Efetuada busca pessoal, nada foi encontrado em poder do primeiro, entretanto, em poder deste último foram encontrados dois cartões bancários, um Mastercard e outro Itaú, em nome de José Bonifácio S. e David da Costa, respectivamente, cujas pessoas ALLEN alegou que seriam seu sogro e cunhado. No interior do veículo que ocupavam, foi encontrado outro cartão bancário, do HSBC, em nome de Maria R. S. Oliveira, que ALLEN afirmou ter recebido de HUMBERTO para tentar desbloqueá-lo em busca de vantagens. Por fim, em diligências à casa de ALLEN, no interior do imóvel foi encontrado mais um cartão em nome de Esmeraldo F. da Silva, que também recebeu de HUMBERTO e igualmente seria utilizado em operações fraudulentas em benefício próprio. Já na residência de HUMBERTO, foram encontrados 8 (oito) cartões bancários e respectivos encartes, em nome de pessoas diversas, sendo que todos seriam provenientes de esquemas e que seriam utilizados em operações fraudulentas para benefício próprio. Após a abordagem, juntamente com o Auto de Prisão em Flagrante, foram lavados Boletim de Ocorrência e Auto de Apresentação e Apreensão. Interrogados, os denunciados LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA e HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI confessaram a prática delituosa, afirmando que realmente apropriaram-se dos envelopes que traziam escondidos no interior de suas vestes, bem como que essas seriam entregues ao denunciado HUMBERTO, que os estaria esperando após o expediente de trabalho no posto de gasolina. Confessaram, ainda, que na semana que antecedeu ao flagrante, juntos teriam se apropriado do montante de 07 (sete) correspondências bancárias que foram vendidas a HUMBERTO, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, desconhecendo o destino que este teria dado àquelas. Inclusive uma dessas correspondências encontrava-se em nome de APARECIDA ROSA AZEVEDO DA SILVA, e que para aperfeiçoar o desvio, o denunciado HENRIQUE fez lançar em nome daquela a assinatura de recebimento do material. Note-se que essa correspondência foi encontrada na casa de HUMBERTO, comprovando que o mesmo comprara dos denunciados HENRIQUE e LUCAS, além de oito correspondências ( melhor descritas no Auto de Apreensão) outras que teriam sido subtraídas dos Correios. Já com ALLEN, em busca pessoal foram encontrados dois cartões bancários em nome de JOSÉ BONIFÁCIO S e DAVI F DA COSTA, e um cartão bancário em nome de MARIA R.S. OLIVEIRA, em sua residência. Tais objetos também teriam origem ilícita. LUCAS, por sua vez, alegou desconhecer HUMBERTO e ALLEN, aduzindo ter sido convencido por HENRIQUE a lhe ajudar a furtar as correspondências dos Correios, sendo que a este incumbia manter os contatos e promover a venda dos envelopes. Destarte, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/18), Boletim de Ocorrência nº 2369/2016 (fls. 19/28), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 29/74), e depoimentos efetuados. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI, HUMBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO como incurso nas sanções do artigo 312, caput, c/c art. 29, por duas vezes, em continuidade, e do artigo 288, na forma do artigo 69, e ainda, HUMBERTO ARAUJO DA SILVA e ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO como incurso nas sanções do artigo 180, parágrafo 6º, todos do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que sejam processados e, após regular instrução, julgados e condenados. Arrola, ao final, as testemunhas que deverão ser intimadas a prestar depoimentos na fase processual adequada. São Paulo, 14 de março de 2016. ROL DE TESTEMUNHAS 1. FABIO SUZUKI BARROS, fls. 42. RICARDO APARECIDO DE FREITAS, fls. 73. GLAUB FREITAS, fls. 94. HEBERTHI MARCELO GESUATO, fls. 11 (...). Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 02.03.2016. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 04.03.2016, e, na mesma oportunidade, os pedidos de liberdade de ALLEN, HUMBERTO e HENRIQUE foram indeferidos (fls. 153/154-verso da comunicação de prisão em flagrante). A denúncia foi recebida em 16.03.2016 (fls. 158/160-verso). Na data de 22.03.2016, após a realização da audiência de custódia nos termos da Resolução 213/2015 do CNJ e Resolução Conjunta PRES/CORE-2/2016, foi concedido por este Juízo a liberdade provisória, independentemente de fiança aos acusados, bem como fora citados a apresentar resposta à acusação no prazo legal (fls. 205/208-verso). Os alvarás de soltura foram expedidos em 22.03.2016 (fls. 221/224). Os acusados HENRIQUE e LUCAS constituíram defensores (procurações a fls. 210 e 212), e apresentaram resposta à acusação, requerendo a absolvição sumária dos acusados, com base em julgado da apelação criminal nº 0006528-63.2010.403.6181 do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como, em caso de entendimento diverso, recebam os benefícios legais, em razão da menoridade penal e não conduzidos ao prejudicial ambiente das cadeias. Não arrolaram testemunhas (fls. 313/315). O acusado ALLEN constituiu defensor (procuração a fl. 173), e apresentou resposta à acusação, alegando em suma a negativa de autoria do acusado, bem como apresentando jurisprudência nesse sentido, requerendo a improcedência da ação penal, com a respectiva absolvição do acusado. Arrolou três testemunhas, sem declinar os respectivos endereços (fls. 316/322). Tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação do acusado HUMBERTO, foi dado vista à Defensoria Pública da União (fl. 323). Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 460/461), alegando que a acusação é descabida quanto ao acusado, bem como reservando-se o direito de adentrar no mérito em momento oportuno. Não foram arroladas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas as fls. 313/315, 316/322 e 460/461 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 29, por duas vezes, em continuidade, e do artigo 288, na forma do artigo 69 e no artigo 180, 6.º, todos do Código Penal, conforme reconhecido no recebimento da denúncia. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Logo, não estão presentes as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 25 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H00MIN, quando o processo será julgado. Requistem-se os policiais civis FABIO SUZUKI BARROS e RICARDO APARECIDO DE FREITAS, bem como os servidores dos CORREIOS GLAUB FREITAS e MARCELO LEMOS JUNIOR, para que compareçam na referida audiência na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas arroladas pela defesa, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Providencie a zelosa Secretaria o necessário para viabilizar a audiência de instrução e propiciar o julgamento do feito ao final do referido ato. Intimem-se.

Expediente Nº 9872

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003689-89.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DALVA MARIA FAZZIO X PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 255/261: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS, qualificado nos autos, dos crimes imputados na denúncia, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, (i) remessa ao SEDI para alteração da situação processual do coacusado PAULO DE TARSO, (ii) façam-se as necessárias comunicações e (iii) arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 9873

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013276-77.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)

I-) Recebo o recurso interposto à folha 444, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de folhas 438/442, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 4358/442: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver IVAN PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessária, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (absolvido). Custas ex lege. P.R.I.C.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5590

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005272-80.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO PAGEU DA SILVA(SP207840 - JOSE ROBERTO TELO FARIA E SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 175/179(....) Posto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e condeno o Réu, Marcos Paulo Pageu Silva, brasileiro, convivente em união estável, metalúrgico, portador da cédula de identidade RG n.º 42.324.944-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 326.324.388-88, filho de José Pageu da Silva Filho e de Maria do Socorro Pageu Silva, natural de São Paulo-SP, nascido aos 14/02/1985, residente à Rua Dr. Nuno Guerner de Almeida, n.º 540, Grajaú, São Paulo-SP, como incurso no artigo 155, 4º, incisos II c.c art. 14, inciso II, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 7 (sete) dias multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do Código Penal): a) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública que será indicada pelo Juízo responsável pela execução da pena, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, do Código Penal). Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, observando a existência de fiança recolhida à fl.31. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. São Paulo-SP, 14 de abril de 2016.(...)

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3594

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0528156-68.1998.403.6182 (98.0528156-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-59.1988.403.6182 (88.0003364-4)) RUDOLF ALBERT RICHTER(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Tendo em vista a ausência de manifestação do embargante, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0062737-35.1999.403.6182 (1999.61.82.062737-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002607-1)) MAHNKE INDL/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0030474-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6)) SIDNEIA FERNANDES(SP271463 - SANDRO MAURO TADDEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, incabível intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Int.

**0009568-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040796-04.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00407960420144036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito executando no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral cobrado e, por esta razão, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.095/05, os efeitos previstos no art. 3º da mesma lei não podem ser verificados. Por outro lado, alega, através da jurisprudência que instrui seu pedido, que o referido depósito autorizaria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. É o caso de deferimento da liminar. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional/Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Lei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 11 da execução, de fato houve o depósito integral do valor ali cobrado. Portanto, resta presente o *fumus boni iuris*, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada. Da mesma forma ocorre com o perigo de lesão grave ou irreparável, na medida em que são notórias as conseqüências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 919, 1º, do CPC) e DEFIRO o pleito liminar, para determinar ao embargado que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 590.211-8. Intime-se o embargado para o cumprimento desta decisão do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

## EXECUCAO FISCAL

**0513028-81.1993.403.6182 (93.0513028-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X SUPERMARMFRIO TRANSPORTES LTDA X ARIIVALDO JOAO PESSINI(SP077986 - ANIVARU GALO) X ABRELINO ANTONIO RUBIN

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 2527 para que envie a este Juízo, o número da conta e o saldo atualizado do depósito atrelado a estes autos, originário de valor bloqueado e transferido pelo sistema Bacen Jud (fls. 127/129). Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requiera o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0501115-34.1995.403.6182 (95.0501115-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S C LTDA X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Fls. 263/280 e 291/293: Mantenho a decisão de fls. 187/188 por seus próprios fundamentos. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para a executada indicar o representante legal que assumirá o encargo de depositário. Fls. 288/290: Prejudicado o pedido da exequente ante a inexistência, neste momento, de depósitos oriundos da penhora sobre o faturamento da executada. Int.

**0514349-78.1998.403.6182 (98.0514349-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 135/141: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO BOBIGE JOAQUIM, em face da decisão de fl. 131/133, que rejeitou o pedido formulado pela embargante às fls. 97/115, ao argumento de não ter decorrido prazo quinzenal para redirecionamento do feito em face do coexecutado, assim como não ocorreu prescrição intercorrente. Inconformada com tal decisão, o embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua insigneção com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. Contudo, conforme dito alures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir erro em procedimento, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é íntima ao julgado. Questões relativas a eventual erro em julgando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDCI no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0001023-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001023-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Sobre a manifestação da exequente (fls. 466/467), intime-se a executada. Após, tomem os autos conclusos.

**0034089-11.2000.403.6182 (2000.61.82.034089-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DEVILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

1. Previamente à análise do pedido da exequente de fls. 295/296, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que os subscritores da prolação de fl. 102 possuem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo legal, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil. 2. Não regularizado, exclua-se os dados dos patronos da parte executada, Doutor ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 157.530 e Doutora ARIANE DE PAULA BOVIS TURSIL, OAB/SP nº 187.056, do sistema processual. 3. Na sequência, tomem os autos conclusos para análise. 4. Int.

**0050715-08.2000.403.6182 (2000.61.82.050715-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLICLINICA SAO MATEUS E PRONTO SOCORRO S/C LTDA X YASO NAKAMOTO X ARY EIZI UEHARA(SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES) X YATEI NAKAMOTO(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI E SP029406 - MINORU UETA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: POLICLINICA SÃO MATEUS E PS S/C LTDA - CNPJ 48.288.435/0001-00. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 334/336: Defiro. Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta n.º 280.0004027-6, aberta na data de 30/04/2013 (fls. 342), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

**0065029-56.2000.403.6182 (2000.61.82.065029-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR)

Fls. 395/407: Manifeste-se a executada sobre o cálculo de valores remanescentes apresentado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0000798-83.2001.403.6182 (2001.61.82.000798-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP261912 - JOSE RICARDO KRUMENAUER)

Autos em apenso nº 00602.06-39.2000.403.6182 Trata-se de Execução Fiscal em que, realizado o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, o montante bloqueado é diminuto e não justifica a prática dos atos tendentes a intimação do executado, transferência para conta a disposição do juiz e conversão em renda, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Por tais motivos, determino o desbloqueio do valor constante do detalhamento de fls., dando-se a seguir vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se. 2. Publicação de fls. 147/148: 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 12, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 6.297,49, atualizado até 13/03/14, que a parte executada COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA (CNPJ nº 48.226.179/0001-26, devidamente citada (fl. 06), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Int.

**0052266-81.2004.403.6182 (2004.61.82.052266-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP090796 - ADRIANA PATAH)

De início, constata-se que a petição de fls. 112/118 não se refere a este feito, mas ao processo de n. 98.0530366-7. Dessa forma, determino o seu desentranhamento e a sua juntada aos autos respectivos. Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 138, que foi efetivada penhora no rosto dos autos de n. 0021610-77.1996.403.6100. Naquela época o débito objeto da presente execução era de R\$385.131,89. De lá para cá houve várias conversões em renda dos valores oriundos da ação cível acima referida, conforme se vê às fls. 616/162, 169/170 e 187/188. Somados, os valores convertidos atingem a cifra de R\$269.409,10. Há, ainda, dois depósitos realizados na conta n. 2527.635.00055548-9 que se encontram pendentes de conversão (fls. 206 e 214). Diante do exposto, e considerando que o débito executado ainda não foi integralmente quitado, determino a conversão em renda da exequente dos valores discriminados às fls. 206 e 214. Para tanto, expeça-se o necessário. Indefiro, assim, o pedido de fls. 201v., uma vez que ainda há valores a serem convertidos em renda da exequente. Não conheço do pedido de fls. 198/199, uma vez que a subscritora daquela petição não tem poderes para representar a executada, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, tendo deixado transcorrer livremente o prazo de que dispunha para a juntada do instrumento de mandato, conforme art. 104, 1º, do mesmo diploma legal, devendo ser excluída do sistema processual. Ademais, para que não pare qualquer dúvida, o caso dos autos não se adequa às hipóteses previstas nos mencionados parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de compensação, mas de penhora de bens da executada, efetivada no rosto dos autos de ação cível a fim de garantir o pagamento do débito executado, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80. Efetuada a conversão em renda, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a quitação da dívida ou para que apresente o saldo remanescente, levando em conta todos os valores já transformados em pagamento definitivo. Por fim, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação cível n. 0021610-77.1996.403.6100 (fls. 208 dos presentes autos), comunique-se àquele r. Juízo, por meio eletrônico, acerca do teor da presente decisão, bem como que as informações ali requeridas serão prestadas assim que a exequente se manifestar. Cumpra-se.

**0024871-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024871-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X JEAN PIERRE GEORGES BERJEAUT X PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP295218 - WILSON FERREIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de JPB COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, posteriormente redirecionada para PAULO VIEIRA DE SOUZA. Em se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 121/145), PAULO VIEIRA DE SOUZA alegou prescrição intercorrente, em razão de o redirecionamento da presente execução em face do coexecutado ter ocorrido 05 anos após o despacho de citação da empresa executada. Alegou, ainda, legitimidade passiva, tendo em vista a exequente não ter demonstrado que o excipiente agiu com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo coexecutado (fls. 144/149). Relatei. Decido. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada o redirecionamento da presente execução em face do sócio da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandato de penhora de bens da pessoa jurídica, certificou nos autos que a empresa JPB COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 48, em 29 de junho de 2009. Diante disso, tempestivamente a exequente requereu a inclusão no polo passivo deste feito do sócio da empresa, pedido que foi protocolado em 26/01/2010 e deferido em 07/02/2011. Assim, a Fazenda Nacional, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a executada principal não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face do sócio. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não terá se esvaído, considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em menos de 01 ano do conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Briggitta Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 002215402201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Da legitimidade passiva. Alega a excipiente que foi indevida a sua inclusão no polo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Razão não assiste ao excipiente. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade do sócio para responder pela dívida tributária em nome da sociedade se deu por ter restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente e Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:). (Grifeu-se) Assim, no caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 29/06/2009, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 48, o que autorizou o redirecionamento da execução contra o sócio, conforme postulado pela exequente. Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 146/147), dá conta de que o excipiente figurava como sócio administrador, seja na época da ocorrência do fato gerador, seja por ocasião da dissolução irregular, não havendo notícia de que tenha se retirado da empresa, razão pela qual caracterizada está a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta ação executiva. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0055604-92.2006.403.6182 (2006.61.82.055604-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOICE TECHNOLOGY COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VOICE TECHNOLOGY COM. EXTERIOR LTDA - CNPJ 68112747/0001-75 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 102/103: Defiro. Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados nas contas n.ºs 635.33524-1 e 635.41421-4, no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito. Int.

**0021739-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021739-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HYDROPOWER INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X FRANCISCO BATISTA FILHO

Defiro a substituição da CDA de n. 80 6 06 147364-28. Intime-se os executados, por meio de seu advogado, acerca de tal medida. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0027422-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027422-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKETING & INFORMATICA IMPORTADORA LTDA(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada MARKETING E INFORMÁTICA IMPORTADORA LTDA, na qual alega a prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese da prescrição (fls. 78/83). Relatei. Decido. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 15/05/2003, 13/11/2003 e 12/02/2004, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. A entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. Logo, considerando a data de constituição do crédito mais remota, ou seja, 15/05/2003, teria a exequente até 15/05/2008 para ajuizamento do feito. Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em 25/05/2007, não há que se falar em prescrição dos créditos em cobro neste feito, eis que não se esvaíu o prazo superior a 5 (cinco) anos contados das referidas datas em que os créditos foram constituídos. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por fim, destaque-se, ainda, que o prazo prescricional foi interrompido no ano de 2003, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente, acordo rescindido no ano de 2006. Posteriormente, em 2009, a excipiente aderiu a novo parcelamento, cuja rescisão se deu em 2011, conforme se verifica da documentação de fls. 84/86. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do inadimplemento, que, in casu, se deu em 29/12/2011, conforme informação constante às fls. 84/86. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual reconece a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADEÇÃO AO REFIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL..00117 PG:00377 ..DTPB:) (grifou-se)Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0002326-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002326-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIFORMES JAU LTDA X CLARICE MARTINS X MARLENE DA SILVA ROMERO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Considerando que esta execução se encontra integralmente garantida e que os Embargos à Execução ainda pendem de julgamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até que sobrevenha informação do desfecho dos mencionados embargos. Intimem-se as partes.

**0035125-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA MARIA SANCHES PACE ME X ANA MARIA SANCHES PACE(SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA E SPI70298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO)

1. Fls. 159/162: anote-se. 2. Fls. 163/165: prejudicado o pedido de expedição de Alvará. O valor bloqueado neste feito foi integralmente desbloqueado à fl. 157. 3. Fls. 166/168: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da coexecutada ANA MARIA SANCHES PACE, no endereço de fl. 168, observando-se o valor do débito em cobrança à fl. 167.4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 6. Intimem-se.

**0042354-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SPI24640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SPI75361 - PAULA SATIE YANO)

Tendo em vista a notícia de cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.10.005623-54, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. Em razão da rescisão do parcelamento, defiro a conversão em renda do valor bloqueado e transferido para a conta nº 2527.635.00012494-1, no montante de R\$ 47.644,58 (atualizado até 22/05/2015). Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos valores, devidamente atualizados. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Comprovada a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Int.

**0054069-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SPI95721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Na obstante os Embargos à Execução nº 0040115-34.2014.403.6182 terem sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região somente no efeito devolutivo, o prosseguimento desta execução se encontra obstando, uma vez que a carta-fiança apresentada pela executada garante integralmente o valor do débito e sua liquidação depende de decisão definitiva a ser proferida no embargos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação acerca do desfecho dos embargos. Intimem-se.

**0015681-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTABIL F. GUINATO LTDA.(SP036662 - JORGE LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 94/102: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...). 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, para o quê necessário se mostrará o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência recriaria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias(i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1, 10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tomem conclusos, sobrar, a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando - na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0015711-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVESLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO)

Fls. 109: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte executada. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0023723-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO DE AZEVEDO(SPI92464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ)

Mantenho o depósito de fl.64 à disposição do Juízo até integral cumprimento do acordo de parcelamento, que deverá ser informado pelas partes. Aguarde-se no arquivo, sobrestados.

**0025988-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CM2 TRANSPORTES ULTRA RAPIDOS LTDA(SPI28096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 185-v: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade econômico-financeira (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...). 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobriaria, sua tomada forçada, para o que necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência recriaria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via Bacenjud), do percentual de faturamento - por força, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobriaria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratamos os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias, indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1,10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tomem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretária, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IV, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

**0036529-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, na qual alega parcelamento do crédito em cobro, requerendo seja a presente execução suspensa. Franqueado o contraditório, a exequente refutou a tese desenvolvida pela excipiente, pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada (fl. 85). Este o relatório. D E C I D O. Alega a excipiente que aderiu ao parcelamento da dívida cobrada na presente execução fiscal, conforme documentação juntada às fls. 71/83. Em sentido contrário, a exequente informou que pelo menos em relação aos créditos em cobro neste feito, a executada não aderiu ao parcelamento (fl. 85). Razão não assiste à excipiente. Os créditos tributários objetos da presente execução fiscal não se encontram parcelados, conforme documentação acostada pela exequente às fls. 87/90, não havendo nos autos, por outro lado, qualquer documentação comprobatória das alegações da executada acerca dos parcelamentos por ela alegados. Verifica-se que, muito embora tenha acostado aos autos comprovantes de parcelamento de dívida tributária, nos referidos documentos não há qualquer indicação precisa de que os parcelamentos se relacionam com os créditos em cobro neste feito. Assim, por ora, prevalecem as informações constantes nas CDAs que instruem o presente feito, sobretudo pelos atributos da liquidez e certeza a elas inerentes, que por sua vez não foram elididos pelo executado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0046608-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X INVESTPAR PARTICIPACOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Fls. 119/140: intime-se o executado sobre as alegações da exequente. Na ausência de resposta do executado, e tendo em vista a documentação juntada pela exequente à fl. 133 e 133 verso, demonstrando que os créditos estão garantidos por carta de fiança, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, após intimação da exequente. Intimem-se.

**0049648-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. DE FATIMA C. ESTEVES GONCALVES MARKETING - ME(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024415-03.2015.4.03.0000 (fls. 113/122), interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 105/107v.º. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se com urgência a decisão de fls. 105/107v.º.

**0002488-30.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X MARIA BARBOSA DA SILVA(SP342333 - MARCOS FERREIRA DE MORAIS DA SILVA)

3PA 1,10 3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP Executado: MARIA BARBOSA DA SILVA - CPF 165.440.448-90. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl. 60: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 005.00054331-6, para o Banco do Brasil, agência nº 3221-2, conta nº 3032-5, em nome do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CNPJ 44.413.680/0001-40. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

**0003267-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social original), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, III e 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Não regularizado, exclua-se os dados dos patronos do sistema processual. Com ou sem manifestação, vista a exequente para manifestação sobre a existência de acordo de parcelamento. Int.

**0048788-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IZILDA COUTO SIQUEIRA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não configura cumprimento da obrigação, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do acordo. Assim, promova-se a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco para conta a disposição do Juízo, ficando indeferido o pedido de conversão dos valores (fls. 36), diante do parcelamento do débito. Cumprido, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0050085-92.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCIA LEITE RODRIGUES(SP306257 - FERNANDA LEITE ALLEGRI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, indefiro a proposta de parcelamento apresentada pela executada. A medida deverá ser pleiteada diretamente à exequente, na via administrativa e, em caso de deferimento, informado nos autos. Expeça-se ofício à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 005.53606-9, para a Caixa Econômica Federal, agência 1230, conta nº 206-0, em nome do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CNPJ 43.762.376/0001-46. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Int. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado.

**0028006-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LT(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alega ausência de pressuposto processual, ao argumento de que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado, razão pela qual requer a extinção do presente feito. As alegações da executada não se sustentam. A presente ação foi distribuída em 22/05/2014, conforme se vê do protocolo na inicial, às fls. 02. Por sua vez, a cópia do requerimento de parcelamento juntado aos autos às fls. 43/45 data de 20/08/2014. Logo, vislumbra-se que o pedido de parcelamento foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, ocasião em que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade oposta e defiro o pedido da exequente de suspensão da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado. Int.

Fls. 228/233: Trata-se de embargos de declaração opostos por GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA, em face da decisão de fl. 227, que rejeitou o pedido formulado pela embargante às fls. 205/215, ao argumento de não ter decorrido o prazo quinquenal entre as constituições dos créditos tributários e o ajuizamento da presente demanda. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é íntima ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDCI no AgrRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0037991-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLLOFORT GERENCIAMENTO E OBRAS LTDA(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPARI)

Fls. 221/235: Trata-se de pedido de reconsideração, requerido pela parte executada SOLLOFORT GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA, com relação à decisão de fls. 217/218, que indeferiu a Exceção de Pré-Executividade oposta e manteve o bloqueio de valores que recaiu sobre as contas da empresa (fls. 187/vº). Não há o que reconsiderar da decisão proferida anteriormente. A documentação acostada pela executada não é capaz de alterar os fundamentos adotados no referido despacho, principalmente os de fls. 227/235, que são relacionados à pessoa do sócio, sendo certo que este não é parte no presente feito até o momento, bem como suas obrigações não se confundem com a da empresa executada, sobre a qual recaiu a penhora. Por fim, as questões relativas ao parcelamento do valor em execução, por tratar-se de crédito tributário, dependem de disposição expressa em lei e autorização do órgão competente, não cabendo a este juízo seu deferimento. Mantenho, portanto, a decisão proferida às fls. 217/218. Prosiga-se conforme determinado, com vista à exequente. Intimem-se.

0003218-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTAL FLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - M(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR)

Trata-se de embargos de declaração visando sanar eventual omissão em razão da não apreciação do pedido de antecipação de tutela, formulado pela embargante, a fim de que a presente execução seja suspensa até o julgamento definitivo do feito. É o relatório. Decido. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente se legitima quando verificados os requisitos exigidos pelo art. 300 do atual Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o caso de indeferimento do pedido do embargante. Não há possibilidade de se determinar a suspensão do feito, assim como de eventuais atos executórios, uma vez que o próprio crédito em cobro não se encontra garantido, nem se vislumbra qualquer das situações previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, que impliquem na própria suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, o embargante não logrou êxito em comprovar, de plano, nenhum fato ensejador de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão do presente feito. Int.

0025728-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A

Trata-se de execução na qual a executada, por meio da manifestação de fls. 62/65, requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àquele cadastro restritivo de crédito, tendo em vista que o crédito em cobro neste feito encontra-se parcelado. Pois bem. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da exipiente. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011232-87.2008.403.6182 (2008.61.82.011232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017869-25.2006.403.6182 (2006.61.82.017869-2)) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENEXIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante-exequente para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos apresentados para a execução da condenação em honorários, devendo considerar a condenação de 10% sobre o valor das parcelas excluídas, conforme determinado na decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 198/199. Apresentados os cálculos, promova-se nova vista à embargada-executada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020480-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5)) JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Executado: JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO - CPF 005.888.148-49. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. FL 343: Defiro. Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que transfira em favor da exequente os valores depositados por meio da guia de fl. 339. Para tanto, instrua-se com cópia da guia de fl. 339 e da petição de fl. 343 que indica os dados para a transferência, no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, promova-se vista à exequente para ciência e arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

#### Expediente Nº 3595

#### EXECUCAO FISCAL

0526739-51.1996.403.6182 (96.0526739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0516493-25.1998.403.6182 (98.0516493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORNARE IND E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 125/130: Trata-se de nova Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada ORNARE IND E COM DE OBJETOS E ADORNO LTDA, alegando decadência, prescrição regular dos débitos ajuizados e prescrição intercorrente. Verifica-se dos autos que as alegações de decadência e prescrição já foram analisadas pela decisão de fls. 90/91, tendo sido indeferido o seu reconhecimento, tratando-se de matéria preclusa nestes autos. Por sua vez, quanto à tese de prescrição intercorrente, também não assiste razão à exipiente. A alegação de que o feito se encontrava arquivado desde 2010, evidenciando eventual inércia da exequente, não se sustenta. No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. O encaminhamento dos autos ao arquivo, sobrestados, se deu em razão de a exipiente ter parcelado o crédito em cobro, tendo sido fundamentada a decisão nos termos do art. 792 do antigo Código de Processo Civil. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do inadimplemento. Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.- Não conheço do agravo retido interposto pela apelante (fls. 58/64), eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.022841-13 (fls. 02/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 06/02/2003 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/03/2006 (fl. 55), com intimação da exequente em 28/04/2006 (fl. 57). O feito foi desarquivado em 23/08/2012 (fl. 67). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009 (fls. 73/74), ainda em vigor.- A remessa dos autos ao arquivo no período de 17/03/2006 a 23/08/2012 (fls. 55 e 67), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.- A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fls. 02/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (AC 00010054820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifos acrescidos. Ressalte-se, ainda, que até o presente momento não há notícia de que o acordo de parcelamento tenha sido rescindido, razão pela qual não há que se falar em inércia da exequente, notadamente diante da existência de manifesta causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Considerando o valor atualizado da presente execução, defiro o pedido da exequente e determino o arquivamento dos autos, conforme a redação do art.2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012. Intime-se a executada.

**0557962-51.1998.403.6182 (98.0557962-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LINEA MOVEIS E DECORACOES IND/ E COM/ LTDA X JOSEFA SALAS ANTON(SP187563 - IVAN DOURADO) X MARINALVA MONTEIRO LEVA X ROSSIMAR MONTEIRO LEVA

Fls. 155/230: Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, como baixa findo.Int.

**0029229-98.1999.403.6182 (1999.61.82.029229-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JATIUCA IND/ DE ROUPAS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X ROQUE ANTONIO D AVILA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES) X KUNIO HINOKUMA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de JATIUCA IND DE ROUPAS LTDA, posteriormente redirecionada em desfavor dos sócios KUNIO HINOKUMA e ROQUE ANTONIO D AVILA. Em se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 300/311), ROQUE ANTONIO D AVILA alegou prescrição intercorrente, em razão de o redirecionamento da presente execução em face do coexecutado ter ocorrido 05 anos após a citação da empresa. Franqueado o contraditório, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo coexecutado (fls. 320/325). Relatei. Decido. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada O redirecionamento da presente execução em face do sócio da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, certificou nos autos que a empresa JATIUCA IND DE ROUPAS LTDA não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 266, em 11 de março de 2014. Diante disso, tempestivamente a exequente requereu a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da empresa, pedido protocolado em 13/05/2014 e deferido em 07/05/2015. Assim, a Fazenda Nacional, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a executada principal não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face do sócio. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não terá se esvaído, considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em menos de 01 ano do conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brígida Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defesa ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionadas pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Ademais, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 280/281), dá conta de que o excipiente figurava como sócio administrador, assinando pela empresa, tanto na época da ocorrência do fato gerador, como por ocasião da dissolução irregular, não havendo notícia de que tenha se retirado da empresa, razão pela qual caracterizada está a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo desta ação executiva. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0026018-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026018-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 228/238: Trata-se de novos embargos de declaração opostos por PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A, em face da decisão de fls. 227, que rejeitou os declaratórios opostos às fls. 203/225. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes novos embargos declaratórios, alegar omissão na r. decisão, no entanto, mais uma vez apenas apresenta argumentos de inconformismo pelo teor da decisão embargada, sem evidenciar a eventual omissão desta. É o relatório. Decido. É o caso de rejeição dos embargos. Já foram analisados os embargos de declaração da executada à fl. 227. Portanto, não cabe nova oposição de embargos de declaração com os mesmos argumentos, sobre os quais já houve pronunciamento. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se conforme determinado em decisão. Intimem-se.

**0017004-02.2006.403.6182 (2006.61.82.017004-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MARKETING E INFORMATICA S/C LTDA X FERNANDO COLBANO DE SOUZA ARANHA X EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada MARKETING E INFORMÁTICA IMPORTADORA LTDA, na qual alega a prescrição regular do crédito tributário em cobro, bem como prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pela excipiente (fls. 59/63). Relatei. Decido. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme informações prestadas pela exequente, a constituição dos créditos ocorreu em 28/08/2000 mediante termo de confissão pela própria excipiente, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Contudo, o prazo prescricional foi interrompido no ano de 2003, em decorrência da adesão da excipiente ao PAES, acordo rescindido no ano de 2006. Em 2009, a excipiente aderiu a novo parcelamento, cuja rescisão se deu em 2011, conforme se verifica da documentação de fls. 64/69. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo reconejo se dá a partir da data do inadimplemento, que, in casu, se deu em 29/12/2011, conforme informação constante às fls. 67. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/STF), o qual reconeja a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESAO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconeja a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB.) (grifou-se)Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada somente quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. Muito embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, em razão da não localização da empresa executada, durante o período em que estiveram arquivados, a própria excipiente parcelou a dívida em cobro em duas oportunidades, não fluindo o prazo prescricional durante o cumprimento dos acordos. Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.- Não conheço do agravo retido interposto pela apelante (fls. 58/64), eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.022841-13 (fls. 02/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 06/02/2003 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/03/2006 (fl. 55), com intimação da exequente em 28/04/2006 (fl. 57). O feito foi desarquivado em 23/08/2012 (fl. 67). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009 (fls. 73/74), ainda em vigor.- A renúncia dos autos ao arquivo no período de 17/03/2006 a 23/08/2012 (fls. 55 e 67), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.- A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fls. 02/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida.(AC 00010054820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) - grifos acrescidos. Assim, não há que se falar em inércia da exequente, notadamente diante da existência de manifesta causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ainda, muito embora o último parcelamento tenha sido rescindido em dezembro de 2011, somente se verificaria a prescrição intercorrente se demonstrada a inércia da Fazenda Nacional por período superior a 05 anos contado rescisão, o que não se verificou. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

**0004958-44.2007.403.6182 (2007.61.82.004958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Fls. 582/603: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Indefiro o bem oferecido à penhora pela executada, com filtro no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Como bem explicitou a exequente, a garantia em dinheiro goza de preferência, cabendo-lhe analisar a idoneidade dos bens oferecidos, afinal, realizando-se a execução no interesse do credor, não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Int.

**0016279-76.2007.403.6182 (2007.61.82.016279-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEEHIVE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MITSUMASA ISHIDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. ndo em vista o noticiado acordA executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 122/vº cal, tendo em vista o noticiado acord em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 126/152) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADEÇÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In caso, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constritos. Intime-se a exequente e, após, arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 922 do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

**0018656-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018656-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Por sua vez, em petição de fls. 386/387, a executada requereu o levantamento da carta fiança de fls. 179/180, uma vez que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a extinção da presente execução. Foram os autos remetidos à exequente para que se manifestasse acerca do alegado pela executada. A exequente, em manifestação de fls. 450/452, esclareceu que a executada formalizou administrativamente pedido de parcelamento na opção quitação antecipada do débito. Contudo, tal pedido encontra-se pendente de consolidação, sendo certo que atualmente a dívida em cobro encontra-se ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941/-S/ PARC ANT- TODOS DÉBITOS ATENDEM. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, vejamos disposições legais pertinentes: ART. 156. EXTINGUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - a remissão; V - a prescrição; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. Pois bem. Muito embora a documentação acostada pela executada demonstre que houve o pedido de parcelamento na opção quitação antecipada do débito, informação confirmada pela própria exequente, o referido pleito encontra-se em fase de consolidação, não subsiste razão para o deferimento do pedido quanto à extinção do crédito em cobro, eis que o simples pedido de quitação antecipada não se amolda às hipóteses previstas no art. 156 do CTN. Do mesmo modo, não há fundamento para liberação da carta fiança de fls. 179/180, afinal, representa a própria garantia do crédito em cobro, o que tem fundamentado a suspensão da exigibilidade do tributo em cobrança. Nesse sentido, observe-se o disposto no art. 24 da Portaria Conjunta PGFB/RFB 13/2014-Art. 24. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria Conjunta: I - não dependem de apresentação de garantia, mantidas aquelas já existentes antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta, inclusive as decorrentes de débitos transferidos de parcelamento ou de execução fiscal; e II - não implica liberação de bens ou direitos arrolados na forma dos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Logo, os pedidos formulados pela executada somente podem ser deferidos após a satisfação do crédito em cobro, o que não se verifica na presente hipótese, eis que como dito alhures, o pedido de parcelamento com quitação antecipada se encontra em fase de consolidação. Nesse sentido segue julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OPÇÃO PELO PAGAMENTO À VISTA. LEI Nº 11.941/2009, ART. 1º, 3º, inc. I c/c 7º. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A AUTORIDADE FISCAL SE MANIFESTAR CONCLUSIVAMENTE ACERCA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. CF, ART. 5º, LXXXVIII. 1. No caso vertente, observe que a parte agravante optou pelo pagamento à vista do crédito tributário, em sede de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme informado pelo próprio contribuinte, a opção de pagamento se deu com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, prevista, no art. 1º, 3º, inc. I c/c 7º, de mencionada Lei nº 11.941/2009 para pagamento dos encargos e parte efetuado em guia Darf. 2. Revela-se necessária a análise pela exequente da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que a autoridade administrativa é que deve se manifestar sobre a quitação do débito, o que pressupõe a consolidação das opções de transação previstas na Lei nº 11.941/2009 e a aferição de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL em favor da Executada (fls. 218). 3. A adesão ao parcelamento implica na manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados para a cobrança dos débitos, desde que já existentes, ainda que o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, não havendo como se determinar o levantamento da garantia existente nos autos. 4. Entretanto, não se mostra razoável a demora da exequente em analisar a suficiência do pagamento à vista, efetuado pelo agravante, nos moldes da Lei nº 11.941/09, no caso, realizado em 27/11/2009; igualmente, inopor ao contribuinte que suporte, desnecessariamente, o ônus contratual da Carta de Fiança Bancária. 5. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, incluindo-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 6. Assim, com base no poder geral de cautela, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a autoridade fiscal se manifeste conclusivamente acerca da suficiência do pagamento efetuado pela ora agravante quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.2.97.003814-08. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00128010620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012. -FONTE\_REPUBLICACAO:-) - grifos acrescidos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Int.

**0025298-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025298-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO HELEMIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X HELIO CHAVES DA SILVEIRA FILHO X LEONORA SANCHEZ DA SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de SIMPLES. Em razão de não ter sido localizada a empresa executada por ocasião do cumprimento de mandado de penhora, o feito foi redirecionado em face dos sócios HÉLIO CHAVES DA SILVEIRA FILHO e LEONORA SANCHEZ DA SILVEIRA. Às fls. 104/127, os coexecutados, através de exceção de pré-executividade, alegaram que a empresa executada encontra-se em pleno funcionamento, conforme endereço constante no próprio cadastro da Receita Federal, não havendo que se falar em dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do feito em face dos sócios. Primeiramente, verifico que não foi realizada diligência pessoal no endereço da executada principal mencionado pelos executantes, muito embora quando do pedido do redirecionamento do feito, já fosse do conhecimento da exequente referido endereço (fl. 80). Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade processual, determino a expedição de mandado para fins de constatação quanto à existência de atividade empresarial desempenhada pela executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal (Rua Fábica, 442, 6º Andar, Vila Romaria, São Paulo-SP). Após, conclusos. Int.

**0010100-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta em face de H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de Exceção de Pré-Executividade, alega a executante prescrição regular, em razão de a presente ação ter sido ajuizada 05 anos após a ocorrência do fato gerador. Alegou, ainda, prescrição intercorrente, em razão da paralisação do presente feito por mais de 04 (quatro) anos. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo executante (fls. 45/51). Relatei. Decido. Razão não assiste ao executante a respeito da ocorrência da prescrição regular e da prescrição intercorrente. A análise da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, dispondo este dispositivo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da CDA que instrui a presente execução, o crédito em cobro neste feito foi constituído em 19/04/2006, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Logo, o início do prazo prescricional não corre na data do fato gerador, mas da data da constituição definitiva do crédito. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 18/02/2010, não há como acolher a tese da prescrição, afinal, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito. Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no ARsp 12.788/SP, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. Muito embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, não houve a paralisação do feito por lapso temporal superior a 05 anos. Ademais, destaque-se que o referido encaminhamento, conforme despacho de fl. 28, se deu em razão do noticiado acordo de parcelamento formulado pelo executante. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento. Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. - Não conheço do agravo retido interposto pela apelante (fls. 58/64), eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.022841-13 (fls. 02/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 67). - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 06/02/2003 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/03/2006 (fl. 55), com intimação da exequente em 28/04/2006 (fl. 57). O feito foi desarquivado em 23/08/2012 (fl. 67). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 67). - Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009 (fls. 73/74), ainda em vigor. - A remessa dos autos ao arquivo no período de 17/03/2006 a 23/08/2012 (fls. 55 e 67), não tem o condão de executar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito. - A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fls. 02/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (AC 00010054820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:-) - grifos acrescidos. Ressalte-se, ainda, que até o presente momento não há notícia de que o acordo de parcelamento, pleiteado em 02/10/2009, tenha sido rescindido, razão pela qual não há que se falar em inércia da exequente, notadamente diante da existência de manifesta causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0043584-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMIGO-ENG CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES

Fls. 186/196: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como multa com efeito confiscatório, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aférra a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.

**0025101-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int.

**0030279-42.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAFAEL PAULO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Certidões de Dívida Ativa, bunal de Justiça, que é possível penhora O executado foi regularmente citado, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 12/02/2016, conforme detalhamento de fl. 68. Entretanto, vem a parte executada requerer a liberação da importância bloqueada, posto os valores constritos serem oriundos de salário, e, por conseguinte, protegidos pelo art. 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. fustamA alegação da parte executada foi comprovada em parte pelos documentos por ela juntados. O demonstrativo de fl. 71 é claro ao informar que o salário mensal do executado é depositado na conta n.0660-00550-18 do Banco HSBC, mesma conta onde houve o bloqueio, comprovado pelo referido documento. Ia ou com jurisprudência, muito embora o executado receba as verbas oriundas de salário em conta mantida no Banco HSCB, conforme extrato de fl. 71, verifica-se a existência de outros valores cuja origem é desconhecida, não estando, em tese, acobertados pela impenhorabilidade, não havendo óbice, pois, ao bloqueio de tal importância. oventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, INesse sentido, colaciono julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: reconhecer como edida extrema a penhora de conta bancária da pessoa física (Maria Julia de An AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. ARTIGO 649 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRICÃO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. AGRADO EM PARTE PROVIDO PARA MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE OS VALORES NÃO PROTEGIDOS POR IMPENHORABILIDADE. I - Hipótese dos autos em que parcela do montante objeto de penhora pelo sistema Bacenjud refere-se, comprovadamente, a recursos impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. II - Valores constantes da conta corrente que, por outro lado, não advém exclusivamente do recebimento de proventos mas também de movimentações financeiras outras, ativos de financeiros que nada autoriza concluir também estejam resguardados pela impenhorabilidade legal, sendo passíveis de constrição. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00163311820124030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/10/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Com efeito, também vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é possível penhora online em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade prevista no CPC. Veja: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme o Egrégio STJ ao entender a possibilidade da penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC. 3. In casu, assertiva decisão do MM Juízo a quo ao reconhecer como medida extrema a penhora de conta bancária da pessoa física (Maria Julia de Andrade Caron), sem primeiro acionar a devedora principal - pessoa jurídica, Prefeitura de Sumaré/SP. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00033199720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) - grifos acrescentados. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do atual Código de Processo Civil, determino a liberação de parte dos valores detalhados às fls. 68, no montante de R\$ 855,00, importância esta proveniente do salário do requerido, depositado na conta mantida no Banco HSBC. Int.

**0043840-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP362195 - GLEISON DA SILVA) X DARCENI JOSE DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA

Fls. 66/68: Trata-se de manifestação da executada, por meio da qual requer o recolhimento do mandado de penhora. Em prol do seu pedido, a executada alega que impetrou mandado de segurança em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que fosse reincluída no Parcelamento nº 228724, rescindido em razão de um erro cometido por ocasião do pagamento da primeira parcela do referido acordo, eis que digitado o código 1732 (Receita Federal), e não o código 1734 (PGFN), colidindo, pois, com os dados informados na DARF. Frisou que a segurança foi concedida, sendo determinado na sentença a reinclusão da executada no Parcelamento nº 228724, conforme documentação acostada às fls. 76/78. Desta feita, considerando a relevância dos argumentos trazidos pela executada, devidamente comprovados, consoante documentação acostada, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido de fls. 66/68. Após, conclusos.

**0048086-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Publique-se a decisão de fl. 263.Int.DECISÃO DE FL. 263: Razão assiste à exequente. Considerando que a constituição do crédito tributário se deu em outubro de 2008, com a entrega das declarações, não há que se falar em prescrição, uma vez que o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em setembro de 2011. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0022782-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 191/198: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada COLÉGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA, na qual alega unicamente a prescrição dos débitos ajuizados. Verifica-se dos autos que a alegação de prescrição já foi analisada em sede de Embargos à Execução nº 0049824-30.2013.403.6182, conforme sentença translada às fls. 277/279, tendo sido indeferido o seu reconhecimento. Portanto, tratando-se de matéria preclusa, bem como não havendo outra alegação na exceção oposta a ser apreciada, REJEITO a peça de fls. 191/198. Ressalte-se, ainda, que muito embora não tenha havido o trânsito em julgado da referida sentença, proferida em sede de embargos à execução, a apelação interposta foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não obstante o prosseguimento da presente demanda. Prossiga-se na execução, intimando-se a parte executada.

**0014182-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSWALDO SAVIANO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.41/44: Trata-se de embargos de declaração opostos por OSWALDO SALVIANO, em face da decisão de fls. 39/40, que rejeitou o pedido formulado pela embargante às fls. 22/32, eis que não foi reconhecida nem a decadência, nem a prescrição dos créditos em cobro. Inconformado com tal decisão, o embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in julgando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-providos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0027686-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&F(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 215: Defiro. Intime-se a executada para que apresente novo termo de aditamento, subscrito por procuradores dotados de poderes adequados, a fim de que a garantia possa se vincular a esta execução fiscal. Int.

**0000037-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 12/39: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como multa com efeito confiscatório, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aférra a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:)Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.

**0004619-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA - M(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 82/103: Reconsidero o despacho de fl. retro. Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Após, conclusos.

**0018423-76.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADRSS SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de manifestação oposta pela exequente, na qual suscita incompetência relativa deste Juízo, tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta em local onde a executada não mais possui sede. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema. Em que pese no momento da distribuição do feito haver a definição da competência, devendo ser observado, ainda, o princípio da perpetuidade jurisdicional, faculta-se a qualquer das partes arguir incompetência relativa, nos termos do art. 951 do atual Código de Processo Civil, obstando a prorrogação da competência no local onde a ação for proposta. No caso em tela, a exequente trouxe aos autos dados relativos ao domicílio da executada constantes no cadastro perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. De acordo com as informações ali contidas, a executada tem sede na Praça de Esportes, Térreo Centro Comercial, 8, Alphaville, Barueri/SP (fl. 15). Em tais situações, em que ainda não houve a citação da executada, não há que se falar na aplicação da Súmula 58 do STJ, cujo teor prescreve que proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Com efeito, o entendimento sumulado deve ter aplicabilidade apenas nas situações em que a executada, sabendo-se ré numa ação de execução fiscal, simplesmente mude de domicílio e/ou sede para que o processo tenha de acompanhar sua trajetória. Na hipótese em apreço, sequer houve citação da executada, sendo salutar a remessa dos autos para o juízo onde esta tenha sede, em atenção ao princípio da economia processual, sendo certo que eventuais atos construtivos terão maiores chances de resultados satisfatórios, assim como haverá facilitação da defesa a ser elaborada pela executada, atendendo, pois, aos interesses de ambos os polos da demanda. Diante do exposto, determino sejam os presentes autos remetidos ao Distribuidor Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Intimem-se.

**0029837-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA IMPORT ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos nas CDAs que aparelham o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fl. 99. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Intimada, a exequente reconhece a existência do parcelamento, e, por essa razão, pleiteia o sobrestamento do feito, tendo, ainda, concordado acerca da liberação dos valores bloqueados. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 113/114), dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ademais, a própria exequente confirmou a existência do acordo de parcelamento, motivo pelo qual postulou pela suspensão da execução, bem como não se opôs ao levantamento da importância constrita. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I - A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do processo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II - In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III - Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino liberação dos valores constritos. Int.

**0032153-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAY & BERNDTSON CONSULTORES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Fls. 129: Trata-se de manifestação oposta pela executada, com alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de o crédito encontrar-se parcelado. Requer seja oficiado ao CADIN e SERASA para levantamento de eventuais restrições. Intimada, a exequente se limita a informar que realizou medida de verificação da inscrição do executado no CADIN através de solicitação ao setor competente. Decido. Pois bem. Tendo em vista o parcelamento do crédito em cobrança, é imperioso que se determine, além da suspensão dos atos construtivos de execução, a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua os procedimentos administrativos relacionados ao débito. Por sua vez, eventual inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada quanto à exclusão do seu nome do CADIN. Determino à exequente que observe os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da executada do CADIN, bem como do SPC e SERASA, estes últimos, no prazo de 05 dias úteis. Int.

**0034250-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. O executado CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS foi regularmente citado, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 03/03/2016, conforme detalhamento de fl. 14. Argumenta a parte executada que os valores foram indevidamente constritos, eis que em parte são impenhoráveis por serem decorrentes de aposentadoria, sendo a outra parte impenhorável por estar mantida em conta poupança. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 19/22. Compulsando os autos, verifica-se pelo extrato de fls. 19/22, que os proventos de aposentadoria em benefício da parte executada são depositados em sua conta mantida junto ao BANCO ITAÚ. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas. Ainda, compulsando a documentação acostada pela executada, constata-se que foram constritos valores depositados em conta poupança, mantida no Banco Bradesco, sendo certo, ainda, que a constrição recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos (fl. 20/22). Diante do exposto, considerando que a importância constrita está protegida pela impenhorabilidade, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 14, depositados nas contas mantidas no Banco Itaú e Banco Bradesco, com fulcro no art. 833, incisos IV e X, do novo Código de Processo Civil. Int.

**0035428-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado WAGNER PEDROSO RIBEIRO, na qual alega a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 1 14 000444-03 e inadequação da via eleita para cobrança da receita oriunda de aforamento. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo exipiente (fl. 51). Relatei. Decido. A análise da questão colocada pelo executado depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constate-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da CDA nº 80 1 14 000444-03, relativa ao IRPF, a constituição do referido crédito ocorreu mediante auto de infração, tendo sido o executado notificado em 29/11/2007, iniciando-se, em tese, a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Contudo, após a aludida notificação, houve impugnação administrativa, sendo que a decisão final foi proferida em 14/05/2013, não tendo fluído o prazo prescricional durante o período em que o crédito encontrava-se em discussão na seara administrativa, conforme disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, segue julgamento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.10.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula nº 393 do STJ. - Pretende o agravante sejam admitidas as razões expandidas em exceção de pré-executividade, uma vez que apresentou pedido de revisão de débitos. A União afirma que referidos requerimentos ainda não foram analisados pela DRFB em Dourados/MS, razão pela qual se encontram na situação em andamento, mas serão examinados pelo órgão competente. Na decisão recorrida, consignou o magistrado que, consoante documentação, o pleito do contribuinte foi apresentado em data posterior à inscrição dos débitos, de modo que, a despeito de o contribuinte não ter trazido aos autos as peças mencionadas pelo juiz de primeiro grau, é incontroversa a existência de discussão na esfera administrativa acerca do montante cobrado nestes autos, razão pela qual se apresenta plausível a aplicação do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que determina que somente após a análise das impugnações e dos recursos administrativos é que o fisco procederá à exigibilidade do débito. - Agravo de instrumento provido para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de suspender a execução fiscal até final decisão administrativa. (AI 00237638320154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, considerando que a impugnação na seara administrativa suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do CTN, não há que se falar em prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80 1 14 000444-03, eis que não se esvaiu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a decisão final no âmbito administrativo e o ajuizamento do presente feito. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, não se vislumbra também qualquer óbice à cobrança concomitante na mesma execução fiscal de receita oriunda de aforamento e IRPF, não sendo a natureza dos créditos argumento suficiente para impedir a sua cobrança simultaneamente na mesma demanda. Destaque-se que nos termos do art. 780 do atual Código de Processo Civil, cuja redação é similar ao antigo art. 573 do CPC/73, o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e identico o procedimento. Com efeito, sendo o exipiente devedor de ambos os créditos, os quais devem ser cobrados por meio de execução fiscal, atendidos estão os requisitos do dispositivo acima colacionado. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0039571-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARQUES LTDA.(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Posteriormente à citação da executada, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 22, providência que foi devidamente cumprida em 10/03/2016 (fl. 25)). Entretanto, vem a executada aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Junta aos autos os documentos de fls. 36/39. No presente caso, conforme se vê da documentação juntada pela executada (fls. 36/37), houve, de fato, pedido de parcelamento do débito em cobro nesse feito, no entanto, em 14/03/2016, ou seja, em data posterior ao bloqueio. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem: EMEN: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESAO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifeu-se). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 41, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se.

**0050240-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DATASEEK PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - EPP(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, noticiou o parcelamento do crédito tributário, requerendo a exclusão/suspensão do registro do seu nome do CADIN, assim como dos cadastros de proteção do crédito (SPC/SERASA). Consoante decisão de fls. 84/85, determinou-se que a exequente tomasse as providências necessárias para a exclusão do nome da executada do CADIN. Indeferiu-se, por outro lado, o pleito em relação à exclusão do SPC/SERASA, uma vez não competir ao órgão jurisdicional a responsabilidade de promover a pleiteada exclusão. Agravada a referida decisão, o E. TRF da 3ª Região a reformou, em parte, determinando que este Juízo intimasse a exequente para promover em 05 dias úteis a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Em cumprimento, a exequente informou às fls. 110 que não remete os dados dos devedores de créditos fiscais ao SERASA e não tem poderes e tampouco legitimidade para determinar a exclusão de informações lançadas no aludido cadastro informativo. É o relatório. Decido. Muito embora a inclusão do nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito não tenha sido realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, não sendo de sua responsabilidade promover atos tendentes à pretendida exclusão, certo é que a manutenção em tais cadastros traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade dos negócios da executada, não sendo razoável exigir do contribuinte que ajíze ação autônoma para tanto, notadamente por ir de encontro aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, a agravante, após sua citação, quitou o débito, tendo sido a execução fiscal julgada extinta, sendo os autos remetidos ao arquivo. No entanto, o contribuinte informa que seu nome ainda consta dos cadastros do SERASA em razão, dentre outras, da execução originária, autos nº 200761820028704. 2. Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, e sendo o débito extinto, em razão do pagamento, constitui decorrência lógica que a permanência do nome do executado nos cadastros de inadimplentes é absolutamente indevida. 3. A inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito por certo lhe traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade de seus negócios. 4. Exigir do contribuinte que ajíze ação autônoma visando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes é medida que atenta contra a economia processual, sendo que vários Juízes de primeiro grau já tem adotado o entendimento no sentido da expedição de ofícios para os referidos cadastros em casos similares. 5. Dessa forma, nada obsta que o r. Juízo de origem determine a expedição de ofício ao SERASA para excluir o nome do agravante de seus cadastros, em decorrência do pagamento do débito, especificamente em relação à execução fiscal nº 200761820028704, com fundamento no poder geral de cautela do juiz. 6. Agravo de instrumento provido e embargos de declaração prejudicados. (AI 00231143120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1134 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Diante do exposto, com fundamento no poder geral de cautela do juiz e considerando que os créditos encontram-se parcelados, determino a expedição de ofício ao SERASA/SPC para excluir o nome da executada dos referidos cadastros de proteção ao crédito em relação às inscrições em cobrança na presente execução fiscal (CDAs 80214028658-35, 80614050116-90 e 80614050117-71). Int.

**0063902-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARBOFOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada CARBOFOR INDUSTRIA MECANICA LTDA, na qual alega a prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese da prescrição (fls. 21/32). Relatei. Decido. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumiu no caso presente. A prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da documentação acostada pela exequente (fls. 24/29), a constituição do crédito ocorreu mediante solicitação de parcelamento da dívida em 19/12/1997, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do inadimplemento, que, in casu, se deu em 2014, conforme expediente constante às fls. 31/32. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/STF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN{AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESAO AO REFFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.00117 PG00377 ..DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento constituiu e interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente em 2014, ano em que o acordo foi rescindido, teria a exequente até 2019 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 09/12/2014, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0503735-19.1995.403.6182 (95.0503735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507633-74.1994.403.6182 (94.0507633-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DO CARMO DE O SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Fls. 709/710: Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0054134-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAHIVA MADEIRAS LTDA(PRO27100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X CAHIVA MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E PRO25250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)**

1. Considerando o ofício do TRF/ 3ª Região, juntado às fls. 364/367, comunicando o cancelamento do RPV nº 2015000044, por irregularidade, intime-se a beneficiária do RPV, REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI, para que promova a devida regularização, cujo nome diverge daquele constante no cadastro de CPF da Receita Federal (fls. 368/369), juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV não é processada pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região com a existência desta irregularidade.2. Em caso de retificação, remeta-se comunicado eletrônico ao NUAJ para as devidas anotações.3. Após, expeça-se novo ofício requisitório.4. Promova-se o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.5. Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005565-86.2009.403.6182 (2009.61.82.005565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039146-10.2000.403.6182 (2000.61.82.039146-4)) CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO GUITTI(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA**

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3740**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025450-38.1999.403.6182 (1999.61.82.025450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-38.1999.403.6182 (1999.61.82.015556-9)) TEC TOY S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual nº 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0057360-73.2005.403.6182 (2005.61.82.057360-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015892-32.2005.403.6182 (2005.61.82.015892-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Aguardar-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

**0031874-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031874-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021445-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021445-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001055-64.2008.403.6182 (2008.61.82.001055-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054029-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054029-3)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000096-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570565-93.1997.403.6182 (97.0570565-8)) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0031409-38.2009.403.6182 (2009.61.82.031409-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035389-61.2007.403.6182 (2007.61.82.035389-5)) HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, *intime-se* o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 910 e 509, parágrafo 2o. do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0046576-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046576-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-80.2000.403.6182 (2000.61.82.004383-8)) PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SC036908 - TIAGO PERETTI)

Fls. 160: dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao advogado peticionante. Tendo em vista que não tem poderes outorgados nestes autos, defiro a carga nos termos preconizados pelo CNPJ. Aguarde-se por 10 (dez) dias, no silêncio, retornem ao arquivo findo. Int.

**0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1211/1461: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0005382-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021656-18.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0059198-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro a gratuidade. Anote-se. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, cumpriu no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 71.696,57 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) e, levando-se em conta o valor desbloqueado em atendimento à determinação de fls. 82, foi penhorada a quantia de R\$ 35.489,65 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 74/75, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. A parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0029156-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-95.2014.403.6182) SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S.A. (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP344353 - TATIANA RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Tendo em vista que o seguro garantia encontra-se pendente de manifestação da exequente, aguarde-se por mais 60 dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

**0030224-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045144-02.2013.403.6182) HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A(RJ015925 - AFONSO CESAR BOABAD BURLAMAQUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com exceções específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fs. 33/36). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (hamônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0035268-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-38.1999.403.6182 (1999.61.82.047275-7)) RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, providenciem os embargantes, no prazo de 15 dias, cópia da matrícula do imóvel penhorado na qual conste a averbação da construção. Int.

**0036745-13.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062120-50.2014.403.6182) ROBERTO SAMPAIO DORIA(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP302702 - THAYS RIBEIRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante do teor dos documentos carreados aos autos (fls. 08/16), decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários representados nos presentes autos. Proceda a secretária as anotações de praxe. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos.) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011) 0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ipe legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Nesse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 31/37). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre veículo automotor ofertado à penhora pelo próprio embargante e que, aparentemente, não é utilizado para o exercício da profissão dele. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse ponto, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0064536-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-35.2014.403.6182) ATOL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA(SP245292 - ELIANE MOREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a certidão retro, esclareça a embargante o seu interesse processual na propositura da presente ação, tendo em vista que o houve o parcelamento do débito nos autos executivos, sendo determinada a suspensão da execução. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0048170-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560792-24.1997.403.6182 (97.0560792-3)) SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP063314 - GILBERTO ANTONIO NOVELLI E SP354050 - FERNANDO JOSE GONZALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAPETES NEVA IND/ E COM/ LTDA X VICENTE PALMIERI FILHO

Fls. 102: defiro o prazo requerido. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0521474-46.1998.403.6182 (98.0524174-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZES E SP345306 - PAULA MITTE SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Fls. 356/403: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Atins Participações Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0558406-84.1998.403.6182 (98.0558406-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CELIMAR LTDA-ME(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente de substituição de penhora e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Drog. Celimar Ltda - ME, citado(s) às fls. 12, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0042364-70.2005.403.6182 (2005.61.82.042364-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIDÁTICA CENTER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTD X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

1. Fls. 619: converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. 2. Cumpra-se o item 2 de fls. 618. Int.

**0009194-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009194-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS BAMBINI LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Fls. 146/148: ciência ao executado. Int.

**0015935-32.2006.403.6182 (2006.61.82.015935-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP338905 - LIVIA ALVES PEREIRA VICENTE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 07. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Expeça o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 102/103. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056624-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056624-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO JOSE MARTINS & CIA/ LTDA-EPP(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Vistos etc. Fls. 198/200: Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular. Observo, entretanto, que há precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplicáveis ao caso, no sentido de que o distrato social devidamente registrado na Junta Comercial confere aparência de regularidade à dissolução da sociedade. AGRADO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DISTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal (art. 135, III, CTN), já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2. O crédito em cobro (fl. 14) refere-se à multa administrativa, de natureza não-tributária, afastando, portanto, a aplicação do entendimento acima exposto. 3. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 4. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Código Civil. 5. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 6. Da prova documental carreada ao instrumento não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que da ficha cadastral simplificada da JUCESP (fl. 22) a existência de distrato social. 7. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 8. Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 9. Agrado improvido. (grifei)(TRF 3ª Região, Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0014018-79.2015.4.03.0000/SP, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, j. 05.11.2015, D.E. 17.11.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 28/09/2006). 2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3. Na vigência do Novo Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo com o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade. 4. Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade. 5. Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 6. Caso em que houve constatação de indícios de dissolução irregular, em 28/05/2014, porém tal presunção não prevaleceu diante da posterior comprovação de que houve registro de distrato social da empresa, em 31/12/2011, não se configurando, portanto, infração a ensejar a responsabilidade dos eventuais administradores, impedindo que respondam pessoalmente por dívida da sociedade, ainda que anterior à dissolução (05/11/2010), se regular, e ainda se inexistente comprovação de qualquer infração imputável aos administradores na respectiva gestão societária, não bastando para configurá-la a própria multa que foi aplicada e é cobrada. 7. Agrado inominado desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região, Agravo legal em Agravo de Instrumento nº 0014906-48.2015.4.03.0000/SP, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 27.08.2015, D.E. 03.09.2015)Pelo exposto, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face dos sócios. Indefero o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.Intime-se.

**0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X NELSON WIDONSK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X ODECIMO SILVA X NICHOLAS ZAITSEFF X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 150/155: Oficie-se ao juízo da 7a. Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo informando a conversão do arresto em penhora e transferência dos valores correspondentes à penhora no rosto dos autos requerida por este juízo. Outrossim, preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informático processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**0007082-97.2007.403.6182 (2007.61.82.007082-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CANTINA LAZZARELLA LTDA X THEREZINHA GHIGONETTO X OLGA MONGO(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Fls. 150: Preliminarmente, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente.

**0000051-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000051-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MISTER S COMERCIO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR E SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Fls. 83: tendo em vista a rescisão do parcelamento, reconsidero a decisão de fls. 82, prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilão. Int.

**0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELCIDIO DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA

Fls. 158 - Esclareça o executado .

**0025873-46.2009.403.6182 (2009.61.82.025873-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIARTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Giartti Engenharia e Construções Ltda - Me. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s executado(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0052818-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052818-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MARIANA S/C LTDA(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicareta processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de valores legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados - para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0000172-02.2009.403.6500 (2009.65.00.000172-8)** - FAZENDA NACIONAL X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP155149 - HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes da materialização do processo. Abra-se vista ao Exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0000206-74.2009.403.6500 (2009.65.00.000206-0)** - FAZENDA NACIONAL X CIA DA INFORMACAO LTDA(MG046512 - STANLEY MARTINS FRASAO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntado cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0015215-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Fls. 183; defiro o prazo requerido pela executada. Int.

**0033777-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA SAO RAFAEL LTDA - ME(SPI177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SPI77461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Remetam-se ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar como executada Drogaria Nova São Rafael Ltda, conforme alteração da Jucesp de fls 147 . Após, cumpra-se a determinação de fls.140.

**0056663-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SPI315218 - CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA)

Fls. 34 vº: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0013071-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABZ DA COMUNICACAO LTDA.(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES) X BRUNO MAGALHAES RAMOS LUCHETTI X ALBERTO LUCHETTI NETO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 73/74). Int.

**0026065-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMAR BOMBAS COM E REPRESENTACAO LTDA X EDLENE APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARCOS DIONES GIMENEZ ANDRADE(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Fls. 194/213Regularize a representação processual, juntando procuração outorgada pelos sócios.Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0031717-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RELATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIFATOS DE(SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 105/120) oposta pela executada, na qual alega: a) Prescrição;b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;e) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 130/133) assevera:a) Higidez da CDA;b) Necessidade de ouvir a Receita Federal em face da alegada prescrição; c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d) Constitucionalidade da taxa SELIC;e) Regularidade da multa aplicada.Foi proferido o seguinte despacho (fls. 198): Vistos em inspeção. Considerando que a análise da alegação de prescrição compete à Receita Federal, especia-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), em especial os nºs 36.845.999-3, 36.846.000-2 e 39.057.665-4, considerando o disposto no 4º, do art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, bem como eventuais causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.A Receita Federal do Brasil manifestou-se da seguinte forma (fls. 202/203): 1. Cuida o presente de DCG - Débito Confessado em GFIP, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, decorrente de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, sem o correspondente recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e outras entidades.2. O DCG foi constituído eletronicamente em 17/11/2010, inscrito em Dívida Ativa em 24/12/2011 e ajuízado em 06/01/2012.3. Foi solicitada a Equipe de Parcelamento que se manifestasse sobre causas suspensivas ou causas interruptivas do prazo prescricional. A Equipe informou que houve causas interruptivas da prescrição por parcelamento no período de 29/06/2010 a 29/12/2011, conforme documentação em anexo. O período de interrupção totaliza 548 dias.4. As competências do DCG e as datas das GFIP do levantamento estão informadas na planilha abaixo:DCG CNPJ COMP DATA DA GFIP DO DCG DATA PRESCRIÇÃO (SEM INTERRUPTÃO) DIAS DE INTERRUPTÃO DATA PRESCRIÇÃO (EM TESE)390576654 01.136.576.0001-43 04/2003 12/12/05 13/12/10 548 13/06/12390576654 01.136.576.0001-43 05/2003 12/12/05 13/12/10 548 13/06/12390576654 01.136.576.0001-43 06/2003 12/12/05 13/12/10 548 13/06/12390576654 01.136.576.0001-43 07/2003 12/12/05 14/12/10 548 14/06/12390576654 01.136.576.0001-43 08/2003 12/12/05 14/12/10 548 14/06/12390576654 01.136.576.0001-43 09/2003 12/12/05 14/12/10 548 14/06/12390576654 01.136.576.0001-43 10/2003 12/12/05 15/12/10 548 15/06/12390576654 01.136.576.0001-43 11/2003 12/12/05 15/12/10 548 15/06/12390576654 01.136.576.0001-43 12/2003 12/12/05 15/12/10 548 15/06/12390576654 01.136.576.0001-43 01/2004 12/12/05 16/12/10 548 16/06/12390576654 01.136.576.0001-43 02/2004 05/03/04 06/03/09 Prescrito390576654 01.136.576.0001-43 03/2004 07/04/04 08/04/09 Prescrito390576654 01.136.576.0001-43 04/2004 06/05/04 07/05/09 Prescrito390576654 01.136.576.0001-43 05/2004 07/06/04 08/06/09 Prescrito390576654 01.136.576.0001-43 06/2004 06/07/04 07/07/09 Prescrito390576654 01.136.576.0001-43 07/2004 08/08/04 09/08/09 Prescrito390576654 01.136.576.0001-43 08/2004 21/09/04 22/09/09 Prescrito390576654 01.136.576.0001-43 09/2004 03/12/07 04/12/12 548 05/06/14390576654 01.136.576.0001-43 10/2004 03/12/07 04/12/12 548 05/06/14390576654 01.136.576.0001-43 11/2004 13/12/07 14/12/12 548 15/06/14390576654 01.136.576.0001-43 01/2005 03/12/07 04/12/12 548 05/06/14390576654 01.136.576.0001-43 02/2005 03/12/07 04/12/12 548 05/06/14390576654 01.136.576.0001-43 03/2005 03/12/07 05/12/12 548 06/06/14390576654 01.136.576.0001-43 04/2005 03/12/07 05/12/12 548 06/06/14390576654 01.136.576.0001-43 05/2005 03/12/07 06/12/12 548 07/06/14390576654 01.136.576.0001-43 06/2005 03/12/07 06/12/12 548 07/06/14390576654 01.136.576.0001-43 07/2005 03/12/07 07/12/12 548 08/06/14390576654 01.136.576.0001-43 08/2005 03/12/07 07/12/12 548 08/06/14390576654 01.136.576.0001-43 09/2005 03/12/07 08/12/12 548 09/06/14390576654 01.136.576.0001-43 10/2005 03/11/05 04/11/10 548 05/05/12Obs.: A data informada de prescrição não considera causas suspensivas ou interruptivas após inscrição em Dívida Ativa.5. As competências de 02/2004 a 08/2004 já encontravam-se prescritas em 29/06/2010, data do início do período de interrupção da prescrição por parcelamento.6. Caso seja necessário o retorno para retificação, enviar os DCG em processos separados via o sistema e-processos e alterar a fase do sistema para fase administrativa.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 209/210) afirma que o excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em 30.11.2009, com rescisão em 29.12.2011 e que as conclusões da Receita Federal foram encaminhadas para o setor competente (DIDAU/PRFN3ºREGIÃO) para as providências necessárias para retificação do débito referente ao período de 02/2004 a 08/2004 em cobro na CDA 39.057.665-4. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.D O TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; endereço ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do ato de infração.Perece-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singular e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução.Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi lida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORAQuanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para elininar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 1161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO JUSTI FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais

são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, lui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneçam, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não têm prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrupõe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (Resp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no Resp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no Resp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o Resp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **Io A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idénticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A presente execução refere-se a créditos em cobro nas Inscrições de Dívida Ativa: 36.845.999-3, 36.846.000-2, 36.846.799-6, 36.846.800-3, 36.983.538-7, 36.983.539-5, 39.057.665-4, 39.537.455-3, 39.537.456-1, 39.928.990-9 e 39.928.991-7. Os fatos geradores dos créditos em cobro estão compreendidos nos seguintes períodos: CDA 36.845.999-3 (fls. 04/05); de 01/2006 a 07/2008; CDA 36.846.000-2 (fls. 6); de 07/2007 a 07/2008; CDA 36.846.799-6 (fls. 7); de 08/2008 a 10/2008; CDA 36.846.800-3 (fls. 8); de 08/2008 a 10/2008; CDA 36.983.538-7 (fls. 09/10); de 11/2008 a 03/2010; CDA 36.983.539-5 (fls. 11/12); de 11/2008 a 03/2010; CDA 39.057.665-4 (fls. 13/14); 04/2003 a 10/2005; CDA 39.537.455-3 (fls. 15); de 04/2010 a 07/2010; CDA 39.537.456-1 (fls. 16); de 04/2010 a 07/2010; CDA 39.928.990-9 (fls. 17); de 08/2010 a 05/2011; CDA 39.928.991-7 (fls. 18); de 08/2010 a 05/2011. A execução foi ajuizada em 30.05.2012, com despacho citatório proferido em 12.12.2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Conforme resposta da Receita Federal do Brasil (fls. 202/207) e manifestação da exequente (fls. 209/210), o excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em 30.11.2009, com rescisão em 29.12.2011, sendo certo que, conforme já explanado acima, com a adesão ao acordo também houve interrupção do prazo prescricional. Assim, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional com a adesão ao parcelamento em 30.11.2009, é de fácil locução que apenas estaria sujeita à prescrição parte do crédito em cobro na CDA 39.057.665-4. Portanto, análise a questão somente em face dessa inscrição. O quadro descritivo apresentado pela Receita Federal (fls. 202/203) demonstra que o crédito foi constituído por declarações (GFIPs) da seguinte forma: Fato Gerador DATA DA GFIP Fato Gerador DATA DA GFIP Fato Gerador DATA DA GFIP 04/2003 12/12/05 02/2004 05/03/04 12/2004 13/12/0705/2003 12/12/05 03/2004 07/04/04 01/2005 03/12/0706/2003 12/12/05 04/2004 06/05/04 02/2005 03/12/0707/2003 12/12/05 05/2004 07/06/04 03/2005 03/12/0708/2003 12/12/05 06/2004 06/07/04 04/2005 03/12/0709/2003 12/12/05 07/2004 08/08/04 05/2005 03/12/0710/2003 12/12/05 08/2004 21/09/04 06/2005 03/12/0711/2003 12/12/05 09/2004 03/12/07 07/2005 03/12/0712/2003 12/12/05 10/2004 03/12/07 08/2005 03/12/0701/2004 12/12/05 11/2004 13/12/07 09/2005 03/12/07 10/2005 03/11/05/Dessa forma, fica clara a ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário em cobro na Certidão de Dívida Ativa nº 39.057.665-4, referente às declarações (GFIP) entregues em: 05.03.04, 07.04.04, 06.05.04, 07.06.04, 06.07.04, 08.08.04, 21.09.04; relativos aos fatos geradores compreendidos no período de 02/2004 a 08/2004; porque, das datas de constituição até a interrupção com a adesão ao parcelamento em 30.11.2009, decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco público aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. MULTA EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª**

TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. **EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO: Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declarando prescritos exclusivamente os créditos declarados pelas GFIPs entregues em: 05.03.04, 07.04.04, 06.05.04, 07.06.04, 06.07.04, 08.08.04, 21.09.04; relativas aos fatos geradores compreendidos no período de 02/2004 a 08/2004, em cobro na CDA 39.057.665-4. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações na inscrição 39.057.665-4, quanto aos valores acima declarados prescritos, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente planilha atualizada do crédito remanescente em cobro. Oportunamente, deliberarei acerca do prosseguimento da execução fiscal. Considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima perante o montante do crédito em cobro, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exipiente (artigo 86, par. único, do CPC). Int.

**0059361-84.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIVIANE MARTINS FERNANDES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025544-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA COMERCIO CONFECOES MARINYL LTDA - ME(SP205115 - RUBENS EMILIO BERGAMASCO) X ANIBAL MAURICIO RODRIGUES

Fls. 51/53: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

**0065736-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO DE ASSIS MARINHO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

1) Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, bem como para que apresente declaração de hipossuficiência, se for o caso. 2) Fls. 13/22 e 27/45: Manifieste-se a exequente. Int.

**0036581-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a não regularização da representação processual, não conheço da exceção oposta. Prossiga-se com a penhora de bens da executada. Intime-se e exclua-se o nome da advogada do sistema informativo processual. Int.

**0041254-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PHILLIPPE GOMES RUBINI(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifieste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0045025-70.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DE AGUIAR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifieste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0551372-58.1998.403.6182 (98.0551372-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578652-38.1997.403.6182 (97.0578652-6)) FARMACIA E LABORATORIO HOMEOTERAPICO S/A(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FARMACIA E LABORATORIO HOMEOTERAPICO S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0025954-39.2002.403.6182 (2002.61.82.025954-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066064-51.2000.403.6182 (2000.61.82.066064-5)) CASA DE SAUDE SANTANA SA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE SAUDE SANTANA SA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0031278-05.2005.403.6182 (2005.61.82.031278-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-64.1999.403.6182 (1999.61.82.017352-3)) MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP155493 - FABIO RENATO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 258/259: Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não consta na procuração outorgada as fls. 29, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade toma-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004). Expeça-se ofício requisitório tendo como beneficiário a advogada Nathalia Januário Paredes (fls. 260), conforme requerido a fls. 259. Int.

**0042608-62.2006.403.6182 (2006.61.82.042608-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042321-36.2005.403.6182 (2005.61.82.042321-9)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ODECIMO SILVA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0037583-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE SANTI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1912

EXECUCAO FISCAL

**0574708-19.1983.403.6182 (00.0574708-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXCLUÍDO CONFORME DESPACHO DAS FLS. 93 EM 17/10/2005. X CARLOS PUCCINELLI(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0024032-94.2001.403.6182 (2001.61.82.024032-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CELSO DOS SANTO GEBAILÉ(SPI07969 - RICARDO MELLO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007544-30.2002.403.6182 (2002.61.82.007544-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOMES & ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0059362-21.2002.403.6182 (2002.61.82.059362-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRED CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0027928-77.2003.403.6182 (2003.61.82.027928-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES J D LTDA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SPI86494 - NORIVAL VIANA) X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA(SPI49446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado da sentença proferida nos autos bem como para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0025134-49.2004.403.6182 (2004.61.82.025134-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA X ELIAS TUFIK SAUMA X RUBENS TUFIK SAUMA(SPO95262 - PERCIO FARINA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0055224-40.2004.403.6182 (2004.61.82.055224-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SPI92467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Fls. 99/107: Manifeste-se a executada. Após, conclusos.

**0028195-78.2005.403.6182 (2005.61.82.028195-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABREU & MAIOLI S/C LTDA X PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU X JOSE VALDIR MAIOLI(SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ VALDIR MAIOLI sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que não mais faz parte da pessoa jurídica executada e jamais nela desempenhou qualquer cargo de administração ou gerência; que há prescrição, tanto no ajuizamento da execução fiscal, quanto ao redirecionamento; ao final, pugna pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, excluindo-o do polo passivo, por não ter responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, e tendo em vista a ocorrência da sua citação e da prescrição anterior do ajuizamento da própria execução fiscal, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 134/150. Juntos documentos às fls. 151/168. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 181/186, aduzindo, em síntese, a inocorrência da prescrição do crédito ou mesmo do redirecionamento da execução, pois uma vez não localizada a empresa, prontamente foi pedida a inclusão dos sócios; que é perfeitamente legítimo o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes e que a alteração juntada não altera a responsabilidade tributária, pois não foi registrada no Cartório de Registro Civil e a retirada do quadro societário só ocorreu em 11/06/2012, 06 (seis) anos após a dissolução irregular; ao final, pugna pelo indeferimento da pretensão deduzida. Juntos documento à fl. 187. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Da construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob a alegação de legitimidade de parte, prescrição do crédito e pelo redirecionamento da execução, nas competências 01/99, 04/99, 07/99, 10/99, 01/2000, 04/2000, 07/2000 e 10/2000 (IRPJ); 03/99 a 12/99, 01/2000 a 12/2000 (COFINS); 04/99, 07/99, 10/99, 01/2000, 04/2000, 07/2000 e 10/2000 (CSLL) e 03/99 a 12/99, 01/2000 e 12/2000 (PIS-FATURAMENTO). Da Illegitimidade de Parte: Pensa o Estado-juiz ser legítima a inclusão do excipiente no polo passivo, na medida em que a Clausula sexta - Parágrafo quarto - do Instrumento Particular da Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada à fl. 109, expressamente, atesta que a sociedade será gerida e administrada por uma diretoria composta de 02 (dois) membros, sendo um deles o excipiente. A par do documento unilateral à fl. 160, demonstrar-se verdadeiro, em relação ao signatário, no caso, o co-executado Paulo Cesar Lucindo de Abreu, o fato é que ele traz determinada declaração, que não tem o condão de desconstituir o Parágrafo quarto, do Instrumento Particular da Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada, na medida em que não se deu dentro das prescrições formais para as alterações do contrato social da empresa, o que afasta, na via eleita, quaisquer discussões sobre a responsabilidade tributária do excipiente. E mais. A prescrição formal no instrumento particular, com a alteração do contrato social, em que há a cessão da quota do excipiente ao co-executado Paulo Cesar Lucindo de Abreu, com a assunção deste de todos e quaisquer ônus, só se materializou na competência junho de 2012. Portanto, desde o ajuizamento da presente execução, na competência abril de 2005, até a formal alteração contratual, se passou quase 07 (sete) anos, o que não se mostra legítimo, por esta razão, também, afastar a responsabilidade tributária do excipiente. Da prescrição do crédito tributário: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou outras e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 11/02/2004, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 189. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/04/2005 à fl. 02, sendo que o despacho que determinou a citação da empresa - executada foi exarado em 04/08/2005 à fl. 67 e o AR positivo em 19/08/2005 à fl. 68. Portanto, resta, presente, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do inciso I, do art. 174, do CTN. Constata o Estado-juiz que o domicílio tributário eleito pela empresa-executada, quando da materialização do AR-positivo em 19/08/2005, é o mesmo que consta do Instrumento Particular da Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada à fl. 101. Ressalte-se que a notificação postal considera-se realizada mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo (STJ, Resp 738.205/PR; Resp 594395/MT). Assim, não há que se falar em prescrição, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Da prescrição por redirecionamento É certo que após o não cumprimento do mandato de penhora/avaliação/intimação, em face da empresa-executada, restou certificado, por oficial de justiça, 08/03/2006 à fl. 74, em síntese, que não efetuou a penhora, pois não mais a executada estava naquele local. Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como com supedâneo na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Assim, restou demonstrado, pela excepta, a dissolução irregular da empresa executada, o que torna legítimo o redirecionamento da execução ao excipiente. De fato, a responsabilidade do excipiente não se deve ao não recolhimento das exações guerdadas, mas sim pelo redirecionamento da execução fiscal, diante da dissolução irregular constatada. Apesar disto, não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta, neste caso, não se manteve inerte na busca das exações guerdadas, basta fazer uma retrospectiva do andamento processual desta execução fiscal, para constatar o empenho do fisco, em diversos momentos, logo após a constatação da dissolução irregular da empresa em 08/03/2006, para identificar e incluir os responsáveis tributários, no polo passivo, nas competências 05/2007, 11/2007, 05/2009, consoante fls. 77 e 87 respectivamente. Logo, ao pensar do Estado-juiz, a par de a inclusão do excipiente ter se efetivado só na competência março de 2011, consoante fl. 123, o fisco não concorreu para a morosidade da prestação jurisdicional. Aliás, reconhecer o Estado-juiz, neste caso, a prescrição intercorrente em relação ao excipiente, é se permitir um enriquecimento sem causa àquele em prejuízo de toda a coletividade. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacas às fls. 05/12, 14/35, 37/43 e 45/66 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

**0053155-64.2006.403.6182 (2006.61.82.053155-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU LAM INSTITUCIONAL FITVM ACOES(SPI56658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Fls. 36/54: Manifeste-se o executado. Após, conclusos. Intime-se

**0012677-77.2007.403.6182 (2007.61.82.012677-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SPI69510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP293266 - GILSON FERNANDO NEVES FILHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018999-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018999-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos etc..Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CELSO SANTOS FILHO sustentando, em síntese, que, no ano 1980, vendeu o imóvel à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FENCO, deixando, desde então, de ocupá-lo e ter qualquer responsabilidade ou obrigação de pagamento; ao final, pugnou pela nulidade do título que aparelha a execução, além da condenação nas verbas sucumbenciais. Inicial às fls. 12/18. Juntou documentos às fls. 19/59. A União As fls. 63/64 pugnou o prosseguimento do feito, pois não está garantido o juízo e não se ajuizou embargos. Juntou documentos às fls. 65/66. A União à fl. 68 informou o cancelamento da CDA n.º 80.6.4.050559-67; pugnou a desistência parcial da execução em relação a esta CDA. Juntou documentos às fls. 69/70. O executado às fls. 72/75 pugnou pelo cancelamento da CDA n.º 80.6.7.018103-91, com a extinção da presente execução, além da condenação em verbas sucumbenciais. Apreciado foi deferido o cancelamento da CDA n.º 80.6.4.050559-67, sendo determinado o prosseguimento do feito em relação à CDA n.º 80.6.07.018103-91; dada vista ao exequente à fl. 79. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 83/89, aduzindo, em síntese, que o excipiente já havia apresentado exceção de pré-executividade e que já havia se manifestado; que tal conduta não pode prosperar, uma vez que a execução não foi garantida; que analisadas as CDAs constata-se a existência de todos os requisitos determinados por lei, não havendo nulidade formal; que enquanto não registrada a escritura de compra e venda no CRI, alienação não há, e o vendedor continua proprietário do bem que não há prova da averbação no registro imobiliário; que sem o registro no CRI não há como se operar a transferência da responsabilidade; ao final, pugna o prosseguimento da ação executiva, com a penhora de tantos bens do executado, quantos bastarem à garantia do débito. Instado o executado a se manifestar à fl. 92. O executado às fls. 96/103 pugnou pela nulidade da execução fiscal em virtude da ilegitimidade de parte, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O exequente à fl. 105 et verso reitera as razões veiculadas. Juntou documento à fl. 106. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que os terrenos de marinha são bens da União e compreendem os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 m para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega a preamar média, o que significa a média da maré alta demarcada no ano de 1831 (CF, art. 20, VII, DL n.º 9760/46 e art. 13, do Código de Águas). A par da reserva domínial da União, tal fato visa, unicamente, a defesa nacional, sem restringir a competência estadual e municipal no ordenamento territorial e urbanístico dos terrenos de marinha, quando utilizados por particulares civis. De fato, por força ex vi legis, para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento; e, a falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. Ocorre que, no presente caso, a par do excipiente, quando dos fatos geradores da taxa de ocupação (2003/2003, 2004/2004, 2005/2005 e 2006/2006), referente ao terreno de marinha, localizado no Largo dos Barreiros e Pompeba, s/n, Largo dos Barreiros e Pompeba, s/n Terreno, localizado na cidade de São Vicente/SP, não mais dispor do domínio útil ou mesmo de cessão de direitos a ele referentes, acabou por omitir-se, da efetivação do negócio jurídico de compra e venda, com cessão de direitos de ocupação de terrenos de marinha e acrescidos - entre ele e o comprador Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO fls. 32/42), perante o Serviço de Patrimônio da União - SPU, fato que o mantém como responsável pela quitação das referidas taxas. É certo que houve a lavratura de escritura de compra e venda, com cessão de direitos de ocupação de terrenos de marinha e acrescidos, entre o excipiente e a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, inclusive, com a anuência do próprio Serviço do Patrimônio da União (fls. 29/31). Não obstante, não consta nos autos, qualquer documento que comprove a transcrição daquela no registro de imóveis competente, tampouco que tenha o adquirente requerido, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para seu nome se transferissem as obrigações enfiteuticas, nos moldes do prescrito no art. 116, caput, e 1.º, do Decreto-Lei n.º 9.760/46, ípsis verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. Grifei Pensa o Estado-juiz que pela interpretação sistemática, referente às normas que regem os bens imóveis da União, o prescrito revogado do art. 128, Parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.760/46, só incidiria acaso não houvesse um ocupante formalmente nos assentamentos no Serviço do Patrimônio da União - SPU, o que não é o caso. Assim, como entablado o negócio jurídico entre o excipiente e terceiro, sem que se observassem todas as formalidades legais, não se pode afastar a responsabilidade do excipiente pelas taxas de ocupação. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgados do E. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. (...)4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tomará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança com o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46). Recurso especial não provido. (REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011). Grifei Assim, à vista das razões de decidir, forçoso reconhecer a legitimidade passiva do excipiente na presente execução. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 06/09 (Inscrição n.º 80.6.07.018103-91) verificamos que existe a relação jurídica de obrigação entre o excipiente e a excepta, bem como a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino a expedição de mandado de penhora livre e o regular prosseguimento do feito. P.R.I.C.

**0046680-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Considerando a concordância fazendária acerca da substituição da penhora, fica desde já liberada a penhora que recaiu sobre o bem descrito às fls. 47, ficando, por consequência, liberado o depositário de seu encargo. Esclareça o executado, se o caso, a pretensão deduzida às fls. 83/84, uma vez que não há registro de penhora de imóvel nestes autos. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0030245-72.2008.403.6182 (2008.61.82.030245-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PURICAL MINERACAO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Fls. 79/90: Manifeste-se o executado. Intime-se.

**0043077-06.2009.403.6182 (2009.61.82.043077-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEIDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Fls. 58/71: Manifeste-se a executada. Após, conclusos. Intime-se.

**0048802-73.2009.403.6182 (2009.61.82.048802-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Intimem-se as partes acerca do ofício e demais documentos acostados aos autos pela Delegacia de Instituições Financeiras, para, querendo, manifestarem-se em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

**0047283-29.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007594-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRJ IMPORTS COMERCIO LTDA(SP305945 - ANELISE CORREA GICK)

Fls. 38/45: Manifeste-se a executada. Intime-se.

**0038132-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHCIA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALLIA RECURSOS HUMANOS sustentando, em síntese, a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade, para arguição de nulidade processual; que a contribuição de PIS e COFINS ora executado teve base de cálculo alargada; que foi ajuizado MS n.º 2005.61.00.027378-7, perante a 26.ª VF/SP, obtendo a procedência da ação; que a incidência das mencionadas contribuições vem ocorrendo com base de cálculo sobre receitas que não são auferidas, pois são imediatamente repassadas aos empregados, bem como o recolhimento dos respectivos encargos sociais, não representando contra-prestação da atividade comercial exercida; que há distinção entre ingresso (ou entrada) e recita, produzindo diferentes efeitos; que há o caráter confiscatório da incidência do PIS e da COFINS, sobre o total da nota fiscal e afronta à igualdade tributária; ao final, pugna, em síntese, em preliminar, a suspensão da execução fiscal até decisão da exceção; pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, julgando-a procedente, posto fundada em valores inexigíveis. Petição às fls. 185/210. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 212/215, aduzindo, em síntese, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; a higidez da CDA; a não ofensa a qualquer princípio; ao final, pugna, em preliminar, pelo indeferimento da exceção de pré-executividade; no mérito, pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois grande parte das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), referentes às competências 07/2009 a 12/2009 (COFINS); 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 06/2007, 02/2008 a 12/2008, 01/2009 a 06/2009 (COFINS); 11/2005 e 12/2005 (PIS); 07/2009 a 12/2009 (PIS); 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 06/2007, 01/2008 a 12/2008, 01/2009 a 06/2009 (PIS). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e outros e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A par disto, pelas razões de pedir da excipiente, é certo que este, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, interpôs o remédio constitucional do mandado de segurança (n.º 2005.61.00.027378-7), buscando atacar o ato administrativo do lançamento, já então executável, acionado de abusivo ou ilegal, junto à 26.ª Vara Federal Civil de São Paulo. Pois bem. Consultando o sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, constata o Estado-juiz, que apesar da procedência parcial da segurança a favor da excipiente, em primeira instância ordinária, em recurso voluntário e reexame necessário, foi, em segunda instância ordinária, dado provimento à apelação interposta e à remessa oficial. Contra o v. decisão monocrática, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, a excipiente interpôs recurso extraordinário - RE, junto ao tribunal recorrido, o qual não foi admitido. Neste ponto, pensa o Estado-juiz que sobre a questão de direito, novamente levantada pela excipiente, nestes autos de execução fiscal, envolvendo o alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, encontra-se superada pela v. decisão monocrática, da eminente relatora do E. TRF da 3.ª Região, proferida na apelação voluntária e remessa oficial. E mais. No âmbito do E. STF, a questão posta nesta exceção de pré-executividade, também vai ao encontro da decisão monocrática proferida no E. TRF da 3.ª Região. Neste sentido, trago à colação ementa do Acórdão do E. STF: COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. No regime de trabalho temporário das empresas urbanas, estabelecido por meio da Lei nº 6.019, de 1974, o vínculo do trabalhador temporário é com a empresa de locação de mão de obra, que recebe o preço ajustado com a contratante dos serviços. Sobre o valor devem incidir a Cofins e a contribuição ao PIS - Recursos Extraordinários nº 357.950-9/RS, nº 390.840-5/MG, nº 358.273-9/RS e nº 346.0804-6/PR, de minha relatoria. (ARE 875868 AgR/ SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 18/08/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma) Prosseguindo. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a excipiente não fez prova de que referida exação afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Tampouco, há que se falar em afronta à igualdade tributária, na medida em que o tratamento fiscal dispensado ao excipiente, na exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS relativos aos serviços na locação de mão de obra e terceirização, foi igual a todos os contribuintes que, no mundo fenomênico, desencadearam o fato gerador das exações. Portanto, observe-se que de fato, a ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte e/ou responsável (art. 121, parágrafo único I e II do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, na medida em que as contribuições sociais - COFINS e PIS foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições atacadadas às fls. 05/16, 18/89, 91/94, 96/107 e 109/180 verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

**0057041-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO E SP353227 - VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc O executado Orlando Carlos da Silva Junior requer a liberação do bloqueio de seus ativos financeiros sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de depósito em caderneta de poupança (fls. 27/28). É a breve síntese do necessário. Decido. Antes de decidir sobre a liberação dos valores bloqueados requerida pelo executado, entendo ser necessária a comprovação do bloqueio na conta apontada pelo documento de fl. 32, uma vez que tal documento não faz tal comprovação. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, para que o executado comprove que o bloqueio de valores incidiu sobre a conta indicada no documento de fl. 32. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2618**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003631-30.2008.403.6182 (2008.61.82.003631-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretária pelo prazo de 10 dias. Int.

**0011707-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011707-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES X LUCINALVA OLIVEIRA RIOS

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 149, sr. JORGE MARCOS PEREIRA SOARES, CPF 013.325.068-79, com endereço na Rua Carmópolis Miras, 587, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0013570-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013570-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE ANTONIO CHEHADE(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretária pelo prazo de 10 dias. Int.

**0017348-75.2009.403.6182 (2009.61.82.017348-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JILMAR AUGUSTINHO TATTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0019892-36.2009.403.6182 (2009.61.82.019892-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES) X HEITOR ONOFRE DA GAMA

Manifistem-se os herdeiros, no prazo de 15 dias, sobre a petição da exequente de fls. 582/583. Int.

**0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MARIA PAULA MARCAL FARINHA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO E SP291710 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Determino a exclusão de Maria Paula Marçal Farinha do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fl. 297. Int.

**0023781-95.2009.403.6182 (2009.61.82.023781-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Manifieste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fl. 206. Int.

**0025242-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025242-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Defiro, nos termos do artigo 866 do CPC, o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 343, sr. ROBERTO RAMBERGER, CPF 105.344.748-53, com endereço na Rua Enéas de Barros, 577, apto. 11, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0025295-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025295-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP239794 - JUAN CARLOS GARCIA OLIVER E SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA)

Tendo em vista que a executada é empresa individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de MARIA ANGÉLICA FERREIRA (fl. 190) no polo passivo da execução fiscal. Assim tem decidido o E. TRF 3ª Região: Direito Processual Civil e Tributário. Agravo inominado. Agr. Instrumento. Fraude à execução fiscal. Recurso desprovido. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade tributária da pessoa física, no caso de firma individual, é ilimitada, confundindo-se os patrimônios social e pessoal, sendo permitida a inclusão, no polo da execução fiscal, do respectivo titular, independentemente da comprovação da prática dos atos previstos no artigo 135, do CTN. (AI 0005678-49 2015.403.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DE 04/08/2015) Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se.

**0030150-08.2009.403.6182 (2009.61.82.030150-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA HOUSE FRUTOS DO MAR, COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPOR(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 94, sr. HUGO KAWAUCHI, CPF 677.651.658-87, com endereço na Alameda Lorena, 1267, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0046888-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046888-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDU(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 114, concedo à executada o prazo de 15 dias para que informe a correta localização do imóvel oferecido à penhora. Int.

**0001588-52.2010.403.6182 (2010.61.82.001588-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 166 para reforço da penhora, a recair sobre bens do executado Renato Antonio Sponchiado. Int.

**0003703-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEON PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP195176 - DANIEL BONORA) X WILSON PENALVA X RENATO JOSE BARBOSA X ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 18 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 147. Cumpra-se o determinado à fl. 145. Int.

**0033984-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 79. Int.

**0038826-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCIMA - GAMA EMPRESA PATRIMONIAL RESIDENCIAL LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FILIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 98. Int.

**0042869-85.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO POLO LATAM BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X MARCOS MARQUES GUIMARAES(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação do executado sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de liminar. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento. Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0044589-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X MARIO DA FONSECA JUNIOR X OSCAR EDGARD DE ARAUJO NETO X EDUARDO BARACHISIO LISBOA X RAMON FERNANDEZ GANDARA

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 272. Int.

**0048465-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 185/186: Indefiro o pedido de suspensão do leilão, haja vista que a mera interposição de agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução. Int.

**0023752-74.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VARIG S/A(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 93, item 5. Int.

**0030268-13.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

O fato de a executada estar em regime de insolvência não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de falência/insolvência. O E. STJ assim tem decidido: A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembleia geral da sociedade-executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. (RE 160.521/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, decisão de 08-09-98). Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0032714-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 90 para a penhora sobre o bem indicado pela exequente. Int.

**0035559-91.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0037966-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP114877 - ANTONIO APARECIDO BIANCHI)

Em face da não localização de bens, defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 155, sr. ALCIDES JULIO DA SILVEIRA FILHO, CPF 004.673.078-81, com endereço na Rua Álvaro de Carvalho, 179, apto. 37, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0044541-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA DAMASIO DE JESUS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS X ROSANGELA SANTOS DE JESUS ROMANO MATTOS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0046329-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HWS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X LUCIANA ORLANDI LIRA

Considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada em 27 de agosto de 2015 (fls. 78 e 141), e, conseqüentemente, que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 78, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Em face da manifestação da exequente de fls. 136, declaro extintas as CDA nº 80 2 10 007343-02 e 80 6 11 053542-15. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0057874-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 177. Int.

**0059435-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRIOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X LUIZ CARLOS RAMOS X MARIA DE LOURDES RAMOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0064083-98.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0065849-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERDATA INDUSTRIA E COMERCIO - COOPERATIVA DE PRODUC X LUIZ CARLOS TIAGO X EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA, em face da decisão de fls. 163, sob o argumento de omissão, haja vista que não houve a fixação de honorários sucumbenciais. Com razão. A referida decisão determinou a exclusão do ora embargante do polo passivo da execução, ocasião em que este juízo deixou de se pronunciar a respeito da verba de sucumbência devida. Considerando que a decisão foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e os presentes embargos destinam-se a complementar a sentença proferida, no ponto em que restou omissa, deve ser aplicada a legislação vigente à época. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e, baseado no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ora embargante, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, par. 4º, CPC/1973. Promova-se vista à exequente para ciência desta decisão, bem como da de fls. 163. Intime-se.

**0066567-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

**0068205-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOUTIQUE NEGA MALUCA LTDA ME(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 160/161 apresente o patrono dos excipientes/exequentes Antônio Leorte e Regina Jorge Leorte, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito na forma do artigo 534 do Código de Processo Civil. Esclareço, todavia, que a verba de sucumbência arbitrada na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), pertence aos dois excipientes concomitantemente. Oportunamente, tomem conclusos.

**000342-50.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 51. Int.

## Expediente Nº 2623

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0067282-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041078-42.2014.403.6182) ADILSON MARCON JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0067635-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035643-87.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0068876-41.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035657-71.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0071445-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-56.2004.403.6182 (2004.61.82.015149-5)) IRMAOS FRANCISCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA. (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo da empresa com alterações posteriores. Intime-se.

**0071966-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018384-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018384-2)) WILSON LOURENCO BORBA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora, e da Certidão de Dívida Ativa. 2. O pedido de justiça gratuita veio desacompanhado de declaração de pobreza subscrita pelo embargante. Assim, com fulcro no artigo 99, parágrafos 2º e 3º do CPC intime-se o embargante para que, no prazo anteriormente determinado, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

**0071968-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060176-18.2011.403.6182) ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequiênda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequiênte, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0000693-81.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039605-60.2010.403.6182) ADENILSON FERREIRA REIS(SP336845 - AMANDA LAIANE FERREIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o bem penhorado não garante totalmente a dívida exequiênda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequiênte, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0003231-35.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056743-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056743-0)) ALCIDES IGUERA X LEONILDE RODRIGUES IGUERA(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo aos embargantes o prazo de quinze dias para sanarem a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procurações e de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do detalhamento de ordem de bloqueio de valores. Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que desacompanhado da devida declaração de pobreza. 1,10 Intime-se.

**0003609-88.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068819-62.2011.403.6182) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA INCORPORADORA DA EMPRESA PROMOBILE TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Regularize o embargante a representação processual, no prazo de 15 dias, tendo em vista que o subestabelecimento no qual constam os patronos signatários da inicial foi outorgado em data anterior (16/06/2014) à constante na procuração juntada às fs. 32/33 (20/07/2015). Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0068436-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9)) ANNA PAULA COLELLA(SP126769 - JOICE RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

**0071051-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-84.2012.403.6182) PIERRE ELIAS PIERA X PRISCILLA THIMIKO MORISHIN PIERA(SP094851 - ERICA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos de terceiro opostos. Intime-se a embargada para contestação, dentro do prazo legal (art. 679 do CPC). Reforço que, tratando-se o objeto desta ação de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041021-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)

Diante da notícia de que o débito em cobro não se encontra parcelado, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a executada para que, no prazo de 30 dias, proceda à transferência do seguro garantia oferecido na ação cautelar nº 0011772-80.2014.403.6100 para estes autos, conforme requerido pela exequente.

**0046881-06.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

O executado ofereceu, antes mesmo de qualquer iniciativa do credor, seguro garantia para garantir o débito em cobro, amparado no artigo 9º, inciso II, da LEF. Referido dispositivo não faz nenhuma ressalva referente à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da mesma Lei, como o fez no inciso III ao tratar da nomeação de bens à penhora. Assim, havendo previsão legal, entendo que a recusa do exequente na aceitação do seguro garantia só será cabível caso seja apontada alguma irregularidade que o torne ineficiente ou ineficaz. 1,10 Levando em consideração que o exequente também fundamentou sua recusa na inobservância dos requisitos previstos na Portaria nº 437/2011 e que essa Portaria versa sobre fiança bancária, garantia diversa da constante neste feito, oportuno a ele o prazo de 10 dias para nova manifestação acerca de eventual irregularidade constante na apólice de fs. 45/58.

**0055314-96.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

O executado ofereceu, antes mesmo de qualquer iniciativa do credor, seguro garantia para garantir o débito em cobro, amparado no artigo 9º, inciso II, da LEF. Referido dispositivo não faz nenhuma ressalva referente à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da mesma Lei, como o fez no inciso III ao tratar da nomeação de bens à penhora. Assim, havendo previsão legal, entendo que a recusa do exequente na aceitação do seguro garantia só será cabível caso seja apontada alguma irregularidade que o torne ineficiente ou ineficaz. Levando em consideração que o exequente também fundamentou sua recusa na inobservância dos requisitos previstos na Portaria nº 437/2011 e que essa Portaria versa sobre fiança bancária, garantia diversa da constante neste feito, oportuno a ele o prazo de 10 dias para nova manifestação acerca de eventual irregularidade constante na apólice de fs. 40/52. Int.

**0059187-70.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 dias, proceda à transferência do seguro garantia e endosso da ação cautelar nº 0016001-49.2015.403.6100 para o presente feito,

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE \*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10557**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000433-69.2014.403.6183** - NILDA DE SOUZA MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002672-75.2016.403.6183** - DENISE HELAINE MORIGGI SONNINI VEDOVELLO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006884-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004725-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004115-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X VAGNER FARIAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0005428-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008249-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000064-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDELINO CARDOSO SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 32 a 48, no valor de R\$ 346.404,76 - trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008535-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008766-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008767-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008768-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009611-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006716-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVESUT) X ARNALDO JOSE BRAZ BACILE(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009712-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007496-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVESUT) X JOSE BRAZ DE AZEVEDO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009715-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

#### Expediente Nº 10558

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006912-44.2015.403.6183** - MARIO JOSE NERY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 104. Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0012834-42.2010.403.6183** - MARIA ERCILIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

#### Expediente Nº 10560

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9)** - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: nada a deferir haja vista as expedições de fls. 976 a 978. 2. Retornem os presentes autos sobrestados. Int.

**0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)** - JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Promova a Secretaria o desarmamento do embargo à execução n.º 0002013-71.2013.403.6183 para a adequação dos cálculos da execução ao disposto no r. decisão do E. Tribunal Regional Federal2. Após, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6)** - PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Promova a Secretaria o desarmamento dos embargos à execução n.º 0008379-58.2015.403.6183, para o devido traslado para estes autos.Int.

**0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3)** - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Dra Giuliana Dammenhain Zanata para que regularize a representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeçam-se os officios requisitórios

**0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4)** - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º0005301-78.2015.403.000/SP, intime-se pessoalmente os autores para se manifestarem sobre eventual pagamento já realizado ao patrono.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 204.Int.

**0003622-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003622-2)** - CICERO TENORIO DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeça-se o requisitório.Int.

**0033484-81.2009.403.6301** - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0010397-28.2010.403.6183** - TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012451-64.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 366: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**0011352-20.2014.403.6183** - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia quanto ao período laborado de 30/12/1983 a 24/02/2011 - na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no endereço indicado às fls. 299.Int.

**0002309-25.2015.403.6183** - ANTONIO FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/149: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002599-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003614-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRINEU MARINETTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0)** - DALVA MARIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINA BARBOSA DA SILVA (CARLA CRISTINA MIRANDA - CURADORA)(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X DALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarmamento dos embargos à execução n.º 0000877-68.2015.403.6183, para a inclusão de todos os coautores.Int.

**0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0)** - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1)** - FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCI DE FREITAS REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2)** - LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação arquivo.Int.

**0002316-03.2004.403.6183 (2004.61.83.002316-7)** - FRANCISCO ROMULO RABELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMULO RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002865-76.2005.403.6183 (2005.61.83.002865-0)** - CLEONICE COSTA SANTOS X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS)(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREISI COSTA SANTOS - MENOR PUBERE (CLEONICE COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize o CPF dos menores, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172: vista à parte autora.2. Após, retornem os autos sobrestados.Int.

**0004790-63.2012.403.6183** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0024516-23.2013.403.6301** - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MELANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência apontada no nome nos documentos de fls. 20 e 284, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeçam-se os requisitórios.Int.

**0009155-92.2014.403.6183** - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADILSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos expeçam-se os requisitórios.Int.

**Expediente Nº 10561**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007263-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007263-1)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005909-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005909-6)** - DANIEL MARIANO VARELA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007614-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007614-8)** - BELIZA REMIGIO DE FARIAS(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8)** - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 147 a 163.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003223-31.2011.403.6183** - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012951-96.2011.403.6183** - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013102-62.2011.403.6183** - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 150 a 159.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000968-66.2012.403.6183** - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 153.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010455-60.2012.403.6183** - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 274 a 287.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003362-12.2013.403.6183** - EMANUEL FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009114-28.2014.403.6183** - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002351-74.2015.403.6183** - JOAO MODESTO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 251 a 259.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002023-13.2016.403.6183** - ELMIDIA PAULA LANA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. \_\_\_\_\_; vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000891-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO) X MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

**0009697-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009706-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

**0009714-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003064-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003064-7)** - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 375 a 379.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000742-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000742-8)** - MARIO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int

**0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9)** - GEDALVA ALVES DE LIMA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEDALVA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 337 a 341.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6)** - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2)** - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 281 a 308.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002756-86.2010.403.6183** - IARA PALMEIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA PALMEIRA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 387 a 402.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011558-34.2014.403.6183** - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 198 a 207.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 10562**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001351-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001351-1)** - JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0)** - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0014490-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014490-4)** - ROGERIO GARBIM(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0029921-45.2010.403.6301** - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002682-95.2011.403.6183** - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004355-26.2011.403.6183** - WALTER MIYABARA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006085-72.2011.403.6183** - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010013-94.2012.403.6183** - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003323-15.2013.403.6183** - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001974-06.2015.403.6183** - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7)** - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO X CELIA APARECIDA LISBOA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA LISBOA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0007693-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007693-8)** - FRANCISCO ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7)** - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0015590-24.2010.403.6183** - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 2. Após, decorridos os prazos para as manifestações, e se em termos, expeça-se dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008887-09.2012.403.6183** - BRAULIO MARTINS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002082-35.2015.403.6183** - JORGE CANDIDO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 232 a 239.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 10563**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007307-36.2015.403.6183** - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011557-15.2015.403.6183** - ISABEL FURCOS NAVARRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 19/07/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 121/122, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

**0011985-94.2015.403.6183** - JORGE DOMINGO RICUCCI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade na Argentina, bem como as condições especiais nos períodos laborados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000590-71.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Designo audiência para a data de 26/07/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 249, residentes nesta Subseção, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2- Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001195-17.2016.403.6183** - MARIA SOCORRO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 26/07/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 11, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

**0001220-30.2016.403.6183** - OLGA MARIA YAZBEK DIB(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. \_\_\_\_ : vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

**0001752-04.2016.403.6183** - APARECIDO PEREIRA GOMES(PO34904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002318-50.2016.403.6183** - FRANCISCO DE AMORIM BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0002382-60.2016.403.6183** - LAERCIO CLAUDINO BARRETO(SPI71517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0002651-02.2016.403.6183** - VALDENOR DE SOUZA BEZERRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0002779-22.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO MAGALHAES(SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0002952-46.2016.403.6183** - MARILDA EUZEBIO(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0002955-98.2016.403.6183** - HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0003008-79.2016.403.6183** - WAGNER APARECIDO BERGAMASCO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0003052-98.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO ANTONIASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003202-21.2012.403.6183** - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GALORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10516**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001355-62.2004.403.6183 (2004.61.83.001355-1)** - PAULO SERGIO CORRER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs.219/236).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0001880-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001880-6)** - JOSE SOUSA DOS SANTOS(SPI183598 - PETERSON PADOVANI E SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Fl.s. 178/181: Considerando que o autor apresentou novo instrumento de procuração, com data de 11/05/2015 entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito.Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao(s) advogado(s) anterior(es) - FLS. 09 -, da juntada de novo Instrumento de Procuração (fs. 179), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual.Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor solicitada, tendo em vista o comprovante de recolhimento de fl. 181.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1)** - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X PAULO DOS SANTOS MAIA X ADELMO DOS SANTOS X SILLIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTOA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILLIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004608-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004608-4)** - JOSE CARLOS JOANICO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CARLOS JOANICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.184/201).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cnupra-se. \*

**0002948-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002948-8)** - MARIA APARECIDA SAIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA SAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.180/201).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cnupra-se. \*

**0007816-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007816-5)** - JOAO DONIZETTI DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DONIZETTI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.205/220).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cnupra-se. \*

**0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5)** - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X MARIA LUCIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.270/283).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cnupra-se. \*

**0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5)** - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.190/211).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cunpra-se. \*

**0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES X CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES X JORGE LUIZ MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MACIEL DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.316/336).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cunpra-se. \*

**0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5) - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.606/617).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cunpra-se. \*

**0013025-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013025-1) - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.224/245).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cunpra-se. \*

**0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.522/539).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cunpra-se. \*

**0001045-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001045-6) - ISRAEL ALVES PIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.214/234).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0014740-67.2010.403.6183** - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.180/203).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0002089-66.2011.403.6183** - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.331/343).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0009006-33.2013.403.6183** - MARIO LOSCHIAVO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOSCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.235/247).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**Expediente Nº 10517**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004803-91.2014.403.6183** - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SPI178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 112-114. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**Expediente Nº 10518**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007876-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007876-2)** - NORBERTO CONCEICAO DOS ANJOS LOPES(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008185-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008185-2)** - EDSON DA COSTA REDINHA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008403-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008403-8)** - ELIANA DE SOUZA FILHO(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008102-81.2011.403.6183** - JOAO BATISTA NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012250-38.2011.403.6183** - RUI CARMO MASCARENHAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006150-33.2012.403.6183** - LUIZ CANAVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010883-42.2012.403.6183** - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004497-59.2013.403.6183** - MANOEL BONFIM CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005986-34.2013.403.6183** - EMILIA MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006023-61.2013.403.6183** - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006551-95.2013.403.6183** - MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007711-58.2013.403.6183** - JAIME CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008932-76.2013.403.6183** - ANTONIO SALVADOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009149-22.2013.403.6183** - MOACIR DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010995-74.2013.403.6183** - ROTILIO BARBOZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011013-95.2013.403.6183** - CASSIMIRO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011268-53.2013.403.6183** - ALFONSO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011364-68.2013.403.6183** - MARIA ADALGECIRA CARDOSO MELO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011479-89.2013.403.6183** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011965-74.2013.403.6183** - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004113-62.2014.403.6183** - ELMIRIO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10520

PROCEDIMENTO COMUM

**0003305-62.2011.403.6183** - ITAMAR NUNES DE CARVALHO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003305-62.2011.403.6183Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 08/01/1979 a 01/08/1980, 15/05/1989 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 08/06/2009. Sustenta que, após o reconhecimento e conversão desses períodos, somando-os aos demais lapsos, totalizaria 42 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que não há contagem correspondente ao tempo reconhecido na decisão administrativa apresentada à fl. 21, de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício a que se pleiteia a concessão. Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprovem o alegado na demanda (CTPS, fichas de admissão, etc.). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

**0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008883-06.2011.403.6183Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 02/07/1975 a 30/07/1981, 20/11/1984 a 31/12/1985 e 05/11/1985 a 12/03/2001 e do período comum de 28/05/1971 a 12/05/1975. Sustenta que, após o reconhecimento desses lapsos, fará jus à concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 120.917.423-2. Compulsando os autos, verifico que não há contagem correspondente ao tempo reconhecido na carta de concessão de fl. 31-verso, de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício a que se pleiteia a concessão. Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprovem o alegado na demanda (CTPS, fichas de admissão, etc.). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

**0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que requereu à empresa Day Brasil S/A, NO ENDEREÇO constante à fl. 343, cópia do PPP e do laudo pericial, bem como a recusa ao seu fornecimento. 2. Na hipótese de solicitação por notificação, deverá comprovar a efetiva entrega à empresa.3. Havendo o cumprimento pela parte autora, expeça a Secretaria carta precatória à comarca de Jandira - SP para busca e apreensão na empresa Day Brasil S/A de cópia do laudo pericial referente ao autor.4. Instrua-se a carta precatória com cópia de fl. 292.5. No silêncio da parte autora no que tange aos itens 1 e 2, tomem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0001193-47.2016.403.6183 - LUIZ SOARES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades comuns. Fixou o valor da causa em R\$ 55.000,00.Alega a parte autora que a referida revisão resultará numa renda mensal inicial de R\$ 1.688,20, gerando uma diferença mensal de R\$ 524,83 (fls. 04 e 08). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 14/09/2015 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 26/02/2016. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 9.228,11 a título de valor da causa (5 parcelas vencidas e 12 vincendas = 524,83 x 17).Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.228,11, na data do ajuizamento da ação.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, parágrafo 1º da Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001855-11.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo.Após a publicação desse despacho, proceda a Secretaria a exclusão dos artigos patronos do sistema processual deste feito.Int.

**0001862-03.2016.403.6183 - SHIZUE HIRATA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo.Após a publicação desse despacho, proceda a Secretaria a exclusão dos artigos patronos do sistema processual deste feito.Int.

**0001926-13.2016.403.6183 - SUELI DE CASTRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo.Após a publicação desse despacho, proceda a Secretaria a exclusão dos artigos patronos do sistema processual deste feito.Int.

**0002191-15.2016.403.6183 - GEORGE SCHWED(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e comuns. Fixou o valor da causa em R\$ 55.000,00.Alega a parte autora que a referida revisão resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.577,69, gerando uma diferença mensal de R\$ 434,34 (fls. 04 e 12). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 17/06/2015 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 29/03/2016. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 9.121,14 a título de valor da causa (9 parcelas vencidas e 12 vincendas = 434,34 x 21).Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.121,14, na data do ajuizamento da ação.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, parágrafo 1º da Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 2372

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006820-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006820-9) - AMADEU CANDIDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AMADEU CANDIDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, ainda, bem como o pagamento dos valores atrasados. Inicial instruída com documentos. A fl. 67/68, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, o feito foi extinto sem resolução de mérito. A parte autora interps recurso de apelação (fls. 72/75), ao qual foi dado provimento, determinando-se a anulação da sentença (fls. 94 e verso). Os autos retornaram ao Juízo de origem, ocasião em que se determinou a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 99/102). Houve réplica (fls. 115/118). Foi designada perícia médica para o dia 08/02/2016, com especialista em neurologia. Devidamente intimada (fl. 122), deixou a parte autora de comparecer à perícia médica judicial, conforme declaração de fls. 125/126. Regularmente intimada a informar o motivo do não comparecimento à perícia, o autor permaneceu silente (fl. 127 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora falhou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fls. 125/126. Instada a se manifestar a respeito da ausência, quedou-se inerte (fl. 127 e verso). Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Intime-se a parte autora a proceder nos termos do artigo 534 do novo CPC. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0000799-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000799-0) - MARIA TEREZA TAVARES GUIMARAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo

**0001722-08.2012.403.6183 - ROMEU WALTER MIGLIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 222/238. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0004714-39.2012.403.6183 - MARIA DONARIA DE SOUZA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 127/136. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0012177-95.2013.403.6183 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS X FERNANDA DOS SANTOS MATEUS X CAMILA DOS SANTOS MATEUS X DOUGLAS HENRIQUE SANTOS MATEUS X TATIANE EVELIN DOS SANTOS MATEUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o informado a fls. 85. Int.

**0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(s) Sr (s). Perito(s), no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil. Int.

**0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NILDA GOMES PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. Às fls. 83, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 128/138). Houve réplica (fls. 142/151). Realizou-se perícia médica judicial em 11/08/2015, com especialista em ortopedia. Laudo médico pericial acostado às fls. 161/170. Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria. Laudo acostado às fls. 192/203. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos (fls. 209/218). Às fls. 219/220, restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram apresentados esclarecimentos pelos peritos (fls. 235/236 e 237/238), com manifestação da parte autora, conforme fls. 241/244. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias. O perito especialista em ortopedia entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, pelo prazo de 05 meses, nos seguintes termos: a pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico de artrose da coluna cervical, em decorso de tratamento ortopédico específico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas (fl. 166). Fixou a DII em 15/05/2014, data do exame de ressonância magnética da coluna cervical. O laudo elaborado por médica psiquiátrica também atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou a expert: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 26/08/2014, data do único laudo psiquiátrico anexado aos autos declarando incapacidade por instabilidade do humor. (fl. 195). Fixou a expert a data de início da incapacidade em 26/08/2014, com sugestão de reavaliação em 06 meses a partir da data da perícia ocorrida em 03/09/2015. Em seus esclarecimentos, os peritos ratificaram a existência de incapacidade total e temporária da parte autora (fls. 235/238). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Dessa forma, constatada a incapacidade pelos peritos médicos, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada... (...). O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado. (...) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS de fl. 36, telas do sistema CNIS acostadas às fls. 42 e Plenus de fl. 57/58, verifica-se que a parte autora mantém vínculo com Autarquia Hospital Municipal desde 23/02/2006. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 30/06/2010 e 20/10/2010 e a partir de out/2015, em razão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 219/220 e 232). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 15/05/2014, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, tem direito a parte autora à concessão de auxílio-doença com DIB em 20/05/2014 - data do indeferimento do pedido de reconsideração administrativo feito posteriormente ao início de sua incapacidade, conforme fl. 58 (já que somente nesta data o INSS teve ciência de sua incapacidade, mas indeferiu o benefício). O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de abril de 2016 (06 meses após a data da perícia médica psiquiátrica realizada nestes autos). Verifico que estão presentes os requisitos para a manutenção de tutela antecipada anteriormente deferida. Não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 20/05/2014, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de abril de 2016, nos termos da fundamentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção de benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção de tutela provisória de urgência anteriormente deferida, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já recebidos em razão da tutela antecipada. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85, 3º), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença. - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 20/05/2014 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: ratifica P. R. I. C.

**0008047-28.2014.403.6183 - MARIA BELEM SANTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA BELEM SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. À fl. 44 e verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/56). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 84/89). Foi realizada perícia médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 126/134. Manifestação da parte autora (fls. 137/139). Manifestação do INSS (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O laudo pericial acostado às fls. 126/134 constatou a capacidade laboral da parte autora para a atividade habitual, conforme se depreende do tópico Análise e discussão dos resultados (fl. 131) que reproduz a seguir: (...) A pericianda trabalhava como auxiliar de limpeza, mas apresenta boa escolaridade para os padrões do mercado de trabalho. Encontra-se em tratamento clínico da cardiopatia e seus exames anuais mostram resultados satisfatórios. Não apresenta contusão à atividade laborativa, mas deve ser preservada de esforços físicos que podem causar resultados negativos sobre a doença. (...) (g.n). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não exija esforços físicos (resposta ao questionário 5 do juízo, fl. 132). Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A data de início da incapacidade restou fixada em 09/09/2011. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando a CTPS e o CNIS acostados às fls. 15/21, é possível verificar que o único vínculo de trabalho da autora teve início em 10/02/2010 e que recebeu auxílio-doença entre 13/10/2011 e 02/04/2012. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a parcial procedência do pedido inicial, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/548.395.854-02, a partir do dia seguinte à da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Uma vez que não há incapacidade total e permanente para a atividade, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/548.395.854-02 (DIB em 13/10/2011), a partir do dia seguinte ao de sua cessação no âmbito administrativo, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o auxílio-doença 31/548.395.854-02 em prol da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/548.395.854-02 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 13/10/2011 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0009746-54.2014.403.6183 - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, intime-se o perito a prestar esclarecimentos, conforme requerido pelo INSS a fls. 103. Int.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TÂNIA REGINA FERNANDES BENITEZ, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) a averbação dos intervalos de tempo de serviço urbano comum de: (i) 22.12.1970 a 12.04.1972 (Grapan Gráfica Panamericana Ltda.); (ii) 01.06.1972 a 18.05.1973 (Ind. e Com. Duran de Art. Papel Ltda.); (iii) 04.12.1973 a 14.07.1975 (Empresa de Auto Táxi Rouxinol Ltda.); (iv) 14.09.1976 a 02.04.1979 (Eduardo do Nascimento Nistal); (v) 16.03.1998 a 30.11.1999 [sic] (Oscar Moraes e Silva Filho Advocacia); e (vi) 01.12.2003 a 05.03.2005 (Guilherme Marius Yshikawa Salusse) (sendo que os períodos indicados nos subitens i, ii, iii e iv foram reconhecidos pelo INSS no âmbito do requerimento NB 169.227.980-4, mas não no anterior NB 158.142.024-0; o indicado no subitem vi foi considerado no requerimento NB 158.142.024-0, mas não no NB 169.227.980-4; e o designado no subitem vi não foi reconhecido em nenhum momento pelo INSS); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento (NB 158.142.024-0, DER em 20.10.2011), em substituição ao benefício implantado em data posterior (NB 169.227.980-4, DIB em 05.03.2014); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 368). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 373/384). Houve réplica (fls. 387/394), ocasião em que a autora, não obstante entenda [...] que todo o alegado encontra-se cabalmente comprovado através dos documentos acostados à petição inicial, requereu a produção de prova oral. Em audiência realizada em 16.03.2016, foram ouvidas as testemunhas Sônia Maria Cingano de Gama, Manoel Inácio da Silva, Edna Sousa dos Santos e Michele Jordana Sousa dos Santos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como já anotado às fls. 396/397<sup>a</sup>, ao analisar o requerimento NB 42/158.142.024-0, o INSS indeferiu a aposentadoria, tendo computado o total de 24 anos e 21 dias de tempo de serviço (cf. fls. 255/256): Quando do requerimento NB 41/169.227.980-4, o INSS apurou o total de 30 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de serviço, procedendo a algumas modificações (fls. 340/341); Retificou as datas de encerramento dos vínculos com o Unibanco S/A (de 18.08.1983 a 20.03.1989) e com Toca Adm. de Bens S/C Ltda. (de 20.11.1990 a 07.03.1998), em consonância com os registros em carteira de trabalho (v. fls. 32, 62, 69 e 316). Além disso, averbou os intervalos de 22.12.1970 a 12.04.1972 (Grapan Gráfica Panamericana Ltda.), de 01.06.1972 a 18.05.1973 (Ind. e Com. Duran de Art. Papel Ltda.), de 04.12.1973 a 14.07.1975 (Empresa de Auto Táxi Rouxinol Ltda.) e de 14.09.1976 a 02.04.1979 (Eduardo do Nascimento Nistal), todos constantes de registros e anotações em carteira de trabalho, sem que houvesse necessidade de dilação probatória, como dão conta os documentos de fls. 332/339. O cômputo de tais períodos, ainda que em data anterior à entrada do requerimento NB 169.227.980-4, é incontroverso, portanto. O INSS excluiu, porém, o interstício de 16.03.1998 a 30.10.1999 (Oscar Moraes e Silva Filho Advocacia, registro em carteira profissional às fls. 32, 63 e 317), anteriormente considerado, aos fundamentos de que não constam contribuições do CNIS e de que a anotação em CATS não veio acompanhada de carimbo do empregador (cf. fl. 317). Excluiu, ainda, o período de 01.01.2010 a 31.05.2010, inicialmente considerado na qualidade de contribuições individuais; tal questão, porém, não foi invocada nesta demanda. Por fim, deixou de computar o lapso de 01.12.2003 a 05.03.2005 (Guilherme Marius Yshikawa Salusse), objeto da reclamação trabalhista n. 01768.2005.043.02.00-0 (43ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital). Remanescem dois pontos controversos: as averbações dos períodos de trabalho urbano comum de 16.03.1998 a 30.10.1999 e de 01.12.2003 a 05.03.2005. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo diário, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos, quanto aos períodos: (a) De 16.03.1998 a 30.10.1999 (Oscar Moraes e Silva Filho Advocacia): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 32, 63 e 317 et seq.), a indicar a admissão da autora no cargo de secretária executiva, com remuneração de R\$1.000,00 mensais, aumentado em 01.03.1999 para R\$1.500,00. Em depoimento pessoal, a autora disse que no período de março de 1998 a outubro de 1999 trabalhou como secretária do Dr. Oscar Moraes e Silva Filho, em escritório localizado na Rua Pamplona (no primeiro prédio quando entra da Paulista na Pamplona, um predinho baixinho [...]) mas o número não vou lembrar) e que era a única empregada; seu horário de trabalho era das 9:00h às 18:00h, com horário de almoço, de segunda a sexta-feira; o trabalho era interno, desenvolvido apenas nesse escritório; antes, tinha trabalhado por dez anos numa empresa na Aclimação, que veio a fechar, e o Dr. Oscar tinha trabalhado na auditoria dessa empresa; quando saiu desse escritório, recebia salário de R\$1.500,00 mensais; o Dr. Oscar não tinha estagiários, e seus serviços eram prestados para empresas; no escritório havia apenas uma sala, um banheiro e uma recepção; não sabe dizer se o Dr. Oscar recolheu suas contribuições previdenciárias, e nunca chegou a indagá-lo a esse respeito; sua saída se deu em razão de pedido de demissão, e nunca ajuizou reclamação trabalhista contra o empregador; apenas quando requereu sua aposentação veio a saber da ausência de recolhimentos relativos a esse vínculo; após isso, não encontrou o Dr. Oscar, mas sabe que ele não mais tem escritório na Rua Pamplona; em 2013, quando se aposentou, tinha sido diagnosticada com câncer pela primeira vez, passando por cirurgia; quanto às testemunhas: a Sra. Sônia Maria Cingano de Gama já havia trabalhado com a autora na empresa Toca Administração de Bens, e o Sr. Manoel Inácio da Silva trabalha com serviços de reforma, pintura, consertos. A testemunha Sônia Maria Cingano de Gama afirmou conhecer a autora há mais de vinte anos; trabalharam juntas na firma Toca Administração; depois, a autora foi trabalhar, sucessivamente, com Dr. Oscar, com Dr. Guilherme e com Dr. Cléber; na Toca Administração, a testemunha e a autora exerciam a função de secretárias no departamento jurídico; em 1998, ambas saíram da firma; Dr. Oscar era advogado, e tinha um escritório na Rua Pamplona, próximo à Av. Paulista; a testemunha chegou a ir algumas vezes a esse escritório, levar documentos relativos à firma para a qual trabalhava; recorda-se de ter visto a autora trabalhando lá; a testemunha não trabalhou mais depois de sair da Toca Administradora, e se aposentou; acredita que a autora trabalhou entre um e dois anos nesse escritório do Dr. Oscar; sabe que o último emprego da autora foi com o Dr. Cléber; não chegou a conhecer o Dr. Guilherme, mas a autora lhe comentava sobre ele. A testemunha Manoel Inácio da Silva declarou conhecer a autora porque fez uma reforma geral no apartamento dela (pisso, pintura, etc.), faz um tempo, e que nessa época ela trabalhava num escritório, cuja localização desconhece; costuma fazer serviços para a autora, que mora na Rua Miguel Jarra, e para outros moradores do mesmo condomínio; acha que o trabalho da autora é de professora; não soube dizer por quanto tempo a autora trabalhou nesse escritório. A par do testemunho do Sr. Manoel Inácio da Silva, que não trouxe informações relevantes à solução da lide, o testemunho da Sra. Sônia Maria Cingano de Gama é coerente à narrativa da autora e ao início de prova documental, razão pela qual reputo suficientemente demonstrado o vínculo empregatício em questão. (b) De 01.12.2003 a 05.03.2005 (Guilherme Marius Yshikawa Salusse): há registro e anotação em carteira de trabalho (fls. 33, 318 e 330), lavrados em cumprimento a obrigação assumida perante a Justiça do Trabalho, a indicar a admissão da autora no cargo de auxiliar de escritório, com remuneração de R\$800,00 mensais. Em seu depoimento, a autora afirmou que nesse intervalo trabalhou também como secretária em escritório na Rua Inácio Pereira da Rocha; após o encerramento desse vínculo ajuizou reclamação trabalhista contra esse empregador, que também era advogado; na Justiça do Trabalho, ficou acertado que o Dr. Guilherme faria o registro em carteira de trabalho, efetuará os recolhimentos à Previdência Social e pagaria um valor simbólico a título de FGTS (R\$200,00, por dois anos de trabalho); esse escritório também era pequeno, e o Dr. Guilherme trabalhava apenas com sua noiva, Amanda; a autora também dirigiu reclamação à OAB contra os dois advogados; a mãe do Dr. Guilherme também era advogada, e depois que ela sofreu um AVC ele herdou seus clientes; Dr. Guilherme cuidava da administração de imóveis dessas pessoas; a autora também trabalhava de segunda a sexta-feira, das 9:00h às 18:00, com uma hora de almoço; a testemunha foi contratada por intermédio do pai de Dr. Guilherme, que era dono de uma imobiliária em Pinheiros e também amigo pessoal do ex-padrão da testemunha na Administradora Toca, onde trabalhou por dez anos; o pai de Dr. Guilherme montou o escritório para ele e lhe repassou os processos da sua administradora de imóveis, chamada Predial; o vínculo empregatício não tinha sido registrado (era assim Guilherme, você vai me registrar? Vou. Ai passavam dois meses: Guilherme, você vai me registrar? Ai nunca ele conseguia me registrar. [...] Quando eu sai, eu não tinha Fundo de Garantia. [...] Ai ele falou assim [...] eu não posso (ele tinha acabado de comprar uma casa numa vila, porque ele ia casar), então ele falou ah, mas eu não posso te registrar porque agora vai gerar multa, não sei o quê); a autora então lhe disse que iria procurar seus direitos, porque a situação afetava diretamente sua aposentadoria; o último contato que teve com Dr. Guilherme foi na audiência trabalhista; não sabe dizer qual foi o desfecho da reclamação que fez contra ele na Ordem dos Advogados; quanto às testemunhas, a Sra. Edna Sousa dos Santos era faxineira no escritório (prestava serviços uma vez por semana), e sua filha, a Srta. Michele Jordana Sousa dos Santos, que trabalhava por perto, costuma levar o almoço à mãe. A testemunha Edna Sousa dos Santos asseverou conhecer a autora há cerca de seis, sete anos, da época em que trabalhava para um escritório de advocacia na Vila Madalena, próximo à 14ª Delegacia; a testemunha fez faxina nesse escritório por um ano, entre 2004 e 2005, às sextas-feiras, o dia todo; o escritório pertencia ao Dr. Guilherme, de quem recebia diretamente o pagamento; a autora laborava na função de secretária; a autora mora em frente à casa de uma tia da testemunha; a testemunha foi indicada para esse serviço pela própria autora; a testemunha parou de prestar serviços ao Dr. Guilherme quando arrumou trabalho como mensalista; Michele é sua filha, e ia àquele escritório levar-lhe o almoço. A repregunta da procuradora do INSS, disse que não morava perto do escritório, mas em Taboão da Serra, onde ainda reside; sua filha mora na Vila Madalena, e na época trabalhava num restaurante próximo ao escritório. A testemunha Michele Jordana Sousa dos Santos disse conhecer a autora, sua vizinha, há muito tempo (27, 28 anos); sabe que a autora trabalhou num escritório na Vila Madalena, na Rua Inácio Pereira, que pertencia ao Dr. Guilherme, onde sua mãe fazia serviços de faxina, entre 2004 e 2005; na época, trabalhava num restaurante próximo, na Rua Mourato Coelho, chamado Comers; sua mãe conseguiu esse serviço no escritório do Dr. Guilherme por indicação da autora, que já trabalhava lá; não soube dizer quantas pessoas trabalhavam lá, porque não passava além da recepção; via trabalharem lá a autora e uma mocinha; não se lembra por quanto tempo sua mãe trabalhou lá; depois que deixou aquele restaurante não continuou a ir àquele escritório com frequência, e ficou parada. Foi apresentada cópia dos autos da reclamação trabalhista n. 01768.2005.043.02.00-0 (43ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital) (fls. 44/248, estando o termo de conciliação às fls. 205/206). É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R

29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelRe0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Ref. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 11.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136. Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários. (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007) No caso, a prova testemunhal mostra-se consentânea ao relato da autora e ao início de prova documental, sendo rigor o reconhecimento do tempo de serviço em exame. Quanto aos salários-de-contribuição, todos integrantes do período básico de cálculo, fixo-os, em consonância à prova documental, da seguinte forma: competência salário-de-contribuição (em RS) 03/1998 603,87 [RS483,87 (15/31 x 1.000,00) + R\$120,00 (remuneração Toca Adm. de Bens S/C Ltda., cf. CNIS e memória de cálculo)] 09/1999 1.500,00/04/1998 1.000,00 10/1999 1.500,00/05/1998 1.000,00 12/2003 800,00/06/1998 1.000,00 01/2004 800,00/07/1998 1.000,00 02/2004 800,00/08/1998 1.000,00 03/2004 800,00/09/1998 1.000,00 04/2004 800,00/10/1998 1.000,00 05/2004 800,00/11/1998 1.000,00 06/2004 800,00/12/1998 1.000,00 07/2004 800,00/01/1999 1.000,00 08/2004 800,00/02/1999 1.000,00 09/2004 800,00/03/1999 1.500,00 10/2004 800,00/04/1999 1.500,00 11/2004 800,00/05/1999 1.500,00 12/2004 800,00/06/1999 1.500,00 01/2005 800,00/07/1999 1.500,00 02/2005 800,00/08/1999 1.500,00 03/2005 129,03/5/31 x 800,00) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao seguro que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistematização de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previa-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava 31 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 158.142.024-0 (20.10.2011), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTA AÇÃO, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe os períodos de trabalho urbano comum de 22.12.1970 a 12.04.1972 (Grapan Gráfica Panamericana Ltda.), de 01.06.1972 a 18.05.1973 (Ind. e Com. Duran de Art. Papel Ltda.), de 04.12.1973 a 14.07.1975 (Empresa de Auto Táxi Rouxinol Ltda.) e de 14.09.1976 a 02.04.1979 (Eduardo do Nascimento Nistal), inclusive para efeito de contagem na data de entrada do requerimento NB 42/158.142.024-0; (b) determinar ao INSS que averbe os períodos de trabalho urbano comum de 16.03.1998 a 30.10.1999 (Oscar Moraes e Silva Filho Advocacia) e de 01.12.2003 a 05.03.2005 (Guilherme Marius Yshikawa Salusse); e (c) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.142.024-0, nos termos da fundamentação, computados os salários-de-contribuição listados à 11ª lauda desta sentença, com DIB em 20.10.2011, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.227.980-4. Não houve pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores relativos ao benefício NB 42/169.227.980-4, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: NB 42/158.142.024-0, em substituição ao NB 42/169.227.980-4 - Renda mensal atual a calcular, pelo INSS - DIB: 20.11.2011 - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente: de 22.12.1970 a 12.04.1972 (Grapan Gráfica Panamericana Ltda.), de 01.06.1972 a 18.05.1973 (Ind. e Com. Duran de Art. Papel Ltda.), de 04.12.1973 a 14.07.1975 (Empresa de Auto Táxi Rouxinol Ltda.) e de 14.09.1976 a 02.04.1979 (Eduardo do Nascimento Nistal), inclusive para efeito de contagem na data de entrada do requerimento NB 42/158.142.024-0; de 16.03.1998 a 30.10.1999 (Oscar Moraes e Silva Filho Advocacia) e de 01.12.2003 a 05.03.2005 (Guilherme Marius Yshikawa Salusse) (averbação / trabalho urbano comum) P.R.I.

#### 0017327-57.2014.403.6301 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos urbanos laborados de 14/11/1970 a 05/12/1973, 12/02/1976 a 22/09/1976, 10/10/1977 a 12/12/1977, 21/06/1978 a 15/08/1978 e de 18/09/1978 a 29/01/1979; b) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/09/1988 a 28/12/1993 e de 10/07/2000 a 03/01/2012; c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 03/01/2012), acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. A fl. 160, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, citado, apresentou contestação, juntada às fls. 164/192. Arguiu, em sede preliminar, a incompetência do Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A vista de consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 194/231), o juízo de origem reconheceu a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada, declinando de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 233/236). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço está comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação probatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No caso em apreço, o autor pretende o reconhecimento dos períodos urbanos laborados de 14/11/1970 a 05/12/1973, 12/02/1976 a 22/09/1976, 10/10/1977 a 12/12/1977, 21/06/1978 a 15/08/1978 e de 18/09/1978 a 29/01/1979. A fim de comprovar os vínculos, o autor acostou os documentos de fls. 86/123/30 e 83/90. No que tange à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. Nesse aspecto, impende consignar que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova capaz de afastar a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS da parte autora, as quais encontram-se legíveis e em ordem cronológica. Da mesma forma, eventual ausência de recolhimentos previdenciários também não pode impedir a concessão do benefício. Afinal, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é do empregador. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o autor realmente laborou nos períodos indicados de 14/11/1970 a 05/12/1973, 12/02/1976 a 22/09/1976, 10/10/1977 a 12/12/1977, 21/06/1978 a 15/08/1978 e de 18/09/1978 a 29/01/1979. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se

pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II 1964 de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incluídas de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativamente apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RRPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, e reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições

especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 16.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal firmou essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação); fôrnoiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenezeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelletes de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatidores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de arca com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentação e retirada de carga do fôrno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelece como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01/09/1988 a 28/12/1993: Anotação em CTSP (fl. 39) indica ter sido o autor contratado para o cargo de torneiro mecânico, junto à empresa JAN LIPS SA. Consta do formulário DIRBEN 8030 e laudo expedido em 17/12/2003 (fls. 39 e 58-61), que no setor de moldes o autor recebia as peças a serem usinadas, colocava no torno mecânico, centralizava e usinava, conforme desenho. No exercício de tais atividades há informação de que esteve exposto a ruído de intensidade 91dB(A). Não é possível identificar que a exposição ao agente agressivo se deu de forma habitual e permanente. Ademais, tanto o formulário quanto o laudo técnico são emitidos em 2003, portanto extemporâneos ao período laborado e não há o necessário esclarecimento acerca da alteração do layout no sistema de produção. Contudo, considera-se especial o período trabalhado como torneiro mecânico nos períodos indicados, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (b) Período de 10/07/2000 a 03/01/2012: anotação em CTSP (fl. 47) indica ter sido o autor contratado para o cargo de torneiro mecânico junto à empresa JAN LIPS SA, tendo sido relatado no PPP de fls. 75/76, expedido em 29/12/2013, isto é, após a DER, que as atividades eram desenvolvidas no setor de Moldes, com exposição ao agente ruído 90 dB (10/07/00 a 31/12/03) e 85,21 dB (01/01/04 a 29/11/2013), de forma contínua e intermitente. Há informação de responsável pelos registros ambientais para todo o período. Como já salientado, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente, o que não ocorreu no presente caso em que o PPP aponta a exposição a ruído de forma intermitente. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pelo não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente, incluindo-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de

tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03/01/2012), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS reconheça os períodos comuns de 14/11/1970 a 05/12/1973, 12/02/1976 a 22/09/1976, 10/10/1977 a 12/12/1977, 21/06/1978 a 15/08/1978 e de 18/09/1978 a 29/01/1979 e como especiais os períodos de 01/09/1988 a 28/12/1993, e somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.060.665-2 com DIB em 03/01/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício: 42/159.060.665-2- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS- DIB: 03/01/2012- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/11/1970 a 05/12/1973, 12/02/1976 a 22/09/1976, 10/10/1977 a 12/12/1977, 21/06/1978 a 15/08/1978 e de 18/09/1978 a 29/01/1979 (comum) e 01/09/1988 a 28/12/1993 (especial)P.R.I.

**0002324-07.2015.403.6114** - GERSON LUIS BARON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON LUIS BARON ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, por meio do reconhecimento de períodos laborados em condição especial, com pagamento das diferenças devidas desde a DER. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária de São Bernardo do Campo e encaminhado a este Juízo em virtude de decisão proferida às fls. 158 que constatou a existência de prevenção. Em petição de fls. 159/160, o autor requereu a reconsideração de referida decisão, o que restou indeferido às fls. 161. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceito do art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0004588-81.2015.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0005848-96.2015.403.6183** - MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. As fls. 70, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/81). Houve réplica (fls. 90/91). Foi realizada perícia em 07/12/2015. Laudo pericial acostado às fls. 101/109. Não houve manifestação das partes acerca do laudo médico. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura de todos os eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou o expert: a pericianda apresenta osteoartrose dos joelhos mais acentuada à esquerda, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexão-extensão e quadro algóico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. (fl. 105). Fixou o expert a data de início da incapacidade em 10/06/2014 - data da ressonância do joelho esquerdo da parte autora, conforme resposta ao questionário 11 do Juízo, com sugestão de reavaliação em 06 meses a partir da data da perícia ocorrida em 07/12/2015. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. É de se registrar que não houve manifestação das partes quanto às conclusões do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado. (...) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consulta ao sistema CNIS ora acostada revela que a autora possui recolhimentos com empregada doméstica entre 01/09/2008 e 30/11/2011, 01/02/2012 a 30/06/2012. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 17/07/2012 e 07/02/2013 (NB 552.360.246-5), 08/02/2013 e 20/01/2015 (NB 600.362.564-7) e entre 20/02/2015 e 14/04/2015 (NB 609.605.095-0). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 10/06/2014, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 600.362.564-7 com DIB em 08/02/2013, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser atendida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 07/06/2016. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 600.362.564-7 (DIB em 08/02/2013), mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 07/06/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 600.362.564-7 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 08/02/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: deferir P. R. I. C.

**0006966-10.2015.403.6183** - GILBERTO ALVES DE JESUS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0009048-14.2015.403.6183** - ELIAS SANTOS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIAS SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 06.03.1997 a 11.04.2011 (Marfinite Produtos Sintéticos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 158.189.781-0, DER em 26.10.2011), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 45). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 47/66). Houve réplica (fls. 69/73), ocasião em que requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 75). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua

disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normatizações: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II do rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmbas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em reconhecimento de jurisdição (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.11.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária

para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] - I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO CALOR.Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repressados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade.Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada PesadaTrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de trabalho; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corais.175200250300350400450500 30,530,28,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.Tipo de atividade kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOsentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho faticante4405500s limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografi-a e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas lusolaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MP n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol.Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de

limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (p. 16 et seq. do arquivo 158.189.781-0 Elias Santos de Souza.pdf, mídia à fl. 42) a indicar que o autor foi admitido na Marfínite Produtos Sintéticos Ltda. em 02.08.1993, no cargo de ajudante geral, passando a prestista em 01.08.1994, com saída em 11.04.2011. Lê em perfil fisiográfico previdenciário emitido em 03.08.2011 (p. 33/38 do arquivo) descrição da rotina laboral na função de prestista: operar máquina injetora na produção de peças plásticas, controlar a temperatura e manjar os dispositivos de comando da máquina, observando visualmente as peças confeccionadas, retirando as rebarbas quando necessário, empilha[r] para transporte e eventualmente monta[r] embalagens, e certificar-se do atendimento às especificações, comunicando ao superior ou mecânicos imediatamente sobre qualquer irregularidade verificada. Reporta-se, no período controvertido, exposição a: (a) ruído de 86dB (entre 24.06.1996 e 17.12.1999), 87dB (entre 18.12.1999 e 19.03.2000), 91,4dB (entre 20.03.2000 e 20.03.2001), 86,6dB (entre 21.03.2001 e 20.03.2002), 89,3dB (entre 21.03.2002 e 22.03.2003), 88,1dB (entre 23.03.2003 e 23.03.2004), 85,6dB (entre 24.03.2004 e 23.03.2005), 87,1dB (entre 24.03.2005 e 23.03.2006), 86,3dB (entre 24.03.2006 e 28.06.2007), 82,8dB (entre 29.06.2007 e 28.06.2008), 93,2dB (entre 29.06.2008 e 28.06.2009), 88,18dB (entre 29.06.2009 e 19.01.2011), e 88,75dB (entre 20.01.2011 e 11.04.2011); (b) calor de 25,8C IBUTG (entre 24.06.1996 e 17.12.1999), 26,7C IBUTG (entre 18.12.1999 e 19.03.2000), 28,3C IBUTG (entre 20.03.2000 e 20.03.2001), 23,8C IBUTG (entre 21.03.2001 e 20.03.2002), 26,1C IBUTG (entre 21.03.2002 e 22.03.2003), 22,8C IBUTG (entre 23.03.2003 e 23.03.2005), 24,1C IBUTG (entre 24.03.2005 e 23.03.2006), 23,7C IBUTG (entre 24.03.2006 e 28.06.2007), 26,8C IBUTG (entre 29.06.2007 e 28.06.2008), 21,6C IBUTG (entre 29.06.2008 e 28.06.2009), 28,53C IBUTG (entre 29.06.2009 e 19.12.2010), 29,26C IBUTG (entre 19.12.2010 e 19.01.2011), e 26,16C IBUTG (entre 20.01.2011 e 11.04.2011); (c) acetaldéido (<0,1mg/m entre 21.03.2001 e 22.03.2003; <0,6mg/m entre 24.03.2004 e 23.03.2005; <0,1ppm entre 24.03.2006 e 28.06.2008; <0,01ppm entre 29.06.2009 e 19.12.2010; 17,6mg/m entre 20.12.2010 e 19.01.2011; e em concentração não especificada entre 20.01.2011 e 11.04.2011); (d) acetato de etila (<0,2mg/m entre 21.03.2001 e 20.03.2002); (e) etanol (<0,38mg/m entre 21.03.2001 e 20.03.2002; <2,0mg/m entre 21.03.2002 e 22.03.2003; <0,97mg/m entre 23.03.2003 e 23.03.2004; <0,09mg/m entre 24.03.2004 e 23.03.2005; <0,12mg/m entre 24.03.2005 e 23.03.2006; <0,1ppm entre 24.03.2006 e 28.06.2008); (f) tolueno (concentração não indicada, entre 21.03.2002 e 22.03.2003); e (g) formaldeído (<0,005mg/m entre 23.03.2003 e 23.03.2005; <0,010mg/m entre 24.03.2005 e 23.03.2006; <0,1ppm entre 24.03.2006 e 28.06.2008; <0,01ppm entre 29.06.2009 e 19.12.2010; 18,6mg/m entre 20.12.2010 e 19.01.2011; <0,10mg/m entre 20.01.2011 e 11.04.2011). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica as atividades desenvolvidas de 20.03.2000 a 20.03.2001, de 19.11.2003 a 28.06.2007, e de 29.06.2008 a 11.04.2011. Quanto ao calor, o enquadramento não é possível, pois no formulário informam-se apenas as condições ambientais, sem detalhamento da classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acetílico, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e.g. em removedores de esmalte), o etanol, o acetaldéido (ou etanal), e o formaldeído (ou metanal, cuja solução aquosa é conhecida como formol ou formalina). A exposição a tolueno (ou metilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 21.03.2002 e 22.03.2003, nos termos dos códigos 1.03 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistematização de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 36 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26.10.2011), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 20.03.2000 a 20.03.2001, de 21.03.2002 a 22.03.2003, de 19.11.2003 a 28.06.2007, e de 29.06.2008 a 11.04.2011 (Marfínite Produtos Sintéticos Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.189.781-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 26.10.2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: 42 (NB 158.189.781-0) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 26.10.2011 - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: sim - Tempo reconhecido judicialmente: de 20.03.2000 a 20.03.2001, de 21.03.2002 a 22.03.2003, de 19.11.2003 a 28.06.2007, e de 29.06.2008 a 11.04.2011 (Marfínite Produtos Sintéticos Ltda.) (especiais)P.R.I.

**0009254-28.2015.403.6183 - JORGE DA SILVA CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE DA SILVA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde alta médica em 09/12/2011. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 160 e 175 foi determinado à parte autora que comprovasse novo requerimento administrativo e reformulasse seu pedido inicial. Contudo, a mesma apresentou manifestação no sentido de que entendia desnecessário novo requerimento administrativo (fls. 164 e 176). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Analisando o termo de prevenção (fl. 144), verifico que a parte autora ajuizou demanda (processo de nº 0053732-92.2014.003.6301) perante o Juizado Especial Federal, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 30/08/2012 (NB 553.026.414-6). Realizada perícia médica naqueles autos, em 05/12/2014, entendeu o Perito especialista em ortopedia não estar incapacitado o autor para sua atividade laborativa atual, bem como esclareceu em resposta ao quesito 17 do Juízo não terem sido apresentados elementos objetivos que comprovem incapacidade em período anterior (fls. 167/174), razão pela qual o feito foi julgado improcedente (fls. 149/153). Processo este com trânsito em julgado em 26/03/2015. Nota-se, assim, que a questão referente à existência de incapacidade laborativa até a realização da perícia médica no Juizado Especial Federal em dezembro de 2014 já foi apreciada pela sentença proferida nos autos do processo nº 0053732-92.2014.003.6301. Desta forma, não pode pretender o autor a reanálise da existência de incapacidade preterita, apenas alterando o número do requerimento administrativo. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Verifica-se que o autor não demonstrou qualquer alteração de fatos, já analisados pelo judiciário, tampouco apresentou novo indeferimento administrativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009960-11.2015.403.6183 - VALDECI GOMES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDECI GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 22.08.1988 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 30.06.2002 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.); 02.06.2003 a 22.05.2007 (Auto Viação Urubupunga Ltda.); 17.10.2007 a 12.05.2008 (Transpass Transporte de Passageiros Ltda.); 17.06.2008 a 30.03.2011 (Junbo Turismo Ltda.); 13.04.2011 a 09.10.2015 (Viação Gato preto Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 282 e verso). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 285/293). Houve réplica (fls. 296/310). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fls. 74/76, constante do processo administrativo NB 171.113.441-1, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 22.08.1988 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 29.04.1995 a 30.06.2002; 02.06.2003 a 22.05.2007; 17.10.2007 a 12.05.2008; 17.06.2008 a 30.03.2011; 13.04.2011 a 09.10.2015. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo

II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, nos art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispersado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>. Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/91 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na

Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrao [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia apostila no PPP tem o condão de elidir DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A] esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) [Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexo IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar, e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 / até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: M = Mt x Tt + Md x Td 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: IBUTG = IBUTGt x Tt + IBUTGd x Td 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos. 175200250300350400405000 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhe-cimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, REp. Des.ª Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao período de 29.04.1995 a 30.06.2002, consta de perfil profissional previdenciário emitido em 02.06.2014 (fls. 21/22) que o autor, no exercício da função de cobrador de ônibus, executava suas atividades no interior de veículo motorizado (ônibus) cobrando as passagens no transporte de passageiros, com menção genérica a ruído, calor, fumaça e poluição. Não resta caracterizada a exposição permanente a agentes prejudiciais à saúde, posto que, além de inexistir mensuração da intensidade do ruído e grau calor atestado, não há indicação de profissionais habilitados pelas informações inseridas, o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado. Quanto ao intervalo de 02.06.2003 a 22.05.2007, o formulário juntado aos autos (fls. 303/1), detalha que, no desempenho das funções de cobrador e motorista, estava exposto a ruído de 77,70dB, bem como calor de 24,50º C, o que impossibilita a qualificação do referido vínculo por estarem abaixo dos limites configuradores da insalubridade. No que concerne ao interstício entre 17.10.2007 a 12.05.2008, o PPP carreado aos autos (fl. 33), indica que, no exercício da função de motorista, o segurado esteve exposto a ruído de 82dB, intensidade acima do limite legal. No que tange aos vínculos com a Jumbo Turismo e Viação Gato Preto (17.06.2008 a 30.03.2011; 13.04.2011 a 09.10.2015), os formulários de fls. 36/39, não apontam agentes nocivos, indicando tão somente o desempenho da função de motorista de ônibus, consistente em dirigir ônibus de fretamento, o que impossibilita enquadramento pretendido. A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 40/50), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito da reclamação trabalhista n. 33/129 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda, 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permitam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Ficam prejudicados os pedidos subseqüentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 22.08.1988 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito julgo improcedentes os pedidos renascentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010880-82.2015.403.6183 - NATANAEL BATISTA DOS REIS (SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0010891-14.2015.403.6183** - ARNALDO DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0010996-88.2015.403.6183** - DORIVAL ARJONA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DORIVAL ARJONA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.08.1976 a 10.12.1997; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 157.053.418-4, DER em 19.08.2011), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 149 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 152/169). Houve réplica (fls. 171/174). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1<sup>o</sup> no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9<sup>o</sup> passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3<sup>o</sup>, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4<sup>o</sup>, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado por Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1<sup>o</sup> da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento dessas trabalhadoras, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6<sup>o</sup> da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4<sup>o</sup>), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2<sup>o</sup> A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3<sup>o</sup> O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4<sup>o</sup> O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral com especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup>, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1<sup>o</sup> [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3<sup>o</sup> A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4<sup>o</sup> O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5<sup>o</sup> [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6<sup>o</sup> É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8<sup>o</sup>, do seguinte teor: 8<sup>o</sup> Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1<sup>o</sup> A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2<sup>o</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3<sup>o</sup> trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4<sup>o</sup> trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup> e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponível em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para

as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefônica) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DOS AGENTES NOCIVOS CARCINOGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13. Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressaltadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. DA ATIVIDADE DE FRENTEISTA. A ocupação profissional de frenteista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual as atividades do frenteista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, éno, ino); [...] III - Alcoóis (oldo), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frenteista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazerza, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frenteista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frenteista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frenteista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisor não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Ref. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...].] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frenteista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a com-provação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço superior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AC 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no o item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frenteista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Ref. Juíza Fed.

Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Fretista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo o anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como fretista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de fretista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Fretista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de fretista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Fretista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de fretista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Fretista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de fretista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e nalfínicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C2H5)4, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de fretista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgada da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] O exercício da função de fretista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)Fixadas essas premissas, anexo o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há contrato social firmado em 05.06.1975 e subsequentes instrumentos de alteração em 25.05.1977, 07.02.1979, 22.09.1980, 17.12.1982, 01.08.1983, 01.08.1985, 01.06.1987, 01.07.1991, 01.12.1994, 01.04.1998, 15.03.2003 e 01.09.2004, a dar conta de que o autor também era um dos sócios administradores do Auto Posto Uniprimos Ltda. (fls. 108/140), tendo ingressado na sociedade em 15.05.1976. À vista do que foi exposto anteriormente, o autor não comprovou o exercício de ocupação profissional qualificada como especial, nem a exposição a agentes nocivos previstos nas normas de regência. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011881-05.2015.403.6183** - GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C/Ciência às partes do decidido em agravo de instrumento. Remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos, conforme determinado a fls. 58. Int.

**0057140-57.2015.403.6301** - MARILEA ROSSI MEDA(SP171517 - ACLILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILEA ROSSI MEDA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação a fls. 15/43. Sentença julgando a ação improcedente a fls. 49/50, decisão em embargos de declaração anulando a sentença e remetendo os autos à Contadoria para diligências a fls. 54. Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 60/118. O MMF Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 119/120. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de retro trata-se desta mesma ação, redistribuída. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

**000305-78.2016.403.6183** - CARLOS EDUARDO DE MARCHI(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SPI 12348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 319, V a petição inicial deverá indicar o valor da causa. Intime-se a parte autora a apresentar simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 parágrafo único. Int.

**000347-30.2016.403.6183** - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0001890-68.2016.403.6183** - HELENA NISHIKIORI YAGYU(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/75: comunicada a revogação do mandato do patrono da causa, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a constituição de novo advogado, conforme artigo 111 do novo CPC. Decorrido o prazo, proceda-se nos termos do artigo 76, parágrafo primeiro, inciso I. Int.

**0002592-14.2016.403.6183** - RUBENS CUKIER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$883,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.601,88, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vincendas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0002709-05.2016.403.6183** - ISABEL CLEONICE DE MELLO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL CLEONICE DE MELLO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquças no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

JACINTO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 609.766.260-6, cessado em 13/08/2015 (fl. 21). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Observe que o processo indicado no termo de prevenção de fls. 37 diz respeito à ação interposta no Juizado Especial Federal (processo nº 0012253-51.2016.403.6301), com o mesmo pedido, conteúdo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestem a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1)** - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X DELAZIR ANESIO FAVA X ANTONIO LIOI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GESSI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0003746-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003746-4)** - SIDNEY PAPPALARDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEY PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor manifesta seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desapensação. 4 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 5 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. 6 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0000793-94.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados. Considerando a opção do autor pelo benefício concedido pela via administrativa, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0000919-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000919-9)** - ANTONIO APARECIDO ALCASSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. ALVARO MICCHELUCCI) X ANTONIO APARECIDO ALCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 213/214: manifieste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3)** - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.337:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.305/326. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9)** - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0007366-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007366-4)** - LILIA TAMASCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante notícia de óbito do autor, a fls. 135, suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do novo CPC. Intime-se a parte autora a promover a habilitação dos sucessores de Sebastiao de Castro, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, juntando a respectiva declaração de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4)** - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA SANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifieste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

**0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2)** - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 282/313. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8)** - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 377/390. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item c supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9)** - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como já exposto na decisão de fls. 435/436, os honorários sucumbenciais são direito autônomo do advogado e independem da opção da parte autora pelo prosseguimento ou não da execução e não se subordinam ao crédito principal, permitindo a cisão destas execuções. A sentença de fls. 449 extinguiu a execução apenas da verba principal, ante opção do autor pelo recebimento do benefício concedido administrativamente em detrimento àquele reconhecido em Juízo. Tanto assim é que não há menção dos honorários sucumbenciais no relatório e o dispositivo julga extinta a execução em favor da parte exequente. Dessa forma, não vislumbro o erro material apontado pelo patrono da causa a fls. 451/452, sendo de rigor a manutenção de referida sentença com o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios. Dessa forma, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para o advogado da causa dar início à execução dos honorários sucumbenciais. Intime-se o INSS da sentença de fls. 449. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6)** - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0)** - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003985-81.2010.403.6183** - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0010673-59.2010.403.6183** - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 204, no prazo de 10 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0010533-88.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o fêto à ordem. Verifica-se que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do código de processo civil e às fls. 103/119 concordou com os valores apresentados pelo autor. Por um lapso a parte autora foi intimada a se manifestar sobre os cálculos em execução invertida. Tomo sem efeito o despacho de fl. 120 e o primeiro parágrafo do despacho de fl. 127. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Tendo em vista o atendimento ao disposto na resolução 168, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0004445-97.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0007944-55.2013.403.6183** - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PENETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0011607-12.2013.403.6183** - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR PEDRO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: manifêste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 2393

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010032-03.2012.403.6183** - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007504-25.2014.403.6183** - JOSEFA FERREIRA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009067-54.2014.403.6183** - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010715-69.2014.403.6183** - JOSE JAIME DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008636-83.2015.403.6183** - EMILIO LOPES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011361-45.2015.403.6183** - AECIO VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0065691-26.2015.403.6301** - ARNALDO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o benefício de pensão por morte de sua companheira. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 54/56. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 68/90. O MMF Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 91/95. Vieram os autos conclusos. De-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Verifico não haver relação de dependência nem a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre esta ação e o processo nº 0046868-04.2015.403.6301. Deixo de apreciar o outro feito indicado no termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005798-41.2013.403.6183** - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.392/399: Ao SEDI para cadastramento da sociedade Rucker Sociedade de Advogados - CNPJ 11.685.600/0001-57 no pólo ativo da execução. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de fls.379 e 386/391.

Expediente Nº 2394

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009296-19.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1)** - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP01140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0)** - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFFER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X NADIA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS X FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO X CIBELE RODRIGUES PINHEIRO TELLES DE FREITAS X DARIO MEIRA PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X CESAR ROCHA LIMA X FLORESCENTE DA ROCHA LIMA JUNIOR X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X ALEXANDRE DA ROCHA LIMA X CLEBER DA ROCHA LIMA X ADRIANO DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTIÑO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIA ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINIDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMEITTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5)** - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0058567-61.1992.403.6183 (92.0058567-1)** - VALENTIM NERI DA SILVA X AGOSTINHO ESTEVES X ELAINE DE FATIMA ESTEVES MARCHIORI X SERGIO ESTEVES X GILDA ESTEVES DIAS X CLAUDIO LUIZ ESTEVES X MARIA APARECIDA TENORIO X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X CINTIA ESTEVES X JOSE PIRES DE SOUZA X JOAQUIM DE ALMEIDA X ABILIO RODRIGUES FAN X ERNESTO SARDINHA BARBOSA X VITORIA GOMES FERREIRA X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X ELISA MILDNER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALENTIM NERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0038675-35.1993.403.6183 (93.0038675-1)** - JOSE DOS PRAZERES FILHO X JOSE FACCO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DE CARVALHO X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X MARIO BOTURA X ORLANDA FERNANDES BOTURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE DOS PRAZERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8)** - REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0000149-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000149-0)** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0)** - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0)** - GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDACIO ANSELMO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0005855-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005855-8)** - ELCIO GOMES COSTA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELCIO GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0004039-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004039-0)** - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAUDELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0002811-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002811-3)** - FRANCISCO FREIRE FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0)** - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6)** - MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0008228-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008228-8)** - SENILDO MIGUEL DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0008390-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008390-6)** - JOAQUIM BATALHA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8)** - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0002355-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002355-0)** - GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0)** - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0007504-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007504-5)** - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0008733-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008733-3)** - JURANDIR ROSSENHOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ROSSENHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0008772-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008772-2)** - ROSA IZIDORA TONINATTO X VALDIR TONINATTO COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IZIDORA TONINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0)** - AGUIDA IGNES ZAMPIERI(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3)** - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

**0022115-27.2008.403.6301** - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7)** - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO X GERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8)** - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PESSOA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0)** - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0007921-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007921-3)** - FRANCISCO DIONISIO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIONISIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0015124-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015124-6)** - MAURO MACIEL GIGLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MACIEL GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003735-48.2010.403.6183** - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0009945-18.2010.403.6183** - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0014138-76.2010.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0015374-63.2010.403.6183** - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0002487-13.2011.403.6183** - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ARAUJO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003313-39.2011.403.6183** - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0006709-24.2011.403.6183** - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENEDITO ZEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0007712-14.2011.403.6183** - MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0011104-59.2011.403.6183** - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0012058-08.2011.403.6183** - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0012686-94.2011.403.6183** - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA TEREZINHA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0012449-94.2011.403.6301** - GERALDO ALVES DA SILVA X RODRIGO ALVES VERAS(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0001440-67.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X AIRTON FRANCO BERTASSOLLI (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0002405-45.2012.403.6183** - DURVAL ALVES DE SOUSA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0003502-80.2012.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA GONCALVES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0004776-79.2012.403.6183** - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0009035-20.2012.403.6183** - HONORATO GONCALVES DE ANIZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0001756-46.2013.403.6183** - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

**0006638-51.2013.403.6183** - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

#### Expediente N° 2395

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0760831-20.1986.403.6183 (00.0760831-4)** - ALVOR FERREIRA X AMAURY MARTINS ROBERG X ANNA ALBANESE X ANDRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR X ARMANDO FRUCCI X BRUNO ALBERTO X CARLOS EDUARDO DE CAMARGO CARVALHO X CELIA FILINTO PIERUCCINI X CIRENE DARUIZ X CONSTANTINO PEREIRA VILLARINHO X EGGLE DE PIETRO DAMASCO PENNA X ELISA MONTERA GALEMBERCK X GERMANA DE ANGELIS X HAMILTON FIGUEIREDO SARAIVA X HELIETE FRANCESCHINI X HILDA DINIZ VELLOSO X ISAME MAEOCA X JOAO BAPTISTA DAMASCO PENNA X JOHANNES GABRIEL X JOSE XAVIER SOARES X JOSEPHINA THEREZA CAMARGO PONT PUJO X LAZARO MARTINS DE ANDRADE X LINA WALKYRIA DE ASSUMPCAO GIANGRANDE X MARIA DO CARMO DUARTE DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO LOPES ENEY X MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO X PEDRO MAESTRELLI X PEDRO MARIA FERNANDES DA SILVA X PIERINA STEFANI X RAIL GEBARA JOSE X RICARDO SERGIO MAYORGA X RUBENS ANTONIO CARPINELLI X WADECO IURKO X MARTA MARIA DE CASTRO BONATO FERREIRA X ZULEIDE LARANGEIRA TALLARICO (SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALVOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY MARTINS ROBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1)** - MANOEL GONCALVES DE SOUZA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0)** - ANDREA LANZUOLO (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X ANDREA LANZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0)** - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA (SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0008670-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008670-9)** - JOSE PEREIRA DE PAULA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0010212-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010212-0)** - CACILDA VICENTE CAMPOS X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X LUCIANA VICENTE CAMPOS X ISMAEL VICENTE CAMPOS X JULIANA VICENTE CAMPOS (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0021411-43.2010.403.6301** - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS(RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0044956-11.2011.403.6301** - AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 12530**

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008752-31.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada dos extratos de consulta CNIS, obtidos por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Não obstante a falta de manifestação da parte autora quando instada à especificação de provas, analisando melhor os autos para prolação de sentença, verifico que necessária a realização de audiência instrutória para a oitiva da autora MARIA DA GLÓRIA MADRONA LIMA, da corré MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS, bem como de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas interessadas. Assim, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para a parte ré, informem as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, com os respectivos endereços, inclusive o CEP. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0009043-60.2013.403.6183** - SERGIO MURILO COSTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Indefero o pedido de reiteração da notificação da AADJ/SP, uma vez que o ônus de tal comunicação cabe à I. Procuradora, sendo certo que a referida agência foi devidamente identificada conforme certidão de fl. 150. Assim, cumpre-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 156. Int.

**0010857-39.2015.403.6183** - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 107 e pelos documentos de fls. 57/78 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0008807-74.2014.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 75/77) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se

**0000977-86.2016.403.6183** - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 188 e pelos documentos de fls. 216/240 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0004569-12.2014.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 217/219) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0002195-52.2016.403.6183** - GENIVALDO DOMINGUES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1)** - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 12536**

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008727-76.2015.403.6183** - FELIX MOACYR ALEXANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011490-50.2015.403.6183** - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0000465-06.2016.403.6183** - CLOVIS OLIVEIRA CARDOSO(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001100-84.2016.403.6183** - VITORIO SAMPAIO SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001380-55.2016.403.6183** - LOURDES SOUZA DOS SANTOS MELO(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12538

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0051354-03.2013.403.6301** - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 848, determino a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido AMARO MORAES E SILVA NETO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 16/06/2016, às 07:30 horas, sito à Rua Isabel Schindt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro) - São Paulo. NÃO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A AMARO MORAES E SILVA NETO. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 12539

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0)** - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1008/1011: Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o patrono proceder o devido cumprimento da determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 983 e no quinto parágrafo do despacho de fl. 959, no que tange ao coautor ROQUE DE BARROS. Após, venham os autos conclusos para apreciação, inclusive das manifestações de fls. 984/1007. Int.

**0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0)** - VALDOMIRO PELAES(SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO E SP037233 - LOURENCO SANTOS NETO E SP037233 - LOURENCO SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDOMIRO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/316: Nada a decidir, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos. Ressalto que a irrisignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 12/2010, alterada pela Resolução 168/2011, art. 39, inciso I ambas do CJF. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 308. Int.

**0017713-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017713-2)** - JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO SOBRINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 3 da decisão de fls. 416/417, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12540

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2)** - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de concordância do INSS de fl. 318, no que tange aos cálculos de fls. 297/301, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0013426-52.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002048-4)) MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam estes autos de cumprimento provisório referente à ação ordinária nº 2003.6183.002048-4, que se encontra em sede recursal, aguardando julgamento de Recurso Especial interposto pela PARTE AUTORA, ora chamado de exequente. Primeiramente, não obstante a manifestação do exequente em sua exordial, verifico, no que concerne ao benefício implantado para o segurado Manoel Cordeiro dos Santos, que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, ao julgar parcialmente procedente o Agravo Legal interposto pelo exequente, conforme consta em fls. 43/49, a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional concedida na sentença de fls. 30/33, com as alterações derivadas do parcial provimento pela Egrégia Corte supracitada da apelação do INSS e da remessa oficial (fls. 35/41). Entretanto, não obstante o comprovante de envio eletrônico de fl. 50, até agora não consta nos autos nenhuma notícia no que se refere à tal implantação. No que tange ao pedido do exequente em sua peça inicial destes autos, ou seja, de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, por possuir renda que considera mais vantajosa, deixo consignado que o título executivo judicial é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese apresentada na exordial, de executar o benefício judicial até a data da implantação do auxílio doença acidentário, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens diferenciadas. Assim, deverá o exequente, optar pela manutenção do benefício administrativo, com a consequente renúncia aos valores atrasados referentes aos autos 2003.6183.002048-4 ou, caso opte pela implantação do benefício judicial, deverá ser notificada a AAD/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para cumprir, oportunamente, a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal acima referida, informando a este Juízo sobre sua efetividade, derivando assim a posterior continuidade da execução dos valores atrasados. Deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO AUTOR. Fls. 105/113: Destarte, no que se refere a reiteração do patrono atinente à reserva de honorários contratuais, atenta-se o mesmo que tal pedido já foi apreciado por esta magistrada (fls. 55/56), constando, inclusive, agravo de instrumento interposto pelo exequente em relação à tal decisão, sob nº 0035934-77.2012.403.0000. Sendo assim, por ora, aguarde-se o desfecho e posterior traslado das peças principais para estes autos. Outrossim, cumpra o exequente o determinado no item 1 do despacho de fls. 102/103, informando se a este Juízo se pretende que o pagamento dos valores atrasados seja efetuado através de Ofício Precatório ou RPV, sendo que, no caso de renúncia a valores excedentes ao limite para expedição de RPVs, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes expressos para tanto. Cumpra também o exequente corretamente o determinado no item 4 do despacho de fls. 102/103, pois equivocada sua manifestação de fls. 105/113, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**Expediente Nº 12541**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004760-96.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a ausência de informações no tocante ao cumprimento da Carta Precatória 70/2015, encaminhe-se E-mail à Subseção Judiciária de Assis/SP, solicitando os devidos esclarecimentos e informações. No mais, ante a apresentação da declaração assinada pelo autor em fl. 214 ratificando todos os atos praticados pelos patronos e verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 212/214. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 12542**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020408-24.2008.403.6301 (2008.63.01.020408-1)** - MAIRA JULIANY DA CRUZ LIMA X MARLI CARDOSO DA CRUZ(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/136.253.539-4. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No momento oportuno, atente-se a Secretaria ao requerido pelo representante do MPF à fl. 264 do seu parecer. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014337-64.2011.403.6183** - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 129 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000005-24.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE CASTRO(SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR E SP348891 - LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.050.949-1, por meio do cômputo de valores recebidos a título de horas extras no período de 06.1990 e 05.1993, reconhecidos em ação trabalhista, e de averbação de um período de trabalho, exercido em AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA, como especial, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/057.050.949-1 mediante incidência de índices de correção não aplicados pelo réu. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008270-15.2013.403.6183** - ROBERTO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 206/207 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008903-26.2013.403.6183** - DOMINGAS CARMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condecorando-a ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0020055-08.2013.403.6301** - ALICE DE MELLO CRIVELLARI(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte à autora, pleitos afetos ao NB 21/107.580.813-5 (fl. 79) e ao NB 21/129.905.058-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000423-25.2014.403.6183** - MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.790.257-4. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000753-22.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.637.249-9. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001886-02.2014.403.6183** - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que constou errôneo o nome da autora no primeiro parágrafo do relatório da sentença de fls. 144/146. Dessa forma, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, de ofício, para que passe constar, onde se lê: Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. LUCIA MARIA DA SILVA REIS, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez (...). Leia-se: Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez (...). Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença com lançada nos autos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

**0003002-43.2014.403.6183** - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, a pretensão de cômputo dos períodos de 26.02.1973 a 16.12.1973, de 02.07.1974 a 15.08.1974 e de 01.12.1974 a 27.09.1977, como exercidos em atividades militares, e de 04/2007 a 12/2007, 02/2008 a 04/2008, 08/2009 a 09/2009, 11/2009 a 12/2009, 05/2010 a 06/2010, 02/2012 a 03/2012 e de 05/2012 a 07/2012 como recolhidos na qualidade de contribuinte individual, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 06.07.1976 a 16.07.1976 (COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS) e de 20.07.1976 a 19.11.1976 (ALMADEN VINHOS FINOS LTDA), ambos em atividade urbana comum, e dos períodos de 02/2007 a 03/2007, 01/2008, 05/2008 a 07/2009, 10/2009, 01/2010 a 04/2010, 08/2010 a 01/2012 e 04/2012, como contribuinte individual, e a concessão do benefício afeto ao NB 42/166.192.028-1, bem como o pedido de declaração de inexigibilidade de dívida referente ao NB 42/143.263.802-2 ou, em caráter subsidiário, que os descontos sejam limitados a 30% do valor da aposentadoria pleiteada em Juízo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004274-72.2014.403.6183** - CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CLEUSA MACCHIO referente à revisão do Benefício NB nº 21/148.137.131-0, condenando-a ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004655-80.2014.403.6183** - JAILSON FERREIRA PAZ(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 29, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei 8.213/91 (fator previdenciário), com redação dada pela Lei 9.876/99 (...), e julgo IMPROCEDENTE o pedido de afastamento da incidência da regra do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, pretensão afeta ao NB 42/143.548.162-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006707-49.2014.403.6183** - ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007841-14.2014.403.6183** - AMAURY FONTES MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 175/178 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007884-48.2014.403.6183** - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 316/325 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070855-06.2014.403.6301** - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/160.717.926-9. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002882-63.2015.403.6183** - CRISTIANA ROSINETE FERREIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 91/543.823.847-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004976-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE LUIZ VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 67/79 dos autos, posto que atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 255.953,56 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 67/79 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de leis. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3)** - ANDREA DE PAULA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANDREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4)** - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Os embargos de declaração referentes à sentença de fl. 494 já foram analisados à fl. 501. Dessa forma, nada a decidir em relação à petição de fls. 503/504, nem à de fls. 499/500, até porque as questões da referida petição de fl. 499/500 não foram suscitadas no momento oportuno, anterior a sentença; razão pela qual, rejeito os presentes embargos de declaração, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3)** - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Os embargos de declaração referentes à sentença de fl. 491 já foram analisados à fl. 498. Dessa forma, nada a decidir em relação à petição de fls. 503/504, nem à de fls. 496/497, até porque as questões da referida petição de fl. 496/497 não foram suscitadas no momento oportuno, anterior a sentença; razão pela qual, rejeito os presentes embargos de declaração, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12543

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010724-02.2012.403.6183** - ALEXANDRE IZAURO BEATO ZAMPIERI(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 548/550 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000065-60.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DEL VALLE(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a revisar os salários de contribuição dos meses 02.2002, 03.2002, 04.2002, 05.2002, 02.2009, 03.2009, 05.2009, 06.2009, 07.2009, 08.2009, 09.2009, 10.2010, 11.2010, 12.2010, 01.2011, 02.2011 e 03.2011, trabalhados em CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S ou IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, condenado o réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.128.998-9, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0004627-15.2014.403.6183** - GUERINO ANTONIO MAGLIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de períodos de 28.07.1970 a 13.02.1973 (FERREIRA ARAUJO), 23.03.1973 a 30.05.1973 (CAMPINAS INDÚSTRIA), 08.08.1974 a 05.02.1975 (CIA INTERNACIONAL DE TURISMO), 11.04.1975 a 28.04.1975 (LELEKLA S/A), 16.06.1975 a 16.01.1976 (IMPORTADORA DE FERRAGENS AUGUSTO LTDA), 17.03.1976 a 04.03.1977 (NIEMER COMERCIAL LTDA), 20.07.1977 a 14.09.1977 (ABRIL), 27.09.1977 a 26.07.1979 (MINAF TUDO PARA MECÂNICA LTDA), 24.09.1979 a 31.03.1980 (AFX COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA), 01.07.1980 a 18.06.1983 (SUPERMERCADO VIRGÍNA LTDA), 03.10.1983 a 20.12.1983 (COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA), 09.04.1984 a 26.09.1988 (SERBANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA), 01.04.1989 a 29.05.1989 (PROTEGE S/A), 07.06.1989 a 04.09.1989 (JOCKEY CLUB DE SP), 25.09.1989 a 04.03.1991 (TRUFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 23.05.1991 a 01.10.1991 (CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA), 02.12.1991 a 16.08.1993 (ALLPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 11.02.1994 a 21.02.1994 (ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE), 01.06.1994 a 31.05.1995 (EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA) e 20.09.1995 a 04.10.2006 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA), como se trabalhados em atividades urbanas comuns, e o período de 09.04.1984 a 26.09.1988 (SERBANK EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA), como em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar ao direito do autor à averbação dos períodos de 01.08.1983 a 02.09.1983 (COML E IMP INVICTA S/A) e de 17.09.1988 a 25.10.1988 (PROBUS) como exercidos em atividades urbanas comuns, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desses períodos, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/139.395.251-5, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condenado o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0011085-48.2014.403.6183** - RAIMUNDA GALDINA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 08.12.1994 a 31.10.2001 (PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, atual ITAUTEC S/A), como em período comum urbano, devendo o INSS proceder a devida averbação, bem como a somatória a eventuais outros períodos contributivos reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/157.625.003-0. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003516-64.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 234/250 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2015, no montante de R\$ 8.214,59 (oito mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 234/250, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0005713-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 67/69 e 86/91 dos autos, atualizada para JANEIRO/2014, no montante de R\$ 46.483,31 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 67/69 e 86/91, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0002118-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 87/100 e 142 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 455.859,01 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 87/100 e 142, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0005888-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015469-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 50/58 e 71 dos autos, atualizada para ABRIL/2014, no montante de R\$ 2.328,04 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 50/58 e 71, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0006082-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 84/94 e 116 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2015, no montante de R\$ 212.321,90 (duzentos e doze mil, trezentos e vinte e um reais e noventa centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 84/94 e 116, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0007962-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 93/112-verso dos autos, atualizada para MARÇO/2014, no montante de R\$ 171.218,43 (cento e setenta e um mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 93/112-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0003127-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 39/51 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2015, no montante de R\$ 101.549,52 (cento e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 39/51, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0005975-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 46/53 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 10.899,68 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 46/53, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0008484-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 19/22 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 164.642,41 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 19/22, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0008609-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARISA APARECIDA PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 38/44 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 110.715,69 (cento e dez mil, setecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 38/44, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**Expediente Nº 12544**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003472-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-43.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 44/55 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 70.617,87 (setenta mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 44/55, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0004542-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 23/30 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 88.084,23 (oitenta e oito mil, oitenta e quatro reais e vinte e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 23/30, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 7962**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0071855-76.1992.403.6183 (92.0071855-8)** - ALBINO BAIRAO NETO X BENEDICTA ANTUNES BAPTISTA X BENEDITO RUBENS TARANHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls.: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0044669-05.1997.403.6183 (97.0044669-7)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA NETO X GILBERTO PERCIANO DA SILVA X LAUDELINO DA COSTA X WILSON CHIOSINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 97, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para exclusão de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002815-55.2002.403.6183 (2002.61.83.002815-6)** - IDAYR CONSTANCIO CIMO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004146-72.2002.403.6183 (2002.61.83.004146-0)** - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002230-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002230-4)** - OSVALDO COLOMBO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0010706-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010706-1)** - VALDIVINO LOURENCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA LAIA RODRIGUES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002235-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002235-7)** - JOAO GRACEIS DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0003315-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003315-0)** - ADAIR APARECIDO POSSI(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Anote-se. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Fls. 286: Defiro vistas dos autos somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0006353-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006353-5)** - TEREZA JESUINO DA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3)** - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: Diante do desinteresse do patrono do autor na realização de prova testemunhal, prossiga-se com a realização de perícia ambiental, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 273/274. Assim diante da impossibilidade de se realizar perícia ambiental diretamente nas empresas em que o autor laborou (fl. 282) por não se encontrarem mais ativas, determino a realização de prova pericial ambiental por similaridade. Dessa forma concedo ao patrono do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça qual empresa informada à fl. 281, corresponde por similaridade, as empresas em que o autor laborou (fl. 282).Int.

**0049281-97.2009.403.6301** - MARIO GUERRERA(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Anote-se.Fls. 187/188: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

**001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2)** - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0014254-82.2010.403.6183** - EURIDES DOS SANTOS DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP181629E - FLAVIO MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e de fls. 104.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0007663-36.2012.403.6183** - HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do objeto da presente ação (fls. 02/07), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste sobre o pedido da autora de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 60/64 e 298/285).2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 282/285, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela.Int.

**0004887-29.2013.403.6183** - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264/265: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 266/267, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002435-12.2014.403.6183** - RIBAMAR ALBERTO DACOL(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 103/176, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004738-96.2014.403.6183** - ANGELA MARIA GOMES(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/123 e 148/149: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 123 e 149), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).Instrua a referida intimação com cópias dos documentos de fls. 124/142 e 150/177.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 150/177, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

**0007191-64.2014.403.6183** - LIA TERESINHA HERRERA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008015-23.2014.403.6183** - ARMINDA BATISTA ALVES BANEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/154: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial e os documentos juntados, faculta o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Como o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).Int.

**0010190-87.2014.403.6183** - EVANDRO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/276: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fl. 276), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).Instrua a referida intimação com cópias dos documentos de fls. 277/347.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 277/347, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

**0010975-49.2014.403.6183** - EGIDIO LAMEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 184: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada da certidão contendo o nome dos pensionistas habilitados à pensão por mortes.2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

**0011914-29.2014.403.6183** - MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014167-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014167-6)** - JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4)** - VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER REINA PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0007287-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007287-8)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8)** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficiário(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8.º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.J.F. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7) - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficiário(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8.º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.J.F. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0005742-81.2009.403.6301 - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI02197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficiário(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8.º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.J.F. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0009881-08.2010.403.6183 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficiário(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8.º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.J.F. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002910-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO X ALICE RODRIGUES NARCISO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NARCISO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 272/280: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserida no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Fls. 272/280: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 220/222, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.J.F, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.J.F. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8.º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.J.F, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 7963

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045814-47.2008.403.6301 - JUSTO ALVES DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 348/498 e 501/651: Dê-se ciência as partes. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010615-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MICHEL DA SILVA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 427/438: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica indireta na especialidade requerida, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 420/424, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. Contudo, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC). Int.

**0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 353: Indefiro o pedido de inclusão no polo ativo da demanda da representante legal do autor Sra. Fatima Aparecida Buttino, objetivando o reconhecimento de direito próprio, uma vez que perpetuada a legitimação das partes no início do processo e devidamente formada a relação processual, deve esta ser mantida até o final, consoante entendimento do artigo 108 do Código de Processo Civil. Defiro a oitiva da testemunha Rosemeire de Almeida Leitão para comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Julio Cesar Domingues. 2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 352.3. Ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência neste Juízo. Int.

**0009167-09.2014.403.6183 - JOSE ELIANO RAMOS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 123/124 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional habilitado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas periciais na modalidades requeridas. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, nos termos dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil. 2. O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. 3. Assim, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009210-09.2015.403.6183 - ARLETE DE OLIVEIRA(SPI38981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fl. 93: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, intime-se os peritos nomeados do despacho de fls. 79/80. Int.

**0000336-98.2016.403.6183** - VICTOR CERVI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/263: A presente ação ordinária foi proposta posteriormente ao falecimento de seu autor, Sr. Victor Cervi, conforme se verifica na certidão de óbito de fl. 262. Nos termos dos artigos 9 e 10, ambos do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a extinção do mandato com a morte (artigo 682, inciso II, do Código Civil) e a propositura da ação após a data do óbito do autor; b) a legitimidade da requerente de fls. 251/252, Sr.<sup>a</sup> Elizabeth Sanches de Castro Cervi, que pretende prosseguir na ação proposta por Victor Cervi, tendo em vista que pleiteia em nome próprio direito alheio, fora das hipóteses legais (artigo 18 do Código de Processo Civil). Int.

**0002834-70.2016.403.6183** - SERGIO ATHAYDE BALDI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 88/89, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acordãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006857-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006857-0)** - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERGIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF. Intem-se.

**0000217-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000217-3)** - NILSON RIBEIRO MONTEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3)** - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF. Intem-se.

**0006674-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006674-6)** - JOSE JOAO SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0008574-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008574-1)** - FRANCISCO RIBEIRO PALMA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução/impugnação de cumprimento de sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0)** - HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8)** - LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEU TADIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0040773-02.2008.403.6301** - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7)** - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0000670-66.2011.403.6100** - OLGA BARRIEIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARC BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X GENY MENEZES PIRES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X UNIAO FEDERAL X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA LUCIANO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOANA DARC BATISTA COLOMBARA X UNIAO FEDERAL X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA GONCALVES BICALHO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X UNIAO FEDERAL X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X UNIAO FEDERAL X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X UNIAO FEDERAL X EZALGINA GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X VANIR CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X UNIAO FEDERAL X HELENA GENTILIM SBROGIO X UNIAO FEDERAL X HELENA ROBEGA GODOY X UNIAO FEDERAL X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X UNIAO FEDERAL X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OLGA BARRIEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X UNIAO FEDERAL (SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS)

Fls. 1796: Defiro à parte autora dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 1795. Int.

**0000928-21.2011.403.6183** - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SZOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução/impugnação de cumprimento de sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002278-44.2011.403.6183** - ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FENERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0011679-67.2011.403.6183** - MARIO SARTORIO NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SARTORIO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**Expediente Nº 7965**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003577-61.2009.403.6301** - GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004178-96.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001498-70.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente promova, se o caso, a juntada da declaração de hipossuficiência. 2. Após, ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

**0005666-18.2012.403.6183** - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007252-85.2015.403.6183** - ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Ciência às partes. II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se pretendem produzir outras provas, na forma do artigo 369 do CPC. IV - Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.

**0008306-86.2015.403.6183** - EUGENIA ALINA GRODZICKI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0009742-80.2015.403.6183** - JOAO FERNANDO RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0011202-05.2015.403.6183** - LUIS DE ASSIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 25/31, consoante o artigo 329, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012060-36.2015.403.6183** - CLERIO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134: Indefero o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para requisição de cópias do processo administrativo referente ao NB nº 173.124.390-9, tendo em vista que o referido documento já se encontra anexado aos autos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**000443-45.2016.403.6183** - SIRLENE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004371-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001937-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMELINO SILVA GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005073-52.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001786-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CELSO IVAN JABLONSKI(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Fls. 47/50: A RMI implantada pela parte embargante se apresenta em valor próximo do encontrado pela contadoria judicial às fls. 33/43, portanto, a RMI pretendida pelo embargado está controvertida nestes autos, de modo que eventual diferença na renda mensal somente poderá ser exigida após a homologação da conta da execução, por ocasião do julgamento dos presentes embargos.Indefiro, portanto, o pedido de intimação do embargado para retificação da RMI.Retornem os autos à contadoria judicial para análise da impugnação do embargado de fls. 47/50 e elaboração de nova conta, se o caso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6)** - BENJAMIM FERRARO X MARIA FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001566-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001566-3)** - JOHNNY PONCE LEME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY PONCE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0029742-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029742-1)** - ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0)** - EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002634-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002634-0)** - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004535-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004535-8)** - MIRENE TELLES BARCELOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE TELLES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007002-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007002-3)** - JUAREZ GAMES(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9)** - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0010104-58.2010.403.6183** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução/impugnação de cumprimento de sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 7967

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0910109-95.1986.403.6183 (00.0910109-8)** - ALCIDES CAVARSAN X ALCIDES MORETTI X ANA CARMEM ZELLI FIDALGO X ANGELO NEDELICIU X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO TREML X APARECIDO JORGE DUARTE X BATISTA BARREIRA X MARIA HELENA LESCHONSKI X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X ELVINO ANTONIO DALLA X FAUSTO PAULINO DA SILVA X AURORA CATTO ALVARES X FRANCISCO BAMBACK NETTO X FRANCISCO PAULO X FRANCISCO PELEGRINO X GILBERTO PAULINO X IRMO FERRAREZI X MARIA ESPERANCA DIAS FERRAREZI X ALBERTO CARLOS FERRAREZI X CLEUZA FERRAREZI CANAVESSO X LUIZ FERRAREZI NETO X GUILHERME FREDERICO AUGUSTO DALHKE NETO X GUILHERME HAGER X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DE AVERO X JOAO BOSCOLO X JOAO MARTYR ROSA X JOAO TEZONI X JOSE ALVES X JOSE BATISTA GOULART X JOSE PEREIRA DA ROCHA X IDAINO MAGNI X INALDO ALVES DE FRANCA X LAERCIO INACIO TURCATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CAPIA MOLINA X MANOEL IDALINO FILHO X MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X MILTON AUGUSTO X MILTON SANCHES Y SANCHES X ORIVAN ALVES SILVEIRA X ORLANDO SCATAMBURLO X OSVALDO RAIA ROJAS X ROBERTO ROGERO X ROLAND OLSSON X RUI DELIAS X SALVADOR VILLANOVA AVILA X SALVIANO DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO ROBERTO PACHECO TEANI X VICENTE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DI FOGGI X CARMEM OREFICE DO PRADO X AGENOR LOPES X EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE X JOAO PAULO AVELAR DE REZENDE X ANGELO PALADINO X ANSELMO VITORIO PAVAN X ANTONIO BULBA X ANTONIO SARTORI X ARGEMIRO SOAVE X ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X CARMO ROVIELLO X EDEVALDO ROCHA X EDUARDO LAU X ERICH TROCKENBROCH X EUDECIO BINA X EZEQUIEL DIAS GARCIA X FERNANDO MONTEIRO DE RESENDE X FRANCISCO DUARTE DE MENEZES X FRANCISCO PLEEDER X FRANCISCO VICENTE LEONEL X GUIDO TINTORI X HAILTON IGNACIO X HELENO SOARES DA SILVA X IVAN LOPES GALVAO X JOAO CUSIN X JOAO LUNA RUIZ X JOAQUIM FELIX DE MOURA X MATRIJONA MESOJEDOVAS KOZAMEKINAS X JOSE BARROTI X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE TOLEDANO X LUIZ ZANINI X LUIZ FERRAZ SILVA X MAURO STUANI X MILTON PAVIN X NARCISO BORGES X ODAIR TREVELIM X OSVANIL FURLAN X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO WILSING X REINALDO MARTIN X DELERCI MARIA MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROBERTO TURA X RODRIGUO CORVALAN GOMES X JOSEPH LOPES SVANCI X ALDENORA RODRIGUES SANTOS X THERESA FERRARI GERALDI X SALVADOR JOVANANGELO X WALDIR BORTOLLETTO X WALDEMAR BERNARDINO X VALDIZAR DE CALDAS SIMOES X MARIA PALMEIRA FALCETTA X VICENTE ORLANDO X ALFREDO BRANDTNERIS X ANATALINO COSTA X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANGELO GANZAROLLI X ANGELO NETO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO FREIRE DE ARAUJO X ANTONIO LEAO X ANTONIO PASCHOALETTI X ARIVALDO BATISTA DE SANTANA X ARMINDO CORREA BUENO X PALMYRA LUIZA MOMBELLI X BENEDITO VICENTE MUCCIACITO X BERNARDINO CICERO DA ROCHA X CANTIDIO FRANCISCO BORGES X CLAUDOMIRO DE ANDRADE E SILVA X DIRCELIO DIONISIO DE LIMA X DUARTINO CHINELATTO X DYONIZIO GARVES OSSUNA X EUFLODISIO NUNES DE FREITAS X FRANCISCO LOPES MARTIN X GIUSEPPE ROMA X JOAO ANTONIO X JOAO BARBOSA X JOAO DAURELIO X JOAO MARIANO DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO X JOEL BISPO DE SANTANA X JORGE NASCIMENTO X JOSE ALBINO SIMOES X JOSE BENEDITO FERREIRA X SEBASTIANA FELIX BRAZ X JOSE MORENTE X JOSE DE PAIVA X LANGREBERTE ALVES QUINTANA X LUIZ DALECIO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DE JESUS X MARIO LOPES X NORIVAL FERNANDEZ X MAURINA MARIA DOS SANTOS X RITA BATISTA DE FRANCA X SEBASTIAN LOPES LOCANO X TEODEFREDO BRITO X VALQUIRIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 2686, fls. 2902/2929, fls. 1988/1991, fls. 3026/3035 e fls. 3063/3066, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013053-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013053-8)** - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X MARA KLEIZER ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMIVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 338/344, fls. 366/367 e fls. 390, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002081-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002081-7)** - JOSE GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 203/204, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6)** - LUIZ DOS SANTOS BAIETA X RITA DE CASSIA ARANTES BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 196/197 e fls. 234/235, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004615-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004615-0)** - MARIA ELISA MARTINS CARVALHO(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 281/282, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004263-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 65.851,87 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), em dezembro de 2013 (fls. 147/154 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 27.011,53 (vinte e sete mil, onze reais e cinquenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2013 (fls. 2/7). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 55/61. Em cumprimento do despacho de fls. 53, a contadoria judicial elaborou a conta de fls. 63/76, que foi impugnada pelas partes (fls. 81/82 e 84/95). A impugnação da parte embargante foi apresentada acompanhada de conta atualizada do valor que entende devido, R\$ 31.906,42 (trinta e um mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), para janeiro de 2015. Os autos retornaram à contadoria judicial para análise das impugnações das partes e para que a correção monetária fosse efetuada de acordo com a Lei 11.960/2009, conforme orientação do despacho de fls. 96. A contadoria judicial apresentou o parecer de fls. 97, ratificando a conta da parte embargante como em conformidade com o julgado. A parte embargada impugnou o parecer, alegando incorreção na conta com relação à correção monetária, por ter aplicado a Lei 11.960/2009, e com relação à base de cálculo dos honorários de sucumbência (fls. 101/109). Alegou, ainda, a parte embargada, que ao aplicar juros sobre valores pagos administrativamente a contadoria estaria cobrando juros indevidos do credor (fls. 81). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Sobre a correção monetária, assim orientou o título exequendo: Por outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (Cf. fls. 141v dos autos principais). O título exequendo considerou válida a Lei 11.960/2009 para a correção monetária e para os juros de mora até a modulação de efeitos, mesmo porque, também determinou que se aplicasse ao cálculo o Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (cf. fl. 141 dos autos principais), ou seja, o Manual de Cálculos, que à época da prolação da decisão previa a TR como fator de correção monetária. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. Também não procede a pretensão da parte embargada de incluir valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. Nos termos do título exequendo, os honorários incidem à razão de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ (fl. 141v dos autos principais), restando claro que valores pagos, não mais devidos na data da prolação da sentença (29.06.2010 - cf. fl. 125 dos autos principais), não podem integrar a base de cálculo dos honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei). Não procede, também, a alegação do embargado de que a contadoria judicial teria apurado juros de mora indevidos em favor do embargante devedor, ao lançar juros sobre parcela paga administrativamente, para ao final deduzi-la do valor devido. A correção monetária e os juros de mora são computados em favor do credor até a data do pagamento administrativo em atraso. Valendo esclarecer, consoante afirmou a contadoria judicial à fl. 97, que os juros e a correção monetária incidentes sobre os depósitos administrativos, desde o pagamento até a data final do cálculo, têm efeito meramente contábil, a fim de que não incorram juros indevidos sobre valores já quitados. Ou seja, se deduzido na data final do cálculo um pagamento anterior sem o acréscimo dos juros (entre o pagamento e a data final), aconteceria o contrário do que supõe o embargado, o embargante é que estaria pagando juros indevidos sobre valores já pagos. Portanto, não há o prejuízo que o embargado supõe existir. Com efeito, a conta apresentada pela parte embargante (fls. 84/95), ratificada pela contadoria judicial pelo parecer de fls. 97, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela parte embargante, no valor de R\$ 31.906,42 (trinta e um mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), para janeiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004264-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 30.606,41 (trinta mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 371/381 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 10.467,15 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/17). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 22. Em face do despacho de fl. 20, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 24/28. Após análise de impugnação da parte embargada (fl. 39), a contadoria apresentou nova conta às fls. 41/45. Intimadas as partes da contadoria judicial, a parte embargante concordou (fl. 52) e a embargada voltou a impugnar (fl. 49/50). Pugna a parte embargada pela cobrança de juros de mora sobre os pagamentos administrativos e pela inclusão dos pagamentos administrativos na base de cálculo dos honorários de sucumbência. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 41/45, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 9.805,66 (nove mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), em fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 10.395,57 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em novembro de 2014. Não procede a alegação da parte embargada de que a conta da contadoria não computou correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos administrativamente em 11/07/2006 (fl. 31). Conforme bem esclareceu a contadoria judicial, todas as parcelas atrasadas estão devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora (fl. 41). Portanto, foram computados correção monetária e juros de mora em favor do credor até a data do pagamento dos valores em atraso, sendo deduzido do valor apurado o pagamento sem juros e restando o saldo a pagar. Valendo esclarecer, consoante afirmou a contadoria judicial à fl. 41, que os juros e a correção monetária incidentes sobre os depósitos administrativos, desde o pagamento até a data final do cálculo, têm efeito meramente contábil. Também não procede a pretensão da parte embargada de incluir valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. Nos termos do título exequendo, os honorários incidem à razão de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ (fl. 359 dos autos principais), restando claro que valores pagos em 07/2006 (fl. 31), não mais devidos na data da prolação da sentença (04.09.2008 - cf. fl. 337 dos autos principais), não podem integrar a base de cálculo dos honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 10.395,57 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005416-14.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 139.286,46 (cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em abril de 2014 (fls. 169/172 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 85.882,09 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 2/198). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 203/204. Em face do despacho de fl. 201, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 208/219. A parte embargante impugnou o cálculo da contadoria judicial (fls. 224/233), fato que ensejou o retorno dos autos ao referido setor para verificação do alegado. Apresentada nova conta pela contadoria às fls. 235/246 e intimadas as partes a se manifestarem, a embargante concordou com o cálculo apresentado pela contadoria (fl. 252) e o embargado limitou-se a requerer a homologação da primeira conta apresentada pela contadoria judicial (fl. 251). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 235/246, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 86.583,42 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), para abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 89.938,32 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), para fevereiro de 2015. Verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial de fl. 208, que a conta embargada (fls. 169/172 dos autos principais) apurou diferença até abril de 2014 e se valeu de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com relação à primeira conta da contadoria judicial, de fls. 208/215, não pode ser acolhida, visto que partiu de RMI incorreta, imprecisão essa corrigida na segunda conta. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo às fls. 235/246 foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 89.938,32 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e dois centavos), para fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005729-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO ALVES FERREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 206.556,44 (duzentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em abril de 2014 (fls. 271/276 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 110.072,66 (cento e dez mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado para abril de 2014 (fls. 2/16). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 21/28. Em cumprimento do despacho de fls. 19, a contadoria judicial elaborou a conta de fls. 30/40, que foi impugnada pela parte embargada às fls. 44/46. A contadoria judicial analisou a impugnação da parte embargada e ratificou a conta de fls. 30/40, por meio do parecer de fls. 49. Versa a impugnação da parte embargada sobre os descontos das parcelas do benefício de auxílio acidente, que alega cumulável com o benefício judicial, e sobre os juros de mora. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/35, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 110.663,56 (cento e dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 115.893,58 (cento e quinze mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), em fevereiro de 2015. Para o deslinde da questão da cumulação do auxílio acidente concedido na via administrativa com a aposentadoria concedida pela sentença exequenda, adoto o entendimento consubstanciado na Súmula 507 do C. Superior Tribunal de Justiça: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Não prospera, portanto, a pretensão da parte embargada de cumular o auxílio acidente com aposentadoria, sob o argumento de que a lesão incapacitante teria ocorrido antes da modificação legislativa que proibiu a cumulação (Lei nº 9.528/97), diante do entendimento atual suscitado, de que a cumulação somente é possível se também a aposentadoria anteceder modificação legislativa. Verifico que o benefício de auxílio acidente permanece ativo, conforme extrato anexo que integra esta sentença, portanto, diante da inviabilidade da cumulação, ora reconhecida, esse benefício deverá ser cessado, cabendo à parte embargada tomar as medidas administrativas para tanto. Correta a conta da contadoria judicial, que descontou das diferenças da aposentadoria os valores mensalmente pagos a título de auxílio acidente. Correta, também, a conta da contadoria judicial no tocante à correção monetária e aos juros de mora, visto que se ateu fielmente aos parâmetros do título exequendo, assim fixados: Com relação à correção monetária e juros, alterei meu anterior posicionamento - objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado - passando a adotar a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte no sentido de que, independentemente da data do ajuizamento da ação, a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução nº 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho/09. (Cf. fl. 255 dos autos principais - grifo nosso). Conforme bem informou a contadoria judicial às fls. 30 e 49, a conta embargada não observou os parâmetros da Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária e juros de mora, extrapolando os limites do título judicial exequendo. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 115.893,58 (cento e quinze mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), em fevereiro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7) - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GREGA X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X MARIA LUIZA GRECA CANTO X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARRROS LORDELO X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPARD X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGLIO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABDIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GRECA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORLY BAPTISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DANGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA MELE MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ORLANDO DARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TEALDI RENO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA TEALDI RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TEALDI RENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 741/742, fls. 1098/112, fls. 1210, fls. 1337/1339 e fls. 1364, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036598-58.1990.403.6183 (00.0036598-8) - LUIZIA MASSOCA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZIA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 200/202, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002244-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002244-7) - PAULO DIAS DE MOURA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DIAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 239/240, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003191-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003191-3) - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ANDRADE NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES BARIZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI CHAVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 324/325, fls. 333/335, fls. 377, fls. 385/396 e fls. 452/454, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4)** - ELISEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 254/255, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013170-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013170-0)** - ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 214/215 e fls. 240/241, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013397-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013397-5)** - ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 242/243 e fls. 269/270, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7971

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004354-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004354-2)** - LUIZ CARLOS DE SANTIS X ANTONIO BRAVO X ANTONIO LUIZ FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO ROBERTO MILE X IRENE MARQUES EVANGELISTA X JAMILE APARECIDA LOPES FERREIRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X MANOEL ARROLHA DEARO X ODAIR MARTINS X VALDEMAR PITA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Observo, inicialmente, que não houve execução quanto ao exequente Valdemar Pita, uma vez que o mesmo ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo obtido satisfação do seu direito, conforme fls. 703/707.Quanto aos demais exequentes, e diante dos pagamentos noticiados às fls. 846/893 e fls. 929/930, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

**0014940-74.2010.403.6183 - MANUEL MARTINS BAETA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Informa que recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.705.390-8, no período de 01/12/1998 a novembro/03, quando mesmo foi suspenso em razão de constatação de irregularidades, consistentes no cômputo de períodos não trabalhados pelo autor, notadamente os períodos laborados nas empresas Omar Rigonatti e Cia Ltda e Politrans Transportes e Serviços Ltda.Esclarece que reconheceu a referida irregularidade, requerendo, na presente ação o reconhecimento de seus períodos comuns de trabalho discriminados a fl. 03, bem como o cômputo do período em que contribuiu para a Previdência Social como contribuinte individual, de 14/06/80 a 30/11/98, o que lhe assegura o direito à aposentação na DER de 01/12/98. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 481/482 e 486/719. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 720.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 726/732, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 741/742.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.O autor impetrou mandado de segurança, autos nº 2004.61.83.000813-0, em 16/10/04 (fl. 487), perante a 6ª Vara Previdenciária desta capital, após, sendo redistribuído a esta 5ª vara Previdenciária (extrato em anexo), insurgindo-se contra a suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.705.390-8, que recebeu no período de 01/12/98 a novembro/2003.Referida ação teve o pedido julgado improcedente, sendo denegada a segurança (fls. 646/650). Em sede recursal, referida sentença foi mantida pelo E. TRF desta 3ª Região, tendo v. acórdão transitado em julgado em 21/10/2013, conforme extratos em anexo. Dessa forma, verifica-se que não se trata de coisa julgada, vez que as ações versam sobre pedidos distintos, requerendo o autor, na presente demanda, reconhecimento de período comum de trabalho, notadamente de 14/06/80 a 30/11/98, quando contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 16.12.1958 a 23.06.1965 (Banco Alfamares S/A), 19.04.1966 a 31.03.1973 (Editorial Irradiação), 24.01.1974 a 21.03.1975 (Philco Rádio e Televisão Ltda.), 22.04.1975 a 24.03.1977 (Gestetner Duplicadores Ltda.), 26.04.1977 a 27.08.1980 (Adoprint Equipamentos e Cia. Ltda), bem como o período de 14.06.1980 a 30.11.1998, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos comuns de trabalho devem ser reconhecidos:a) de 16.12.1958 a 23.06.1965 (Banco Alfamares S/A), conforme atestam a declaração do empregador (fls. 41), a autorização para o trabalho do menor (fls. 42/43), o registro na CTPS (fls. 44), e o registro de empregado expedido pelo empregador (fls. 46/47); b) de 24.01.1974 a 21.03.1975 (Philco Rádio e Televisão Ltda.), conforme declaração de fl. 50;c) de 22.04.1975 a 24.03.1977 (Gestetner Duplicadores Ltda.), conforme declaração do empregador de fl. 82 e registro de empregado de fls. 83/84; d) de 26.04.1977 a 27.08.1980 (Adoprint Equipamentos e Cia. Ltda.), conforme registro no CNIS, extrato em anexo; e) de 14.06.1980 a 30.11.1998 (contribuição individual), conforme comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes juntadas às fls. 206 a 477. De outra sorte, entendo que o período comum de 19.04.1966 a 31.03.1973 (Editorial Irradiação) não pode ser reconhecido, tendo em vista que não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a sua existência, porquanto o autor não trouxe aos autos documentos relativos a este período, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares. Assim, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar o período almejado, ante sua flagrante fragilidade. - Conclusão - Em face dos períodos reconhecidos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.12.1998, NB 42/110.705.390-8, contava com o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, tendo, portanto, direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente antes da promulgação da EC nº 20/98, tratando-se de novo benefício, vez que computados novos períodos de trabalho.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Concomitante ?BANCO ALFAMARES 16/12/1958 23/06/1965 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 8 dias NãoPHILCO 24/01/1974 21/03/1975 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 28 dias NãoGESTETNER 22/04/1975 24/03/1977 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 3 dias NãoADOPRINT 26/04/1977 27/08/1980 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 2 dias NãoCI 28/08/1980 30/11/1998 1,00 Sim 18 anos, 3 meses e 3 dias NãoMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 31 anos, 2 meses e 14 dias 52 anosPor fim, diante do deferimento do benefício, saliento que eventual restituição dos valores devolvidos pelo autor, quando da cessação do benefício NB 42/110.705.390-8, deverão ser apurados em momento oportuno, quando da execução da presente sentença. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos comuns de 16.12.1958 a 23.06.1965, 24.01.1974 a 21.03.1975, 22.04.1975 a 24.03.1977, 26.04.1977 a 27.08.1980 e de 14.06.1980 a 30.11.1998, e conceder ao autor MANUEL MARTINS BAETA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB a ser fixada na DER de 01.12.1998, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Providecia a parte autora, oportunamente, a substituição dos documentos originais de fls. 205/244 e 251/477, por cópias simples.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000063-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 189/194, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está cívica de obscuridade. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de esclarecer se o pagamento das diferenças vencidas deve ser feito judicialmente, e qual a forma de atualização monetária que deverá ser utilizada. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante quanto às omissões apontadas. De fato, a sentença embargada não mencionou que as parcelas em atraso devem ser pagas em juízo, assim como não fixou os critérios de correção monetária que deverão ser aplicados. Portanto, tais omissões deverão ser sanadas com a inclusão dos referidos critérios no dispositivo da sentença embargada. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 189/194 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 06.03.1997 a 28.11.2005, laborado junto à empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.426.634-1 do autor JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA, desde a DER de 28.07.2006, observada a prescrição, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000459-72.2011.403.6183** - ADEILDO ZACARIAS DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: ADEILDO ZACARIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), transformando-a em aposentadoria especial (espécie 46). Aduz que a autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de todos os seus períodos de trabalho, com os quais faz jus ao benefício de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajoso. Pretende, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos e a retificação da espécie de aposentadoria, para aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Adiantamento às fls. 51/52. Concedidos os benefícios da justiça (fl. 53). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/72, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 25.04.1979 a 31.05.1993 (CIA METALÚRGICA PRADA) e 19/07/1994 a 05/03/1997 (Rimet Emp. Ind. Com. S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (fl. 45). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, tendo em vista a ausência do interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciar. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos de tempo de serviço especial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permite a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 66. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 61/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 06.03.1997 a 21.05.2001 (RIMET EMP. IND. COM. S/A), 15.07.2002 a 18.04.2007 (CIA METALÚRGICA PRADA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) 15.07.2002 a 18.04.2007 (CIA. METALÚRGICA PRADA), vez que o autor exerceu a função de maquinista litógrafo, exposto ao agente agressivo ruído de 91,6 dB(A), conforme comprovam o PPP de fls. 118/119, acompanhado do laudo técnico de fls. 129/133, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho - atividade com enquadramento no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, no Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, item 2.0.1, bem como no Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. Todavia, verifico que o período de 06.03.1997 a 21.05.2001 (RIMET EMP. IND. COM. S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os PPP de fls. 120/122, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, notadamente, tratando-se de período posterior à edição do Decreto nº 2.172/97. - Conclusão - Assim, considerando a especialidade do período acima referido, somado aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (fls. 45), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, 28/11/2008, possuía 21 (vinte e um) anos e 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25.04.1979 a 31.05.1993 e 19/07/1994 a 05/03/1997, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 15.07.2002 a 18.04.2007, promovendo a respectiva averbação para fins previdenciários. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como a revisão da RMI do beneficiário, para considerar todos os salários-de-contribuição do autor (fl. 06). Aduz que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.339.642-9, desde 11/12/06 (fl. 44), e que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Defendeu a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 101. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/119, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 124/136. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 151/152 e fls. 157/160. Ciência da autarquia-ré a fl. 162. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carereador da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 13/06/80 a 05/03/97 (Volkswagen do Brasil Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (planilha de fl. 46), quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que houve perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas aos demais pedidos. Quanto a prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.701.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificadas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, o autor, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do reconhecimento da especialidade dos períodos - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 15.01.2007, em que laborou junto à Volkswagen do Brasil S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 60/64 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71 e 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ definiu o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que se define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.767/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIAIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/139.339.642-6, em 11.12.2006 (fl. 44), indeferiu essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. A parte autora pretende, ainda, a retificação da RMI do benefício, para que sejam considerados todos os salários de contribuição. Ocorre, porém, que se trata de pedido genérico de revisão, não aponta o autor, quais os salários de contribuição que foram equivocadamente considerados pela autarquia-ré. Pelo contrário, a carta de concessão do benefício de fl. 44, expressamente atesta que a forma de cálculo do benefício obedeceu a regra em vigor na data de concessão, Lei 9.876/99, utilizando-se dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, de modo que não assiste razão ao autor, quanto a esta parte do pedido. - Conclusão - Assim, sem o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos, não há que se falar em retificação da espécie de benefício, tampouco em retificação do valor da RMI, vez que correto o ato administrativo de concessão do benefício de fl. 46. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/06/80 a 05/03/97 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005262-98.2011.403.6183 - WILLIAM MATTOS DE MORAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o reconhecimento de período comum urbano de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 140. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 145/158, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é credor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum urbano de 29.04.1986 a 17.07.1986 (Ronaldo de Vasconcelos A. Pessoa). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período acima mencionado, conforme consta do quadro resumo constante às fls. 128/130. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 29.04.1986 a 17.07.1986 (Ronaldo de Vasconcelos A. Pessoa), nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao conhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 02.05.1977 a 03.01.1983 (Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRO) e de 01.09.2007 a 20.10.2009 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do

Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 02.05.1977 a 03.01.1983 (Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRO) e de 01.09.2007 a 20.10.2009 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 01.02.1979 a 06.01.1983 (Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRO) deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 53/54, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964. De outra sorte, entendo que os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que) de 02.05.1977 a 31.01.1979 (Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRO), em que o autor desempenhou as funções de bilheteiro, o PPP às fls. 53/54 não indica a existência de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, cumprindo-me salientar, ademais, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. b) de 01.09.2007 a 20.10.2009 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das fls. 65/67 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.- Conclusão.-Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 20.10.2009 (NB 42/150.583.231-1) fls. 47, possuía 34 (trinta e quatro) anos 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, tempo de contribuição suficiente para o direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Anotações: Data inicial Data Final Fator TempoBICC EDITORES 10/05/1973 20/08/1975 1,00 2 anos, 3 meses e 11 dias EDITORA ABRIL 20/11/1975 09/02/1976 1,00 0 ano, 2 meses e 20 dias COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS 22/12/1976 19/04/1977 1,00 0 ano, 3 meses e 28 dias METRO 02/05/1977 31/01/1979 1,00 1 ano, 9 meses e 0 dia METRO 01/02/1979 06/01/1983 1,40 5 anos, 6 meses e 2 dias LIDER CINE LABORATÓRIOS 02/04/1984 26/12/1984 1,00 0 ano, 8 meses e 25 dias SÃO PAULO TURISMO 02/01/1985 01/03/1985 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia CURT S/A 27/05/1985 21/12/1985 1,00 0 ano, 6 meses e 25 dias RONALDO DE VASCONCELOS 29/04/1986 17/07/1986 1,00 0 ano, 2 meses e 19 dias FOSCO IND. 08/08/1986 06/11/1986 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias IRMANDADE ST. CASA 12/12/1986 15/10/1992 1,00 5 anos, 10 meses e 4 dias SABESP 16/10/1992 20/10/2009 1,00 17 anos, 0 mês e 5 dias Marco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 0 meses e 14 dias 44 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 11 meses e 26 dias 45 anosAté DER 34 anos, 10 meses e 18 dias 55 anos-Dispositivo- Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum urbano de 29.04.1986 a 17.07.1986 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01.02.1979 a 06.01.1983 (Cia. do Metropolitan de São Paulo - METRO), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição autor WILLIAN MATOS DE MORAES - NB 42/150.583.231-1, desde a DER de 20.10.2009, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007803-07.2011.403.6183 - DORIVAL ARJONA MARTINEZ(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.877.260-6, que recebe desde 09/12/2009. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício, os valores corretos dos salários de contribuição nas competências de 01/1999 a 07/2001, 09/2003 a 12/2005, 01/2007 a 01/2009, 03/2009 a 07/2009, 09/2009 e 11/2009, lançando, indevidamente, o valor correspondente ao salário mínimo nacional vigente à época (fls. 2/18 e 175/178). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/172. Emendada a inicial (fls. 174, 175/178 e 180), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 180. Devidamente citada (fl. 183), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 186/189, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 193/204. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.877.260-6, que recebe desde 09/12/2009 (fls. 63/67). A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, NB 42.151.877.260-6, considerando os salários de contribuição efetivamente recebidos nas competências de 01/1999 a 07/2001 (Construtora Boghosian Ltda.), 09/2003 a 12/2005 (Conselpom Construções Ltda.), 01/2007 a 01/2009 (Conselpom Construções Ltda.), 03/2009 a 07/2009 (Conselpom Construções Ltda.), 09/2009 (Conselpom Construções Ltda.) e 11/2009 (Conselpom Construções Ltda.), lançando, indevidamente, o valor correspondente ao salário mínimo nacional vigente à época. De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício em questão. Conforme se depreende dos autos, o autor juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 42/151.877.260-6 (fls. 63/67), bem como documentos que demonstram a divergência entre os valores dos salários de contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no período básico de cálculo (fls. 46, 55, 96/99, 104/151, 152/159 e 160/169). Ademais, os vínculos empregatícios estabelecidos entre o autor e as empresas Construtora Boghosian Ltda. e Conselpom Construções Ltda. encontram-se documentalmente comprovados pela CTPS de fls. 32 e 53. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no período básico de cálculo, correta a retificação da RMI de sua aposentadoria. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 09/12/2009, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o risco de dano. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/151.877.260-6, desde a DER de 09/12/2009, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 46, 55, 96/99, 104/151, 152/159 e 160/169, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013272-34.2011.403.6183 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 150/152. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 153/vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 160/171, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/183. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.111, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.111/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos.

Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 04.02.1974 a 07.04.2011 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 04.02.1974 a 18.04.1989 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fs. 35/36. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplicar, sob orientação, teste in loco ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais. A exposição habitual a eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgamento que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 04.02.1974 a 18.04.1989 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô). De doutra sorte, constato que os demais períodos não merecem ser reconhecidos especiais, vez que a) de 19.04.1989 a 11.10.2000 o PPP às fs. 35/36 atesta que o autor expunha-se ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts de modo intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período; b) de 12.10.2000 a 07.04.2011 o PPP às fs. 35/36 não indicou a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do autor, de modo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, e considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 07.04.2011 (NB 42/156.175.511-4) fs. 194, possuía 43 (quarenta e três) anos 08 (oito) meses e 01 (um) dia de serviço conforme planilha que segue abaixo: Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo EXERCÍCIO 02/07/1973 28/11/1973 1,00 0 ano, 4 meses e 27 dias METRO 04/02/1974 18/04/1989 1,40 21 anos, 3 meses e 15 dias METRO 19/04/1989 07/04/2011 1,00 21 anos, 11 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 43 anos, 8 meses e 1 dia 56 anos Desta forma, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 04.02.1974 a 18.04.1989, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.175.511-4, desde a DER de 07.04.2011. - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que de acordo com a carta de concessão à fl. 37, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.175.511-4, desde 07.04.2011. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 04.02.1974 a 18.04.1989 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metro), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.175.511-4 do autor JOSÉ KENSHITI TUGUIMOTO, desde a DER de 07.04.2011 (fl. 194), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037101-78.2011.403.6301 - DOMINGAS MARTINS LOPES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.109.335-0 administrativamente, em 14.04.2010, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, sem os quais a autora não conta com tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital, em 01.08.2011 (fl. 2), onde foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 58/59. Parecer da contadoria do JEF às fls. 108/109. Às fls. 116/119 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 04.07.2013 (fl.124), onde foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 131/147, pugnanço pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/155. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidido, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A autora requer o reconhecimento como especiais dos períodos de trabalho de 130.01.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.04.2010 (DER), ambos laborados na empresa SEEBER FASTPAS LTDA. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima destacados não podem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Em que pese a autora ter juntado os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34/36 e 38/40, indicando que a mesma esteve exposta ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, exigência trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nestes autos. Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos, não conta a autora com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na DER de 14/04/10, NB 42/153.109.335-0 (fl. 20), possuindo apenas 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, considerando-se os períodos de trabalho discriminados às fls. 16, devidamente comprovados através das CTPS de fls. 49 e do extrato do CNIS em anexo. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-58.2012.403.6183 - SOLANGE DE ALMEIDA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 150/151. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/109, pugnanço pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange aos pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 10/11/1986 a 28/04/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (fls. 46 e 83). Assim,

por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, permanecendo apenas o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29.04.1995 a 01.10.2009. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram parcialmente da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A autora requer o reconhecimento como especial do período compreendido entre 29.04.1995 a 01.10.2009, laborado na função de comissária de voo na empresa TAM Linhas Aéreas S/A. Análise da documentação trazida aos autos, verifico que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (TAM Linhas Aéreas S/A), merece ser considerado especial, vez que a autora laborou como comissária de bordo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 29, atividade essa enquadrada como especial em razão do item 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79. Todavia, deixo de reconhecer o período compreendido entre 29/04/1995 a 01/10/2009 (TAM Linhas Aéreas S/A), tendo em vista a impossibilidade de enquadramento como especial em razão da função exercida, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, como anteriormente exposto. Ademais, o PPP de fl. 29 não indica a exposição a nenhum agente agressivo. Por outro lado, o PPP apresentado à fl. 63, além de encontrar-se incompleto, menciona a exposição ao agente agressivo ruído abaixo do limite de tolerância para ensinar o enquadramento como especial. Da mesma forma, o laudo técnico de fls. 143/203, embora assinado por engenheiro de segurança do trabalho, também indica, para a função da autora, a exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância, de forma que não é possível o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/10/2009. Conclusão - Assim, em face do período especial acima reconhecido, somado ao período reconhecido administrativamente como especial (fls. 41 e 83), constato que a autora, na data do primeiro requerimento administrativo - 26/09/2009 (fls. 19) - possuía apenas 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial desde aquela DER (26.09.2009), como requerido na inicial. Portanto, inprocede essa parte do pedido desta demanda. - Da conversão do tempo comum em especial mediante aplicação de redutor - Com efeito, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.310.034 - PR (2012.0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4ª, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012.0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÔLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, com deferido na origem, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fomento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela primeira vez, NB 42/151.223.137-9, em 26/09/2009 (fl. 19), indeferiu essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 10/11/1986 a 28/04/1995, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré apenas a averbar o período entre 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial, para fins previdenciários. Sem custas. Diante da mínima suscumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008259-20.2012.403.6183 - MARLENE PEREIRA TEODORO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.714.053-2 (DER: 04.06.2012), transformando-o em aposentadoria especial (espécie 46). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/146). Aditamento à inicial às fls. 149/158 e 162/163. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 164). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 166/190, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/201. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 03.02.1989 a 28.04.1995 (REAL E BEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacados (planilha de fls. 82/83) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a carta de concessão e memória de cálculos de fls. 140/144. Assim, por se tratar de período incontroverso, ante a ausência do interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos especiais pleiteados. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: (REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE

NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: de 03.03.1982 a 28.08.1987 e 01.09.1987 a 09.03.1988, ambos laborados na empresa TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, bem como, de 10.02.1988 a 02/02/1989 e 29/04/1995 a 04.06.2012, laborados na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos os seguintes períodos: 1) de 10.02.1988 a 02.02.1989 e 29.04.1995 a 04.06.2012, laborados na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, vez que a atividade profissional exercida, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, estando exposto a agentes biológicos nocivos, como vírus e bactérias, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 150, acompanhado da procuração de fl. 151, da declaração de fl. 157, bem como dos laudos técnicos de fls. 152, 153 e 154, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade considerada insalubre pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3 e Decretos nºs 2172/97 e 3.048/99, item 3.0.1. Todavia, quanto aos períodos de 03.03.1982 a 28.08.1987 e 01.09.1987 a 09.03.1988, verifico que não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs de fls. 55/56 e 145/146, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico das condições ambientais apto a confirmar a situação de trabalho da autora, prova não apresentada nestes autos. Além disso, referidos PPPs não se encontram assinados por profissional devidamente habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), bem como, observo, ainda, que o PPP de fls. 55/56 indica exposição a ruído inferior ao limite legal para ser considerado agressivo à saúde da trabalhadora, e o PPP de fls. 145/146 nem mesmo faz a mensuração da intensidade da exposição ao ruído, de forma que esses documentos não servem como prova da especialidade do trabalho prestado pela autora. - Conclusão - Portanto, em face dos períodos especiais acima reconhecidos, somados ao período especial já reconhecido administrativamente (planilhas de fls. 82/83), constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo, em 04/06/2012 (fl. 47), possuía 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial (tabela abaixo), não fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde aquela DER. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1989 a 28/04/1995, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 10.02.1988 a 02.02.1989 e de 29.04.1995 a 04.06.2012 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) e condeno o Instituto-réu a proceder à pertinente averbação para fins previdenciários. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009022-55.2013.403.6128 - IVO IRLANDE DOS SANTOS(SP211851 - REGIANE SCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a liberação dos valores atrasados gerados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/120.313.265-1, com DIB em 20/02/2001 e início dos pagamentos em 03/05/2002. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada na 1ª Vara Federal de Jundiá que, em razão do município de residência do autor, determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a esta Vara Especializada, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 19. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 129/130, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 140/141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Observo, conforme documentos de fls. 121/125, que o PAB - Pagamento Alternativo de Benefício - ao qual pleiteia o autor já foi autorizado pela Gerência Executiva do INSS, tendo havido a liberação dos valores atrasados, no montante de R\$ 15.574,47 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 01 de julho de 2003. Neste particular, importante apontar que a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Assim, concluída a auditoria, reconhecimento administrativamente o crédito do autor e disponibilizado o montante atrasado em 01/07/2003, entendo que ao mesmo falta interesse de agir na presente ação, em razão da ausência de necessidade do provimento jurisdicional, visto que a autarquia-ré já realizou a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão extemporânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/120.313.265-1, conforme ora requerido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001027-20.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com consequente conversão deste em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 88/89. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/105, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão do tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto por ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é idêa por especial a atividade exercida com

exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2012 (fls. 38), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade do período entre 01/07/2002 a 06/08/2012, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 36/37), teria ele o direito ao benefício requerido. Observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial os PPP de fls. 24/26, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, ao longo do período acima pleiteado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts ao longo do exercício de sua atividades, que sempre o colocaram em contato direto como o agente nocivo. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 01/07/2002 a 06/08/2012. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 36/37), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 06/08/2012 (fls. 38), possuía 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral, desde a DER. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.978.373-9, desde 17/12/2013. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 01/07/2002 a 06/08/2012, convertendo-o em período comum, e conceder ao autor JORGE RODRIGUES DA SILVA, o benefício de aposentadoria integral, nos termos da tabela supra, desde a DER em 06/08/2012 (fls. 38), descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006012-32.2013.403.6183** - LUCAS DE PAIVA(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 358. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 360/376, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 386/403. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifa nosso). Precedentes do STJ. A. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DIARIE. FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.02.1975 a 25.05.1976 (Trivellato S/A) e de 16.12.1998 a 08.03.2004 (Tampas Click para Veículos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que de 16.12.1998 a 08.03.2004 (Tampas Click para Veículos Ltda.) merece ter a sua especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído na intensidade de 90 dB, conforme atestam o formulário DSS-8030 à fl. 138, e seu respectivo laudo técnico à fl. 139/140, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 0.1. De outra sorte, entendo que o período de 13.02.1975 a 25.05.1976 (Trivellato S/A) não deve ter a sua especialidade reconhecida, vez que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de aprendiz de solda em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro às fls. 247/250), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 08.03.2004 - NB 42/131.858.279-0 (fl. 93), possuía 24 (vinte e quatro) anos 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo adquirido, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo IND. BRAS. FILTROS 01/07/1976 07/08/1979 1,00 3 anos, 1 mês e 7 dias TAMPAS CLICK 17/08/1979 29/12/1983 1,00 4 anos, 4 meses e 13 dias TAMPAS CLICK 01/08/1985 30/11/1990 1,00 5 anos, 4 meses e 0 dia HELPONT 08/07/1991 30/11/1992 1,00 1 ano, 4 meses e 23 dias TAMPAS CLICK 01/06/1993 15/12/1998 1,00 5 anos, 6 meses e 15 dias TAMPAS CLICK 16/12/1998 08/03/2004 1,00 5 anos, 2 meses e 23 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 24 anos, 11 meses e 21 dias 47 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 16.12.1998 a 08.03.2004, e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição autor LUCAS DE PAIVA - NB 42/131.858.279-0, desde a DER de 08.03.2004, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0010606-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 242.574,84 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em agosto de 2015 (fls. 187/190 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 206.914,60 (duzentos e seis mil, novecentos e quatorze reais e sessenta centavos), atualizado para agosto de 2015 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 23). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 206.914,60 (duzentos e seis mil, novecentos e quatorze reais e sessenta centavos), atualizado para agosto de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos (fls. 11/18) para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011233-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL X NATALINO SIMEAO DA SILVA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 593.408,28 (quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos), em setembro de 2015 (fls. 343/346 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 440.106,66 (quatrocentos e quarenta mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2015 (fls. 2/14). Regularmente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 53). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa da embargada com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 440.106,66 (quatrocentos e quarenta mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2015 (fls. 2/14). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011550-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 556.657,08 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), em outubro de 2015 (fls. 594/633 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 340.527,50 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizado para outubro de 2015 (fls. 2/20). Regularmente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 107/111). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 340.527,50 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), atualizado para outubro de 2015 (fls. 2/20). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000109-11.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-78.2012.403.6183 (2008.61.83.010411-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELINO FERNANDES BRANCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 179.575,52 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em setembro de 2015 (fls. 296/317 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 151.407,37 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado para setembro de 2015 (fls. 2/9). Regularmente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 24/26). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 151.407,37 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado para setembro de 2015 (fls. 2/9). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000132-54.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010411-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DO LIVRAMENTO SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES E MGI10557 - LEANDRO MENDES MALDI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 89.292,86 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e seis centavos), em outubro de 2015 (fls. 225/237 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 63.442,06 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), atualizado para outubro de 2015 (fls. 2/43). Regularmente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 48/49). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 63.442,06 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), atualizado para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002613-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002613-1)** - HAROLDO NELSON FENILLE X ANA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X EDWALDS MARQUES FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X HILDA AMELIA ALBINO X JOSE ANTUNES DE PAULA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE MARTINS IZIDORO X MILTON MARTINELLI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HAROLDO NELSON FENILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MENDES DE AZEVEDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AMELIA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos pagamentos noticiados às fls. 505/512, fls. 530/534 e fls. 654/659, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

**0014191-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014191-3)** - ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito do exequente ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA (fls. 112 e fls. 118/127), e da ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores, julgo extinta a execução em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil.Com relação aos honorários advocatícios, diante do pagamento noticiado às fls. 134/135, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juza Federal

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 2103**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013267-92.1996.403.6100 (96.0013267-4)** - SALVADORA SANCHES BARREIROS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X BENONE CARRIBEIRO X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CARLINA SPINA YOSHIKUMA X EDMUNDO FAGUNDES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EUNICE CORDEIRO RACT X ISRAEL DOS SANTOS X LIGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X LUIZA DAMIAO MATTEI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA DO ROSARIO CONCEICAO MORAES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X NEIVA IGNEZ DO PRADO MIGUEL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X WALTER STELZER(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a manifestação da União Federal, às fls. 372/373, intime-se o habilitando José Batista da Silva para que cumpra corretamente a determinação de fls. 322, apresentando documento comprobatório de que é beneficiário de pensão por morte de Lígia Paschoalotto Loureiro, na qualidade de companheiro, bem como para tomar ciência do formal de partilha de fls. 327/363, esclarecendo o motivo de não ter figurado como herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de Karina Loureiro Prochnow e Renato Tadeu Loureiro, bem como de fls. 323/324.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS)

Ante a regularização do polo ativo nos autos principais e do passivo nestes, prossiga-se neste feito.Intime-se a parte embargada a se manifestar sobre a conta apresentada pelo INSS, às fls. 210/220, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4)** - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MARCOS LEME X ISAIAS LEME X MARLI LEME X SAMUEL LEME X ROSA MARIA LEME X ADRIANA LEME FERREIRA X MARTA LEME DOS SANTOS X JESUE LEME X MAURO LEME X ADILSON LEME X ANDREIA LEME OLIVEIRA X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MEDINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LEME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LEME OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BUENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PISANESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/304: assiste razão à parte exequente.Desentranhem-se os documentos de fls. 279/280, 283/293, 299/301, arquivando-se em Secretaria.Intime-se o patrono Paulo Oliver para retirar tais documentos em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, exclua-se esse patrono do sistema processual.No mais, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, nos termos da determinação de fls. 271, parte final.

**0001864-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001864-1)** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto nos arts. 16 e 112 da Lei nº 8.213/91, bem como a existência de cônjuge declarada na Certidão de Óbito (fls. 173), esclareça o patrono Dr. Milton José Marinho o motivo pelo qual requer-se a habilitação dos filhos do autor ao invés da cônjuge. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se até provocação ou decurso do prazo prescricional.

**0044345-97.2007.403.6301** - ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a inicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2015.03.00.016113-6, prossiga-se na forma determinada a fl. 386, arquivando-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido a fl. 389.

**0003470-46.2010.403.6183** - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X DARIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu requerimento de citação do INSS, às fls. 284/285, visto que a planilha de cálculo de fls. 286/290 é a mesma apresentada pelo INSS às fls. 276/281.

**0053888-85.2011.403.6301** - GILDASIO CARDOZO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: assiste razão ao INSS, motivo pelo qual torno sem efeito os 3º e 4º de fls. 199.Intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

**0004999-32.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011428-15.2012.403.6183** - HADILSON SOUSA SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADILSON SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a apresentação da declaração contida na petição de fls. 327/328, acerca da negativa do pagamento dos honorários advocatícios contratuais, DEVERÁ a parte autora assinar PESSOALMENTE a declaração firmada com exclusividade para o atendimento do parágrafo 4º da determinação de fls. 323. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0002055-42.2014.403.6133** - ANTONIO AGMAR DOS SANTOS(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão proferida em Conflito de Competência, remetam-se os autos para o juízo competente 1ª Vara Federal da Subseção de Mogi das Cruzes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0762388-42.1986.403.6183 (00.0762388-7)** - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X FERNANDO CORREA REBELO X LILIAN CORREA REBELO X MARGARET CORREA REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X IRACI TENORIO LOURENCO X CRISTIANE TENORIO LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLEY RIBEIRO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que a parte exequente deverá se manifestar nos termos da determinação de fl. 1378.

**0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9)** - JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a plausibilidade da alegação de fls. 634, o patrono da parte exequente deverá apresentar o documento ORIGINAL, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS.

**0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0)** - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FLAVIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 556: sobrestem-se até a decisão definitiva do processo nº 1009469-35.2014.8.26.001.Intimem-se.

**0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4)** - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ISIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Denoto que, desde 07/10/2015, os habilitandos, sucessores de Paulo Izidoro Pereira, estão sendo intimados para apresentar Certidão de Inexistência de Habilitados à Pensão por Morte, porém, até a presente data, tal providência continua pendente, haja vista que a petição de fls. 270 e respectivos documentos não se prestam ao atendimento da referida determinação.Dessa forma, INTIME-SE novamente os habilitandos, sucessores de Paulo Izidoro Pereira, para que apresentem a Certidão de Inexistência de Habilitados à Pensão por Morte do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo em relação a Paulo Izidoro Pereira até provocação ou decurso do prazo prescricional, bem como prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso, visto que já houve pronunciamento às fls. 246 sobre o requerimento de fls. 236.

#### Expediente Nº 2104

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0690866-34.1991.403.6100 (91.0690866-7)** - JOEL DE SOUZA E SILVA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Reconsidero a determinação de fl. 158, visto que o V.Acórdão de fls. 92/93 julgou improcedente o pedido formulado nestes autos.Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0003346-78.2001.403.6183 (2001.61.83.003346-9)** - VALTER ESCARPANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso, pelas partes, em relação à decisão de fl. 275.Após, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios de fls. 248/249, a fim de que os valores correspondentes fiquem à disposição dos beneficiários.Com o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, na forma determinada a fl. 275, penúltimo parágrafo.Int.

**0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0)** - ANDRE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste nos termos da determinação de fl. 524.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0010148-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010148-4)** - MARIA DE PAULA NASCIMENTO X ADELZIRIA SAMPAIO LOPES X ALBERTINA CANDIDA MARQUES X ALICE BRASILEIRO X ALZIRA ALVES FERREIRA X AMALIA RAMOS NOGUEIRA X AMELIA DE JESUS VIEIRA X ANA DE JESUS JUVENAL X ANA FRANCISCA ALVES X ANA RABELO DA SILVA X ANA RIBEIRO X ANGELA SOSSAI DE PAULO X ANGELINA ROMANINI DE SOUZA X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ANTONIA CANDIDA DO PRADO X ANTONIO PEDRO ALCANTARA X APARECIDA CARDOSO DE PAULA X APARECIDA FIDELIS LUIZ X APARECIDA G SANTOS BATISTA X APARECIDA SOUTO MENOSSI X ARACI RODRIGUES QUERIDO X ARACY LIMA RIBEIRO X AUGUSTA LARANJEIRA X BENEDITA MARTINS BUENO X BENEDITA DUARTE X BENEDITA PEDROSO GOMES X BRISA GONCALVES BELUTI X CARMELLA GRISOLIA FREIRE X CARLOTA MARIA ALVES X MAURICIO DONIZETE PIMENTEL X JOSE RUBENS PIMENTEL CRAVO X REGINA MARTA PIMENTEL DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA SILVA X CONCEICAO CARDOSO ZANI X CONCEICAO LUCINDA TAVARES COELHO X CONCEICAO PEREIRA DE FREITAS X DIVA SOUZA NASCIMENTO X ELZA DIAS SILVA X EMILIA BENEDITA DE ANDRADE VEDOLIN X EMILIA FLEX DE PAULA X EMILIA LOPES RODRIGUES X ERMELINDA GARCIA GONCALVES X FRANCISCA PEREIRA ANDRADE X GENI VICENTINA ROBERTA X GENOVEVA ALVES MARCELINO X GERALDINA MACHADO VALENTE X GLORIA DIANES QUERIDO X HELENA ALEGRE MIRANDA X HILARIA APARECIDA FORNARE X HONORIA CRUZ PEREIRA X ILMAR RIBEIRO LOYOLA X IRACEMA LOURDES OLIVEIRA SANTOS X IRENE ERROI FELIPE X IRACY VIEIRA - ADULTO INCAPAZ (CARLINA VIEIRA DA SILVA) X ISIDORA MARIA ALEIXO X IZAUARA CHECATTO MENDES AMARO X JACYRA DE GODOY PRIMO X JOANA AMARANTE GOMES X JOAQUINA PEREZ RUIZ ZANELLA X JULIA FURTADO GONCALVES X JOSEFA GHIROTTI LANZI X JULIA CAMARA DOMESI X LAUDELINA CANDIDA DE JESUS AMARO X LAURA KRETLY X LENICE MARQUES FERREIRA X LUCIA BURIM AMARAL X LUIZA ASSIS MATOSO X LUIZA EMIDIA DOS SANTOS X LUIZA MESSIAS PEREIRA X LUIZA SALOME DE OLIVEIRA X MALVINA SILVA RAIMUNDA X MANOEL MENA ROMEIRO - ADULTO INCAPAZ X CARMEN MENA ROMERO MONDADORI X MANOELINA M DE OLIVEIRA X MARIA ABADIA N LOPES X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA CORREA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA PIMENTA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X MARIA DAMARO EUGENIO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES RIGOLI ALVARENGA X MARIA FANTINI EVANGELISTA X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DA ROCHA SOARES X MARIA JOSE DE O RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE PEREIRA BELLUC X MARIA NOGUEIRA DE PINHO X MARIA OLIVIA DE JESUS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SCARAMUZZA MORATO DO CANTO X MARIA VICENTE ALVES OLIVEIRA X MARY LOURDES BARRETO MORIGI X MAURICIO APARECIDO MORENO X MERCEDES ALVES DA SILVA X NACIMIA ANDRE MENOSSI X NAZARETH CORREA VIEIRA X NEIDE APARECIDA LUZ X NIUBI CAXETA FEDRIGO X OLINDA VASCONCELLOS SILVA X OLIVIA DE OLIVEIRA X ONOFRA CONCEICAO OLIVEIRA X OSCARLINA ROSA GASPARETO X PAULINA DOS SANTOS FARIA X PEDRINHA T BATISTA X ROSA CARMONA NUNES X ROSANA ALVES DE SOUZA X REVERLY AMARAL RUIVO X RUTH DE OLIVEIRA ESPINOSA X SANTO NICOLINI NETO X SEBASTIANA MORAES BATISTA X THEREZA MARIA CRAVO X THEREZA MARIA J S PRADO X TEREZA PEREIRA RODRIGUES X THEREZA SANCHES FERREIRA X TEREZINHA A DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS CORSI X VICENTINA DE S PARRERA X VIRGINIA CABRAL VALENTIM X YOLANDA DUARTE MOREIRA ANDRADE X AMALIA DA SILVA PORTO X CLEONICE DA SILVA PORTO X DIRCEU DA SILVA PORTO X IVANIL DA SILVA PORTO X ARLETE MARINOV PORTO X JADIR DA SILVA PORTO X JAIRO DA SILVA PORTO X MARIA APARECIDA PORTO DE SOUZA X MARIA TEREZA DA SILVA PORTO X CARLOS ROBERTO FORTUNATO X WILSON DONIZETE DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ANTONIO DOS REIS LIMA X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X SONIA MARIA MATHIAS X CLAUDINEI FORTUNATO MATHIAS X MARIA NADIR DO PRADO X ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA X ZELIA ZANI X MARIA EMILIA ONUZIK X JOAO ONUZIK X JOAO FERNANDES ZANIN X IRACY FERNANDES ZANIN X ANTONIO CLARETE ZANIN X AUZANY DE FREITAS BARBOSA X SELVINA NEVES DE PAULA BARBOSA X ALICE DE FREITAS SILVA X SALVADOR FELICIO DA SILVA X FRANCISCO BARBOSA FILHO X ZOE DE OLIVEIRA BARBOSA X ROBERTO DE FREITAS BARBOSA X LUCIA HELENA CASTRO BARBOSA X JOSEFA FELIPE BIASON X ROQUE ERROI FELIPE X HILDA GOMES FELIPE X ELISABETE ERROI FELIPE FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X JOSE ROBERTO FELIPE X REGINA APARECIDA PEDI FELIPE X TANIA MARA FELIPE SPROCATTI X ARLINDO SPROCATTI FILHO X JOSE TEODORO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PADUA DOS SANTOS X JAIR TEODORO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMILO DOS SANTOS X ANNA MARIA DOS SANTOS X WALDECY TEODORO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X JAIR DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X ADEMIR JOSE MADEIRA X RICARDO DOMESI X JOSE DOMESI X MARIA JOSE SANCHEZ DOMESI X JURACI ANTONIO DOMESI - INCAPAZ X ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA X DIRCE MARIA BELUC CHINDEROLLI X ESTEVAO GERALDO CHINDEROLLI X EVANIL APARECIDO BELLUC X IVANA PEREIRA IOTTI BELLUC X EDENIR LUIS BELLUC X ADRIANA APARECIDA JUSSIANI BELLUC X ELENIR CESAR BELLUC X SILVIA REGINA CAETANO X ORLANDO MONTEIRO DE PINHO X MARGARIDA BORGES DE PINHO X JASMIRA MONTEIRO PAVANI X DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DINETE BOSCO ANDRADE VEDOLIN X TAMARA SANDRA GUIMARAES VEDOLIN X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X HERMELINDA LADEIRA TEIXEIRA VEDOLIN X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X CICERO CONTINI X RAILDA DE MELO PAULA X MIRO FRANCISCO DE PAULA X ROMILDO RAMOS DE MELLO X MARIA DO SACRAMENTO RAMOS X ANA MARIA EVANGELISTA FRANCELINO X JOAO DIMAS FRANCELINO X BENEDITO EVANGELISTA X JOSE BATISTA BONANOME X MARIA CECILIA PINTO BONANOME X GILDA DE FATIMA FARIA DAMASCENO X VITOR ROBERTO FARIAS X YOLANDA BESSA DA SILVA X SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA X LUIZA BESSA DA SILVA X CONCEICAO MARIA FERNANDES X MANOEL APARECIDO BESSA X MARIA MOSQUETTI BESSA X GERALDA BESSA RODRIGUES X MARIA DINOERCI BESSA X MARIA SINEZIA PORTO X TEREZINHA BESSA MOTRONI X MARIA LUIZA MATOSO X SUSI ELEN MATOSO X JOSE EDUARDO MATOSO X RUTH APARECIDA ESPINOZA BEVILAQUA X JOSE ROBERTO BEVILAQUA X JOAO NATALINO ESPINOSA X MERCEDES ESPINOSA MATEI X JOSE ESPINOZA X ANNA ESPINOZA X ANTONIO CESAR ESPINOZA X MARIA REGINA SARTORI ESPINOZA X MARIA LUIZA ESPINOZA DE OLIVEIRA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL ESPINOSA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA X LUCIA ESPINOZA MARANE X MONICA ESPINOZA MARANE X CLAUDINA ESPINOZA MARANE X JULIANA ESPINOZA MARANE X PEROLA THEREZINHA FREIRE CONTRERAS X ESMERALDA FREIRE FERNANDES X JOSE ALBINO FERNANDES X ADRIANA APARECIDA ALVES X ALIANDRA ALVES GONCALVES X ALEXSANDRO HENRIQUE ALVES - MENOR X MARIA APARECIDA ALVES X NELSON JUVENAL X JOSEFA CAMPANELI JUVENAL X SEBASTIAO JUVENAL X MARTA MOLINI JUVENAL X ARACY JUVENAL X FELICIANA ALEIXO X ANTONIO GILTON FERREIRA X IRINEU AILTON FERREIRA X GISELDA DAS DORES LINS ESTEVAM X INES MORATO DO CANTO MARTINS FERNANDES X MARCOS CESAR MARTINS FERNANDES X MARIA DA CONSOLACAO MARTINS FERNANDES VENTURA X RITA DE CASSIA MARTINS FERNANDES X TOMAZ MOACIR MARTINS FERNANDES X RAQUEL MARTINS FERNANDES X JOSEPHINA MARIA MORATO PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA TOLEDO X OLESIO TOLEDO X EDISSON AMARO X BENEDITA APARECIDA ANDRE AMARO X JOSE CARLOS AMARO X ADILSON AMARO X HELOISA HELENA AMARO X DANIELA VIRGINIA AMARO X DANILU FERNANDO AMARO - MENOR X JOSE CARLOS AMARO X CECILIA DE FATIMA LOPES X LUCAS LOPES AMARO - MENOR X AMANDA LOPES AMARO - MENOR X BRUNO LOPES AMARO - MENOR X CECILIA DE FATIMA LOPES AMARO X SANDRA AMARO X IVANIZE SEVERINO X ANTONIO CARLOS MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA ISABEL FERREIRA MACHADO X HELIO FERREIRA X EDSON FERREIRA X EDGARD FERREIRA X ELAINE FERREIRA X PEDRO MENA ROMEIRO X RICHARD BATISTA CORREA X VILMA DA SILVA CORREA X ROSELI DE LOURDES CORREA X ROSILENA APARECIDA CORREA X ROSEMARY DE FATIMA CORREA X ROSIVAL WILLIAM CORREA X CARMEN MENA ROMERO MONDADORI X MARTINHO EDUARDO MONDADORI X JOAO MENA ROMEIRO X MARGARIDA ANTONIALLI MENA X VERA LUCIA MONTRONI X MARIA APARECIDA FARIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Fl 4049v: não assiste razão à União Federal. Conforme disposto no art. 112, da Lei 8.213/91, na falta de dependentes serão habilitados os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, não discriminando o dispositivo se o sucessor é ou não herdeiro necessário. Assim, HOMOLOGO a habilitação de MAURICIO DONIZETE PIMENTEL, CPF 945.667.808-30; JOSE RUBENS PIMENTEL CRAVO, CPF 148.583.636-00 e REGINA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS, CPF 258.717.708-19, sucessores de Carlota Maria Alves, conforme documentos de fls. 3209/3318 e 4011/4030, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Reitere-se o ofício de fl. 4048, solicitando urgência no seu cumprimento.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011055-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da procuração atualizada pela parte embargada, conforme determinado a fl. 40. Com a juntada, cunpra-se o item 3, daquela determinação. Caso não haja a juntada da procuração, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0093201-83.1992.403.6183 (02.9093201-0)** - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X OLGA GARCIA DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA X ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X LUIZ DOS SANTOS BICUDO X LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA X MARIA REGINA VICH JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JURANDIR ERNESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA VICH JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da manifestação do INSS, às fls. 387, HOMOLOGO a habilitação de Olga Garcia da Silva, CPF nº 302.479.408-52, dependente de João da Silva, conforme documentos de fls. 300/311 e 392/393, nos termos dos arts. 16 e 112 da Lei nº 8.213/91, por entender presentes os requisitos para a habilitação, bem como para o regular prosseguimento do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 382 pelo INSS.

**0000516-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000516-6)** - VANIL PEREIRA GUIMARAES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIL PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para intimação do INSS nos termos do art. 535 do C.P.C., deverá a parte exequente apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011354-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUIZA DE PAULA VAZ X LUIZA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THEREZA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral, pela parte embargada, da determinação de fl. 46, com a juntada das procurações atualizadas. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000430-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000430-5)** - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES)

Tendo em vista a existência de outro patrono, encaminhado para publicação o r. despacho de fl. 579, a seguir transcrito: Anote-se o nome da nova patrona constituída a fl. 574. Não há fundamento para que o patrono Adelmário Formica continue a receber as publicações relativas a este feito, uma vez que houve a revogação da procuração que lhe outorgava poderes e tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe eram devidos nestes autos, conforme extrato que segue. Após a publicação da presente determinação, exclua-se o nome do patrono desconstituído do sistema processual. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido a fl. 568.

**0004632-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004632-4)** - JOAO MANOEL ROLDAM X ANTONIA BARBONI ROLDAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MANOEL ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 290/302: Tendo em vista a informação de que o processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal tem o mesmo objeto da presente ação, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido e a extinção da presente execução.

**0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2)** - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X ANA MARIA DE SOUSA COSTA DE PAULA X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as razões expostas às fls. 474/475 e 483/484, HOMOLOGO o pedido de habilitação da inventariante ANA MARIA DE SOUZA COSTA DE PAULA, CPF 013.528.748-06, por óbito do coexequente José de Souza Costa Irmão. Comunique-se ao SEDI. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, nos autos do Processo nº 0009849-20.2010.8.26.0010, informando sobre a homologação da habilitação da inventariante, bem como sobre a existência de crédito nos autos em favor do Espólio de José de Souza Costa Irmão. Para expedição do ofício requisitório do referido crédito, deverá a habilitada, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento da habilitada e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, a declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Fica consignado que, após o levantamento do valor do crédito, pela inventariante, deverá esta comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia nos autos do Inventário nº 0009849-20.2010.8.26.0010, sob pena de devolução do valor a este Juízo.

**0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5)** - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 251/252 e extrato que segue, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5215

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004054-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004054-8)** - ALCIDES DO AMARAL FILHO(SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Defiro a expedição da certidão requerida, mediante a comprovação do recolhimento das custas respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

**0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0)** - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ALZIRA AIRES PEREIRA NOGUEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Jose Saraiva de Nogueira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 274, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

**0014552-74.2010.403.6183** - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010735-65.2011.403.6183** - RONILTON GONCALVES DO CARMO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011143-56.2011.403.6183** - ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, providenciem os interessados a juntada da certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006881-29.2012.403.6183** - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Sr perito Flávio Furtuoso Roque às fls. 416/417, redesigno a perícia técnica para o dia 17 de junho de 2016, às 08:00 na Empresa Viação Taboão Ltda. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0004988-95.2015.403.6183** - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 71, uma vez que o documento apresentado à fl. 75 trata-se de um requerimento e não da certidão de inexistência de dependentes fornecida pelo INSS. Int.

**0001924-43.2016.403.6183** - LIDIA APARECIDA FAUSTINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho à fl. 67. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0002883-14.2016.403.6183** - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015998-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015998-0)** - AUBERINO CARDOSO DE CARVALHO X ELIANOR LIMA DE AZEVEDO X IEDA BALESTRA DA SILVA X NELSON SCIORILI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NELSON SCIORILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001431-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001431-6)** - EURIDES CANDIDO DA FONSECA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EURIDES CANDIDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS. 254 Indefiro o pedido formulado, uma vez que as informações mencionadas podem ser obtidas diretamente pela parte autora. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007037-61.2005.403.6183 (2005.61.83.007037-0)** - JOSE GONCALVES DA CUNHA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000483-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000483-2)** - JORGE DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 85: Expeça-se a certidão requerida. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008346-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008346-3)** - IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 221/229: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9)** - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8)** - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011577-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011577-1)** - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.616,56 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.592,48 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.209,04, conforme planilha de folha 182, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002017-79.2011.403.6183** - BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fls. 344. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.016,21 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.701,62 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 40.717,83, conforme planilha de folha 339, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002598-94.2011.403.6183** - JULIO ILDEFONSO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ILDEFONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009896-40.2011.403.6183** - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009917-79.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002168-74.2013.403.6183** - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008321-26.2013.403.6183** - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009438-52.2013.403.6183** - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000937-75.2014.403.6183** - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5216**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002472-44.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA GONCALVES OLEGARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA APARECIDA GONÇALVES OLEGÁRIO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.553.201-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.501.408-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 25/108. Após regular contraditório, foram os pedidos julgados improcedentes (fls. 155/157). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora (fls. 173/174). Com o trânsito em julgado (fl. 177), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 181/182, sustentando a inexistência de valores a executar. A autora impugnou a manifestação do instituto previdenciário e apresentou os valores que entendia devidos (fls. 195/200). Devidamente citada, a autarquia opôs embargos à execução, os quais tramitaram em apenso e foram, ao final, julgados procedentes para se reconhecer a inexistência de valores a executar (fls. 218/219). Certificou-se o trânsito em julgado dos referidos embargos (fl. 220). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) DISPOSITIVO Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006598-40.2011.403.6183** - PABLO MASID NIETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PABLO MASID NIETO, portador da cédula de identidade RNE nº W093148D, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.383.178-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 65/69, bem como as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 87/89, a certidão de trânsito em julgado de fl. 92, os cálculos de liquidação ofertados pela parte autora às fls. 100/101, a impugnação da autarquia-ré de fls. 107/108, o despacho de suspensão da execução em decorrência do ajuizamento de embargos à execução à fl. 137, a decisão prolatada nos autos dos embargos à execução às fls. 149/150 e o despacho de fl. 155. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ademais, instada a se manifestar acerca da informação no sentido de que nada lhe era devido (fl. 155), a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual está preclusa a possibilidade de se manifestar acerca dessa matéria. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045086-30.2013.403.6301** - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO PEDRO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1952, filho de Juracy Maria dos Santos e de Avelino Alves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº. 3506993 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 240.673.429-34, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-10-2009 (DER) - NB 42/151.225.835-58. Informa a parte autora ter sido trabalhador rural por mais de 15 (quinze) anos. Aduz ter trabalhado na atividade rural no período de 15 de janeiro a 31 de dezembro de 1971, em atividade militar. Indica os locais e períodos em que exerceu atividades: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Rural 01/01/70 31/12/74 Chacara 01/01/75 30/08/75 Rural 01/09/75 10/10/85 Otan Construtora 11/10/85 21/02/90 Otan Construtora 22/02/90 01/01/93 Construtora Sanches Tripoloni 02/01/93 02/03/94 Construtora Sanches Tripoloni 23/03/94 13/02/95 Cotia Prefeitura 14/02/95 30/04/05 Cotia Prefeitura 01/05/05 16/10/09 Assevera que contava com mais de 42 (quarenta e dois) anos de atividade. Para comprovar sua atividade rural, trouxe aos autos os seguintes documentos: Ficha de alistamento militar, com menção à atividade de agricultor; Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Capanema - PR; Certidão de casamento, onde constou sua atividade de agricultor; Declaração do sindicato, comprovando sua atividade rural. Requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10 e seguintes). Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo. Decidiu-se pela remessa dos autos a este juízo, em razão do valor da causa, resultado de cálculos da Contadoria Judicial do fórum acima indicado (fls. 102/131). Redistribuído o feito, este juízo determinou que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificou os atos anteriormente praticados e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 138). Para oitiva das testemunhas, expediu-se carta precatória à comarca de Capanema (fls. 148/159). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08-03-2016, ocasião em que se procedeu à oitiva da parte autora (fls. 163/165). Com as alegações finais da parte autora, vieram os autos à conclusão (fls. 166 e seguintes). É o relato do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Início apreciando o período de atividade rural invocado pela parte autora. Posteriormente, analisar-se-á o tempo de contribuição da parte autora. A - ATIVIDADE RURAL O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo de atividade rural independentemente de contribuições quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Confira-se: 2º "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí se depreende que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado para fins de aposentadoria, sem recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. No caso em análise, verifica-se que a parte autora juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: Fls. 36 - Ficha de alistamento militar, com menção à atividade de agricultor; Fls. 27/30 e 34/35 - Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Capanema - PR; Fls. 26 - Certidão de casamento, onde constou sua atividade de agricultor; Fls. 31 - Declaração do sindicato, comprovando sua atividade rural. As testemunhas ouvidas, mediante carta precatória, informaram: Verifica-se, portanto, existência de início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. VÍNCULO URBANO. VÍNCULO URBANO. DISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. 1.. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 3. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualifica como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da autora e o cumprimento da carência, ainda que de maneira descontínua, pois a atividade preponderante era a de lavadeira. Assim, a verificação de que não está caracterizado o regime de economia familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, em virtude da incerteza quanto à existência de início de prova material em nome próprio e à dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, (AGRESP 201201852668, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 26/08/2013 ..DTPB:..). Confirmado o trabalho rural da parte autora, examina o contagem do tempo de contribuição. B - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme parecer de Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo: Com base na contagem de tempo de serviço do INSS, cópias das CTPSs e dados do CNIS, procedemos a contagem de tempo, a saber: - Na EC-20/98 = apuramos 28 a, 10 m e 27 d, devendo cumprir pedágio de 30 a, 05 m e 07 d, bem como idade mínima de 53 anos; - Em 28/11/99 = apuramos 29 a, 10 m e 09 d; - Na DER = apuramos 39 a, 08 m e 27 d. Utilizando os salários-de-contribuição, elaboramos cálculo da RMI, considerando a DIB na DER, obtivemos o valor de R\$ 2.307,85 (dois mil e trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). Caso seja julgado procedente o pedido, apresentamos cálculo das diferenças no montante de R\$ 170.524,82 (cento e setenta mil e quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até jul/14 e renda mensal de R\$ 3.068,44 (três mil e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), para jun/14. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, no que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado de reconhecimento de tempo comum de trabalho e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor JOÃO PEDRO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1952, filho de Juracy Maria dos Santos e de Avelino Alves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº. 3506993 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 240.673.429-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de averbar o período de atividade rural exercida pelo autor de 1970 a 1985. Conforme parecer de Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, na data do requerimento administrativo, o autor completou 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias. Em julho de 2014 as diferenças atingiam o percentual de R\$ 170.524,82 (cento e setenta mil e quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até julho de 2014. A renda mensal era de R\$ 3.068,44 (três mil e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), para junho de 2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito, com base no art. 300, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I do 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isenta ao pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, planilha de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020374-60.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X AMADOR ALVES PEREIRA - ESPOLIO X ANA GRIGORIO PEREIRA (SP321128 - MARCO ANTONIO VERAS)**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de ressarcimento ao erário, formulado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra espólio de Amador Alves Pereira, representando por sua administradora provisória Ana Grigório Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 13.171.301-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.203.538-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/15. O processo foi originalmente distribuído para a 21ª Vara Cível Federal, havendo a redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, em razão da competência quanto à matéria. Com a citação, veio contestação a fls. 41/43. Intimada, a autarquia previdenciária apresentou réplica a fls. 73-81. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, verifico que a contestação de fls. 41 e seguintes foi apresentada por Ana Grigório Pereira em nome próprio. Ocorre que a demanda foi ajuizada contra o espólio de Amador Alves Pereira, de modo que a postulante padece de legitimidade ad causam para apresentar a contestação em referência, notadamente em razão dos fundamentos lá lançados. No mais, compete à parte autora demonstrar a condição de administradora provisória da sra. Ana Grigório Pereira quanto aos bens do espólio já que não há qualquer documento nos autos que ateste tal circunstância. Deste modo, intime-se a autarquia previdenciária autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação da sra. Ana Grigório Pereira como administradora provisória do espólio de Amador Alves Pereira providenciando a juntada, se o caso, de cópia do inventário e partilha dos bens. A medida faz-se necessária, notadamente, para fins de observância, se o caso, do comando inserto no art. 618, I, parte final do atual Código de Processo Civil, que reproduz a regra estampada no art. 12, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando do ajuizamento da demanda. Intime-se.

**0003685-80.2014.403.6183 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA (ES016780 - MARCELO VIANA LEORNADO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.797.776 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 661.564.597-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual lhe teria sido indevidamente negado pelo INSS, entre o período compreendido entre março de 2005 e março de 2012. Alega que, nesse interstício, padecia de males que a impediam de exercer sua atividade laborativa e que, apesar dos diversos requerimentos administrativos formulados, a autarquia previdenciária sempre indeferiu seus pleitos. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 14/76). Inicialmente, a demanda foi proposta na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo (fl. 76). Todavia, a autarquia previdenciária arguiu exceção de incompetência territorial. Tal incidente processual foi acolhido pelo juízo federal da seção judiciária do Espírito Santo, consoante decisão de folhas 120/122. Remetidos os autos à seção judiciária de São Paulo, os mesmos foram redistribuídos para este juízo (fl. 131). A parte autora constituiu novos patronos, conforme prolação de folha 142. Deferriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 146). A contestação de folhas 82/110, apresentada pela procuradoria do INSS junto à seção judiciária do Espírito Santo, foi ratificada, conforme manifestação de folha 151. Na peça de resposta, a parte ré requer o reconhecimento da prescrição parcial, bem como pugna pela improcedência do pedido. Por determinação do juízo, a parte autora trouxe aos autos mídia contendo a cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria (fl. 161). O juízo determinou a realização de perícia na especialidade de ortopedia, conforme despacho de folhas 163/165. O laudo pericial ortopédico se encontra nas folhas 170/178. A parte autora se manifestou a respeito da prova técnica produzida, consoante petição de folhas 182/185. O INSS não foi intimado para se manifestar acerca do laudo pericial, configurando evidente violação de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Por tal motivo, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de sanar essa irregularidade, restando determinada a intimação da autarquia previdenciária, na forma da decisão de folhas 189/189. A autarquia previdenciária pronunciou-se à folha 192. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Examinado, por primeiro, matéria preliminar. A - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04-09-2012. Por conseguinte, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 04-09-2007. Passo a analisar a matéria de fundo. B - MÉRITO Inicialmente, destaco que a justiça estadual já se manifestou a respeito do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário anteriormente formulado pela parte autora, conforme documento de folhas 70/71. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Alega que, há muito tempo, encontra-se incapacitada para o trabalho, sendo que, em sede administrativa, o INSS reiteradamente lhe nega o direito à concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia. O médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não constatou a incapacidade da autora para o desempenho de suas atividades, conforme laudo de folhas 170/178. Segue trecho do exame pericial que concluiu pela capacidade da parte autora: X. Análise e discussão dos resultados Autora com 56 anos, enfermeira, atualmente aposentada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Toracolombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Toracolombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não foi possível afirmar incapacidade no período requerido por falta de documentação médico comprobatória. Cabe salientar que trata-se de patologia laboral conforme CAT de fls. 54. Com efeito, em que pese as impugnações da parte autora lançadas às folhas 182/185 dos autos, é certo que o laudo médico pericial está hábil e bem fundamentado quanto à sua capacidade. Inexiste elemento hábil a afastar a conclusão do expert que o elaborou. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual, no caso, de costureira. Nesse particular, a prova pericial, repita-se, encontra-se bem fundamentada, não deixando quaisquer dúvidas quanto à conclusão ou como a ela chegou. Reforço: embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.797.776 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 661.564.597-15, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme art. 95, 3º, I e 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Registro que as verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, diante da ausência de condenação da autarquia previdenciária. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004755-35.2014.403.6183 - ANTONIA DA COSTA SANTOS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIA DA COSTA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.793.991 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.412.838-40 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que em 13-06-2012 requereu administrativamente o deferimento do benefício, à vista de haver reunido os requisitos legais para a sua concessão, quais sejam a idade mínima e o tempo de carência (NB 41/162.699.752-4). Requereu também a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais experimentados em decorrência do indeferimento do benefício, que lhe era devido. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 24-115). Deferiu-se o pedido de tramitação preferencial do feito e foi determinada à parte que colacionasse aos autos documentos (fl. 118). A diligência foi regularmente cumprida a fls. 119-122 e 125-182. Os efeitos da tutela foram deferidos para o fim de se implantar, imediatamente, o benefício pretendido pela parte autora (fls. 183-184 verso). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação a fls. 194-324 por meio da qual sustentou que, quanto ao requerimento administrativo, a autora não contava com o período contributivo mínimo para fins de deferimento do benefício. Aduz que contava apenas com 110 (cento e dez) contribuições. Subsidiariamente, na procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ademais, protestou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 325). A parte autora apresentou réplica (fls. 330-335). Foi determinada a notificação ao órgão competente para que providenciasse a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário pretendido pela parte autora (fl. 342), o que foi regularmente cumprido a fls. 346-466. Concedida vista dos documentos às partes, a autora requereu a procedência da demanda (fls. 469-470). Foi determinada a notificação da requerida para esclarecimentos acerca da aparente contradição entre o tempo total de contribuição apurado em planilha do processo administrativo (16 anos) e a carta de indeferimento que aponta apenas 110 meses de contribuição. Os esclarecimentos vieram a fls. 475-487. Intimadas, a parte requerida manifestou-se a fl. 490, requerendo a improcedência da demanda e a autora protestou, ao contrário, pela procedência dos pedidos (fls. 491-495). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO III - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cumulado com indenização por danos morais. Passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige o preenchimento de dois requisitos: (i) número mínimo de contribuições verdadeiras à Previdência Social - carência - e (ii) a idade mínima. No que concerne ao requisito da idade, preleciona o artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. (destaco) Por outro lado, a carência vem regulamentada nos artigos 24 e 25, inciso II da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (destaco) Como bem se depreende dos dispositivos, a concessão da aposentadoria por idade a favor da autora pressupõe que, no momento do requerimento administrativo, tenha alcançado 60 (sessenta) anos de idade e, simultaneamente, 180 (cento e oitenta) contribuições. Com efeito, ao efetuar o requerimento administrativo, em 15-06-2012, a autora contava com 61 (sessenta e um) anos de idade. Nascera em 26-10-1951 (fl. 26). Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1979, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2011, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria apresentar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no que tange à carência. Os documentos colacionados aos autos (carteira de trabalho, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e comprovantes de pagamento de Guia da Previdência Social) comprovam que a parte autora, quando formulou o pedido administrativo contava com 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de contribuição. Nesse particular, confira-se a tabela que acompanha a presente sentença. Em verdade, a autarquia previdenciária requerida também chegou, exatamente, a este período contributivo, conforme claramente se depreende da tabela de contagem de tempo elaborada pela própria requerida nos autos do procedimento administrativo que conduziu ao indeferimento do pedido (fls. 459-460). A controvérsia estabelecida no presente processo limita-se à possibilidade de se presumir o recolhimento a favor da parte autora no período em que laborou como empregada doméstica, o que foi negado pela requerida, conforme se depreende dos seus esclarecimentos prestados a fls. 475 e seguintes. Isso porque a requerida reconhece o tempo de contribuição em que laborou nessa condição, mas afastou determinados períodos do cômputo da carência sob a alegação de que não teria sido efetivada a contribuição previdenciária, cuja responsabilidade lhe seria imputável. É o que se verifica, por exemplo, com o período de 30-11-1995 a 01-02-1996. Contudo, entendo que a tese da autarquia previdenciária não encontra amparo no ordenamento jurídico. Em que pese a existência de controvérsia envolvendo a questão, superada com a edição da Lei Complementar nº 150/2015, responsável por incluir o empregado doméstico na redação do artigo 34, inciso I da Lei nº 8.213/91, firmo-me no sentido de que, mesmo anteriormente à edição da referida Lei Complementar, o recolhimento da contribuição do segurado empregado, ônus do seu empregador, era presumida, ao lado da do segurado empregado e do trabalhador avulso. A priori, o legislador trata de forma diversa a retenção efetivada pela empresa e aquela do empregador doméstico, sendo omissa quanto a este último no que concerne à presunção da contribuição, a teor do artigo 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Contudo, tal omissão não expressa a vedação de presunção da aludida retenção o que, pelo contrário, configuraria indevida violação ao princípio da isonomia considerando que o ordenamento imputa ao empregador doméstico a obrigação da retenção da contribuição do empregado doméstico e repasse à Previdência Social. Nesse particular, determina o artigo 30, inciso V da Lei nº 8.213/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)... V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Ademais, o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, corrige a omissão do legislador e prevê, de forma expressa, a presunção do desconto e repasse também para o empregado doméstico: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento. (destaco) Ademais, a literalidade do próprio artigo 36 da Lei nº 8.213/91 viabilizaria o reconhecimento do direito a favor da parte autora: Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. Assim sendo, todo o período comprovadamente laborado pela parte autora na condição de empregada doméstica, o que se verificou notadamente por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e que foi, inclusive, reconhecido pela própria requerida, de modo que incontestável, deve ser considerado para fins de cômputo da carência legalmente exigida. A pretensão da parte requerida quanto à comprovação do efetivo recolhimento pela autora Antônia não encontra, conforme exposto agasalho no ordenamento jurídico. Este entendimento, inclusive, encontra amparo em precedentes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Arestoj que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tinha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo. - A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias. - Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44). - Levando-se em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir que as efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 19 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica. - Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado. Afigura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não faz-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho. - Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração. (destaco) Superior Tribunal de Justiça, ademais, possui entendimento no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. Como bem se verifica, uma vez expressamente reconhecido pela autarquia previdenciária o período de labor na condição de empregada doméstica, compete-lhe considerar tais períodos como carência e, no caso específico, implantar o benefício de aposentadoria por idade pretendido. No que tange à alegada prescrição, verifico que o requerimento administrativo foi formalizado em 15-06-2012 e o ajuizamento da demanda se verificou em 27-05-2014 de modo que não houve a consumação do prazo prescricional, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. II.2 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, notwithstanding a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL. - As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções. - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame. - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto. - Remessa oficial e recursos improvidos. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devida de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, por si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, ANTONIA DA COSTA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.793.991 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.412.838-40 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fixo com termo inicial do benefício de aposentadoria por idade o dia 15-06-2012, data do requerimento administrativo (DER). Consequentemente, condeno a autarquia previdenciária a pagar as parcelas em atraso desde 15-06-2012. Confirmando, assim, a tutela antecipada a fls. 183-184, verso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A exigibilidade das despesas da parte autora estarão suspensas nos termos e no prazo do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000816-13.2015.403.6183 - DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA, nascido em 04-10-1979, filho de Antônio Gregório de Souza e Maria de Fátima Jesus de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 40.161.473-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 217.632.368-89 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas, diagnosticadas notadamente na coluna vertebral e nos membros superiores e inferiores como luxação congênita da cabeça do fêmur esquerdo, dentre outros. Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 544.968.622-2), o qual foi deferido pelo período de 23-02-2011 a 05-11-2011. Alega que a cessação é indevida, ante a continuidade da incapacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja implantada a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente desde o momento da configuração dos requisitos legais para tanto. Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 06-69). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 58. Houve emenda à petição inicial em que o autor aduziu pretender que o deferimento do benefício retroaja até a data da cessação indevida, ou seja, a partir de 05-11-2011 e esclareceu o valor da causa (fs. 62-63). A tutela antecipada requerida não foi deferida (fs. 70-71). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda (fs. 74-80). Foi designada perícia médica oficial na especialidade ortopedia (fs. 87-89). O laudo foi acostado aos autos a fs. 91-101. Intimado, o autor manifestou-se a fs. 105-109, impugnando o laudo e requerendo a procedência dos pedidos. Réplica a fs. 110-112. A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fs. 113, lançando o seu ciente. A parte autora apresentou memoriais finais a fs. 115-119. Mais uma vez, o instituto previdenciário lançou o seu ciente (fl. 120). É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares, passo a enfrentar diretamente o mérito da controvérsia. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 10-11-2015. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 36 anos, operador de loja, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementando com exame radiográfico, sonográfico e de ressonância magnética, com evidência de artralgia em quadril esquerdo. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril esquerdo. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade Total e Temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia por um período de 01 (um) ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 10/11/2015, conforme relatório médico anexado. O parecer médico está lúcido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Assim, sua incapacidade está plenamente configurada nos autos. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade, atestada pelo médico perito oficial, foi 10-11-2015. Por consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato segue anexo, é possível verificar que a parte autora angariou os seguintes benefícios de auxílio-doença: Auxílio-doença 31/544.968.622-2 - de 23/02/2011 a 05/11/2011 Auxílio-doença 31/550.016.839-4 - de 09/02/2012 a 29/02/2012 Auxílio-doença 31/604.198.756-9 - de 15/11/2013 a 31/01/2014 Auxílio-doença 31/612.619.477-6 - de 22/11/2015 a 30/03/2016 Verifico, pois, que a própria autarquia previdenciária reconheceu à parte autora, em novembro de 2015 (momento posterior ao ajuizamento da presente demanda) o direito à percepção de benefício de auxílio-doença. Assim, é de se concluir pela existência da qualidade de segurada da parte autora quando da constatação da incapacidade da parte autora pelo médico perito, em 10-11-2015. Eventual reconhecimento do direito da parte autora deverá, inclusive, abater o período de recebimento do benefício em referência. Logo, improcede, neste particular, o pedido formulado pela autora referente à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não constatada a incapacidade total e permanente. Contudo, é devido à parte autora o pagamento de benefício de auxílio-doença. O benefício deverá ser prestado regularmente pelo prazo de 12 (doze) meses assinalado pelo perito e, esgotado, deverá continuar sendo prestada até que haja nova perícia administrativa que verifique eventual requalificação da capacidade laborativa. Isso porque não se mostra razoável a prévia estipulação de prazo para a recuperação total do autor, a qual depende de diversos fatores de ordem pessoal e social. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA, nascido em 04-10-1979, filho de Antônio Gregório de Souza e Maria de Fátima Jesus de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 40.161.473-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 217.632.368-89 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações do auxílio-doença por 12 (doze) meses contados de 10-11-2015 (DII), descontados os valores já pagos administrativamente. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que implante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, nos termos do artigo 537, caput, do novel Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integra a presente sentença extrato com dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0001205-95.2015.403.6183 - KAZUO TOKUDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por KAZUO TOKUDA, portador da cédula de identidade RG nº 6.549.927-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 666.616.848-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-11-2013 (DER), que foi indeferido sob a alegação de tempo mínimo não atingido até 16-12-1998 ou até a data da entrada do requerimento. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos em que laborou junto à seguinte empresa: BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18-09-1978 a 1º-11-1987 e de 02-05-1989 a 20-09-1997. Alega possuir mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de contribuição. Requer a declaração da procedência do pedido, a condenação da autarquia a averbar com especial o tempo acima referido, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou o autor documentos aos autos (fls. 14/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 96 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da parte autora a fim de que comparecesse, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 97/98 - apresentação pela autora do documento solicitado à fl. 96; Fl. 99 - o conteúdo às fls. 97/98 foi acolhido como aditamento à inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fl. 102 - o curso do processo foi suspenso até o julgamento da exceção de incompetência nº. 0005952-88.2015.4.03.6183; Fls. 106/121 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 122/125 - traslado da cópia da decisão e da certidão de curso do prazo, proferidos nos autos da Exceção de Incompetência nº. 00059528820154036183; Fl. 126 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 128 - por falta, informou o INSS não ter interesse em especificar provas; Fls. 129/133 - apresentação de réplica pela parte autora, e protesto por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, periciais e mais as que forem necessárias para o perfeito deslinde do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Primeiramente, indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado à fl. 133 vº, uma vez que entendo que a especialidade da atividade exercida nos períodos controversos deve ser comprovada mediante apresentação de prova documental. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26-02-2015. Formulou requerimento administrativo em 27-11-2013 (DER) - NB 42/167.352.754-7. Assim, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro 1 do Decreto 63.230/68, quadro 1 do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 18-09-1978 a 1º-11-1987 e de 02-05-1989 a 20-09-1997. Visando comprovar a alegada especialidade do labor exercido, o autor acostou aos autos a seguinte documentação: Fl. 28 - Formulário DSS-8030, expedido em 29-12-2003, assinado por José de Alencar Neto - CPF 108.742.553-22, referente ao labor exercido pelo autor no período de 18-09-1978 a 1º-11-1987, junto à empresa BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; Fl. 29 - Formulário DSS-8030, expedido em 29-12-2003, assinado por José de Alencar Neto - CPF 108.742.553-22, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1989 a 30-09-1997, junto à empresa BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; Fl. 30 - Declaração expedida em 23-09-2013 pela empresa BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de que o autor foi admitido pela empresa em 18-09-1978, e demitido em 1º-11-1987, tendo atuado junto à antiga filial (fábrica) da empresa em Suzano/SP (Estrada do Pinheirinho, nº. 4500, Bairro Rio Abaixo, CEP: 08694-485), cujas atividades encerraram-se em 30-09-1997; Fl. 31 - Declaração expedida em 28-11-2012 pela empresa BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de que o Sr. José de Alencar Neto é funcionário da empresa desde o ano de 1995, sempre atuando na área de Recursos Humanos, atualmente exercendo o cargo de Supervisor de Recursos Humanos, podendo praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, inclusive perante o Ministério da Previdência Social - MPS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fls. 33/42 - Laudo de avaliação ambiental, expedido em 01-10-1987 com base em inspeção realizada na referida empresa em todos os setores, assinado pelo Engenheiro Nelson Pires de Assis Cesar - CREA 46.635-D; Fls. 44/60 e 61/78 - cópia integral da CTPS nº. 080971, série 348\*, em que está anotado o contrato de trabalho do autor com a empresa BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicando a sua contratação para exercer o cargo de auxiliar de produção. De acordo com o art. 162, caput, e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 20, de 11 de outubro de 2007, o antigo formulário DSS 8030 é considerado eficaz para requerimento da aposentadoria especial, desde que expedido segundo os seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento. Os Formulários DSS 8030 acostados às fls. 28 e 29 apresentam-se irregulares, sem força para comprovar o que atestam, uma vez que expedidos e assinados em 29-12-2003, ou seja, em data posterior ao período de sua vigência, que transcorreu de 13-10-1995 a 25-10-2000. Por sua vez, o laudo de avaliação ambiental acostado às fls. 33/42, elaborado com base em inspeção realizada em 28-04-1987, não comprova a especialidade sustentada pelo autor, pois não se remete às condições de trabalho anteriores à data da inspeção, e nem a períodos de labor posteriores. Ademais, não consta dos autos qualquer documentação hábil a comprovar em qual setor o autor exerceu as suas atividades laborativas. Acrescento, ainda, que a profissão do demandante de auxiliar de produção junto à empresa em questão, não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Assim, não comprovada a especialidade do labor prestado junto à empresa BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, em face da evidente insuficiência de tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor KAZUO TOKUDA, portador da cédula de identidade RG nº 6.549.927-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 666.616.848-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0002336-08.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO DA SILVA, nascido em 29-11-1956, filho de Antônio Ângelo da Silva e Sebastiana Francisca de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 22.079.815-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 209.541.744-53, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora narra, em síntese, encontrar-se acometida de doença de ordem neurológica - miastenia gravis - que o incapacita para o exercício das atividades laborativas. Alega que a autarquia previdenciária deferiu-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/502.851.400-0, cessado indevidamente em 13-12-2006. Aduz que a situação de incapacidade persiste de modo que o benefício não devia ter sido cessado. Assim, pretende seja o instituto previdenciário condenado a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença desde a cessação indevida. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-186. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora a fl. 189, ocasião em que lhe foi determinado que emendasse a petição inicial. A diligência foi cumprida a fls. 190-192 e fls. 194-322. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 323/323 verso. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 326-337, pugnano, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Foi determinada a realização de perícia médica pelo juízo, na especialidade de neurologia (fls. 339-341). O laudo médico foi colacionado aos autos a fls. 343-347. Intimada, a autarquia previdenciária manifestou-se a fls. 350. A parte autora, por seu turno, impugnou a prova pericial, suscitando não deveria prevalecer e requerendo realização de nova perícia. Houve o indeferimento do pedido de realização de nova perícia a fl. 357. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade neurologia. O médico especialista em neurologia, em seu laudo pericial, constatou que o autor não está incapaz para o desempenho de suas atividades laborativas em que pese a existência da doença apontada - miastenia gravis. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da capacidade: Discussão A miastenia grave é doença da placa neuromuscular com grande espectro de manifestações clínicas. No caso em tela, o periciando apresenta estrabismo divergente à esquerda e semiotipo palpebral, sem outras alterações clínicas ao exame. Não observei deficiência motora, o que demonstra que está controlado com o uso de medicações adequadas. As alterações oculares não determinam comprometimento significativo visual e portanto não são causa de incapacidade laboral. Desta forma concluo que não há incapacidade atual para o trabalho e comprometimento das suas atividades independentemente. Conclusão O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Com efeito, em que pese a irrisgação da autora lançada a fl. 353-356 dos autos, é certo que o laudo médico pericial está hábil e bem fundamentado quanto à sua capacidade. Não existe elemento hábil a afastar a conclusão a que chegou. Portanto, que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. No caso, o autor qualificou-se como técnico em eletrônica e não restou evidenciado que a doença que o acomete (miastenia gravis) tenha afetado sua capacidade laboral. Nesse particular, a prova pericial encontra-se bem fundamentada, não deixando quaisquer dúvidas quanto à conclusão ou como a ela chegou. Inclusive, está em consonância com a documentação médica trazida pelo próprio autor que expressa que a evolução clínica conduziu à sua alta (fl. 321). Reforço: embora existam nos autos outros documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por GERALDO DA SILVA, nascido em 29-11-1956, filho de Antônio Ângelo da Silva e Sebastiana Francisca de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 22.079.815-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 209.541.744-53, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 95, 3º, e 1º, 6º, CPC/15), verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003263-71.2015.403.6183 - MARCIO JOSE FIGUEIRA CHAVES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.825.422-33, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.689.318-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 25-11-2014 (DER) - NB 170.790.990-0. Postula nos autos o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar de laboratório que exerceu no período de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - ERSa 04 Penha, e de 05-06-1990 à atual, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde 25-11-2014, data em que teria requerido o benefício administrativamente. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 14/34. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 37 - foi determinada a regularização pela parte autora da representação processual e a declaração de hipossuficiência, bem como a apresentação pelo autor de cópia integral e legível do processo administrativo de benefício, nº. 170.790.990-0, no prazo de 30 (trinta) dias; Fls. 38/99 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 37; Fl. 100 - acolhido o conteúdo às fls. 38/99 como aditamento à inicial, determinada a citação do INSS e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 102/126 - apresentação de contestação pelo INSS, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fl. 127 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 128/129 - apresentação de réplica; Fl. 130 - petição ou parte autora informando pretender provar o alegado mediante as provas documentais carreadas à exordial, em especial os Perfis Profissiográficos e anotações na sua CTPS; Fl. 131 - deu-se por ciência o INSS, que também manifestou sua falta de interesse em produzir novas provas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-05-2015. Formulou requerimento administrativo em 15-09-2014 (DER) - NB 42/170.790.990-0. Assim, vislumbro não ter decorrido o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido, não havendo que se falar em reconhecimento de prescrição. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciários nº. 517.841.378-0 e 163.581.679-2, nos períodos de 27-08-2006 a 18-07-2007 e de 07-05-2015 a 14-06-2015. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo destes períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário como tempo especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. No que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos os seguintes documentos pertinentes ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com relação aos períodos controversos: Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 28-06-2013, referente ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, indicando o exercício pelo autor da atividade de Auxiliar de Laboratório no período de 11-08-1989 a 04-06-1990, e sua exposição durante todo ele à agente nocivo do tipo biológico, fator de risco: vírus, bactérias e etc., e tipo químico, fator de risco: álcalis, ácidos, bases, etc. Fls. 31/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-09-2014, referente ao Hospital das Clínicas da FMUSP, indicando o exercício da atividade de Técnico de Laboratório pelo autor, no período de 05-06-1990 à data de expedição do PPP, e sua exposição durante todo ele à agente nocivo do tipo biológico, fator de risco: sangue e secreção. Assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora, tanto junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP e Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados aos autos. Períodos Descrição das atividades de 11-08-1989 a 04-06-1990 Coletar material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame. Auxiliam os técnicos no preparo de vidrarias, meios de culturas, estabilizantes e hemoderivados. Organizam o trabalho; recuperam material de trabalho, lavando, secando, separando e embalando, fazem a desinfecção e esterilização de materiais diversos. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de biossegurança. de 05-06-1990 a 12-01-1998 Efetuar exames gasométricos e ionométricos, TCA, glicemia e hematócritos; preparar reagente e manutenção de aparelhos; coletar exames em sala cirúrgica; separar sangue para realizações de dosagem, registrar e encaminhar resultados, cortar exames para fins estatísticos, manipular sangue com NG positivo, HIV positivo, etc., urina e suco gástrico. De 13-01-1998 a 31-10-2008 Coletar e manusear espécimes e líquidos corpóreos como soro, sangue, líquido ascítico, pleural, urina, tecidos de animais de biotério, amostras de necropsias e biópsias; preparar, manusear soluções como ácidos, formal, óxido de propileno, ósmio, chumbo, glutaraldeído, diamino benzidina; cortar em criostato espécimes biológicos sem fixação e sem micrótomo tipo vibratome, espécimes biológicos em fixação, de 1º-11-2008 a 09-09-2014 Processar tecidos e inclusão em paraplast com fixação de 60 graus; cortar em micrótomo com navalha perfurante cortante; remover paraplast utilizando xilol em capela, recuperar antigênicos em reações, utilizar panela de pressão ou banho-maria, responder pelos descartes de materiais tóxicos do laboratório, preencher termos de doação de equipamentos de laboratório. Entendo pela possibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, e de 05-06-1990 a 26-08-2006 e de 19-07-2007 a 09-09-2014, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, em razão da sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos microorganismo-material contaminado. O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo íngvel a natureza especial do labor. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Casou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo íngvel a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retoma à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colegiado Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desapensação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014. ..FONTE\_REPUBLICACAO:As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independentemente de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os PPPs - perfil profissiográfico previdenciário acostados aos autos estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 11-08-1989 a 04-06-1990, junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, e de 05-06-1990 a 26-08-2006 e de 19-07-2007 a 09-09-2014 junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP. Em seguida, examino o tempo de serviço especial da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve

comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo em 15-09-2014 (DER), o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, assim, à aposentadoria especial postulada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor deveria deter na data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha em 15-09-2014 (DER) apenas 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado subsidiariamente. Ainda que se considerasse a data errada de requerimento fornecida na exordial pelo autor, qual seja: 25-11-2014, o requerente também não detinha direito à aposentadoria postulada de forma subsidiária, uma vez possuía apenas 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição em tal data. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 1.825.422-33, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.689.318-97, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresa Atividade desempenhada Período Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde Auxiliar de Laboratório de 11-08-1989 a 04-06-1990 Hospital das Clínicas da FMUSP Técnico de Laboratório de 05-06-1990 a 26-08-2006 e de 19-07-2007 a 09-09-2014. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere os períodos acima descritos como especiais, e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3. Parte autora: MÁRCIO JOSÉ FIGUEIRA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 1.825.422-33, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.689.318-97, nascido em 14-03-1969, filho de Maria Aparecida Folgosi Chaves e João Figueira Chaves. Parte ré: INSS. Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho: de 11-08-1989 a 04-06-1990; de 05-06-1990 a 26-08-2006 e de 19-07-2007 a 09-09-2014. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

**0007754-24.2015.403.6183** - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por GRAZIELLA SEIXA DE SÃO THIAGO, portadora da cédula de identidade RG nº 1.929.495-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 566.187.518-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter requerido administrativamente em 10-08-2011 (DER), benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária. Alega reunir todos os requisitos legais quando do pedido administrativo. Requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe os atrasados desde então. O INSS apresentou contestação (fls. 51-55). Em especificação de provas, a parte autora requereu expedição de ofícios, para o fim de esclarecimento do vínculo estabelecido com Caixa Econômica Federal (fl. 58). Consta dos autos réplica, mais precisamente a fls. 59-64. A autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 65). É o relatório, passo a decidir. O ponto controverso gira em torno da natureza do vínculo estabelecido pela parte autora com a Caixa Econômica Federal no período entre 07-01-1957 a 30-09-1979, considerando aparente divergência entre a declaração de fl. 15 e os documentos de fls. 16-18. Portanto, defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 58 para o fim de que seja expedido ofício à Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas - endereço indicado a fl. 15 -, para o fim de(a) Prestar esclarecimentos sobre qual regime se deu a filiação da autora no período de 07-01-1957 a 01-02-1972; b) Prestar esclarecimentos acerca do período de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Ofício-se.

**0007831-33.2015.403.6183** - RAFAEL ALEXANDRE ANTUNES MACHADO (SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAFAEL ALEXANDRE ANTUNES MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 30.841.155 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.506.088-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 607.489.198-6, ocorrida em 23-01-2015. Alega padecer de doença que o impede de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 15/42). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou que o requerente juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 45). A determinação foi cumprida às fls. 49/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 51/52). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 54/57, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi acostado às fls. 63/75. Concedida vista às partes (fl. 76), o autor requereu a designação de nova perícia (fls. 79/86), ao passo que autarquia-ré se manifestou pela improcedência dos pedidos (fl. 87). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decisão. MOTIVAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de nova perícia. O médico especialista em medicina legal e perícia médica está habilitado à realização de qualquer perícia médica, não sendo necessária, via de regra, a nomeação de especialista na área da patologia a ser avaliada, ressalvadas as exceções devidamente comprovadas e justificadas. Ainda que assim não fosse, em consulta ao sítio eletrônico da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT, é possível verificar que o perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ostenta o título de especialista em Ortopedia e Traumatologia. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico realizado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme laudo acostado às fls. 63/75. De acordo com o referido laudo médico pericial, o autor não apresenta incapacidade para as atividades laborativas. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do documento: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 36 anos, bancário, atualmente exercendo a função. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criteriosos sinais justificativos para queixas alegadas pelo periciando, particularmente artalgia em tornozelo direito (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de artalgia em tornozelo direito (sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e análises, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. O parecer médico está higido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, RAFAEL ALEXANDRE ANTUNES MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 30.841.155 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.506.088-02, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007930-03.2015.403.6183** - VALDEMIR OLIVEIRA ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por VALDEMIR OLIVEIRA ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 360.356.230 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 384.893.335-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-12-2014 (DER) - nº. 171.109.938-1, indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do seguinte período em que laborou junto à empresa: EDITORA ABRIL S/A., de 1º-11-1997 a 02-12-2014. Pugna, ainda, que o INSS seja condenado a computar corretamente o período de 04-08-1988 a 28-12-1992, que teria laborado em atividades comuns na empresa BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA., conforme CTPS acostada aos autos. Alega deter na data do requerimento administrativo o total de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Requer o autor, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada durante o período contencioso, a averbação do tempo especial e comuns declarados em sentença, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02-12-2014 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 10/69). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 71 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício nº. 42/171.109.938-1; Fls. 72/106 - apresentação pela parte autora dos documentos solicitados à fl. 71; Fl. 107 - acolheu-se como aditamento a inicial o contido às fls. 72/106, e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 109/119 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; fls. 121/123 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 124 - por cota, informou o INSS não ter provas a especificar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO O que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contabilidade judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-12-2014 (DER) - NB 42/171.109.938-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a documentação acostada à fl. 40, o INSS já enquadrou como especial a(s) atividade(s) pelo autor no período de 1º-11-1997 a 31-12-1997 junto à empresa EDITORA ABRIL S/A., pelo que, com relação ao pedido referente a tal período, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Em que pese tal reconhecimento, o INSS equivocadamente não computou referido interstício como tempo especial de trabalho pelo autor, conforme planilhas de fls. 41/42, o que deve ser sanado. A controvérsia reside então, na especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-01-1998 a 02-12-2014, junto à empresa EDITORA ABRIL S/A. Buscando comprovar a especialidade do labor prestado, o autor acostou aos autos do processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/25 e 83/85, que não preenche requisito formal necessário para a sua validade: no campo 20.1 não existe o carimbo da empresa. Todavia, juntou o autor à inicial novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, à fl. 68, expedido em 06-08-2015, juntamente com declaração à fl. 69, indicando a sua exposição a ruído de 83,2 dB(A) no período de 1º-01-1998 a 31-07-2011; a ruído de 86,0 dB(A) no período de 1º-08-2011 a 06-08-2015, bem como à álcool, tintas e toluol, em intensidades não mensuradas. Com base na sua exposição a ruído superior a 85,0 dB(A), reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 1º-08-2011 a 02-12-2014 junto à empresa EDITORA ABRIL S/A. A mera indicação de forma genérica da exposição do autor às substâncias álcool e tintas, não enseja o reconhecimento da especialidade sustentada, bem como falta de indicação da concentração do agente químico TOLUOL presente no ambiente de trabalho do autor, não permite o enquadramento almejado, haja a vista a impossibilidade de se apurar se a exposição deste se deu a nível superior ao de tolerância estabelecido no Anexo XI da NR 15 do Ministério do Trabalho. B.2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM Postula o autor o reconhecimento do período de atividade urbana comum que sustenta ter exercido de 04-08-1988 a 31-12-1992, junto à empresa BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA. - FILIAL. Com relação a tal lapso temporal, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 53/67 - cópia integral da CTPS nº. 01382, série 00125-SP. À fl. 12 da referida CTPS, consta a anotação do vínculo empregatício do autor com a empresa BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA. - FILIAL, constando a sua admissão em 04-08-1988, e a sua saída em 28-12-1992, com a observação: síndico dativo. Vide fls. 42/43. Administrativamente, conforme fls. 41/42, o INSS computou como tempo comum de trabalho pelo autor na referida empresa, o período de 04-08-1988 a 31-12-1991, faltando interesse de agir do autor quanto ao pedido formulado com relação a tal período. Da análise detida de toda a documentação acostada aos autos, constato ter a parte autora apresentado administrativamente apenas cópia das fls. 12/15 da CTPS em questão, não tendo tido o INSS acesso ao contido às fls. 42/43, fato que ensejou o não reconhecimento de todo o período de labor pelo autor junto à empresa BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA. - FILIAL, mas apenas de parte dele, para os quais havia informações no sistema da Previdência. Correto, assim, o não reconhecimento administrativamente pelo INSS do labor comum exercido pelo autor no período de 1º-01-1992 a 28-12-1992, fato que não pode persistir à luz das cópias trazidas às fls. 53/67. Com efeito, o período em questão deve ser considerado no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre as anotações em CTPS apresentadas às fls. 53/67. De mais a mais a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o Autor deveria detê-lo até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a integrar a presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VALDEMIR OLIVEIRA ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 360.356.230 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 384.893.335-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: EDITORA ABRIL S/A., de 1º-08-2011 a 02-12-2014. Determino ao instituto previdenciário que compute no cálculo do tempo de contribuição do autor: a) o período de 1º-11-1997 a 31-12-1997, que reconheceu administrativamente como tempo especial; b) o período ora reconhecido como tempo especial, mencionado no parágrafo anterior e, c) como tempo comum de labor pelo autor, o período de 1º-01-1992 a 28-12-1992, junto à empresa BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da sentença que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo de contribuição em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008846-37.2015.403.6183 - ADRIANA COUTINHO STORTO(SPI30879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ADRIANA COUTINHO STORTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.862.963-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.506.418-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-03-2015 (DER) - NB 46/171.416.502-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Varig S.A., de 1º-01-1989 a 02-08-2006; VRG Linhas Aéreas S.A., de 16-07-2007 a 10-02-2015. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/171). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 174 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração recente e comprovante atual de endereço; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 175/177 - apresentação, pela parte autora, de documentos; Fls. 179/184 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 185 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem produzidas, produzidas pelas partes; Fls. 186/191 - requerimento de produção de prova pericial; Fls. 192/196 - apresentação de réplica; Fls. 197 - manifestação da autarquia previdenciária de que não pretendia produzir provas; Fl. 198 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fl. 199 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-03-2015 (DER) - NB 46/171.416.502-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tratar alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil

profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregios: Varig S.A., de 1º-01-1989 a 02-08-2006; VRG Linhas Aéreas S.A., de 16-07-2007 a 10-02-2015. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 32/33 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 10-08-2009, pela empresa S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) em Recuperação Judicial, referente ao período de 1º-01-1989 a 02-08-2006 em que a autora exerceu o cargo de Comissária, com descrição das atividades da seguinte forma: zelar por condições ideais de atendimento aos clientes a bordo das aeronaves da empresa, garantindo sua segurança, conforto e satisfação. O r. documento não menciona exposição da parte autora à fatores de risco; Fls. 38/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa VRG Linhas Aéreas S.A., referente ao período de 16-07-2007 a 10-02-2015 (data da assinatura do documento) em que a autora exerceu o cargo de comissário e estaria exposta a ruído de 81,9 dB(A) no período de 16-07-2007 a 30-05-2008; 77,2 no período de 31-05-2008 a 30-05-2009; 77,4 dB(A) no período de 31-05-2009 a 30-05-2010; 83,8 no período de 31-05-2010 a 21-04-2011; 83,2 dB(A) no período de 14-06-2011 a 30-05-2012; 86 dB(A) no período de 31-05-2012 a 30-05-2014 e a 79,7 dB(A) no período de 31-05-2014 a 10-02-2015 (data da emissão do documento); Fls. 44/58 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 75/78 - cópia do Laudo Técnico Pericial produzido nos autos n.º 2008.71.50.025731-3 que tramitou na Terceira Vara do Juizado Especial Previdenciário de Porto Alegre, em ação movida por Elisabeth Teresinha de Freitas em face do INSS, em que o Engenheiro de Segurança do Trabalho atestou que durante o desempenho das atividades de Comissária de Bordo, a requerente, a partir de 05-03-1976, na empresa Varig Linhas Aéreas S/A estava exposta a pressões hiperbáricas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; Fls. 79/88 - cópia do Laudo Pericial produzido nos autos n.º 01606-2008-081-02-00-1, em ação proposta por Célia Aparecida Petean em face da Viação Aérea Rio-grandense S/A, que tramitou perante a 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. A Engenharia de Segurança do Trabalho relata que durante o período de 07-01-1985 a 14-12-2006 em que a reclamante exerceu a função de Comissária de Bordo esteve exposta a combustível inflamável - querosene, esclarecendo que a reclamante não efetuava o abastecimento. Permanecia em área de risco durante o abastecimento. Fls. 91/105 - Laudo Pericial produzido em este trabalho para reconhecimento periculosidade movida por José Paulo Balthazar da Silveira Junior que ocupou o cargo de co-piloto; Fls. 111/120 - cópia do Laudo Pericial apresentado nos autos n.º 00861-2007-030-02-00-3, em Reclamação Trabalhista movida por Marcia Terezinha Oshiro para reconhecimento de adicional de periculosidade quanto ao período de 01-02-1986 a 31-08-2005, na função de Comissária de bordo que relata que durante o abastecimento, os Comissários de Voo permaneciam no interior da aeronave mesmo nos voos Internacionais e Continentais, preparando os materiais, arrumando e recepcionando os passageiros que embarcam. Acrescenta ainda, que a reclamante não efetuava a operação de abastecimento, permanecendo, como todos os passageiros, no interior da aeronave; Fls. 129/135 - Laudo Técnico apresentado nos autos n.º 00917.2008.038.02.00.1 que tramitou na 38ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo - SP, para o período de 20-02-1989 a 14-12-2006 em que o reclamante exerceu a função de Comissário de Bordo e esteve exposto a querosene; Fls. 136/144 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 2007/2008, da empresa Varig - VRG Linhas Aéreas S.A., efetuado em maio de 2007, com descrição de fator de risco ruído, pressão atmosférica, hipóxia relativa e fuso horário. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciários nº. 31.063.596.788-0 e 31/546.069.817-7, nos períodos de 01-08-1993 a 12-09-1993 e de 07-05-2011 a 13-06-2011. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo destes períodos em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário como tempo especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, com relação aos períodos de 1º-01-1989 a 31-07-1993 e de 13-09-1993 a 29-04-1995, verifico na CTPS de fls. 45/46 e no PPP apresentado às fls. 32/33, que a parte autora exerceu o cargo de Comissária de Bordo. Considerando que para o período postulado (até início de vigência da Lei nº. 9.032/95) é possível o enquadramento por categoria profissional, impõe-se o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, pois se subsumem ao item 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e ao item 2.4.3 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 2.4.1 TRANSPORTES AÉREOS Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Perigosos 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (\*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (\*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (\*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62. 2.4.3 TRANSPORTE AÉREO Aeronautas 25 anos O código 2.4.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 faz referência a aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Os artigos 1º e 9º do Decreto 50.660/61 (mencionado no campo observações do referido código) dispõem: Art. 1º Considera-se aeronauta, para os efeitos deste Regulamento, o profissional que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave.... Art. 9º O comissário ou aeromoço é o auxiliar do comandante encarregado do serviço de atendimento dos passageiros, bagagens, cargas, documentação, valores e malas postais. 1º A guarda dos valores pelo comissário ou aeromoço fica condicionada à existência de local apropriado e seguro, na aeronave. 2º A guarda das cargas e das malas postais só será atribuída ao comissário ou aeromoço também em terra, quando inexistir serviço de terra organizado para tal fim. 3º O comissário ou aeromoço é ainda encarregado do cumprimento das prescrições técnicas e disciplinares referentes à segurança individual dos passageiros. Portanto, a atividade da autora enquadrava-se como aeronauta, o que permite enquadramento dos períodos de 1º-01-1989 a 31-07-1993 e de 13-09-1993 a 29-04-1995 como especiais nos códigos 2.4.1 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto 53.831/64 e 2.4.3 (transporte aéreo - aeronautas) do Anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto à exposição da autora ao agente ruído, consoante informações contidas no PPP de fls. 38/39, verifico que esteve exposta a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de 31-05-2012 a 30-05-2014. Ressalto, que nos demais períodos descritos no r. documento a exposição ao agente ruído se deu abaixo dos limites de tolerância fixados para a época, fato que não enseja o reconhecimento da especialidade, conforme fundamentação supra. No entanto, na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pela requerente, há a possibilidade de utilização dos laudos periciais realizados em processos similares, acostados às fls. 75/78, 79/88, e 111/120, 129/135, como prova emprestada. Isso porque, no caso concreto, entendo que a atividade de comissária de bordo exercida pela autora é prestada em condições idênticas, sendo submetida aos mesmos agentes nocivos. Assim, reconheço a especialidade por exposição a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, nos períodos de 30-04-1995 a 02-08-2006, 16-07-2007 a 06-05-2011, 14-06-2011 a 10-02-2015. Ademais, de acordo com a documentação apresentada e o programa de prevenção de Riscos Ambientais constatado que a autora laborava a bordo de aeronaves, de modo que estava permanentemente exposta a pressão atmosférica anormal. A partir de 06-03-1997, com a edição do Decreto nº. 2.172/97, passou a ser previsto no código 2.0.5, do Anexo IV, Pressão Atmosférica Anormal como agente nocivo, in verbis: 2.0.5 PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos. 25 ANOS A exposição à pressão atmosférica anormal dá direito ao reconhecimento da especialidade tendo em vista a submissão do segurado à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior pois, sem sobre dúvida, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como comissário de voo. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - AC: 50699256920124047100 RS 5069925-69.2012.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TALS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. COMISSÁRIOS DE BORDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, porquanto esta Corte tem considerado que desinporta se naquela ocasião o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pleito de reconhecimento do tempo de serviço posteriormente admitido na via judicial, sendo relevante para essa disposição o fato de a parte, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o benefício nos termos em que deferido. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. A fim de guardar coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, por ora, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido pelo STF com efeitos expansivos. (TRF-4 - APELREEX: 50111724920134047112 RS 5011172-49.2013.404.7112, Relator: (Auxílio Osni) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, Data de Julgamento: 18/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015) Assim, deve ser considerada como agente nocivo a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, por enquadramento no item 2.0.5, Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual reconheço e declaro a especialidade da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 06-03-1997 a 02-08-2006, 16-07-2007 a 06-05-2011, 14-06-2011 a 10-02-2015, junto à empresa VARIG S/A. Observo que, em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Varig S.A., de 1º-01-1989 a 31-07-1993; Varig S.A., de 13-09-1993 a 29-04-1995; Varig S.A., de 30-04-1995 a 05-03-1997; Varig S.A., de 06-03-1997 a 02-08-2006; VRG Linhas Aéreas S.A., de 16-07-2007 a 06-05-2011; VRG Linhas Aéreas S.A., de 14-06-2011 a 10-02-2015. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ADRIANA COUTINHO STORTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.862.963-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.506.418-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Varig S.A., de 1º-01-1989 a 31-07-1993; Varig S.A., de 13-09-1993 a 29-04-1995; Varig S.A., de 30-04-1995 a 05-03-1997; Varig S.A., de 06-03-1997 a 02-08-2006; VRG Linhas Aéreas S.A., de 16-07-2007 a 06-05-2011; VRG Linhas Aéreas S.A., de 14-06-2011 a 10-02-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 Parte autora: ADRIANA COUTINHO STORTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.862.963-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.506.418-48. Parte ré: INSS Períodos reconhecidos como especiais 1º-01-1989 a 31-07-1993; 13-09-1993 a 29-04-1995; 30-04-1995 a 02-08-2006; 16-07-2007 a 06-05-2011; 14-06-2011 a 10-02-2015. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

0010110-89.2015.403.6183 - FABIO DOS SANTOS(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por FABIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.574.367-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.532.898-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor, em síntese, que era titular da aposentadoria por invalidez de NB 32/524.000.945-3, com termo inicial em 19-01-2008. Contudo, após revisão administrativa, foram constatadas irregularidades relativas a seu último vínculo empregatício. Consequentemente, sua aposentadoria foi cessada e a autarquia previdenciária passou a lhe cobrar o valor de R\$ 163.531,39 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos). Sustenta que seu último vínculo empregatício está suficientemente comprovado, razão pela qual a cessação do benefício foi indevida. Requer, assim, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de inexigibilidade do débito cobrado em razão da suposta percepção irregular do benefício. Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 13/134). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 137). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 144/145). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 154/158, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerente se quedou inerte, enquanto a autarquia previdenciária se declarou ciente (fl. 161). É o relatório. Decido. Ante a controvérsia acerca da efetiva existência do vínculo empregatício do autor com a empresa Marie Kristine Alves Pereira, no período compreendido entre 03-10-2005 e 05-12-2005, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 16 de junho de 2016, às 15:00 (quinze horas). No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0010805-43.2015.403.6183** - FRANCISCO EDVAN MULATO(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por FRANCISCO EDVAN MULATO, portador da cédula de identidade RG nº 14.164.688, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.621.678-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte re requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-03-2015 (DER) - NB 42/172.669.290-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. de Prod. de Hig. Ltda., de 02-05-1985 a 26-07-1997; Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, de 01-02-2004 a 31-01-2006; Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, de 01-02-2006 a 13-03-2014. Requerer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postulou, ainda, indenização pelos danos morais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 20/135). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: FLS. 138 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atual. FLS. 139/140 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço; FLS. 142/157 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Sustentou, ainda, que não restou comprovado o dano moral alegado pelo autor; FL 158 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; FLS. 160/163 - apresentação de réplica; FLS. 164 - manifestação do INSS de ciência do que fora processado e de que não havia interesse na produção de provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-03-2015 (DER) - NB 42/172.669.290-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; c) indenização por dano moral. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro 1 do Decreto 63.230/68, quadro 1 do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especial o período citado às fs. 131/132: Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. de Prod. de Hig. Ltda., de 02-05-1985 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregos: Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. de Prod. de Hig. Ltda., de 06-03-1997 a 26-07-1997; Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, de 01-02-2004 a 31-01-2006; Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, de 01-02-2006 a 13-03-2014. Anexou aos autos documentos a comprovação do quanto alegado: FLS. 80/81 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. de Hig. Ltda. referente ao período de 02-05-1985 a 26-07-1997 em que o autor esteve exposto a ruído de 85,5 dB(A) no período de 02-05-1985 a 31-09-1986; 89 dB(A) no período de 01-10-1986 a 31-08-1990 e a 91 dB(A) no período de 01-09-1990 a 26-07-1997. O documento relata, ainda, as alterações na razão social da empresa; FL 82 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 01-02-2004 a 31-01-2006 e a ruído de 87,1 dB(A) no período de 01-02-2006 a 30-10-2014 (data da emissão do documento); FL 83/84 - Procuração emitida pela empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A. que outorga poderes para assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consoante informações constantes no PPP de fs. 80/81, verifico que no período de 02-05-1985 a 26-07-1997, em que o autor exerceu atividades na empresa Kimberly - Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. de Hig. Ltda., o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância que para o r. período. Entendo, ainda, pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 01-02-2004 a 31-01-2006 e de 01-02-2006 a 13-03-2014 em que o autor esteve exposto a pressão sonora de 91 dB(A) e 87,1 dB(A), respectivamente, portando acima dos limites de tolerância fixados para a época. Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 04-03-2015 a parte autora possuía 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. B.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELE FRANÇA) (grifé) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora FRANCISCO EDVAN MULATO, portador da cédula de identidade RG nº 14.164.688, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.621.678-27, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. de Prod. de Hig. Ltda., de 02-05-1985 a 05-03-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Kimberly-Clark Brasil Ind. e Com. de Prod. de Hig. Ltda., de 06-03-1997 a 26-07-1997; Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, de 01-02-2004 a 31-01-2006; Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, de 01-02-2006 a 13-03-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fs. 131/132), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/172.669.290-3, requerida em 04-03-2015. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010992-21.2015.403.6183 - DALMO SILVA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por DALMO SILVA SENA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.401.839-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.929.778-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora ter efetuado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-09-2015 (DER) - nº. 174.067.720-7, indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos em que laborou junto à empresa: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO., de 01-08-1996 a 09-03-1999 e de 01-03-2000 a 30-06-2015. Requer o autor, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14-09-2015 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 10/53). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 55 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprovando o seu atual endereço; Fls. 57/58 - apresentação pela parte autora de comprovante de endereço devidamente atualizado; Fls. 60/66 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 68/70 - apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 114 - por cota, deu-se o INSS por ciente e informou não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ouidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 23-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-09-2015 (DER) - NB 42/174.067.720-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 01-08-1996 a 09-03-1999 e de 01-03-2000 a 30-06-2015, junto à empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 34 e 35 apontam a exposição do autor durante os períodos em discussão, aos seguintes agentes químicos, nas seguintes concentrações: 15.3 Fator de Risco 15.4 Itens./Conc. Dióxido de Enxofre 3,0 ppm/Ácido Acético 0,7 mg/m<sup>3</sup>/Amônia 0,4 mg/m<sup>3</sup>. Ressalto que a exposição do autor aos indicados agentes químicos se deu abaixo dos limites de tolerância mínimo exigidos, todavia, entendendo que a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendrame nos esclarece essa questão (...), (LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121). Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-08-1996 a 09-03-1999 e de 01-03-2000 a 30-06-2015, junto à empresa S/A O Estado de São Paulo, em razão da sua exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.0.9 e 1.0.19 do anexo ao Decreto nº. 2.172/97, e anexo IV, ao Decreto nº. 3.048/1999. Cumpre citar, ainda, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34 e 35 cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pelo autor DALMO SILVA SENA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.401.839-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.929.778-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO., de 01-08-1996 a 09-03-1999 e de 01-03-2000 a 30-06-2015. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os ao tempo já reconhecido pela autarquia (fl. 40/41), e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - requerimento nº. 174.067.720-7, desde 14-09-2015 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condono, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 14-09-2015 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 14-09-2015 (DER) o total de 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011305-12.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ROBERTO ANTÔNIO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 15.424.919 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.199.068-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 25-08-2015 (DER) - NB 46/173.829.35-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das condições de trabalho às que teria sido submetido nos seguintes períodos laborados junto às seguintes empresas: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A., de 02-01-1986 a 02-12-1986; SIEMENS LTDA., de 04-12-1986 a 01-03-1990; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ., de 02-05-1994 a 15-06-2015. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/121). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 125 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 123; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia das principais peças e trânsito em julgado do termo de fl. 122 para verificação de eventual prevenção; Fls. 126/162 - apresentação pela parte autora da documentação requerida à fl. 125; Fl. 163 - afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 122, e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 165/177 - apresentação de contestação pela autarquia-ré. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 179/181 - apresentação de réplica; Fl. 182 - deu-se por ciência o INSS, informando o seu desinteresse em especificar provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-12-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-08-2015 (DER) - NB 46/173.829.355-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para determinar força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside nos seguintes interregnos: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A., de 02-01-1986 a 02-12-1986; SIEMENS LTDA., de 04-12-1986 a 01-03-1990; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ., de 02-05-1994 a 15-06-2015. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 28/29 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 23-07-2015 pela empresa Furnas Centrais Elétricas S/A., referente ao período de 02-01-1986 a 02-12-1986, que menciona a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts; Fl. 30 - Declaração da empresa Eletrobrás Furnas acerca do funcionário preposto autorizado a assinar o PPP; Fls. 31/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 25-07-2015 pela empresa Siemens Ltda., referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-12-1986 a 01-03-1990, que menciona a exposição a ruído de 84,0 dB(A); Fl. 34 - Declaração da empresa Siemens Ltda. acerca da funcionária autorizada a assinar o PPP; Fls. 35/37 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 15-06-2015 pela empresa Companhia Paulista de Força e Luz., referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-1994 à datada de expedição do documento, que menciona a sua exposição à tensão elétrica acima de 250 volts; Fl. 38 - Declaração da empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz acerca do funcionário autorizado a assinar o PPP; Fls. 82/83 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 46/173.829.355-3 - elaborado pelo INSS. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pela parte autora às fls. 28/29 e 35/37, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A., de 02-01-1986 a 02-12-1986 - sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ., de 02-05-1994 a 15-06-2015 - sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 31/32, expedido em 25-07-2015, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 04-12-1986 a 31-05-1988 e de 01-06-1988 a 01-03-1990, junto à empresa SIEMENS LTDA., em razão da sua exposição a ruído de 84 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com fulcro em sua exposição ao agente nocivo previsto no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias, em tempo especial. Considerados como especiais os períodos controvertidos, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ROBERTO ANTÔNIO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 15.424.919 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.199.068-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A., de 02-01-1986 a 02-12-1986 - sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts; SIEMENS LTDA., de 04-12-1986 a 01-03-1990 - sujeito a ruído superior a 80,0 dB(A); COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ., de 02-05-1994 a 15-06-2015 - sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts. Determino ao Instituto Previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, averbe-os, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria especial requerido em 25-08-2015 (DER) - NB 46/173.829.355-3. Condono, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar os atrasados vencidos desde a DER em 25-08-2015. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012410-58.2015.403.6301 - ZILDA TOMAZ DA SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZILDA TOMAZ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.355.582-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 316.258.748-47, representada por seu curador, ROBSON DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 25.493.164-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 255.224.418-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Especial Federal. Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Estácio José da Silva, ocorrido em 23-02-2011. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 23-12-2014, sob o nº 168.827.900-5, indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente, porquanto a invalidez da autora é posterior à data em que completou 21 (vinte e um) anos. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 08/44). Regularmente citado (fl. 60), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de apresentar contestação. O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi juntado aos autos às fls. 61/66. Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 98/99). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 112/114. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido às fls. 117/118. A autarquia previdenciária se declarou ciente à fl. 120. Intimada a apresentar via original da procuração, a parte autora cumpriu a diligência às fls. 123/124. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que, embora o INSS não tenha apresentado contestação, não lhe são aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade do interesse público. Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário em seus arts. 194 e seguintes. Conforme a doutrina: Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou anparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações vigentes até 23-02-2011. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus ou o preenchimento pelo falecido de todos os requisitos necessários à aposentação (art. 102 da Lei nº 8.213/91); e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura do art. 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91-Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/073.634.618-0 - e foi instituidor da pensão por morte de NB 21/156.280.608-1, percebida por Olga Tomaz Sanches da Silva, genitora da requerente. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - é presumido pela lei na hipótese de filho inválido, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o laudo médico apresentado por expert em psiquiatria, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, indica que a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, situação que remonta a seu nascimento (fls. 61/66). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do documento: (...) 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Resposta: Sim. Diagnóstico de retardo mental, caracterizado por déficit intelectual, que pode comprometer as diversas esferas da vida do indivíduo acometido. Autora não teve progressos escolares ou profissionais e necessita de supervisão de terceiros para as atividades da vida diária. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, considerando que a condição de filha foi comprovada pelos documentos acostados aos autos e que a perícia médica atestou a invalidez anterior ao óbito do instituidor do benefício, a procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do pagamento da pensão por morte, em observância ao princípio da adstrição, consagrado no art. 141 do CPC, que impõe ao juiz o dever de decidir a lide nos limites em que foi proposta, e no art. 492 do CPC, que veda a prolação de decisão ultra petita, extra petita ou citra petita, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 23-12-2014, data do requerimento administrativo, em conformidade com o pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, ZILDA TOMAZ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.355.582-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 316.258.748-47, representada por seu curador, ROBSON DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 25.493.164-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 255.224.418-10, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fixo como termo inicial do benefício de pensão por morte o dia 23-12-2014, data do requerimento administrativo, em conformidade com o pedido formulado pela parte autora. Consequentemente, condeno a autarquia previdenciária a pagar as parcelas em atraso desde 23-12-2014. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Antecipo a tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do CPC, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, ZILDA TOMAZ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.355.582-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 316.258.748-47, cujo termo inicial é 23-12-2014. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86 do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a retribuir à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051683-44.2015.403.6301 - NELSON YUTAKA KANASHIRO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AI TH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NELSON YUTAKA KANASHIRO, portador da cédula de identidade RG nº 11556917 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.507.538-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 13-07-2011 (DIB) - NB 42/156.897.537-3, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 23/43). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 45/77), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 79/80). Com a redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados (fl. 87). Concedido prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 89), a parte autora se tornou inerte, enquanto a autarquia-ré laçou o seu ciente (fl. 90). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.00.01511-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, NELSON YUTAKA KANASHIRO, portador da cédula de identidade RG nº 11556917 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.507.538-54, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-17.2016.403.6183 - REGINA LUCIA DE SOUZA X FABIANA LUCIA DE SOUZA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGINA LÚCIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 46.994.054-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 347.209.468-01, representada pela sua curadora provisória, Fabiana Lúcia de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 29.345.499-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 303.443.838-90 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/107.973.230-3 instituída por seu genitor Hesio de Souza e cessado em 18-10-2009 em decorrência de sua maioridade. Aduz ser portadora de deficiência intelectual, retardo mental e síndrome fetal alcoólica. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício previdenciário percebido seja imediatamente restabelecido. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 17-84). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 18), cuja presunção é de veracidade. Vide art. 99, 3º, Código de Processo Civil de 2015. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confrim-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/107.973.230-3. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas espécies: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Isso porque sustenta a parte autora ser filha inválida do falecido Hesio de Souza, circunstância que lhe conferiria a condição de dependente, sem o condicionamento da idade, nos termos do artigo 16, I da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, pelos documentos médicos colacionados aos autos (fls. 19-84) não é possível aferir probabilidade do alegado direito. Isso porque consta, em uma análise de cognição sumária, que a parte autora apresentava, quando criança, quadro de retardo mental leve, o qual evoluiu favoravelmente com o acompanhamento médico especializado. O fato gerador da configuração da condição de dependente do filho maior de 21 (vinte) anos é a dependência decorrente de invalidez. E a deficiência, por si só, não demonstra a incapacidade para prover a própria subsistência, notadamente quando inexistem elementos contemporâneos a demonstrar a invalidez. Verifico, ainda, que apenas recentemente, em março de 2016 foi deferida a curadoria provisória da parte autora (fl. 19). Assim, constata-se que a cessação do benefício de pensão por morte se deu em 18-10-2009 e a presente demanda foi proposta apenas em 28-04-2016. Não é possível, pelos elementos dos autos nesse momento, aferir pela verossimilhança da alegada invalidez. Ademais, conforme exposto pela própria autora, houve o requerimento administrativo antes da cessação do benefício com o fim de sua prorrogação, o qual foi indeferido. Por ora, não é cabível a concessão da tutela provisória pretendida. Deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. É imprescindível a realização de perícia médica para a verificação da invalidez da parte autora. E, uma vez constatada, serão regularmente quitados os valores atrasados devidos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por REGINA LÚCIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 46.994.054-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 347.209.468-01, representada pela sua curadora provisória, Fabiana Lúcia de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 29.345.499-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 303.443.838-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agendem-se, imediatamente, perícia médica na modalidade PSIQUIATRIA. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida. Após, prazo para contestação, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0002060-40.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-46.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X IRENE ALVES DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos, em decisão. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o proveito econômico buscado por meio dos pedidos formulados na petição inicial, aos quais o magistrado encontra-se plenamente vinculado. Verifico que, no caso, a parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte (idem d, fl. 9 dos autos principais). Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique o valor da renda mensal inicial da pensão por morte NB 21/170.150.896-3, caso o pedido de revisão seja procedente, bem como eventuais valores atrasados nessa situação. Após, vista dos cálculos às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010973-45.2015.403.6183** - HANNA HIKARI HONDA DE FÁRIA (SP294298 - ELIO MARTINS) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANNA HIKARI HONDA DE FÁRIA, portadora da cédula de identidade RG nº 494.60088 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 432.884.388-52, contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Com a postulação, visa a parte impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego. Aduz que, não obstante conte com 16 (dezesseis) meses de tempo de trabalho, teve seu pedido de seguro-desemprego indeferido. Com a inicial, a impetrante acostou aos autos procuração e documentos (fls. 08/21). Foram deferidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). A apreciação do pedido liminar foi postergada para a após a apresentação das informações (fls. 28/30). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/46, aduzindo, em síntese, que o benefício pleiteado pela impetrante foi indeferido porque não foram preenchidos os requisitos previstos na Medida Provisória nº 665/2014, vigente à época da extinção do vínculo empregatício, que exigia, para a primeira solicitação de seguro-desemprego, a comprovação de tempo de trabalho de pelo menos 18 (dezoito) meses nos últimos dois anos. Indeferiu-se a liminar às fls. 59/60. O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito (fls. 64/66). Devidamente intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo, ainda, a denegação da segurança pretendida (fl. 68). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se à norma aplicável à concessão do benefício de seguro-desemprego e, consequentemente, ao preenchimento dos requisitos nela previstos. Enquanto a impetrante defende ter atendido a todas as exigências legais imprescindíveis à concessão do benefício, seja sob a luz dos dispositivos revogados da Lei nº 7.998/90, seja sob a égide da Lei nº 13.134/2015, a autoridade impetrada sustenta que o trabalhador que foi demitido durante a vigência da Medida Provisória nº 665/2014, isto é, de 1 de março de 2015 a 16 de junho de 2015, terá seu requerimento analisado segundo as disposições do texto provisório, razão pela qual a impetrante teve seu requerimento indeferido. Estabelece o art. 62 da Constituição Federal, que regulamenta a edição de medidas provisórias: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, quando o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (grifo nosso) Verifica-se, assim, que, em razão do previsto no art. 62 da Constituição Federal e do princípio tempus regit actum, as regras da Medida Provisória nº 665/2014 devem ser aplicadas à concessão de seguro-desemprego nas hipóteses em que o vínculo empregatício foi extinto durante sua vigência, isto é, no período compreendido entre 01-03-2016 e 16-06-2015, ainda que as suas disposições sejam mais rigorosas que as da Lei nº 13.134/2015. Desse modo, no caso sob exame, por ter ocorrido a dispensa sem justa causa durante a vigência da Medida Provisória, devem ser observadas as suas disposições, que exigem, quando da primeira solicitação de seguro-desemprego, que o trabalhador tenha recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Destarte, como a impetrante contava com apenas 16 (dezesseis) meses de trabalho, não foram cumpridos os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego, sendo de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por HANNA HIKARI HONDA DE FÁRIA, portadora da cédula de identidade RG nº 494.60088 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 432.884.388-52, em mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas devidas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003375-61.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO LOPES GONCALVES (SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO LOPES GONÇALVES, portadora da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº V478526-B-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.670.038-68, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIO DO INSS EM SÃO PAULO. Os autos foram originalmente distribuídos à 24ª Vara Federal, que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, havendo a redistribuição do processo para esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 35). No mandado de segurança, a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de prestação continuada. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária diante de sua qualidade de estrangeiro. Sustenta ser idoso e não reunir condições de subsistência digna, não a podendo garantir sua família, de modo que preenche todos os requisitos legais para que seja o benefício assistencial deferido. Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Instituto previdenciário e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, o impetrante requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 31), a qual goza de presunção de veracidade. Confira-se art. 99, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Decido conforme art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, e art. 98, do Código de Processo Civil. Registro a possibilidade de a condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo - rebus sic stantibus. DEFIRO por ora, pois, ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta. Determina, cumulativamente, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ. No caso dos autos, por análise de cognição sumária, não vislumbro a fundamentação do impetrante que justifique a concessão da medida liminar. Isso porque, conforme se depreende do documento de fls. 18, o indeferimento do pedido benefício de prestação continuada - NB 88/701.054.082-0, se verificou por dois motivos: nacionalidade estrangeira e renda incompatível. Por outro lado, o pedido referente ao NB 88/701.688.746-5 foi indeferido, exclusivamente, em razão do não preenchimento do requisito referente à renda per capita familiar (fl. 22). É, no que concerne à hipossuficiência econômico-financeira do impetrante, do acervo probatório não se extrai a relevância necessária para o deferimento da providência almejada nesse momento. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida pelo impetrante JOSÉ ANTONIO LOPES GONÇALVES, portadora da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº V478526-B-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.670.038-68, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIO DO INSS EM SÃO PAULO. . Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, querendo, ingresse no feito ou complementare as informações anteriormente prestadas. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011752-20.2003.403.6183 (2003.61.83.011752-2)** - IRACEMA ALVES PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IRACEMA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por IRACEMA ALVES PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.770.219 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 155.271.698-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 08/16. Após regular contraditório, foram os pedidos julgados parcialmente procedentes (fls. 68/77). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS e ao reexame necessário (fls. 108/112, 119/124 e 133/143). O recurso especial interposto foi inadmitido na origem (fls. 171 e verso). Com o trânsito em julgado (fl. 173), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. A autarquia previdenciária se manifestou às fls. 194/198, sustentando a inexistência de valores a executar. Instada a se manifestar acerca das alegações do INSS, a parte autora se tornou inerte. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ademais, instada a se manifestar acerca da informação da autarquia previdenciária no sentido de que nada lhe era devido, a parte autora tornou-se inerte, razão pela qual está preclusa a oportunidade de manifestação acerca de tais cálculos. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004165-97.2010.403.6183** - CLAUDINERO SOARES CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINERO SOARES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDINERO SOARES CAETANO, portador da cédula de identidade RG nº 6.198.189 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.094.738-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, sua conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo foi originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal e, com a petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 10-154. Foi apresentada contestação pela autarquia previdenciária (fls. 160-168). Houve declínio de competência pelo Juizado Especial Federal em decorrência do valor da causa (fls. 180-181). Houve interposição de recurso à Turma Recursal (fls. 194-195). Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor esclarecesse a renúncia ao valor excedente à competência do Juizado Especial Federal, havendo recurso pela parte autora (fls. 220-225 e 226). O processo foi, então, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. A parte autora comunicou a obtenção do benefício pretendido por meio de requerimento administrativo (NB 42/149.943.906-4). Foi apresentada réplica pelo autor à contestação ofertada pela autarquia previdenciária (fls. 268-269). Ao final, foram os pedidos julgados parcialmente procedentes (fls. 280-289). Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos (fls. 291-292 e 294-306). Recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária não teve seguimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática (fls. 329-334). Trânsito em julgado em 02-12-2015 (fl. 336). Os autos retornaram a esta 7ª Vara Federal Previdenciária para cumprimento do julgado e foi noticiado pela parte ré que a parte autora já estaria em gozo de benefício previdenciário, inacumulável com o pretendido na demanda (NB 42/149.943.906-4). O autor foi intimado a optar pelo benefício percebido em razão da concessão administrativa ou pelo obtido mediante título judicial (fl. 345). A parte autora manifestou-se a fls. 347-348 aduzindo que opta por continuar percebendo o benefício obtido administrativamente, porquanto mais favorável. Por outro lado, suscitou que lhe seriam devidas as parcelas atrasadas relativas ao benefício obtido no processo, já que o direito de opção teria apenas efeitos ex nunc. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 356, ante a impossibilidade de obtenção de vantagens mais benéficas de ambos os benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, no curso do processo judicial a parte autora requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido pelo instituto réu em 09-06-2009 (NB 42/149.943.906-4). Intimado, o autor optou pela continuar a perceber o aludido benefício, uma vez que lhe é mais benéfico que aquele angariado por meio da tutela jurisdicional. Foi indeferido o pleito de combinação de vantagens entre benefícios, decisão esta que se encontra preclusa, diante da inexistência de impugnação pela parte autora. Confira-se art. 507, do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, considerando que expressamente restou consignado na decisão de fl. 356 que a opção pelo benefício angariado administrativamente importa renúncia a aquele reconhecido em sentença, de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0003633-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010066-75.2012.403.6183) IRADILSON ALVES VILANOVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por IRADILSON ALVES VILANOVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.375.716-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 519.487.298-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte exequente, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil de 1973, a execução provisória de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de nº 0010066-75.2012.403.6183, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de desapossamento formulado na exordial. Foram acostados documentos e cópias do processo principal (fls. 12/463). O INSS apresentou simulação de renda mensal inicial e renda mensal atual às fls. 475/478. Instada a se manifestar (fl. 479), a parte exequente expressou anuência (fl. 480). A implantação da nova renda mensal encontra-se comprovada às fls. 484/485. Concedida vista às partes (fl. 486), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduziu que, contrariamente ao sustentado pelo autor, não resta configurada quaisquer das hipóteses que viabilizam a dispensa de caução na execução provisória, pugnano, assim, pelo indeferimento da execução provisória do v. acórdão (fls. 488 e verso). Intimado a se manifestar acerca das alegações da autarquia, o exequente sustentou a desnecessidade de caução, ante o caráter alimentar do benefício (fls. 490/500). II - FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, a execução provisória deve ser realizada por iniciativa e responsabilidade do exequente, que está obrigado a reparar todos os prejuízos que o executado houver sofrido. Assim, a responsabilidade do credor não é aquilana ou fundada em culpa; ao revés, é objetiva e decorre da própria lei. Ademais, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada pelo magistrado. Todavia, nos termos do art. 521 do novo Código de Processo Civil, a caução poderá ser dispensada nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem, e a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos, situação à qual se amolda a subscrito. Com efeito, além de se tratar de crédito de natureza alimentar, a decisão exequenda está em consonância com o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). Confira-se, ainda, julgado do STJ acerca da dispensa de caução em caso de verba alimentar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. VERBA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unitariedade e da preclusão consumativa (AgRg no AREsp 637969/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015). 2. Tratando-se de verba alimentar, desde que ponderada a urgência e os riscos envolvidos, torna-se desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores incontroversos ainda que se refira à execução provisória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 716.464/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015) (grifei) Registro, contudo, que, em razão da natureza da execução que se processa nestes autos, havendo reforma da decisão exequenda, a dispensa da caução não exime a parte do dever de restituir todos os valores recebidos a título provisório, já que, repita-se, a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente. Destarte, cumprida pela autarquia previdenciária a obrigação de fazer e estabelecida a desnecessidade de prestação de caução, a presente demanda comporta extinção nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que, a despeito do teor do art. 85, 1º, do novo CPC, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente no cumprimento provisório de sentença. Isso porque da interpretação sistemática do referido dispositivo, tem-se que o exequente será condenado ao pagamento dos honorários nas hipóteses em que a execução provisória for indeferida ou em caso de redução de seu valor, seja porque deu causa à ação, seja porque foi vencido. Todavia, não se pode condenar o executado a pagar honorários advocatícios no bojo do cumprimento provisório, porquanto a execução provisória é faculdade do credor, mas não é dever que cumpre ao executado realizar voluntariamente. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença manejado por IRADILSON ALVES VILANOVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.375.716-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 519.487.298-49, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5217

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006064-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006064-8)** - JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA VIRGILIA DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012042-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012042-0)** - JOAO MOREIRA DA COSTA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010640-30.2014.403.6183** - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA LÚCIA DE LIMA, nascida em 20-05-1954, filha de Francisca Cavalcante de Lima e Francisco de Paula Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 14.045.151-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.260.218-07, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora narra, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Alega que a autarquia previdenciária deferiu-lhe o benefício de auxílio-doença em 31-05-2013 até 14-02-2014. Contudo, suscita que a cessação foi indevida uma vez que a situação de incapacidade persiste. Assim, pretende seja o instituto previdenciário condenado a lhe conceder benefício de auxílio-doença até a data da aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, conforme a ser constatado em perícia médica oficial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-53. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora a fl. 54, ocasião em que lhe foi determinado que emendasse a petição inicial. A diligência foi cumprida a fls. 55-68 e fls. 71-85. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 86-87. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 90-101, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Foi determinada a realização de perícia médica pelo juízo, na especialidade de ortopedia (fls. 103-105). Os laudos foram colacionados aos autos às fls. 107-116. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, impugnando-o (fls. 120-121). Os autos retornaram ao expert para esclarecimentos os quais foram apresentados às fls. 125-126. O autor manifestou-se a fls. 128-129 e a autarquia previdenciária lançou o seu conteúdo a fl. 130. Assim, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, não constatou a incapacidade da autora para o desempenho de suas atividades. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da capacidade: IX. Análise e discussão dos resultados. Autora com 62 anos, costureira, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame radiográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Tornozelo direito (sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Tornozelo direito (sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Com efeito, em que pese as irrisórias da autora lançadas às fls. 120-121 e 128-129 dos autos, é certo que o laudo médico pericial está hábil e bem fundamentado quanto à sua capacidade. Inexiste elemento hábil a afastar a conclusão a que chegou. Pontuo que, em regra, não é a doença o fator ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual, no caso, de costureira. Nesse particular, a prova pericial encontra-se bem fundamentada, não deixando quaisquer dúvidas quanto à conclusão ou como a ela chegou. Reforço: embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por RAIMUNDA LÚCIA DE LIMA, nascida em 20-05-1954, filha de Francisca Cavalcante de Lima e Francisco de Paula Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 14.045.151-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.260.218-07, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 95, 3º, I e 6º, CPC/15), verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia previdenciária. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000598-48.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO LIMA/SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ALBERTO LIMA, portador da cédula RG nº 11.287.319-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.852.038-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2011 (DDB), com data de início fixada em 16-02-2009 (DIB) - nº. 42/151.610.17-04, em que foram computados pelo INSS o total de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição pelo autor. Alega deter na data do requerimento administrativo mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho, pelo que faria jus ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 09-02-1977 a 04-05-1978; SOCIEDADE FABBE LTDA., de 16-05-1978 a 05-01-1981; CLESIO CONTIERO, de 1º-02-1981 a 10-04-1981; PRESTAMPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, de 1º-06-1981 a 30-11-1981; ARAMFARPA INDÚSTRIA VÁLVULAS EQUIPAMENTOS HIDROMECAÑICOS LTDA., de 15-03-1982 a 07-05-1983; BRASMO LDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 01-08-1984 a 01-10-1985; BRASMO LDE FERRAMENTARIA LTDA., de 02-10-1985 a 09-06-1987; PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA. - EPP, de 22-06-1987 a 29-02-1988; RAYTON INDUSTRIAL S/A., de 06-03-1997 a 29-08-2002 e de 01-10-2009 a 16-12-2009. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício que titulariza, mediante a averbação do tempo especial reconhecido em sentença, para a majoração do tempo de contribuição considerado e consequente aumento da renda mensal do benefício. Postula a condenação do INSS ao pagamento das diferenças desde a data de início do benefício (DIB), devidamente corrigidas, inclusive dos vencimentos referentes às competências de 12/2009 a 01/2011, tendo em vista que o pagamento dos valores referentes a tal período somente ocorreu em fevereiro de 2011, não estaria, portanto, atingidos pela prescrição quinquenal. Com a inicial, o autor acostou documento aos autos (fls. 21/217). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorearam as seguintes fases processuais: Fl. 219 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 217, para verificação de eventual prevenção; Fls. 220/293 - apresentação pela parte autora da documentação exigida à fl. 219; Fl. 294 - o contido às fls. 220/293 foi recebido como emenda à inicial; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 217, por serem distintos os objetos das demandas, bem como determinou-se a citação do INSS; Fls. 296/303 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 304 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 306 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 307/332 - apresentação de réplica e pedido de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355 do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 1º-02-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-12-2009 (DER) - NB 42/151.610.170-4, tendo sido o benefício que pretende ver revisto deferido apenas em 13-01-2011 (DDB) e o pagamento da primeira parcela e das em atraso sido feito em 07-02-2011, conforme de relação de créditos anexas. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregos: SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 09-02-1977 a 04-05-1978, em que exerceu a função de oficial tomador mecânico (fl. 40); SOCIEDADE FABBE LTDA., de 16-05-1978 a 05-01-1981, em que exerceu a função de oficial tomador mecânico (fl. 40); CLESIO CONTIERO, de 1º-02-1981 a 10-04-1981, em que exerceu a função de tomador ferreiro (fl. 41); PRESTAMPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, de 1º-06-1981 a 30-11-1981, em que exerceu a função de tomador mecânico (fl. 42); ARAMFARPA INDÚSTRIA VÁLVULAS EQUIPAMENTOS HIDROMECAÑICOS LTDA., de 15-03-1982 a 07-05-1983, em que exerceu a função de tomador mecânico (fl. 42); BRASMO LDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 01-08-1984 a 01-10-1985, em que exerceu a função de tomador mecânico (fl. 56); BRASMO LDE FERRAMENTARIA LTDA., de 02-10-1985 a 09-06-1987, em que exerceu a função de tomador ferreiro (fl. 56); PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA. - EPP, de 22-06-1987 a 29-02-1988, em que exerceu a função de tomador mecânico (fl. 57); RAYTON INDUSTRIAL S/A., de 06-03-1997 a 29-08-2002 e de 01-10-2009 a 16-12-2009, nos quais teria restado exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleo solúvel e óleo de corte) e a ruído de 88,7 dB (A). Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 25/68 e 154/166 - cópia da CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 80/81 - Formulário DSS 8030, expedido em 30-12-2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-06-1981 a 30-11-1981 junto à empresa PRESTAMPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP; Fls. 82/86 - Laudo técnico referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa PRESTAMPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, elaborado em 30-12-2003; Fls. 91/92 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-11-2009, referente ao labor exercido pelo autor no período de 18-08-1988 a 30-09-2009 junto à empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A., indicando a existência de responsáveis pelos registros ambientais da empresa e pela monitoração biológica a partir de 02-05-2008; indica-se a exposição do autor por todo o período laborado na empresa aos fatores de risco físico: ruído, de 88,7 dB (A) e químico: óleo solúvel/corte; Fls. 93/95 e 99/101 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT individual elaborado em Novembro de 2009 na empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A., em que o engenheiro de segurança do trabalho contratado para efetuar a perícia concluiu que: De acordo com tudo o que foi exposto, concluo que o Segurado na função retro-mencionada NÃO TRABALHOU em condições nocivas a sua saúde/integridade física, pois embora estivesse exposto a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, fazia a utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual); Fls. 97/98 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 09-11-2009, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-10-2009 a ativo junto à empresa RAYTON

INDUSTRIAL S/A., indicando a existência de responsáveis pelos registros ambientais da empresa e pela monitoração biológica a partir de 01-01-2005; indica-se a exposição do autor por todo o período laborado na empresa aos fatores de risco físico: ruído, de 82,0 dB (A) e químico: óleo solúvel/corte; Fl. 110 - Termo de Opção de Aposentadoria Proporcional, datado de 06 de janeiro de 2010, assinado pelo autor, informando que após a contagem final do benefício requerido nesta data, NÃO CONCORDO COM A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. Após recurso interposto no âmbito administrativo, o INSS reconheceu a natureza especial do período de trabalho pelo autor de 18-08-1988 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 30-09-2009 junto à empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A. Primeiramente, com base nas informações contidas no PPP de fls. 91/92, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 06-03-1997 a 10-12-1997 junto à empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A., pois mencionada a sua exposição de forma habitual e permanente a óleo solúvel/corte, o que permite o enquadramento com filero no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Indo adiante, com base nos PPPs juntados aos autos, em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A. no período de 11-12-1997 a 01-05-2005, deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 11-12-1997 a 29-08-2002, já que inexistente laudo pericial com relação ao mesmo. Por sua vez, a indicação da exposição do autor a óleo solúvel/corte (hidrocarboneto), possibilita o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01-10-2009 a 09-11-2009 - data da expedição do PPP de fls. 97/98, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6, 1.1.5, 1.2.10, 1.2.11 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99. Assim, entendo comprovada por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 91/92 e 97/98, a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 10-12-1997 e de 01-10-2009 a 09-11-2009 junto à empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A. Em razão da absoluta ausência de documentação comprobatória da alegada exposição do autor a agentes nocivos no período de 10-11-2009 a 16-12-2009, não reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor em tal lapso temporal. Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nas funções de oficial torneiro mecânico, torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro nos períodos de 09-02-1977 a 04-05-1978; de 16-05-1978 a 05-01-1981; de 1º-02-1981 a 10-04-1981; de 1º-06-1981 a 30-11-1981; de 15-03-1982 a 07-05-1983; de 01-08-1984 a 01-10-1985; de 02-10-1985 a 09-06-1987; de 22-06-1987 a 29-02-1988, mediante enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II Decreto nº. 83.080/79. Cito, ainda, importante jurisprudência .B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 09-02-1977 a 04-05-1978, em que exerceu a função de oficial torneiro mecânico (fl. 40); SOCIEDADE FABBE LTDA., de 16-05-1978 a 05-01-1981, em que exerceu a função de oficial torneiro mecânico (fl. 40); CLESIO CONTIERO, de 1º-02-1981 a 10-04-1981, em que exerceu a função de torneiro ferramenteiro (fl. 41); PRESTAMPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, de 1º-06-1981 a 30-11-1981, em que exerceu a função de torneiro mecânico (fl. 41); ARAMFARPA INDÚSTRIA VÁLVULAS EQUIPAMENTOS HIDROMECÂNICOS LTDA., de 15-03-1982 a 07-05-1983, em que exerceu a função de torneiro mecânico (fl. 42); BRASMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 01-08-1984 a 01-10-1985, em que exerceu a função de torneiro mecânico (fl. 56); BRASMOLDE FERRAMENTARIA LTDA., de 02-10-1985 a 09-06-1987, em que exerceu a função de torneiro ferramenteiro (fl. 56); PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA. - EPP, de 22-06-1987 a 29-02-1988, em que exerceu a função de torneiro mecânico (fl. 57); RAYTON INDUSTRIAL S/A., de 06-03-1997 a 10-12-1997 e de 01-10-2009 a 16-12-2009, nos quais foi exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleo solúvel e óleo de corte). No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do autor, verifica-se que ele detinha na data do requerimento administrativo: 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.610.170-4, em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela detinha até a 16-12-2009 (DER) o total de 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição superior ao considerado no cálculo do benefício administrativamente implantado, pelo que se impõe a revisão postulada subsidiariamente, desde a data de início do benefício revisado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, está afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS ALBERTO LIMA, portador da cédula RG nº 11.287.319-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.852.038-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 09-02-1977 a 04-05-1978, em que exerceu a função de oficial torneiro mecânico (fl. 40); SOCIEDADE FABBE LTDA., de 16-05-1978 a 05-01-1981, em que exerceu a função de oficial torneiro mecânico (fl. 40); CLESIO CONTIERO, de 1º-02-1981 a 10-04-1981, em que exerceu a função de torneiro ferramenteiro (fl. 41); PRESTAMPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, de 1º-06-1981 a 30-11-1981, em que exerceu a função de torneiro mecânico (fl. 41); ARAMFARPA INDÚSTRIA VÁLVULAS EQUIPAMENTOS HIDROMECÂNICOS LTDA., de 15-03-1982 a 07-05-1983, em que exerceu a função de torneiro mecânico (fl. 42); BRASMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 01-08-1984 a 01-10-1985, em que exerceu a função de torneiro mecânico (fl. 56); BRASMOLDE FERRAMENTARIA LTDA., de 02-10-1985 a 09-06-1987, em que exerceu a função de torneiro ferramenteiro (fl. 56); PRODUTOS ELÉTRICOS PALLEY LTDA. - EPP, de 22-06-1987 a 29-02-1988, em que exerceu a função de torneiro mecânico (fl. 57); RAYTON INDUSTRIAL S/A., de 06-03-1997 a 10-12-1997 e de 01-10-2009 a 16-12-2009, nos quais foi exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleo solúvel e óleo de corte). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos de trabalho pelo autor, já reconhecidos pela autarquia às fls. 41/42 e 135/140, e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.610.170-4. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso devidos desde a data do requerimento administrativo, em 16-12-2009 (DIB). Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo de forma ininterrupta o benefício NB 42/151.610.170-4. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Confira-se art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004539-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-82.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos nº 0017832-82.2013.403.6301. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 23). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 25/34, os quais fixaram o valor devido em R\$ 204.636,23 (duzentos e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a embargada se querou inerte, enquanto a embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne à renda mensal do benefício. Com efeito, a parte embargante defende que a renda mensal inicial do benefício equivale a R\$ 2.176,26 (dois mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), ao passo que a embargada sustenta que a renda mensal inicial correta é R\$ 2.694,30 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta centavos). A diferença entre as rendas mensais apuradas pelas partes decorre dos salários-de-contribuição adotados para o interregno compreendido entre setembro de 2005 e abril de 2010. Enquanto a embargada utiliza os salários reconhecidos no bojo de ação trabalhista, o embargante adota os salários-de-contribuição constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ocorre que, compulsando os autos principais, verifica-se que o título executivo judicial não estabelece que os salários reconhecidos em ação trabalhista sejam adotados no cálculo da renda mensal do benefício. E no silêncio da decisão exequenda, devem ser utilizados os dados constantes do CNIS, sem prejuízo do ajuizamento de eventual ação de revisão. Desse modo, tendo em vista que não se pode alterar ou ampliar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargada quando pretende adotar salários-de-contribuição não reconhecidos pelo título executivo judicial. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 204.636,23 (duzentos e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 204.636,23 (duzentos e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, não apresentando complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 25/34 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008369-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-96.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ HELIO ALMEIDA ROCHA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005385-96.2011.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 33-37. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 39/45, os quais fixaram o valor devido em R\$ 10.776,32 (dez mil, setecentos e setenta e seis mil reais e trinta e dois centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. A Contadoria Judicial apurou, também, que tal valor alcançava R\$ 12.050,65 (doze mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), para fevereiro de 2016 já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, o embargado se manifestou às fls. 49-51, concordando com os cálculos da contadoria judicial. Por sua vez, a parte embargante apresentou manifestação às fls. 52, reiterando os termos dos embargos à execução. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro na Resolução CJF n.º 134/10 e na Lei n.º 11.960/09, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 118-119, proferida em 04-12-2014 e com trânsito em julgado em 23-01-2015, assim determinou: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A, da Lei nº 8.231/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF/STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Desse modo, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviolável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Competia à parte embargante, se discordava do índice aplicado para fins de correção monetária, interpor recurso tempestivamente. Não o fazendo, incabível sua pretensão de alteração em sede de liquidação do julgado. A Contadoria Judicial apurou, como devido, exatamente o valor apontado pela parte embargada como devido nos autos principais, conforme se depreende a fl. 139-142. Destarte, o índice de correção monetária a ser aplicado é o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de modo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 12.050,65 (doze mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ HELIO ALMEIDA ROCHA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 12.050,65 (doze mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, não apresentando complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 39-45 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000583-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000583-2)** - JAIR MINUCCI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIR MINUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0318893-80.2005.403.6301 (2005.63.01.318893-0)** - ANGELINA DE LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005121-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005121-4)** - HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004415-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004415-9)** - ODIMAR JOSE GOMES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIMAR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005913-67.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002947-97.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS DE FRANCA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004930-34.2011.403.6183** - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005664-82.2011.403.6183** - JOSE AILTON DURIGAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DURIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012501-56.2011.403.6183** - IRINEU LUCIANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003467-23.2012.403.6183** - MAURILIO PEDROSA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO PEDROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005238-36.2012.403.6183** - MARIO WANDERLEY PAGLIONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WANDERLEY PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008234-07.2012.403.6183** - JOEL MACHADO VERDADEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MACHADO VERDADEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002804-40.2013.403.6183** - MARIA AMELIA BLECHA DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS BLECHA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000310-71.2014.403.6183** - PEDRO SOARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4)** - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1835

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011323-04.2013.403.6183** - ADHMAR HERALDO ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento às decisões de fls. 39/40, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, para cumprimento. Decorrido referido prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004727-67.2014.403.6183** - TEREZINHA BUENO TOLEDO(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 64.120,97. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar Procuração ATUALIZADA e ORIGINAL, tendo em vista que referido documento acostado aos autos é xerocopiado. Fls. 113/115. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008266-41.2014.403.6183** - JOSE MARTINS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico às fls. 124/125 a juntada de documentos xerocopiados. Assim, proceda a parte autora a regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com o cumprimento, cumpram-se penúltimos parágrafos de fl. 122. Intime-se.

**0009200-96.2014.403.6183** - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 45.608,10. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0009625-26.2014.403.6183** - ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para regularização dos autos. Com a juntada, CITE-SE. Intimem-se.

**0010932-15.2014.403.6183** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Veja que este Juízo não tem como analisar os períodos considerados pela autarquia como tempo especial, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora proceda a juntada do requerimento administrativo, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0000580-61.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se..

**0001054-32.2015.403.6183** - ILDA OTTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0001905-71.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89. Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 89 para declarar a autenticidade dos documentos anexados à exordial. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0002593-33.2015.403.6183** - SERGIO FERNANDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 03/104. Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais à saúde e integridade física e, portanto, faz jus à concessão do benefício. Requeru administrativamente o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que até a data da entrada do requerimento administrativo, o requerente não comprovou os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do NCPC a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irretornáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. CITE-SE. Intimem-se.

**0003738-27.2015.403.6183** - UBIRATA VIEIRA FIGUEIREDO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP323278A - ALEX DE OLIVEIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls.59/60, apesar de devidamente intimada. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

**0004955-08.2015.403.6183** - ALVARO EDUARDO BASTOS OLIVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 54, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, da publicação deste despacho, para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, cumpra-se o penúltimo par. de fl. 54. Intimem-se.

**0005095-42.2015.403.6183** - HONORINO VICENTE PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo e vista que a parte não interpôs recurso de Agravo, dê-se prosseguimento ao feito. FL53. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

**0005120-55.2015.403.6183** - VALDIR RAIMUNDO(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.31/ss. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça, intime-se a parte para ciência. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0005461-81.2015.403.6183** - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.45/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 176.502,85. FL28, item g. Anote-se. Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.42/43, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0005465-21.2015.403.6183** - ADELAIDE PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 34.318,70. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

**0005471-28.2015.403.6183** - ADEMAR MARCILI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.34/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 141.707,43. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.31/32, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0005632-38.2015.403.6183** - MAURILIO MIRANDA DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 111.600,65. FL09, item i. Anote-se. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0005821-16.2015.403.6183** - INACIA SILVA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.19/ss. Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, em virtude do valor atribuído à causa de R\$ 11.820,00 pelo autor, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005893-03.2015.403.6183** - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.116. Recebo como aditamento à inicial. FL117. Anote-se. Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fls.11/112, concedo prazo adicional, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, de 10 (dez) dias para regularização. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

**0005899-10.2015.403.6183** - MARIA GUEDES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.81/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 111.600,65. Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 79, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0005999-62.2015.403.6183** - JOSEZITO RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 70.383,20. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0006080-11.2015.403.6183** - TADAO FUGI(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl.44, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0006925-43.2015.403.6183** - ANTONIO SANTOS NERI(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.88/ss. Recebo como aditamento à inicial. Verifico que a parte autora não deu cumprimento integral à decisão de fls.87, apesar de devidamente intimada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

**0006933-20.2015.403.6183** - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO PASCOTTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.87. Não verifico na petição inicial informação da parte autora de que se trata da mesma ação interposta no Juizado Especial Federal, cuja numeração no referido JEF era 0086321-40.2014.403.6301, no entanto assiste razão ao autor quando da verificação do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl.77. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar a Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; b) juntar cópia dos documentos pessoais de JOSÉ ROBERTO PASCOTTO, LEGÍVEIS; c) apresentar procuração por instrumento público em nome do curatelado, em conformidade com o art. 759, I, da Lei n. 13.105/2015. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 77, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de mesma ações. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0007504-88.2015.403.6183** - DEIVID GOMES MACHADO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0007562-91.2015.403.6183** - JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada, a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 83.Fl. 96. Anote-se. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de Extinção do feito. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

**0007682-37.2015.403.6183** - MARCEL CLARET DE LIMA NOGUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl 81, apesar de devidamente intimada, intime-se a parte para que regularize os autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0007942-17.2015.403.6183** - SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Óju Vistos em liminar. SANDRO LÉLIO DO VALE ARAÚJO, requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio doença, em virtude da incapacidade laboral que alega possuir. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que, indevidamente, o INSS o suspendeu na esfera administrativa em 03/03/2015 (NB 31/607.338.393-6). Após a distribuição do feito, o autor requereu novamente o benefício, o qual foi deferido sob NB 31/611.397.001-2. Requer na presente ação o restabelecimento do benefício suspenso em 03/03/2015. É o relatório. DECIDO. O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecer-lá. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecer-lá. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, é possível a concessão da medida de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos revela que o motivo determinante para suspensão do benefício ampara-se no vencimento do prazo de validade da perícia médica administrativa realizada, considerando que consta da consulta ao sistema Plenus acostada aos autos o motivo de cessação limite médico. Vislumbro que há probabilidade do direito, ante a persistência da incapacidade no momento da cessação do benefício em 03/03/2015, já que, logo após este ato, em 03/08/2015, o próprio INSS concedeu novo benefício de auxílio doença à parte autora. Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que o benefício do autor será cessado no próximo dia 25/04/2016, assim, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado. Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio doença em vigor em favor do autor (NB 31/611.397.0001-2) até nova ordem deste juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresente a parte autora a cópia do processo administrativo referente ao benefício restabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE.

**0007995-95.2015.403.6183** - LOURIVAL CARDOSO FARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a desaposentação. A parte autora não está representada processualmente, a despeito da procuração outorgada pela Associação Nacional de Seguridade e Previdência - ANSP, de fls. 20/21. Constatado que não há nos autos documento que prove que a parte autora é associada. Caberia, no caso, o INDEFERIMENTO de plano da inicial, todavia, por mera liberalidade, concedo à parte, prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad judícia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; c) Estatuto Social da referida Associação. A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Regularizado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008177-81.2015.403.6183** - ROSINHA SALES DA COSTA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/ss. Ante a atribuição do valor da causa em R\$ 4.405,48, pelo autor, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008291-20.2015.403.6183** - MARIO PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/ss. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo. Com a juntada, CITE-SE. Intimem-se.

**0008333-69.2015.403.6183** - JOSE IRINEU DA COSTA FILHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 167/8, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

**0008342-31.2015.403.6183** - OTAVIO ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/ss. Recebo como aditamento à inicial. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a MEMÓRIA DE CÁLCULO do benefício concedido à parte autora, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

**0008362-22.2015.403.6183** - CARLOS MAGALHAES RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 91, apesar de devidamente intimada. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste despacho, para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, cumpram-se os últimos parágrafos de fl. 91. Intime-se.

**0008411-63.2015.403.6183** - KIYOKA IWAMOTO GUSHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 28, concedo um prazo adicional de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

**0008417-70.2015.403.6183** - FRANCISCO SANCHES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/ss. Verifico que a r. defensora juntou cópias de documentos já anexados aos autos, não dando cumprimento ao despacho de fl. 34. Assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias proceda à juntada dos documentos requeridos no referido despacho, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, CITE-SE. Intime-se.

**0008472-21.2015.403.6183** - JORGE DE SOUZA DIAS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56. Recebo como aditamento à inicial. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para juntar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, quais sejam 0000964-73.2005.403.6183. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0008481-80.2015.403.6183** - JORGE LUIZ GARCIA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo, apesar de devidamente intimada à fl. 43v. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 42, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a juntada, CITE-SE. Intimem-se.

**0008487-87.2015.403.6183** - JOSE GERALDO GOMES SANTANA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para regularização destes autos, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

**0008514-70.2015.403.6183** - DORANILTON ZERBINATTI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.169. Esclareço ao r. causídico que atos como outorga de procuração e declaração de hipossuficiência são atos praticados pela parte autora, de próprio punho. Verifico, também, que a parte autora não deu cumprimento ao 5º parágrafo que determinou a substituição de documentos originais por cópias. Assim concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Fls. 160/ss. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.166, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularizados, CITE-SE. Intimem-se.

**0008638-53.2015.403.6183** - OSWALDO MARIANO ROSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl.29. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, da publicação deste despacho, para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, cumpra-se o penúltimo par. de fl. 29. Intimem-se.

**0008665-36.2015.403.6183** - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25/26. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte para juntada do processo administrativo, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0009000-55.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/55. Verifico que a parte não deu cumprimento integral à decisão de fl. 52, não juntando CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo. Assim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que regularize os autos, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0009723-74.2015.403.6183** - VERONICE BATISTA FERREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300, do NCP, a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. CITE-SE. Intimem-se.

**0009907-30.2015.403.6183** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl.87, apesar de devidamente intimada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0010261-55.2015.403.6183** - JOAO MASSUD FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.47. Recebo como aditamento à inicial. Inicialmente, INDEFIRO o requerido com relação às custas judiciais. Para tanto providencie a parte autora, no derradeiro PRAZO de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, ou junte a declaração de hipossuficiência, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Com o cumprimento, CITE-SE. Intimem-se.

**0010733-56.2015.403.6183** - IRINALDO JOSE DA SILVA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 188, intime-se a parte autora para que regularize os autos. Para tanto concedo um prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0010977-82.2015.403.6183** - JAYRO FERNANDES VASQUES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35. Recebo como aditamento à inicial. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício; bem como, ESCLAREÇA por planilha, o valor atribuído à causa, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011034-03.2015.403.6183** - CELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º \_\_\_\_/2016. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 112/33. Recebo como aditamento à inicial. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 65.963,07. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à conversão especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Requeru administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Desta decisão, o segurado (não) apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do NCP, a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011506-04.2015.403.6183** - MANUEL GERONIMO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl.41, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011698-34.2015.403.6183** - LUCIANA LOPES HENRIQUE X LEILA LOPES GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.29/30. Recebo como aditamento à inicial. Considerando que a Carta de Concessão/Memória de Cálculo é essencial à análise dos fatos, determino que a parte autora providencie referido documento perante a Autarquia. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011699-19.2015.403.6183** - DELIO FIGUEROA DAVILA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.31/32. Recebo como aditamento à inicial. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo é documento essencial aos autos. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que a parte providencie perante a Autarquia. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0011709-63.2015.403.6183** - TERESINHA MACHAIM CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29. Recebo como aditamento à inicial. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo é documento essencial aos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para que a parte providencie perante a Autarquia. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0031866-91.2015.403.6301** - ZENALIA SAMPAIO SANTOS(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 114, apesar de devidamente intimada. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para regularização dos autos, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

**Expediente N° 1840**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008974-28.2013.403.6183** - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0048957-68.2013.403.6301** - LEONARDO ARAUJO COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0010658-51.2014.403.6183** - SALUSTIANO FERREIRA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0012109-14.2014.403.6183** - JOSE DONEGATI(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0010228-36.2014.403.6301** - JOSE JOAO VICENTE(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0000236-80.2015.403.6183** - BENEDITO NOGUEIRA SANTIAGO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0002042-53.2015.403.6183** - JOELMA HELENA FRANCISCO DAS VIRGENS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0002198-41.2015.403.6183** - MARIA MARLENE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0002469-50.2015.403.6183** - BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0003037-66.2015.403.6183** - JOANA D ARC DE PAULA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0004653-76.2015.403.6183** - JULIO CERVANTE FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0005068-59.2015.403.6183** - LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0005194-12.2015.403.6183** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0005683-49.2015.403.6183** - MARIA ELVIRA VICENTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0005918-16.2015.403.6183** - IVANETE DA SILVA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006232-59.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006408-38.2015.403.6183** - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006425-74.2015.403.6183** - JOSE MANUEL DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0006953-11.2015.403.6183** - MANOEL VIEIRA CARDOZO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007352-40.2015.403.6183** - ADEMIR DE MIRANDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007597-51.2015.403.6183** - GILBERTO DA COSTA NERIS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007825-26.2015.403.6183** - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0007949-09.2015.403.6183** - SOLANGE APARECIDA MONTINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0008418-55.2015.403.6183** - BENEDITO DIVINO VIEIRA CORDEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o presente feito foi ajuizado em face da União Federal, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e do Instituto Nacional do Seguro Social, contudo apenas este se encontra no polo ativo. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da autuação dos autos, fazendo constar no polo ativo, além do Instituto Nacional do Seguro Social, a União Federal e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Com o retorno dos autos do SEDI, republique-se o despacho de fls. 379, bem como dê-se vista à União Federal (AGU). Cumpra-se. Despacho de fls. 379: Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fls. 186/ss. Manifieste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009168-57.2015.403.6183** - RUBENS PEREIRA COSTA(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0009307-09.2015.403.6183** - MANOEL DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0010269-32.2015.403.6183** - DUBRAVKA SIDONIJA SUTO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0010368-02.2015.403.6183** - MARIA CRISTINA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0010482-38.2015.403.6183** - NELSON VIEIRA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0011023-71.2015.403.6183** - MARIA ELIANE DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0011348-46.2015.403.6183** - RONALDO SILVA LOPES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**0011750-30.2015.403.6183** - ADONIAS NONATO DE SOUSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

**Expediente N° 1874**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004435-24.2010.403.6183** - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Manifieste-se o INSS quanto ao alegado pela advogada da parte autora, apresentando, em sendo o caso, os valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Prazo 15 dias. Int.

**0010163-46.2010.403.6183** - ELIAS PONTES DE CERQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de renuneração dos autos, ante a ausência de incorreção apontada. Entretanto, defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004009-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004009-8)** - JOSE FIRMIANO ROGERIO X MARCELO DE ALCANTARA ROGERIO X MARILIA ROGERIO AMORIM DOS SANTOS(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FIRMIANO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R. Int.

**0007308-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007308-8)** - NIRISVALDO BORGES DE MORAIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIRISVALDO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0005003-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005003-2)** - CICERO MARTINS DE SOUSA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2)** - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0054158-17.2008.403.6301** - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEIXEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 262/263: Regularize a parte autora sua representação processual, haja vista que o advogado que assinou a petição de manifestação não tem poderes para falar nos autos. Prazo: 15 dias. Int.

**0002568-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002568-0)** - ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0001508-51.2011.403.6183** - ROGERIO DUCERXI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DUCERXI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R. Int.

**0003364-50.2011.403.6183** - APARECIDO PRUDENCIO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PRUDENCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0003646-88.2011.403.6183** - LYDIA SERRANO BAIETA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SERRANO BAIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

Fls. 579 : Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a concordância expressa com os cálculos apresentados pelo INSS., PA 2,10 Após, se em termos, venham os autos conclusos para homologação. Silente, arquivem-se, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0004606-44.2011.403.6183** - ALBANO CARDOSO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO CARDOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R. Int.

**0011362-69.2011.403.6183** - AUGUSTO FERREIRA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R. Int.

**0012307-56.2011.403.6183** - WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009681-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009681-4)** - ODAIR MATIAS FILHO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MATIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R. Int.

#### Expediente Nº 1876

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005525-82.2001.403.6183 (2001.61.83.005525-8)** - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA LICERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA CORTINOVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MURBACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### Expediente Nº 1878

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000466-88.2016.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DE MENDONÇA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em liminar. 1. Intime-se a parte impetrante para regularizar a inicial, apresentando cópia do RG e do CPF pertencente ao autor, bem como declaração de autenticidade das cópias reprográficas, nos termos do disposto no artigo 425, IV, do Novo Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 330, inc. I, do NCPC. 3. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de medida liminar, na qual a parte impetrante, ANTONIO FERREIRA DE MENDONÇA postula seja determinado à autoridade coatora, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO que aprecie e conclua imediatamente a análise de seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte impetrante narra, em síntese, que na internet verificou a previsão de agendamento dos pedidos de concessão de benefício para julho de 2016. Juntou procuração e documentos (fls. 02-16). Vieram os autos à conclusão para análise da liminar. É o relato. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dilação legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, posto que não demonstrado o risco de dano ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 179

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0)** - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AUGUSTINA LOPEZ BELLO X ROSARIO AUGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X KAORU HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELLI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Despachados em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 648. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004965-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004965-9)** - LOURIVAL ALVES MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a independência das verbas a serem requisitadas em relação aos honorários sucumbenciais e a verba principal, inicialmente, manifeste-se a autora em relação ao montante principal, informando, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Com relação às verbas sucumbenciais, indefiro pedido de esclarecimentos diante da petição já apresentada pela autarquia ré nas fls. 291 e 300/309. Sendo assim, no mesmo prazo supra, apresente a autora memória de cálculos discriminada e atualizada da quantia que entende devida. Após, retomem-se conclusos. Int.

**0005679-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005679-0)** - JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 405/410. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006405-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006405-0)** - LUIZ FIRMINO IRIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, indefiro o pedido formulado de revisão dos cálculos apresentados pela Contadora do Juízo, por falta de amparo legal. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010386-43.2003.403.6183 (2003.61.83.010386-9)** - EDGARD DIAS DE CARVALHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Conforme se extrai da petição da autarquia ré, de fls. 215, o autor EDGARD DIAS DE CARVALHO teria falecido em 04/12/2009. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus, anexando certidão de óbito e demais documentos necessários para tanto. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente comprovado. Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos. Int.

**0002034-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002034-8)** - MARIA JOSE MOTA GIUDICI(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 174/182: Indefiro o pedido formulado pela expedição do precatório com valores atualizados, porquanto o ofício expedido está em consonância com o valor já HOMOLOGADO às fls. 136. Intime-se. Nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

**0004377-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004377-4)** - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Por derradeiro, informe a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006794-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006794-8)** - MANOEL BARROS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7)** - ODOVALDO DOSSI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Dracena/SP para o dia 16 de junho de 2016, às 13:50 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

**0001039-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001039-6)** - MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004277-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004277-4)** - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004308-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004308-0)** - ROSE MARIE FRANCIOLI(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004335-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004335-3)** - ISABEL DE ALMEIDA E SILVA COSTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 152, homologo os cálculos do INSS de fls. 132/150. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 365, devendo informar: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005607-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005607-4) - EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001914-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001914-8) - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 229. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002183-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002183-0) - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa da parte autora manifestada na petição de fls. 294/295, homologo os cálculos do INSS de fls. 263/292. Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informando ao Juízo: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002200-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002200-7) - RONALD EMILIO ZELLER (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. Do contrato juntado verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais, determinando a expedição do requisitório com o valor integral em nome do autor da ação, nos termos do despacho de fls. 248. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002807-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002807-1) - ANTONIO MARIANO DE SOUSA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004642-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004642-5) - MIGUEL LUIZ CAMILO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005266-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005266-8) - AMANDO JOSE PEREIRA (SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 184, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184, expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios. Int.

**0007105-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007105-5) - JOSE RENATO DE SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007710-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007710-0) - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 175/176, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 148/173. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, defiro o destaque. Por derradeiro, informe a autora no prazo de 5 (cinco) dias o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(requisitório) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0008003-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008003-2) - JOAO FUZETO FILHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 289, expedindo-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado. Int.

**0001530-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001530-5) - JOSE ANTONIO ALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls.280. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 165/193. Informe a parte autora(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006581-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006581-3) - CORNELIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007261-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007261-1) - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 191, homologo os cálculos do INSS de fls. 180/189. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b dos despachos proferidos às fls. 190 e 192, devendo informar o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após o cumprimento do item supra, se em termos, peça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0000418-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000418-0) - LUIZ AMERICO COXA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002746-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002746-4) - AFONSO SILVIO SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. No mesmo prazo supra, em razão do valor apurado pelos cálculos, deverá a autora optar pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto ou Termo de Renúncia firmado pela própria parte autora, nos termos do artigo 3º, inciso I, e artigo 4º da Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003758-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003758-5) - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004006-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004006-7) - JEOVA LOPES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005298-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005298-7) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9) - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 301, homologo os cálculos do INSS de fls. 282/296. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b dos despachos proferidos às fls. 297, devendo informar o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após o cumprimento do item supra, se em termos, peça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3)** - VADENIR FERREIRA DA CRUZ(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013005-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013005-6)** - JOAO BATISTA FLOR DE ALENCAR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.222/223, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 203/220. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8)** - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009345-02.2008.403.6301 (2008.61.01.009345-3)** - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 203/204, homologo os cálculos do INSS de fls. 173/198. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b do despacho proferido às fls.199, devendo informar o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0026864-87.2008.403.6301 (2008.63.01.026864-2)** - NELSON RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000770-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000770-6)** - JAIR NARDI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8)** - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls.118, considerando que na procuração de fls.07 a autora não outorga a seu patrono poderes específicos para renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de instrumento de mandato com poderes expressos para tanto ou Termo de Renúncia firmado pela própria autora, nos termos do artigo 3º, inciso I, e artigo 4º da Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios. Após, retomem-se conclusos. Intime-se.

**0003102-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003102-2)** - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011372-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011372-5)** - FRANCISCO DE ASSIS BELLON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013672-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013672-5)** - NELSON DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013763-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013763-8) - CARLOS JOSE DE ANGELI GAYOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autorS no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0041288-03.2009.403.6301 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X OCTAVIANO ALVES NETO X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0) - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000835-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000835-0) - ANTONIO SANTANA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Escaleça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se há concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, devendo manifestar de maneira expressa se concorda ou não com os mesmos. No mesmo prazo supra, no caso de manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004524-47.2010.403.6183 - PEDRO DAVID DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a independência dos valores a serem requisitados a título de honorários de sucumbência e do montante principal, manifeste-se a parte autora em relação à verba principal, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada. Havendo manifestação favorável em relação ao montante principal, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, retomem-se conclusos.

**0002655-15.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 116/127. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 128 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003182-64.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 236, homologo os cálculos do INSS de fls. 211/234. Por derradeiro, cumpra a parte autora o itens a e b do despacho proferido às fls. 235, devendo informar, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0004657-55.2011.403.6183 - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARRCOS BARBOSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 349/350: razão assiste à parte autora, pois o sucessor Roberto Marrocos Barbosa já está habilitado nos presentes autos, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 343. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005167-68.2011.403.6183** - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007011-53.2011.403.6183** - SALVADOR LUIZ BUSCATTI(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 187/195. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 196 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006688-21.2011.403.6183** - FRANCISCO INOUE(SP185110A - EVANDRO EMILLANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl. 214/215, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 182/209. Defiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais na proporção de 50% para cada patrono que atuou na causa, com prolação às fls. 15. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0011246-63.2011.403.6183** - EDISON RAYMUNDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. No mesmo prazo supra, em razão do valor apurado pelos cálculos, deverá a autora optar pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto ou Termo de Renúncia firmado pela própria parte autora, nos termos do artigo 3º, inciso I, e artigo 4º da Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011944-69.2011.403.6183** - ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020750-30.2011.403.6301** - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido à fls. 233. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000816-18.2012.403.6183** - VALTER LUIZ NOVAES X THIAGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001707-39.2012.403.6183** - EMINELGIDIO GENERINO PEREIRA(SP220264 - DALILA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001973-26.2012.403.6183** - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 530. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009104-52.2012.403.6183** - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl. 189, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 164/184. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0010154-16.2012.403.6183 - CUSTODIO LOPES MONTEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010216-56.2012.403.6183 - ANTONIO CLECIO ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 311, homologo os cálculos do INSS de fls. 293/306. Por derradeiro, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os itens a e b do despacho proferido às fls. 307, informando: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Após o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

**0011013-32.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 162, homologo os cálculos do INSS de fls. 140/160. No tocante ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora se deseja o referido destaque em nome da Sociedade de Advogados indicada no contrato de honorários de fls. 163. No mesmo prazo supra, por derradeiro, cumpra os itens a e b do despacho de fls. 161, informando: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após, retomem-se conclusos. Int.

**0006540-37.2012.403.6301 - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 217/234. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 235, bem como junte aos autos cópia autenticada do contrato social da sociedade de advogados no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0041528-84.2012.403.6301 - SAMUEL BLESSA VIDAL(PR019745 - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001103-44.2013.403.6183 - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl. 215, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 184/202. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado o valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifique que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, defiro o destaque. Por derradeiro, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Com o cumprimento do item supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0005495-27.2013.403.6183 - RONALDO ANDRADE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 164/177. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, pois o contrato juntado às fls. 184/186 não se refere a estes autos. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 178 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007992-14.2013.403.6183 - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor às fls. 272/273, homologo os cálculos do INSS de fls. 244/265. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item a e b do despacho proferido às fls. 268, devendo informar, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado o valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifique que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, defiro o destaque de honorários. Após o cumprimento dos itens a e b, retomem-se conclusos. Int.

**0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011779-51.2013.403.6183** - MARIA ROSA HATUMI SAETO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 206, homologo os cálculos do INSS de fls. 195/204. Por derradeiro, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os itens a e b do despacho proferido às fls. 205, informando: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Após o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

**000696-04.2014.403.6183** - MARIA ROSA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço a concordância expressa da autarquia ré, manifestada na petição de fl. 173, homologo os cálculos do autor, apresentados às fls. 141/143. Defiro o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados indicada na petição de fls. 134/138, nos termos do artigo 85, 15, do Novo Código de Processo Civil. Diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Após, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(requisitório) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0003013-72.2014.403.6183** - PEDRO CELSO DE ARRUDA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007595-18.2014.403.6183** - MARIANO DUARTE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Subseção de São Bernardo do Campo para o dia 01/06/2016, às 14:30 horas. Após, retomem-se conclusos para apreciação da petição de fls. 214/216. Int.

**0003704-23.2014.403.6301** - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 224/255. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 256 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006522-74.2015.403.6183** - HAROLDO MACHADO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 15/07/2016 às 10 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Potto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advertir-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCP. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCP. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001135-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001135-1)** - DURVAL PIOVEZAN X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DURVAL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado o valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifique que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação, motivo pelo qual defiro o pedido. Defiro ainda que o destaque de honorários contratuais, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais, seja feito em favor da Sociedade de Advogados de que faz parte o patrono da causa, nos termos do artigo 85, 15, do Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(requisitório) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0001229-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001229-0)** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 365, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 352/362. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0001234-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001234-3)** - ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 324, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/321. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0000126-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000126-0)** - VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do CPF do autor, devendo constar o nº 532.995.158-53, conforme documento de fls. 192. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 191, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/188. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, bem como ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0008462-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008462-0)** - SEBASTIAO MEDEIROS SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO MEDEIROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não foram homologados. Dessa feita, diante da concordância expressa da autora manifestada nas fls. 106, homologo os cálculos de fls. 85/100. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0005383-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005383-4)** - DORIVAL DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 361, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, se em termos, com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeça-se precatório do valor incontroverso (R\$ 193.435,38), bem como ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (R\$ 17.953,48), conforme cálculo do INSS já acostado nos autos (fls. 346/351), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**000645-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000645-9)** - COSME DUARTE DA SILVA (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X COSME DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Providencie a Secretaria a atualização da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 217, homologo os cálculos do INSS de fls. 193/216. No tocante à manifestação do autor pela implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, consigno que, do que se denota do extrato de fls. 204, tal benefício já foi implantado pela autarquia ré. Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o item b do despacho proferido às fls. 217, devendo informar o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0000982-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000982-5)** - SIDNEY ARO PEREZ (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP208996 - ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X SIDNEY ARO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 360, expedindo-se o necessário. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0001100-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001100-5)** - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 272, homologo os cálculos do INSS de fls. 248/269. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 271, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo. Intime-se.

**0004095-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004095-9)** - GEOVANI CARLOS DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 287, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/284. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0004061-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004061-7)** - IONI BESERRA DE SANTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONI BESERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 703, expedindo-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0)** - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 335/336, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310/333. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0002517-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002517-7)** - ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 285/286 homologo os cálculos do INSS de fls. 261/279. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0005823-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005823-7)** - FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 154/156, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/151. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2)** - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 508, homologo os cálculos do INSS de fls. 486/502. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item a do despacho proferido às fls. 506, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0002862-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002862-6)** - JOSE GOMES DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 343/344, homologo os cálculos do INSS de fls. 320/340. Por derradeiro, informe a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado, sendo estes últimos em favor da Sociedade de Advogados da qual o patrono faz parte, nos termos do artigo 85, 15 do Novo Código de Processo Civil. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0003032-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003032-3)** - ARTUR ALVARENGA DA SILVA (SP029190 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ALVARENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 461, homologo os cálculos do INSS de fls. 445/458. No tocante ao pedido de dedução da base de cálculo do imposto de renda, formulado na petição de fls. 461, verifico que a parte autora não apresentou comprovante idôneo dos gastos referidos, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0003265-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003265-4)** - EDSON SOARES CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOARES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a atualização da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 221/222, homologo os cálculos do INSS de fls. 207/216. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0003269-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003269-1)** - ELIO CARVALHAES DA ROCHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CARVALHAES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 269/270 homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/264. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0006548-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006548-9)** - DECIO LUIZ DALBEN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIZ DALBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 347 homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333/342. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0007187-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007187-8)** - PEDRO ALVES FERREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 230, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/227. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0008575-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008575-0)** - LUIZ ANTONIO RICCI (SP177810 - MARDILLANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0009339-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009339-4)** - CLAUDINO RIBEIRO ALVES (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 245, homologo os cálculos do INSS de fls. 218/241. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 242, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0009799-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009799-5)** - JOANA DARC FERNANDES SALES (SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERNANDES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 206/208, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/203. Defiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais na proporção de 50% para cada uma das advogadas da autora. Nos termos dos cálculos homologados, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, observando-se a divisão de 50%. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4)** - GILDA MARIA SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 175/197, homologo os cálculos do INSS de fls. 164/173. Defiro o pedido de expedição do ofício requisitório de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados da qual é sócio o patrono da causa, nos termos em que preceitua artigo 85, 15, do Novo Código de Processo Civil. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b do despacho proferido às fls. 174, devendo informar o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0)** - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls.294, expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios.

**0003551-97.2008.403.6301 (2008.63.01.003551-9)** - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 346/347, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/168.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7)** - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ANANIAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 321/344.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0021408-59.2008.403.6301** - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.326 homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 292/324.No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios às fls.334/335.Em relação ao pedido de pagamento dos honorários contratuais por meio de requisição de pequeno valor, consigno que nos termos do art. 21, 2º da Resolução 168/2011 do CJF, os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor, de modo que no caso em tela, o destaque deverá ser feito do ofício precatório a ser expedido em relação ao montante principal.Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0049068-28.2008.403.6301** - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.277, homologo os cálculos do INSS de fls. 244/273.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.274, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001581-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001581-8)** - VANDERLEI THEODORO DO PRADO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI THEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.232/233, homologo os cálculos do INSS de fls. 215/229.Por derradeiro, informe a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0001780-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001780-3)** - WALTER PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 227/228, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/222.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0003875-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003875-2)** - MARIO SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls. 213/214, homologo os cálculos do INSS de fls. 188/208.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto ou Termo de Renúncia firmado pela própria parte autora, nos termos do artigo 3º, inciso I, e artigo 4º da Resolução 168/2011 do CJF, que regulamentam a base de cálculo, sob pena de preclusão, ou não havendo renúncia, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal. Do contrário, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculo homologado.Int.

**0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 366, homologo os cálculos do INSS de fls. 347/364.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.365, devendo informar: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6)** - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls.215, expedindo-se ofícios precatórios/requisitórios.

**0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0)** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.166, homologo os cálculos do INSS de fls. 154/162.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.164, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011004-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011004-9)** - SERGIO DA ROCHA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 284/288, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/281. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2)** - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE/SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 150, homologo os cálculos do INSS de fls. 116/147. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 148, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4)** - DANIELA GARCIA MASSAD/SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA GARCIA MASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 197, homologo os cálculos do INSS de fls. 155/195. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 164, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016255-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016255-4)** - HAMILTON MARINO/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 198/199, homologo os cálculos do INSS de fls. 176/193. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0)** - NEUZA MARIA DA CONCEICAO/SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 163, homologo os cálculos do INSS de fls. 144/161. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 162, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0)** - LENICE PEREIRA DA CRUZ/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl. 347/349 homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 333/342. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3)** - ANA PAULA BOLOGNA/SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina processual MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 356/358, homologo os cálculos do INSS de fls. 295/353. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8)** - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR/SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS E SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico a existência de nova procuração, outorgando poderes à Dra. Lucilene Santos dos Passos-OAB/SP 315.059 (fls. 243/244), o que implica a renúncia tácita aos advogados anteriormente constituídos. Diante da concordância da parte autora, quanto à verba principal, manifestada na petição de fl. 303, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 253/273. Assim, expeça-se ofício precatório em benefício do autor, conforme cálculo homologado. Por sua vez, os honorários de sucumbência determinados na sentença/acórdão exequendo pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado; no caso, a advogada Silvana Camilo Pinheiro - OAB/SP 158.335. Assim, diga a patrona se concorda com o cálculo do INSS, quanto aos seus honorários. Em caso negativo, requeira o que direito. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, se em termos, o ofício precatório, acima deferido, será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

**0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9)** - GERONIMO ALVES DE BRITO/SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 363, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Após, se em termos, com fulcro no artigo 535, 4º, do NCP, expeça-se precatório do valor incontroverso (R\$ 150.687,97), bem como ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (R\$ 9.210,55), conforme cálculo do INSS já acostado nos autos (fls. 350/353), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3)** - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS/SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 159, homologo os cálculos do INSS de fls. 141/157. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 158, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002578-40.2010.403.6183** - MARINALDO GOMES DA SILVA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 208/209 homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/203. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0006846-40.2010.403.6183** - VERISSIMO CAPELI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO CAPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 130, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/128. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão

**0000970-70.2011.403.6183** - AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X JUDITH GAMA DOS SANTOS X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ao Sedi para inclusão da genitora JUDITH GAMA DOS SANTOS como curadora provisória de AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa dos autores às fls. 143 e 146, homologo os cálculos do INSS de fls. 115/139. Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b do despacho proferido às fls. 140, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeçam-se ofícios precatórios atinentes às verbas principais e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0003120-24.2011.403.6183** - EDSON FERREIRA DE ANDRADE(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 219/220, homologo os cálculos do INSS de fls. 202/217. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 218, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003889-32.2011.403.6183** - HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 219/220 homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/214. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0007042-73.2011.403.6183** - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY VICTORIO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 234/235, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/232. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0046103-72.2011.403.6301** - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 333, expedindo-se o necessário.

**0050221-91.2011.403.6301** - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON EDUARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 304, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/299. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0053204-63.2011.403.6301** - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 199/200 homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/196. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

**0002170-78.2012.403.6183** - PAULO FERNANDO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Secretária para atualização da classe processual para Execução/Cumprimento de Sentença. Diante da concordância expressa do autor às fls. 185/186, homologo os cálculos do INSS de fls. 153/180. Tendo em vista o valor apurado pelo cálculo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto ou Termo de Renúncia firmado pela própria parte autora, nos termos do artigo 3º, inciso I, e artigo 4º da Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios. No silêncio, ou não havendo renúncia, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal. Do contrário, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculo homologado. Int.

**0002795-15.2012.403.6183** - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 149/150, homologo os cálculos do INSS de fls. 131/147. Por derradeiro, informe a parte autora no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

**0004075-21.2012.403.6183** - IALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IALDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.197/200, homologo os cálculos do INSS de fls. 156/177.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.196, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora anexar cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado antes do ajuizamento da presente demanda, para análise do pedido de destaque dos honorários.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0007674-65.2012.403.6183** - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILL PAIVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Indefiro o pedido formulado pela autarquia ré às fls.190, no sentido de remeter os cálculos para a Contadoria do Juízo, por falta de amparo legal.Diante da concordância expressa do autor às fls.209/210 homologo os cálculos do INSS de fls. 190/203.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0008300-84.2012.403.6183** - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Em relação ao requerimento do autor apresentado na petição de fls. 191/192, para que seja realizada a correção monetária dos valores a serem recebidos, consigno que os ofícios deverão ser expedidos em conformidade com os cálculos já homologados.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0008441-06.2012.403.6183** - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA CICERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor às fls. 271/272, homologo os cálculos do INSS de fls. 255/269.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.270, devendo informar: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008687-02.2012.403.6183** - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos homologados às fls. 413.Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados indicada na petição de fls.411/412, nos termos do artigo 85, 15, do Novo Código de Processo Civil.Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0011259-28.2012.403.6183** - IVAN SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.158, homologo os cálculos do INSS de fls. 142/156.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.157, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002906-62.2013.403.6183** - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.237, homologo os cálculos do INSS de fls. 205/232.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.233, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005143-69.2013.403.6183** - OLAVO SALVADOR DOS SANTOS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 197 homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/194.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0005702-26.2013.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.405/407, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 390/401.Por derradeiro, informe a parte autora no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, , compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Int.

**0009323-31.2013.403.6183** - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls.175, expedindo-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0009633-37.2013.403.6183** - MYLTON REINNO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYLTON REINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação, bem como que a Procução acostada às fls. 21 está em consonância com o que preconiza o artigo 15, 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados indicada.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

**0012596-18.2013.403.6183** - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos homologados às fls.154.Deiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados indicada na petição de fls.155, nos termos do artigo 85, 15, do Novo Código de Processo Civil.Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

**0012830-97.2013.403.6183** - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.140, homologo os cálculos do INSS de fls. 126/138.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.139, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009295-97.2013.403.6301** - DEOSDETE JOSE DE SANTANA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.316, homologo os cálculos do INSS de fls. 292/315.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.316, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.